

COMPÊNDIO 2020

Legislações Trânsito Vegetal





COMPÊNDIO 2020

Legislações Trânsito Vegetal



COMPÊNDIO 2020
LEGISLAÇÕES TRÂNSITO VEGETAL

Agenda com a Legislação e demais informações relevantes para apoio durante a fiscalização de trânsito fixo e volante em Defesa Sanitária Vegetal no Estado do MS.



AGRADECIMENTOS

A todos os colegas Fiscais Estaduais Agropecuários Engenheiros Agrônomos que desempenham a importante tarefa de vigilância e fiscalização para que seja íntegra e idônea a Defesa Sanitária Vegetal do Estado do Mato Grosso do Sul.

A todos os Agentes Fiscais Agropecuários e Agentes de Serviços Agropecuários que auxiliam nas ações de vigilância e fiscalização.

Este material é destinado ao amparo das atividades de Defesa Sanitária Vegetal e foi elaborado pelo Fiscal Estadual Agropecuário Eng. Agrº Pedro Kodjaoglanian Martins Molina, com a contribuição dos colegas Fiscais Agropecuários Marcelo Sebastião Marcondes de Sousa, Marina Lange Rubin e Talita Garcia Costa. Contém toda a legislação Estadual e Federal aplicável no trânsito de agrotóxicos e afins, de vegetais e de produtos e subprodutos de origem vegetal no Mato Grosso do Sul.



MATO GROSSO DO SUL





DISTÂNCIA DE CAMPO GRANDE

- Água Clara...193
- Alcinópolis...387
- Amambaí...342
- Anastácio...134
- Anaurilândia...366
- Angélica...323
- Antônio João...402
- Aparecida do Taboado...467
- Aquidauana...143
- Aral Moreira...402
- Bandeirantes...68
- Bataguassu...335
- Bataiporã...306
- Bela Vista...324
- Bodoquena...260
- **Bonito...300**
- Brasilândia...399
- Caarapó...273
- Camapuã...135
- Caracol...384
- **Cassilândia...430**
- Chapadão do Sul...325
- Corguinho...96
- Coronel Sapucaia...380
- Corumbá...444
- Costa Rica...384
- **Coxim...253**
- Deodápolis...260
- Dois Irmãos do Buriti...84
- Douradina...194
- **Dourados...225**
- Eldorado...440
- Fátima do Sul...237
- Figueirão...244
- Glória de Dourados...275
- Guia Lopes da Laguna...234
- Iguatemi...466
- Inocência...321
- Itaporã...225
- Itaquiraí...402
- Ivinhema...297
- Japorã...477
- **Jaraguari...47**
- Jardim...239
- Jateí...260
- Juti...311
- Ladário...435
- Laguna Caarapã...275
- Maracaju...162
- Miranda...203
- Mundo Novo...462
- Naviraí...359
- Nioaque...187
- **Nova Alvorada do Sul...120**
- Nova Andradina...297
- Novo Horizonte do Sul... 320
- Paraíso das Águas...277
- Paranaíba...407
- Paranhos...477
- Pedro Gomes...296
- Ponta Porã...346
- Porto Murtinho...454
- Ribas do Rio Pardo...97
- **Rio Brillhante...158**
- Rio Negro...163
- Rio Verde de Mato Grosso...194
- Rochedo...81
- Santa Rita do Pardo...267
- São Gabriel do Oeste...133
- Selvíria...422
- Sete Quedas...459
- Sidrolândia...70
- Sonora...351
- Tacuru...416
- Taquarussu...325
- Terenos...28
- Três Lagoas...338
- Vicentina... 246



LEGISLAÇÃO DEFESA SANITÁRIA VEGETAL



LEGISLAÇÃO TRÂNSITO VEGETAL

DEFESA SANITÁRIA VEGETAL DO MS:4

LEI ESTADUAL Nº 4.225 DE 12/07/2012 – DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..... 4

DECRETO ESTADUAL Nº 15.224 DE 15/05/2019 – REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº4225 NO AMBITO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7

PORTARIA IAGRO Nº 3.640 DE 31/01/2020 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.224, DE 15 DE MAIO DE 2019, QUE TRATA SOBRE A DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.15

AGROTÓXICOS.....41

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989 - DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....41

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002 - REGULAMENTA A LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.52

LEI Nº 2.951, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 - DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....124

DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006 - REGULAMENTA A LEI Nº 2.951, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS.132

PRAGAS QUARENTENÁRIAS.....202

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 DE 22/08/2018 – ESTABELECE REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS AUSENTES, PRAGAS QUARENTENÁRIAS PRESENTES E PRAGAS NÃO QUARENTENÁRIAS REGULAMENTADAS.202

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº38 DE 01/10/2018 – ESTABELECE A LISTA DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS PRESENTES (PQP) PARA O BRASIL.205

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39 DE 01/10/2018 – ESTABELECE A LISTA DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS AUSENTES (PQA) PARA O BRASIL.....210

CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA:236

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº33 DE 24/08/2016 – APROVA A NORMA TÉCNICA PARA A UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM - CFO E DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO - CFOC.....236

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº28 DE 24/08/2016 – APROVA A NORMA TÉCNICA PARA A UTILIZAÇÃO DA PERMISSÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS – PTV.....253

PORTARIA IAGRO Nº3.625 DE 23/09/2019 – ESTABELECE NORMAS E PRAZOS PARA A IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MÓDULO DE CFO E PTV ELETRÔNICOS JUNTO AO E-SANIAGRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.265

CITRUS.....268

Comercialização, Trânsito e Plantio de Mudanças Cítricas em Mato Grosso do Sul268

RESOLUÇÃO SEPROTUR Nº 502 DE 03 DE SETEMBRO DE 2003 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE DAS PRAGAS CANCRO CÍTRICAS (XANTHOMONAS AXONOPODIS PV. CITRI (HASSE (1915) VANTERINETAL, 1995 E PINTA PRETA (GUIGNARDIA CITRICARPA), NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS268



DECRETO ESTADUAL Nº12.469 DE 18/12/2007 – AUTORIZA NAS CONDIÇÕES EM QUE ESPECIFICA, O PLANTIO DE VEGETAIS DO GÊNERO <i>CITRUS</i> E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	270
RESOLUÇÃO SEPROTUR Nº579 DE 06/05/2010 – ESTABELECE REGRAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM MUDAS DE VEGETAIS CÍTRICOS EM MATO GROSSO DO SUL.....	273
CANCRO CÍTRICO - XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI.....	278
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2017 - RECONHECE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL COMO ÁREA SOB SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO (SMR) PARA CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI).	278
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2018 - RECONHECE A UTILIZAÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO A 200 PPM NA HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS PLÁSTICAS RETORNÁVEIS EMPREGADAS NO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE FRUTOS CÍTRICOS, VISANDO A MITIGAÇÃO DO RISCO FITOSSANITÁRIO DA PRAGA DENOMINADA CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI).....	279
INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº21 DE 25/04/2018 – INSTITUI, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O ESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO RELATIVO À PRAGA DENOMINADA CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI).	281
HLB - CANDIDATUS LIBERIBACTER SP.	309
INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 53 DE 16/10/2008 - APROVA OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS DE OCORRÊNCIA DA PRAGA DENOMINADA HUANGLONGBING (HLB) - GREENING, QUE TEM COMO AGENTE ETIOLÓGICO A BACTÉRIA CANDIDATUS LIBERIBACTER SP., EM PLANTAS HOSPEDEIRAS CONSTANTES DA LISTA OFICIAL DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS PRESENTES, VISANDO À DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DAS ÁREAS AFETADAS E À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO.	309
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº26 DE 10/09/2019 - INCLUIR O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL COMO UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM OCORRÊNCIA DA PRAGA QUARENTENÁRIA PRESENTE CANDIDATUS LIBERIBACTER ASIATICUS, NO ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 1/10/2018.	313
Pinta Preta dos Citros - GUIGNARDIA CITRICARPA.....	314
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2008 - APROVA OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS INTEGRADAS EM UM ENFOQUE DE SISTEMAS PARA O MANEJO DE RISCO - SMR DA PRAGA MANCHA PRETA OU PINTA PRETA DOS CITROS (MPC) GUIGNARDIA CITRICARPA KIELY (PHYLLOSTICTA CITRICARPA VAN DER AA) EM ESPÉCIES DO GÊNERO CITRUS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO E QUANDO HOVER EXIGÊNCIA DO PAÍS IMPORTADOR.	314
BANANA e HELICONIAS:	326
Moko da Bananeira - RALSTONIA SOLANACEARUM RAÇA 2.....	326
INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 17 DE 27/05/2009 - REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS LIVRES DA PRAGA <i>RALSTONIA SOLANACEARUM</i> RAÇA 2 (ALP MOKO DA BANANEIRA), VISANDO ATENDER EXIGÊNCIAS QUARENTENÁRIAS DE PAÍSES IMPORTADORES.	326
Sigatoka Negra - MYCOSPHAERELLA FIJIENSIS.....	338
INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 17 DE 31/05/2005 - APROVA OS PROCEDIMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREA LIVRE DA SIGATOKA NEGRA E OS PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA SIGATOKA NEGRA - MYCOSPHAERELLA FIJIENSIS (MORELET) DEIGHTON.	338
PORTARIA/IAGRO/MS Nº 1.077, DE 20/07/2006 - ESTABELECE NORMAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA - <i>PSEUDOCERCOSPORA FIJIENSIS</i> NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	349
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2010 - RECONHECE OFICIALMENTE COMO ÁREA LIVRE DE SIGATOKA NEGRA - MYCOSPHAERELLA FIJIENSIS (MORELET) DEIGHTON - OS MUNICÍPIOS DE APARECIDA DO TABOADO, CASSILÂNDIA, CHAPADÃO DO SUL, INOCÊNCIA, PARANAÍBA, SELVÍRIA E TRÊS LAGOAS, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.	366



INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 16 DE 28/04/2011 - RECONHECE OFICIALMENTE COMO ÁREA LIVRE DE SIGATOKA NEGRA - PSEUDOCERCOSPORA FIJIENSIS OS MUNICÍPIOS DE ÁGUA CLARA, BRASILÂNDIA, RIBAS DO RIO PARDO E SANTA RITA DO PARDO, TODOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.....	367
INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 15 DE 08/05/2013 - RECONHECE OFICIALMENTE COMO ÁREA LIVRE DA PRAGA SIGATOKA NEGRA - PSEUDOCERCOSPORA FIJIENSIS – OS MUNICÍPIOS DE ANAURILÂNDIA, BATAGUASSÚ, BATAYPORÃ, NOVA ANDRADINA E TAQUARUSSÚ, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.	368
PORTARIA/IAGRO/MS N° 2.824 DE 18/06/2013 - DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE FRUTO OU PARTES DA PLANTA DA BANANEIRA NOS MUNICÍPIOS PERTENCENTES A ÁREA LIVRE DE SIGATOKA NEGRA APROVADO PELO MAPA CONFORME IN MAPA N° 03/2010, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	369
INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 31 DE 09/08/2017 - REVOGA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA N° 16, DE 28/04/2011, QUE RECONHECE OS MUNICÍPIOS DE ÁGUA CLARA, BRASILÂNDIA, RIBAS DO RIO PARDO E SANTA RITA DO PARDO, TODOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, COMO ÁREA LIVRE DE SIGATOKA NEGRA - PSEUDOCERCOSPORA FIJIENSIS.	373
MOSCA DA CARAMBOLA:.....	374
INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N°28 DE 20/07/2017 - ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, SUPRESSÃO E ERRADICAÇÃO DA PRAGA QUARENTENÁRIA PRESENTE <i>BACTROCERA CARAMBOLAE</i> (MOSCA-DA-CARAMBOLA).....	374
INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N°02 DE 19/01/2018 - ESTABELECE A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE INTRODUÇÃO E DISPERSÃO DA PRAGA <i>BACTROCERA CARAMBOLAE</i> DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM OCORRÊNCIA DA PRAGA.	406

DEFESA SANITÁRIA VEGETAL DO MS:

LEI ESTADUAL Nº 4.225 DE 12/07/2012 – DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ESTADUAL Nº 4.225, DE 12 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.231, de 13 de julho de 2012, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul, que compreende:

I - as ações e as atividades necessárias para prevenir e evitar a introdução e a disseminação de pragas nos vegetais;

II - o controle e a erradicação, quando necessários, com o objetivo de assegurar e de preservar a qualidade e a sanidade dos vegetais, e a idoneidade dos insumos agrícolas e dos serviços prestados na agricultura.

Parágrafo único. Os procedimentos e as práticas de Defesa Sanitária Vegetal são considerados de interesse público.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR), por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO), estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições e os critérios necessários à Defesa Sanitária Vegetal no Estado, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 3º A Defesa Sanitária Vegetal será realizada de acordo com o interesse do Estado e com base em estudos, em pesquisas e em experimentos dos órgãos e das entidades oficiais de pesquisa ou por eles referendados, e efetuar-se-á por meio de:

I – programas, projetos e campanhas educativas de prevenção, de controle, de combate e de erradicação de pragas dos vegetais;

II - edição de normas, que estabeleçam procedimentos sanitários de defesa e de segurança do meio ambiente, e de práticas culturais e de manejo que preservem a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 4º A IAGRO é a autarquia estadual responsável pela fiscalização, pela inspeção e pela execução das atividades necessárias à Defesa Sanitária Vegetal no Estado.



§ 1º Fica sujeita às ações de fiscalização, de inspeção e de execução, de que trata esta Lei, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produza, acondicione, beneficie, classifique, armazene, distribua, industrialize, transporte e que comercialize vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, resíduos e seus insumos agrícolas no Estado.

§ 2º A inspeção e a fiscalização sanitárias serão exercidas nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização e comercialização, e no trânsito de vegetais, de suas partes, produtos, subprodutos, resíduos e de seus insumos.

§ 3º À IAGRO compete executar e promover a educação sanitária vegetal no Estado.

Art. 5º À IAGRO fica conferido o poder de polícia administrativa, e assegurado ao fiscal estadual agropecuário por ela designado, para o exercício das atividades previstas nesta Lei, o livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, cadastrados ou não, relacionados aos setores primário, industrial e comercial, especificados em regulamento, e às respectivas documentações.

Art. 6º A IAGRO, no desempenho de suas atribuições, contará com a colaboração de órgãos e de entidades públicas estaduais.

Art. 7º Para todos os efeitos é livre o trânsito de vegetais no território do Estado, observadas as regras estabelecidas nesta Lei, em regulamento e em normas complementares.

§ 1º Os vegetais sujeitos às restrições sanitárias deverão estar acompanhados de documentação legal.

§ 2º Se necessário, a IAGRO poderá proibir, restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de vegetais no Estado.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei, na sua regulamentação e nas normas complementares, sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 5.000 (cinco mil) UFERMS;

III - proibição do comércio de vegetais ou de insumos;

IV - interdição de estabelecimento comercial ou industrial;

V - interdição de estabelecimento rural ou urbano;

VI - suspensão ou cancelamento da autorização, do registro, do cadastro ou da licença;

VII - condenação, apreensão, interdição e destruição e rechaço de vegetais, de suas partes, produtos, subprodutos, resíduos e de seus insumos.



§ 1º As multas previstas no inciso II deste artigo serão graduadas em regulamento e, nas reincidências, serão aplicadas em dobro.

§ 2º As multas lançadas pelos Fiscais Estaduais Agropecuários da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, mediante expedição do Auto de Infração, deverão ser recolhidas à conta arrecadadora da IAGRO, por meio de Guia de Recolhimento.

§ 3º Das aplicações de multa caberá recurso administrativo, nos termos previstos em regulamento.

§ 4º A penalidade de interdição terá vigência pelo prazo necessário à eliminação da praga ou ao atendimento das determinações impostas pela autoridade fiscal.

§ 5º As despesas referentes à destruição ou à inutilização de produto, de que trata esta Lei, correm por conta do infrator.

§ 6º Caso o administrado deixe de cumprir determinado dever jurídico de caráter sanitário, obrigando a administração a atuar em caráter substitutivo, ocorrerá o ressarcimento ou a indenização dos gastos realizados.

§ 7º Para obter o ressarcimento ou a indenização cabível, a administração estadual deve cobrar amigavelmente a dívida e, no caso de inadimplemento, ajuizar a competente ação de execução forçada.

Art. 9º Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos, cobrados pela emissão de documentos fitossanitários e de outros serviços, previstos em regulamento, serão recolhidos na conta arrecadadora da IAGRO.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas, suscitadas na execução desta Lei, serão analisados pela SEPROTUR em conjunto com a IAGRO, e normatizados por ato do Governador do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de julho de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

Secretaria de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo



DECRETO ESTADUAL Nº 15.224 DE 15/05/2019 – REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº4225 NO AMBITO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 15.224, DE 15 DE MAIO DE 2019.

Regulamenta as disposições da Lei nº 4.225, de 12 de julho de 2012, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 9.903, de 16 de maio de 2019, páginas 1 a 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4.225, de 12 de julho de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º A Defesa Sanitária Vegetal, para os fins deste Decreto, compreende:

I - as medidas, ações e as atividades necessárias de prevenção à introdução, disseminação, supressão e à erradicação de pragas dos vegetais e dos produtos vegetais;

II - os atos ou os procedimentos, de certificação, controle, fiscalização, inspeção, vigilância ou vistoria nos processos de armazenamento, comércio, descarte, destinação, destruição, detenção, devolução, distribuição, experimentação, exportação, importação, inutilização, manipulação, movimentação, pesquisa, posse, produção, reciclagem, reutilização ou transporte, conforme o caso, de estabelecimentos ou pessoas, inclusive cooperativas ou prestadores de serviços, que, de qualquer forma ou modo, estejam envolvidos ou relacionados aos vegetais, produtos vegetais e insumos agropecuários.

Parágrafo único. A Defesa Sanitária Vegetal tem o objetivo de assegurar e preservar a qualidade e a sanidade dos vegetais e dos produtos vegetal, a idoneidade dos insumos agrícolas e dos serviços prestados na agropecuária.

Art. 2º As ações de certificação, controle, fiscalização, inspeção, vigilância, vistoria, aplicação de penalidades, análises laboratoriais e cooperação com outros órgãos e entidades, relacionadas à Defesa Sanitária Vegetal no Estado, serão executadas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), observado o § 1º do art. 24 da Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, e o Decreto nº 14.053, de 1º de outubro de 2014.



§ 1º No exercício das atividades de que trata o caput deste artigo, a IAGRO deverá observar a divisão constitucional de competência entre os entes da Federação, a legislação federal de caráter nacional e as disposições da Lei Estadual nº 4.225, de 12 de julho de 2012.

§ 2º O poder de polícia administrativa conferido à IAGRO será exercido pelos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário (FEA), observado o art. 5º da Lei nº 4.225, de 2012, quanto ao acesso destes aos locais e à documentação objeto das ações inerentes ao exercício daquele poder.

§ 3º Quanto à definição dos sujeitos passivos e dos locais onde serão exercidas as ações de que trata este artigo, aplica-se o disposto nos §§1º e 2º do art. 4º da Lei nº 4.225, de 2012, sem prejuízo da expedição de normas complementares por parte da IAGRO.

§ 4º A IAGRO, no desempenho de suas atribuições, contará com a colaboração e o apoio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) e da Secretaria de Estado de Saúde (SES), bem como poderá firmar parcerias com as Polícias Civil e Militar e com o Ministério Público Estadual.

Art. 3º Caberá à IAGRO, por intermédio de Portaria, estabelecer os procedimentos, as práticas, proibições, aplicações de penalidades, sanções e os demais critérios necessários à Defesa Sanitária Vegetal no Estado, observadas suas competências legais, nos termos do art. 1º deste Decreto, devendo o ato regulamentador abranger:

- I - a especificação dos termos relacionados à Defesa Sanitária Vegetal e à fixação de seus conceitos;
- II - a discriminação nominal e conceitual dos documentos passíveis de serem exigidos dos sujeitos passivos pela IAGRO, no exercício das atividades relacionadas à Defesa Sanitária Vegetal;
- III - as regras sobre o trânsito de vegetais e de produtos vegetais, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 4.225, de 2012, por meio da fixação de proibições, condições especiais ou restrições sanitárias condicionadas à apresentação da documentação específica, sem prejuízo de outras, dentre elas:
 - a) as exigências relacionadas ao correto acondicionamento do produto nos veículos utilizados no transporte de vegetais, visando a evitar o derramamento nas rodovias ou nas vias públicas, sob as penas da lei;
 - b) as vistorias a serem realizadas nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, da IAGRO, para averiguação da carga dos veículos e das máquinas utilizados para o transporte de vegetais e de produtos vegetais;
 - c) a proibição relacionada à comercialização ambulante de mudas e de materiais de propagação vegetativa, sob as penas da lei;
 - d) o ingresso no território estadual de vegetais e de produtos vegetais hospedeiros de Pragas e as condicionantes relacionadas à documentação, à análise/exame laboratorial e à realização de procedimento de controle, inclusive a adoção de quarentena;



e) o trânsito interestadual de vegetais e de produtos vegetais hospedeiros de Pragas quando destinados a locais oficialmente livres dessas, e a documentação necessária para sua operacionalização;

f) as condições para a emissão da Permissão de Trânsito Vegetal (PTV), inclusive a comprovação dos certificados necessários para o ato;

g) o trânsito de vegetais e de produtos vegetais provenientes de outros Estados com restrições fitossanitárias ou oriundos de área interditada e/ou contaminada, e o documento a ser apresentado advindo do local de origem;

h) a documentação exigida do transportador de vegetais e de produtos vegetais ou de subprodutos de origem vegetal, de insumos para produção vegetal e de resíduos vegetais;

i) a inspeção de produto vegetal ou de produto vegetal importado de outros países, observadas as regras de cadastro e a legislação pertinente à operação;

IV - a identificação dos sujeitos obrigados a realizar cadastros perante a entidade e o procedimento a ser aplicado para esse cadastramento, devendo constar dentre eles:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou que comercializem insumos agropecuários;

b) os proprietários, os arrendatários ou os ocupantes, a qualquer título, das propriedades produtoras de vegetais e de produtos vegetais, sob controle oficial ou de interesse da Defesa Sanitária Vegetal;

c) os proprietários, os arrendatários ou os ocupantes, a qualquer título, de estabelecimentos que comercializem vegetais e produtos vegetais destinados à propagação vegetativa, sob controle oficial ou de interesse da Defesa Sanitária Vegetal;

V - as regras para a concessão da autorização de aquisição, para fins de comercialização ou para uso próprio, de determinados vegetais e produtos vegetais;

VI - as medidas fitossanitárias a serem adotadas e os sujeitos passivos a ela vinculados, observado que:

a) entre as medidas fitossanitárias devem ser regulamentadas aquelas relacionadas à prevenção e ao controle das Pragas Quarentenárias Presentes, das Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas e das Pragas Oficialmente Controladas;

b) não caberá indenização a quem for prejudicado ou atingido pela aplicação das medidas fitossanitárias;

VII - os atos considerados infrações administrativas e respectivas multas, decorrentes das sanções previstas na Lei nº 4.225, de 2012, e neste Decreto;

VIII - outros temas necessários à efetiva realização das atividades objeto da Lei nº 4.225, de 2012;



IX - as hipóteses hábeis a configurarem a declaração, pela IAGRO, de situação de emergência fitossanitária, condicionada essa declaração à adoção de plano emergencial, até o restabelecimento da normalidade sanitária, em conformidade com as legislações vigentes, observado o seguinte:

a) no caso de ser declarada a situação de emergência acima referida ficará garantido o apoio prioritário à IAGRO por parte dos órgãos estaduais, visando ao controle e à erradicação de pragas;

b) no âmbito das medidas de emergência, além do plano emergencial, poderá a IAGRO estabelecer: zonas de segurança fitossanitária e obrigatoriedade de ações coletivas ou individuais para erradicação ou controle de pragas;

c) não caberá indenização a quem for prejudicado ou atingido pela aplicação de medidas no âmbito de situação de emergência declarada;

X - o exercício das atividades de inspeção, a vigilância e a fiscalização, seu objeto de incidência e sua abrangência, como:

a) o aspecto fitossanitário;

b) a adoção de medidas fitossanitárias; e

c) o levantamento de pragas;

XI - as hipóteses de suspensão ou de cancelamento da autorização, do registro, do cadastro ou da licença e/ou da interdição dos estabelecimentos e as obrigações dos proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, dentre elas as de:

a) providenciar, no prazo e sob as condições prescritas, a documentação exigível, a destruição ou o tratamento dos vegetais e dos produtos vegetais contaminados; e

b) aplicar todas as medidas profiláticas, a critério da IAGRO;

XII - a aplicação, às custas do infrator, das seguintes medidas cautelares e o procedimento aplicável, no caso de descumprimento das disposições da Lei nº 4.225, de 2012, do presente Decreto e do Regulamento da IAGRO, as quais deverão perdurar até que seja sanada a irregularidade identificada, com exceção da alínea “g” a seguir, que não fica vinculada a essa última condição:

a) proibição de comercialização de vegetais, de produtos ou de subprodutos de origem vegetal e de insumos para produção vegetal, bem como de outros materiais potenciais veiculadores de Pragas Quarentenárias Presentes, de Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas e de Pragas Oficialmente Controladas pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

b) apreensão de vegetais, de produtos ou subprodutos de origem vegetal, de insumos para produção vegetal, de máquinas, de equipamentos, de embarcações, de veículos e de outros materiais potenciais veiculadores de

Pragas Quarentenárias Presentes, de Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas e de Pragas Oficialmente Controladas pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

c) proibição de plantio de vegetais potencialmente disseminadores e/ou hospedeiros de Pragas Quarentenárias Presentes, de Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas e de Pragas Oficialmente Controladas pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

d) interdição de estabelecimentos comercial ou industrial, urbano ou rural, observado o § 4º do art. 8º da Lei nº 4.225, de 2012;

e) medidas sanitárias em vegetais, produtos vegetais, máquinas, equipamentos e em embalagens de acondicionamento;

f) destruição de vegetais, de produtos ou subprodutos de origem vegetal ou de qualquer outro material veiculador de Pragas Quarentenárias Presentes, de Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas e de Pragas Oficialmente Controladas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, observado o disposto no § 5º da Lei nº 4.225, de 2012;

g) suspensão de cadastro e/ou cancelamento da autorização, do registro, do cadastro ou da licença;

h) quarentena de vegetais e de produtos de origem vegetal veiculadores de Pragas Quarentenárias Presentes, de Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas e de Pragas Oficialmente Controladas pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

XIII - as regras para a implementação da educação fitossanitária, observadas as políticas de educação sanitária do Estado;

XIV - o processo administrativo e suas fases, observados os §§ 1º a 7º do art. 8º da Lei nº 4.225, de 2012, incluindo disposições acerca:

a) da deflagração do procedimento: Auto de Infração e Termo de Constatação de Irregularidade;

b) das medidas garantidoras do contraditório e da ampla defesa, inclusive os recursos, os prazos aplicáveis e as autoridades competentes para julgamento;

c) do rito para cumprimento das decisões administrativas.

Art. 4º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas neste Decreto e nos atos normativos complementares sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, às seguintes sanções isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de 30 (trinta) a 5000 (cinco mil) UFERMS;

III - medidas fitossanitárias;



- IV - proibição do comércio de vegetais, de produtos ou subprodutos de origem vegetal, de insumos para produção vegetal e de resíduos vegetais de valor econômico no Estado, pelo prazo determinado pela Autoridade Fiscal;
- V - interdição de propriedade rural, urbana, estabelecimento comercial e industrial;
- VI - suspensão ou cancelamento da autorização, do registro e do cadastro na IAGRO;
- VII - condenação, apreensão, interdição, alteração do uso proposto, destruição e rechaço de vegetais, de produtos vegetais, produtos biológicos, subprodutos de origem vegetal, resíduos vegetais e de insumos para produção vegetal.

§ 1º A penalidade de interdição, previstas nos incisos IV a VI do caput deste artigo, terá vigência pelo prazo necessário à eliminação da praga ou ao atendimento das determinações impostas pela autoridade fiscal.

§ 2º A suspensão da autorização, do registro ou do cadastro poderá ser retirada após o atendimento das exigências que motivaram a penalidade, observado que, se converterá em cancelamento, caso tais exigências não sejam cumpridas no prazo estabelecido pelo Fiscal Estadual Agropecuário, de até noventa dias, podendo ser prorrogado a critério e por autorização da autoridade fiscal.

Art. 5º As infrações são classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º Responderá pelas infrações referidas no caput deste artigo, quem por ação ou por omissão lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar, ficando sujeito à autuação também, quem não cumprir as exigências por notificação.

§ 2º Cada uma das infrações cometidas deve ser individualmente penalizada, exceto no caso de infrações simultâneas, mas conexas, neste caso deve ser aplicada somente a pena de gradação mais elevada.

§ 3º A advertência pode ser aplicada no caso de infração leve, para o infrator primário, que não tenha agido com dolo ou má-fé e cujo dano possa ser reparado.

§ 4º Regulamento da IAGRO especificará as ações ou as omissões consideradas infrações, nos limites da Lei nº 4.225, de 2012.

Art. 6º Observado o disposto no art. 4º deste Decreto, a multa deve ser aplicada obedecendo à seguinte gradação:

- I - de 30 (trinta) a 200 (duzentos) UFERMS, para as infrações leves, nos casos em que os atos ou fatos de infração não ensejem consequências danosas ou quando o dano puder ser reparado;
- II - de 201 (duzentos e uma) a 1000 (mil) UFERMS, para as infrações graves;
- III - de 1000 (mil) a 5000 (cinco mil) UFERMS, nas infrações gravíssimas.



§ 1º A multa deve ser agravada até o grau máximo, no caso de ardil, artifício ou de embaraço ao ato de fiscalização, inspeção ou vistoria, ou no caso de simulação de ato, levando em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A multa deve ser aplicada em dobro, em casos de reincidência, na mesma infração, no período de 5 (cinco) anos.

§ 3º A IAGRO deve cobrar, amigavelmente, a multa e, no caso de inadimplemento, inscrever em dívida ativa e ajuizar a competente ação de execução, sendo que o seu recolhimento observará o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 4.225, de 2012.

Art. 7º A IAGRO e a SEMAGRO podem, nos limites de suas respectivas competências, visando a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 4.225, de 2012, e neste Decreto:

I - celebrar ou firmar parcerias com quaisquer órgãos ou entidades públicos ou privados, com objetivo de:

- a) obter e disponibilizar recursos científicos, tecnológicos, humanos, financeiros ou materiais;
- b) operacionalizar projetos ou programas de trabalho de interesse recíproco;
- c) atender outros fins de interesse público relacionados à Defesa Sanitária Vegetal;
- d) promover campanhas informativas e educativas relacionadas à Defesa Sanitária Vegetal, em especial em períodos:

1. de maior risco para a sanidade vegetal e para os produtos vegetais;
2. de utilização de insumos agrícolas;

II - promover a disciplina complementar ou suplementar das matérias regulamentadas por este Decreto, inclusive em conjunto com outros órgãos ou entidades que, legitimamente, representem os interesses da Defesa Sanitária Vegetal, da economia local ou regional, do meio ambiente ou da saúde pública.

Art. 8º A IAGRO editará as normas regulamentares relativas à Defesa Sanitária Vegetal no Estado, observadas a Lei nº 4.225, de 2012, as disposições deste Decreto e suas competências legais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de maio de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado



JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,

Produção e Agricultura Familiar

PORTARIA IAGRO N° 3.640 DE 31/01/2020 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL N° 15.224, DE 15 DE MAIO DE 2019, QUE TRATA SOBRE A DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

REPUBLICA-SE POR CONSTAR ERRO NO ORIGINAL, PUBLICADO EM (diário oficial n° 10.085 de 03 de fevereiro de 2020, págs. 59 a 72).

PORTARIA/IAGRO/MS N° 3640, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação das disposições do Decreto Estadual n° 15.224, de 15 de maio de 2019, que trata sobre a defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 2º da Lei Estadual n° 4.225, de 12 de julho de 2012 e artigo 11, inciso VIII do Decreto Estadual 14.053, de 1 de outubro de 2014. Resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas de execução da defesa sanitária vegetal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, de que trata a Lei n° 4.225, de 12 de julho de 2012 e o Decreto Estadual n° 15.224, de 15 de maio de 2019.

Parágrafo único. Entende-se como defesa sanitária vegetal as ações e atividades necessárias para prevenir e evitar a introdução, a disseminação de pragas dos vegetais e dos produtos vegetais, bem como para controle, supressão e erradicação, quando necessários, com o objetivo de assegurar e preservar a qualidade e a sanidade dos vegetais, partes e subprodutos vegetais, bem como a idoneidade dos insumos agrícolas e dos serviços prestados na agropecuária.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento e demais atos normativos complementares entende-se por:

I - área cultivada: área com presença significativa de plantas das mesmas espécies, que receberam condições para germinação de sementes ou grãos, propagação de partes de vegetais ou rebrota vegetativa, com ou sem tratamentos culturais, inclusive sem fins lucrativos;

II - área de baixa prevalência de praga: área onde a presença de uma praga está abaixo dos níveis de dano econômico e está submetida à vigilância efetiva e/ou à medida de controle ou de erradicação;

III - área de expansão: área delimitada em torno de área infestada, na qual existe probabilidade de expansão de uma determinada praga e, portanto, deve ser alvo de levantamentos constantes e apurados;



IV - área indene: área onde não se tem relato, nem evidência científica, de ocorrência de uma determinada praga;

V - área infestada de praga: área ou espaço físico delimitado, onde foi detectada uma determinada praga;

VI - área livre de praga: área onde uma praga específica não ocorre, demonstrada por evidência científica e quando esta condição é oficialmente declarada e mantida;

VII - área não infestada de praga: área ou espaço físico delimitado, onde não foi detectada uma determinada praga, também denominado de área livre, local de produção livre, área de provável expansão, área indene ou zona tampão;

VIII - atestado de desinfecção: documento emitido por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nas suas respectivas áreas de competência, atestando o tratamento de vegetais e subprodutos de vegetais passíveis de disseminação de pragas;

IX - atestado de desinfestação: documento emitido por profissional legalmente habilitado junto ao CREA, nas suas respectivas áreas de competência, atestando o tratamento de materiais ou maquinários passíveis de disseminação de pragas;

X - calendário de plantio: período oficialmente definido para a implantação de uma determinada cultura de interesse sanitário ou econômico;

XI - certificado fitossanitário de origem (CFO): documento sanitário emitido por engenheiro agrônomo ou por engenheiro florestal, nas suas respectivas áreas de competência, devidamente credenciado pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), na forma estabelecida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), que tem por objetivo atestar a condição fitossanitária dos produtos vegetais na origem e para atender exigências específicas de certificação;

XII - certificado fitossanitário de origem consolidado (CFOC): documento sanitário emitido por engenheiro agrônomo ou por engenheiro florestal, nas suas respectivas áreas de competência, devidamente credenciado pelo OEDSV, na forma estabelecida pelo MAPA, que tem por objetivo atestar a condição fitossanitária dos produtos vegetais oriundos de uma unidade centralizadora ou processadora de produtos vegetais e para atender exigências específicas de certificação;

XIII - classificação vegetal: o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos;

XIV - controle oficial: toda medida fitossanitária efetivamente implantada pelo OEDSV;

XV - controle de praga: prevenção, contenção, supressão ou erradicação da população de uma determinada praga;



XVI - controle de trânsito: fiscalização e inspeção fitossanitária de máquinas, de equipamentos, de aeronaves, de embarcações, de veículos e suas cargas;

XVII - corretivo: material apto a corrigir uma ou mais características físicas, químicas e biológicas do solo;

XVIII - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XIX - documento oficial: registro de informações oficiais em instrumentos institucionais previstos em atos normativos vigentes ou complementares;

XX - emergência fitossanitária: corresponde a uma situação epidemiológica que indique risco iminente de:

a) introdução de praga quarentenária ausente no país;

b) surto ou de epidemia, disseminação de praga já existente;

XXI - estabelecimento: instalação ou local onde se produza, fabrique, manipule, beneficie, acondicione, conserve, pesquise, armazene, distribua ou comercialize produtos ou subprodutos de origem vegetal, insumos para a produção vegetal e resíduos de vegetais;

XXII - fertilizante: substância mineral, orgânica ou mista, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes às plantas;

XXIII - fiscal estadual agropecuário: autoridade administrativa com a formação de Engenheiro Agrônomo, integrante da Carreira de Fiscalização e Defesa Sanitária, do quadro de pessoal da IAGRO, investido da competência para a prática de atos previsto em lei, regulamento ou no estatuto ou regimento deste órgão;

XXIV - fiscalização: diz respeito a ação direta da autoridade fiscal com poder de polícia administrativa, na verificação do cumprimento de legislação específica;

XXV - foco: corresponde ao local delimitado ou estabelecimento onde foi constatada a presença de uma praga com potencial risco de causar danos econômicos;

XXVI - hospedeiro: é qualquer espécie vegetal ou produto vegetal que pode ser infestado ou infectado por uma praga específica;

XXVII - inspeção: acompanhamento direto, pela autoridade competente, das fases de produção ou de armazenamento, comércio, deslocamento, exportação, importação, manipulação, movimentação, transporte, utilização ou destinação final de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de embalagens, resíduos ou sobras de produtos e análise visual de vegetais, de produtos e subprodutos vegetais e demais materiais potenciais veiculadores de



pragas, visando verificar a presença ou ausência de pragas. A inspeção pode compreender, ou equivaler, em determinados casos ou circunstâncias, ao ato ou ao procedimento de controle, fiscalização ou vistoria;

XXVIII - insumo agrícola: corresponde aos produtos utilizados na produção agrícola;

XXIX - levantamento: procedimento oficial efetuado em uma área, num dado período de tempo, para o monitoramento ou para a detecção da presença ou da ausência de uma praga;

XXX - local de produção livre: propriedade ou grupo de propriedades circunvizinhas em área delimitada, demonstrada por evidência científica a inexistência da praga e na qual, de forma apropriada, esta condição está sendo mantida oficialmente por um período de tempo definido;

XXXI - medida fitossanitária: procedimento adotado oficialmente para prevenção, profilaxia, controle e erradicação de pragas de vegetais e de produtos vegetais;

XXXII - monitoramento: procedimento efetuado para inspecionar com certa frequência, a situação das pragas na cultura, avaliando os danos e prejuízos que podem estar ocorrendo;

XXXIII - muda: a estrutura vegetal de qualquer espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, convenientemente produzida e que tenha finalidade específica de plantio;

XXXIV - planta voluntária: planta germinada de sementes, grãos ou partes vegetais abandonados ou perdidos no solo, em decorrência da colheita, do transporte de cargas de vegetais, ou de qualquer outra causa que favoreça o crescimento espontâneo e, por consequência, o desenvolvimento de plantas vivas;

XXXV - permissão de trânsito vegetal (PTV): documento emitido pelo órgão estadual de defesa sanitária vegetal (OEDSV), validado por fiscal estadual agropecuário na sua respectiva área de competência, na forma estabelecida pelo MAPA; o qual é utilizado para regulamentar o trânsito de partidas de produtos vegetais;

XXXVI - plano emergencial: planejamento e operacionalização das ações de defesa sanitária vegetal visando reduzir os efeitos e danos decorrentes da presença da praga quarentenária;

XXXVII - plano de contingência: planejamento e operacionalização das ações de defesa sanitária vegetal para mitigação de risco da praga;

XXXVIII - planta morta: aquela que não esteja apresentando rebrota, presença de folhas e estruturas reprodutivas, ou com sinais de desidratação ou em ponto de murcha permanente;

XXXIX - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos nocivos aos vegetais ou aos produtos vegetais;

XL - praga ausente: praga de importância econômica potencial para o Estado de Mato Grosso do Sul, porém não presente no território estadual;

XLI - praga não quarentenária regulamentada: praga não quarentenária, cuja presença em material vegetal afeta seu uso proposto, com um impacto economicamente inaceitável;



- XLII - praga oficialmente controlada pelo Estado de Mato Grosso do Sul: praga objeto de normatização específica do Estado de Mato Grosso do Sul;
- XLIII - praga presente: qualquer ser vivo, com distribuição no Estado de Mato Grosso do Sul, que afeta nocivamente culturas de importância econômica e de subsistência, o qual se encontra sob controle do OEDSV;
- XLIV - praga quarentenária: praga sob controle oficial, com potencial risco de perda econômica para uma área ou cultura;
- XLV - praga quarentenária ausente: praga sob controle oficial, com potencial risco de perda econômica para uma área ou cultura, porém não está presente no território nacional;
- XLVI - praga quarentenária presente: praga sob controle oficial, com potencial risco de perda econômica para uma área ou cultura, presente no país, porém não amplamente distribuída;
- XLVII - produto vegetal: material manufaturado ou não, de origem vegetal e que, por sua natureza ou seu processamento possa acarretar risco de dispersão de pragas;
- XLVIII - quarentena: confinamento oficial de vegetais ou de produtos vegetais sujeitos a regulamentações fitossanitárias, para observação e investigação ou para futura inspeção, prova e/ou tratamento;
- XLIX - restrição fitossanitária: regulamentação fitossanitária, permitindo a importação ou o movimento de produtos básicos especificados, sujeitos a requisitos específicos;
- L - rota de trânsito: itinerário ou trajeto, previamente, estabelecido pela IAGRO ou pelo próprio condutor ou transportador, conforme o caso, com a indicação de pontos de início, de passagem e de destinação de vegetais e de produtos vegetais, independentemente do tempo de duração e do meio ou da modalidade de condução ou de transporte utilizado;
- LI - safrinha: cultura anual, de segunda safra ou cultura cultivada no período de entressafra ou semeadura tardia conduzida extemporaneamente;
- LII - semeadura: ato ou efeito de semear, de lançar ao solo, substrato ou outro meio de cultivo as sementes ou outros materiais de propagação;
- LIII - sistema de mitigação de risco (SMR): integração de diferentes medidas de manejo de risco de pragas das quais, pelo menos duas, atuam independentemente, com efeito cumulativo, para atingir o nível apropriado de segurança fitossanitária;
- LIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;
- LV - tratamento: conjunto de meios ou técnicas utilizados para paliar, remediar, inativar, eliminar, esterilizar ou desvitalizar pragas;
- LVI - unidade de produção: corresponde a uma área contínua, de tamanho variável, identificada por



um ponto georreferenciado, plantada com a mesma espécie, cultivar, clone e estágio fisiológico, sob os mesmos tratamentos culturais e controle fitossanitário;

LVII - uso proposto: está relacionado à destinação final da planta ou de suas partes, que pode ser a propagação, o consumo, a transformação ou a industrialização;

LVIII - vazio sanitário vegetal: compreende ao período obrigatório de safras para idêntica cultura vegetal, ou o período em que deve ser total a ausência de plantas hospedeiras de uma determinada praga, em terrenos situados em determinados locais ou áreas geográficas;

LIX - vegetais: são plantas vivas e suas partes, incluindo material de propagação;

LX - vetor: é organismo que transmite algum patógeno entre os hospedeiros;

LXI - vigilância: é o conjunto de ações ou de medidas técnicas específicas, de observação criteriosa e de acompanhamento efetivo de produtos vegetais e demais materiais de interesse da defesa sanitária vegetal;

LXII - viveirista - pessoa, física ou jurídica, que produza ou armazene mudas, com a finalidade específica de comercializar;

LXIII - venda ambulante: o comércio informal de mudas, sem estrutura fixa ou em eventos itinerantes, caracterizado por ausência de formalização da atividade, documentos fiscais e fitossanitários;

LXIV - zona de segurança fitossanitária: corresponde a área delimitada para ações de emergência fitossanitária;

LXV - zona tampão: é a área circundada ou adjacente a uma área oficialmente delimitada para propósitos fitossanitários, com vista a minimizar a probabilidade de disseminação de pragas-alvo, dentro ou fora da área delimitada e sujeita às medidas fitossanitárias ou de controle.

CAPÍTULO II DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 3º É competência da IAGRO realizar o levantamento fitossanitário das pragas de interesse da defesa sanitária vegetal, de acordo com os atos normativos vigentes.

Art. 4º Compreender-se-á por pragas de interesse da defesa sanitária vegetal, neste regulamento:

I - praga quarentenária ausente;

II - praga quarentenária presente;

III - praga ausente;

IV - praga presente;

V - praga não quarentenária regulamentada;

VI - praga oficialmente controlada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.



Art. 5º Para a execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas, previstas neste Regulamento, poderão ser exigidos:

- I - atestado de desinfecção;
- II - atestado de desinfestação;
- III - certificado fitossanitário de origem (CFO) ou certificado fitossanitário de origem consolidado (CFOC);
- IV - permissão de trânsito vegetal (PTV);
- V - outros documentos instituídos por legislação específica ou ato normativos complementares.

Art. 6º Poderá ser exigida autorização da IAGRO, para fins de comercialização ou uso próprio, de vegetais e produtos vegetais para propagação, passíveis de disseminação de pragas de interesse da defesa sanitária vegetal.

Parágrafo único. Novas aquisições para comercialização poderão ser liberadas, após fiscalização de documentos de controle, exigidos em modelos determinados por atos normativos vigentes ou complementares.

Seção I

Das Medidas Fitossanitárias

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias para prevenção, controle, supressão e erradicação das pragas de interesse da defesa sanitária vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul:

- I - apreensão de:
 - a) vegetais, produtos ou de subprodutos de origem vegetal;
 - b) veículo, máquina ou equipamentos;
 - c) outro material potencial veiculador de praga.
- II - autorização de ingresso de:
 - a) vegetais e de produtos ou subprodutos de origem vegetal;
 - b) veículos, máquinas e equipamentos;
 - c) outro material potencial veiculador de praga.
- III - calendário de plantio;
- IV - reparação de danos fitossanitários;
- V - desinfecção ou tratamento de vegetal, produto ou subproduto de origem vegetal;
- VI desinfestação de:
 - a) vegetais e de produtos ou subprodutos de origem vegetal;



- b) veículos, máquinas e equipamentos;
- c) embalagem;
- d) outro material potencial veiculador de praga.
- VII - destruição de:
 - a) cultivo agrícola;
 - b) embalagem;
 - c) restos culturais;
 - d) vegetais, de produtos vegetais ou subprodutos de origem vegetal;
 - e) outro material potencial veiculador de praga.
- VIII – interdição de:
 - a) áreas ou locais com risco sanitário;
 - b) cultivo agrícola;
 - c) estabelecimento;
 - d) insumo;
 - e) máquina e equipamento;
 - f) propriedade ou de parte de propriedade;
 - g) vegetais e de produtos ou subprodutos de origem vegetal;
- IX - plano de contingência ou de emergência;
- X - proibição de cultivo de vegetal;
- XI - quarentena de vegetal, produtos ou subprodutos de origem vegetal;
- XII - mudança de uso proposto;
- XIII - restrição de:
 - a) período de cultivo de vegetais;
 - b) trânsito de vegetais, produtos ou subprodutos de origem vegetal;
 - c) veículo, máquinas ou equipamento;
 - d) outro material potencial veiculador de praga.
- XIV - rotas de trânsito para vegetal, produtos ou subprodutos de origem vegetal;



XV - suspensão de:

a) cadastro ou registro de propriedade ou de estabelecimento, conforme disposto neste regulamento ou em atos normativos complementares;

b) comercialização de vegetais e de produtos vegetais ou de subprodutos de origem vegetal;

XVI zona tampão ou de segurança fitossanitária;

XVII - vazio sanitário vegetal;

XVIII - uso de cultivares indicados oficialmente;

XIX - outras medidas instituídas por ato normativo complementar específico.

§ 1º Quando o infrator deixar de executar qualquer medida fitossanitária disposta neste regulamento, a IAGRO poderá executá-la compulsoriamente e cobrar as despesas decorrentes da execução amigavelmente e, no caso de inadimplemento, deve o valor ser inscrito em dívida ativa e depois ser ajuizada a competente ação de execução.

§ 2º As medidas fitossanitárias aplicadas com base neste regulamento serão mantidas até que seja sanada a irregularidade.

§ 3º As medidas fitossanitárias definidas neste regulamento poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, a critério da autoridade fiscal.

§ 4º O proprietário, o arrendatário ou o ocupante, a qualquer título, do estabelecimento ou propriedade é obrigado a providenciar, no prazo e nas condições prescritas pela autoridade fiscal, a documentação e demais medidas fitossanitárias julgadas necessárias.

Art. 8º A IAGRO poderá declarar situação de emergência fitossanitária quando existir grave risco de introdução ou de dispersão de uma praga no Estado de Mato Grosso do Sul, baseado em evidência científica ou pareceres consultivos das entidades corresponsáveis pela defesa sanitária vegetal nas esferas, estadual e federal.

§ 1º Declarada a situação de emergência fitossanitária, a IAGRO deverá adotar o plano de contingência ou de emergência até o devido controle da praga;

§ 2º Em caso de situação de emergência fitossanitária, os órgãos públicos estaduais poderão auxiliar a IAGRO, no âmbito de suas atuações, no controle e na erradicação de pragas.

§ 3º Como parte das medidas de emergência, a IAGRO poderá estabelecer:

I - zona tampão ou de segurança fitossanitária;

II - obrigatoriedade de ações coletivas ou individuais para controle, supressão ou erradicação de pragas;

III - rotas de trânsito para transporte de vegetais, produto ou subprodutos vegetais.

Art. 9º Os proprietários, arrendatários, comodatários, locatários, meeiros, parceiros, usufrutuários, possuidores ou detentores, a qualquer título, de vegetais, de produtos ou subprodutos de origem vegetal, de insumos para produção



vegetal e de resíduos vegetais, ficam obrigados a adotar as medidas fitossanitárias para o controle das pragas e, também, respondem pelas infrações que cometerem, nos termos estabelecidos neste regulamento e conforme dispuserem os atos normativos existentes ou complementares.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização, a quem for prejudicado ou atingido pela aplicação de medidas fitossanitárias, de sanções ou de penalidades previstas neste regulamento e nos demais atos normativos.

Art. 10. Verificada a existência de pragas de interesse da defesa sanitária vegetal em vegetais, produtos e subprodutos vegetais destinados ao comércio, ao uso ou ao transporte, estes poderão ser imediatamente apreendidos ou interditados, bem como outros materiais que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento às medidas fitossanitárias impostas pela autoridade fiscal competente.

Seção II Do Cadastramento, Inscrição ou Registro

Art. 11. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, de propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, ou de estabelecimentos que produzam, comercializam ou armazenam insumos para produção vegetal, bem como vegetais, produtos e subprodutos vegetais de interesse da defesa sanitária vegetal, deverão cadastrar ou registrar na IAGRO a atividade conforme dispuserem os atos normativos existentes ou complementares.

§ 1º Os responsáveis por estes estabelecimentos ficam obrigados a controlar, em sistema padronizado pela IAGRO, a movimentação dos referidos produtos e subprodutos.

§ 2º Os responsáveis técnicos pelas unidades de produção de plantas ou produtos vegetais certificados deverão ser previamente habilitados pela IAGRO para executarem suas atividades técnicas de acompanhamento;

Art. 12. Considerando o risco fitossanitário associado à exploração permanente e continuada, os estabelecimentos produtores de fibras ou energia deverão cadastrar suas atividades na IAGRO.

Art. 13. Para efeitos de cadastramento ou registro, a pessoa interessada deve apresentar à IAGRO, o pedido ou requerimento solicitando a prática administrativa dos atos e procedimentos de seu interesse conforme dispuserem os atos normativos existentes ou complementares.

§ 1º O cadastramento ou registro na IAGRO terá o prazo de validade determinado, podendo ser renovado, conforme dispuserem os atos normativos existentes ou complementares § 2º As regras deste artigo são aplicáveis também, no que couber, aos casos de alteração ou cancelamento do cadastro ou registro vigente.

§ 3º Ao apreciar e deferir o pedido de cadastro ou registro do interessado, a IAGRO dará, conforme o caso, a devida publicidade ao ato por meio de resumo que contenha, no mínimo:

- I - nome do interessado;
- II - tipo da atividade cadastrada ou registrada;
- III - número do cadastro ou registro junto à IAGRO;
- IV - validade do cadastramento ou registro.



Seção III Do Trânsito

Art. 14. Para todos os efeitos, é livre o trânsito de vegetais e de produtos vegetais no território do Estado, observadas as regras estabelecidas em lei, em regulamento e em atos normativos complementares.

Art. 15. Os vegetais e os produtos vegetais sujeitos a restrições sanitárias deverão estar acompanhados dos documentos oficiais relacionados a seguir:

- I - nota fiscal;
- II - atestado de desinfestação, quando exigido;
- III - atestado de desinfecção, quando exigido;
- IV - autorização para aquisição, quando exigido;
- V - permissão de trânsito vegetal (PTV);
- VI - termo de conformidade;
- VII - outros documentos previstos em legislação específica ou atos normativos complementares.

Art. 16. São preceitos, condições ou normas especiais para o trânsito de vegetais, sujeitos às restrições sanitária, a adoção ou utilização das seguintes medidas:

- I - lacre, quando exigido;
- II - declarações adicionais na PTV;
- III - declarações obrigatórias em documentos oficiais;
- IV - utilização de rota de trânsito, pré-definida, quando exigida.

Art. 17. O transporte de vegetais, de produtos vegetais ou de subprodutos de origem vegetal, de interesse da defesa sanitária vegetal, deverá ser realizado em veículo com carga devidamente acondicionada, de forma a não permitir o derramamento nas rodovias ou nas vias públicas, sendo responsabilidade solidária do proprietário da carga e do condutor do veículo, a inconformidade constatada no ato da fiscalização.

Art. 18. Os veículos utilizados no transporte de vegetais e de produtos vegetais, assim como máquinas e equipamentos potenciais veiculadores de pragas de interesse da defesa sanitária vegetal, poderão ser inspecionados nos postos de fiscalização fixo ou móvel da IAGRO, para averiguação de conformidade fitossanitária da carga, conforme dispuserem os atos normativos existentes ou complementares.

Art. 19. Fica proibida em todo território estadual a comercialização ambulante de mudas e de materiais de propagação vegetativa, ficando o condutor do veículo sujeito às sanções previstas neste regulamento, incluindo a apreensão e a destruição dos vegetais, partes e produtos vegetais por ele transportados.



Parágrafo único. A exposição e o comércio de vegetal e parte de vegetal em eventos, exposições e feiras, não será considerado comércio ambulante, desde que o material vegetal esteja acompanhado de autorização prévia emitida pela IAGRO.

Art. 20. Todo ingresso no Estado de Mato Grosso do Sul de vegetais, produtos vegetais e material de propagação vegetativa, quando hospedeiros de pragas de interesse da defesa sanitária vegetal, fica condicionado à apresentação de nota fiscal e de PTV fundamentada no CFO ou no CFOC.

§ 1º Os vegetais e os produtos vegetais que venham a sofrer restrições sanitárias deverão também, quando em trânsito, estar acompanhados de nota fiscal e de PTV.

§ 2º Os vegetais e os produtos vegetais provenientes de área interdita ou contaminada no estado somente poderão transitar mediante a apresentação de nota fiscal e de autorização de trânsito a ser definida pela IAGRO, sem prejuízo das demais medidas fitossanitárias impostas pela autoridade fiscal competente.

§ 3º O transporte de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, insumos para produção vegetal e de resíduos vegetais dever estar acompanhado da nota fiscal e de demais documentos sanitários obrigatórios, devendo ser apresentados a autoridade fiscal sempre que solicitado por ocasião da inspeção e fiscalização no trânsito.

Art. 21. A IAGRO poderá, em casos especiais, proibir, restringir, apreender, destruir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais e de produtos ou subprodutos de origem vegetal de interesse da defesa sanitária vegetal conforme dispuserem os atos normativos federais e estaduais existentes ou complementares.

CAPÍTULO III DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO OU VISTORIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. Está sujeita às ações de inspeção, de vigilância e de fiscalização, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produza, beneficie, acondicione, embale, reembale, amostre, classifique, certifique, armazene, distribua, industrialize, importe, exporte, utilize, pesquise, transporte e comercialize vegetais, produtos ou subprodutos de origem vegetal, resíduos de vegetais, insumos para produção vegetal e outros que possibilitem risco sanitário no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 23. A inspeção, a vigilância, a fiscalização e a execução de atividades necessárias à defesa sanitária vegetal serão exercidas nos locais de produção, pesquisa, beneficiamento, transporte, armazenamento, industrialização e de comercialização, bem como no trânsito de vegetais e de produtos vegetais, resíduos, insumos, compostos, substratos, solos e outros que possibilitem risco sanitário no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 24. As determinações deste regulamento estendem-se aos materiais utilizados no acondicionamento, embalagens em geral, caixas e sacos, bem como outros objetos, máquinas, implementos e ferramentas utilizados para a produção de vegetais, produtos ou subprodutos de origem vegetal, resíduos de vegetais, insumos para produção vegetal e outros que possibilitem risco sanitário no Estado de Mato Grosso do Sul.



Art. 25. Compete ao fiscal estadual agropecuário da IAGRO, engenheiro agrônomo, o exercício das atividades de inspeção, vigilância, fiscalização, controle, certificação, supervisão, auditoria e imposição de medida fitossanitária de que trata este regulamento.

Parágrafo único. É assegurado, à autoridade fiscal definida no caput, no exercício de suas funções previstas neste regulamento, o livre acesso a quaisquer estabelecimentos que executem atividades especificadas no art. 23, bem como as pessoas, bens e documentos.

Seção II Da Coleta de Amostra e Contraprova

Art. 26. A coleta de amostra de vegetais, produtos e subprodutos vegetais, tem por finalidade a constatação de pragas, por meio de análise laboratorial, verificações de normas, padrões de identidade e qualidade estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo único. A critério da autoridade fiscal, poderá ser coletada amostra do material suspeito, com acompanhamento da Ficha de Informações para Diagnose de Fitodoenças para ser encaminhado ao laboratório credenciado para análise.

Art. 27. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada:

- I - mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste regulamento, com registro de todas as informações relativas ao lote amostrado;
- II - preferencialmente, na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto;
- III - se necessário, com auxílio de mão-de-obra fornecida pelo detentor do produto, sob orientação da autoridade fiscal responsável pela coleta;
- IV - sob condições adequadas de armazenamento, ou a granel, em silos ou em embalagens de tamanho diferenciado;
- V - no veículo em trânsito, quando o produto sob inspeção, vigilância e fiscalização estiver lacrado e com garantia de idoneidade validada pela autoridade fiscal da OEDSV de origem.

Art. 28. Para o efeito de análise fiscal, a autoridade competente deve coletar a amostra representativa do produto.

§ 1º A coleta de amostra deve ser particionada em três frações iguais, de peso, volume e representatividade das características intrínsecas do produto amostrado;

§ 2º As partes devem ter os seus envoltórios, invólucros ou recipientes devidamente lacrados, identificados e tornado inviolável, na presença do interessado, e, na ausência ou recusa deste, na presença de testemunha idônea.

§ 3º As partes amostradas devem ter a seguinte destinação:



I - a primeira fração da amostra do produto deve ser encaminhada ao laboratório incumbido de realizar a análise;

II - a segunda fração da amostra do produto deve ser colocada à disposição do responsável pelo produto, pelo período de trinta dias;

III - a terceira fração da amostra do produto deve ficar na posse do órgão fiscalizador para, sendo o caso, ser submetida à análise pericial;

Art. 29. A análise fiscal de produto ou de sua amostra deve ser realizada por laboratório oficial, ou por aquele devidamente credenciado, com o emprego de metodologia oficial, para identificar adulteração ou irregularidades nas condições do produto, ou constatar a desobediência ou fraude às prescrições da legislação, considerando todas as fases de circulação do produto, desde a produção até o consumo ou a utilização final.

Art. 30. O resultado da análise fiscal deve ser encaminhado ao órgão fiscalizador que formalizará ao fiscalizado, no prazo de até quinze dias.

Art. 31. O interessado que discordar do resultado da análise pode requerer a perícia de contraprova, arcando com o seu custo.

§ 1º A perícia da contraprova deve ser requerida no prazo de quinze dias contado do recebimento do resultado da análise fiscal.

§ 2º No requerimento de perícia de contraprova, o interessado deve indicar o seu perito, que preencha os requisitos legais pertinentes ao requerido, sob pena de recusa da indicação.

Art. 32. A perícia de contraprova deve ser realizada, também, em laboratório oficial ou devidamente credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador, podendo ser tecnicamente assistida pelo técnico do responsável pela análise anterior.

§ 1º A perícia de contraprova não pode exceder o prazo de quinze dias contado da data de seu requerimento, salvo no caso em que as condições técnicas aconselhem ou exijam a prorrogação do prazo.

§ 2º A amostra de material para perícia de contraprova não pode estar violada, ou ser violada indevidamente. Ocorrendo a violação da amostra do material, o fato deve ser obrigatoriamente atestado pelos peritos.

§ 3º Verificada a violação de amostra do material, não pode ser realizada a perícia de contraprova. Neste caso, o processo de fiscalização, inspeção ou vistoria deve ser finalizado, devendo ser instaurada a sindicância necessária para a apuração de responsabilidades.

§ 4º Ao perito legitimamente interessado deve ser:

I - dado conhecimento da análise fiscal promovida;

II - prestada qualquer informação técnica, legal ou regulamentar, que ele solicitar;



III - exibido qualquer documento necessário para o bom desempenho de sua tarefa.

§ 5º Caso os peritos apresentem laudos divergentes do laudo da análise fiscal, o desempate deve ser feito por um terceiro perito, escolhido de comum acordo pelas partes, ou, no caso de desacordo, por perito designado pela autoridade competente.

§ 6º Qualquer que seja o resultado da perícia de contraprova de desempate, fica vedada a repetição dela, prevalecendo tal resultado sobre os demais.

§ 7º Da perícia de contraprova devem ser lavrados os laudos competentes e a necessária ata, assinados pelos peritos participantes.

§ 8º Os originais dos documentos referidos no § 8º devem ser arquivados no laboratório oficial ou credenciado e deles devem ser entregues cópias à autoridade fiscalizadora e ao requerente da perícia de contraprova.

Art. 33. As autoridades responsáveis pelo controle, fiscalização, inspeção ou vistoria devem comunicar ao interessado o resultado final das análises promovidas, inclusive da perícia de contraprova, aplicando ou mandando aplicar as penalidades acaso cabíveis.

CAPÍTULO IV DA IMPORTAÇÃO

Art. 34. A importação de outros países de qualquer vegetal ou produto vegetal, subprodutos de origem vegetal, de insumos, máquinas e equipamentos para produção vegetal capaz de abrigar ou dispersar pragas, para as quais se considera a adoção de medidas fitossanitárias, bem como a prestação de serviços fitossanitários, é permitida em todo território do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que obedecidas as exigências previstas na legislação federal, neste regulamento e nos atos normativos complementares.

Art. 35. As pessoas físicas e jurídicas importadoras de vegetais ou de produto vegetal ou subprodutos de origem vegetal e de insumos para produção vegetal, de interesse do Estado, oriundos de outros países, ficam obrigadas a se cadastrar na IAGRO, conforme atos normativos complementares.

Parágrafo único. Os importadores de material, com finalidade de propagação vegetativa, ficam obrigados a informar à IAGRO a origem e o destino desses produtos no estado do Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 36. Entende-se por educação sanitária o processo de difusão, construção e apropriação de conhecimentos, por parte dos envolvidos em diversas etapas ou fases das cadeias produtivas associadas às atividades agropecuárias relacionadas à produção de alimentos, fibras e energia, qualidade dos produtos, subprodutos de origem vegetal e insumos agropecuários.

Parágrafo único. A educação sanitária deverá ser regulamentada, implementada, coordenada e avaliada, em consonância com as políticas de educação sanitária do Estado.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO



Seção I Das Disposições Gerais

Art. 37. As infrações à legislação de Defesa Sanitária Vegetal serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. A autoridade fiscal competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração às disposições deste Regulamento e normas complementares fica obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade.

Art. 38. Para o exercício das atividades de inspeção, vigilância, fiscalização, controle em defesa sanitária vegetal ficam aprovados os seguintes documentos:

I - auto de infração: documento lavrado com objetivo de registrar as irregularidades e as respectivas disposições legais infringidas;

II - termo aditivo: documento utilizado para corrigir eventual impropriedade na emissão dos demais documentos oficiais previstos neste Regulamento e acrescentar informações neles omitidas;

III - termo de apreensão: documento lavrado com objetivo de reter ou tomar sob a guarda da OEDSV produto vegetal, partes ou subproduto vegetal, bem como insumos agropecuários em desacordo com este regulamento, visando impedir ou cessar a prática irregular que não pode ser corrigida ou remediada;

IV - termo de constatação de irregularidade: documento lavrado para formalização inicial de evento ou de fato ilícito, quando em face das circunstâncias, do horário, do local da prática, da detecção da infração ou em face do infrator, seja aconselhável ou indicada esta modalidade;

V - termo de coleta de amostra: documento complementar ao termo de fiscalização, quando houver coleta de amostra, emitido com o objetivo de identificar as amostras coletadas para análise;

VI - termo de declaração de revelia do administrado: documento emitido nos casos em que não tenha sido paga a penalidade pecuniária ou não tenha sido cumprida a medida administrativa sanitária, ou, ainda, não tenham sido apresentados defesa ou impugnação ou recurso

VII - termo de desinterdição: documento lavrado com o objetivo de encerrar a interdição do produto ou estabelecimento;

VIII - termo de execução de decisão: documento lavrado para executar as decisões do termo de julgamento;

IX - termo de fiscalização: documento utilizado para registrar as situações encontradas no ato da fiscalização;

X - termo de interdição: documento lavrado com o objetivo de interditar, cautelarmente, o produto, a atividade ou o estabelecimento;



XI - termo de intimação: documento lavrado para cientificar o infrator dos atos praticados em todas as instâncias administrativas;

XII - termo de julgamento: documento lavrado com o objetivo de estabelecer as decisões administrativas definidas na forma deste Regulamento;

XIII - termo de liberação: documento lavrado com o objetivo de liberar ou autorizar os atos e condições que tenham sido suspensas;

XIV - termo de notificação: documento lavrado para estabelecer recomendações e exigências a serem cumpridas e o prazo para o seu cumprimento das medidas complementares visando prevenir, sanar, corrigir ou cessar atos infracionais;

XV - termo de suspensão: documento lavrado com o objetivo de impedir, cautelarmente, o ato ou condição em situação irregular;

XVI - termo de revelia: documento que registra a não-apresentação da defesa escrita, no prazo legal;

Art. 39. Os modelos relativos aos documentos aprovados no art. 38, seguem apresentados em anexo a este Regulamento.

Seção II Dos Procedimentos Administrativos

Art. 40. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - lavratura do auto de infração e multa, que constituirá a peça inicial do processo administrativo sanitário, juntamente com documentos comprobatórios da infração que porventura existir;

II - concessão do prazo de trinta dias para apresentação de defesa pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração;

III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa assinada pelo autuado ou seu representante legal;

IV - é permitido o encaminhamento do processo para conhecimento da autoridade fiscal lavradora do auto de infração, possibilitando inclusão de termo aditivo, caso julgue pertinente;

V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de declaração de revelia do administrado, depois de decorrido o prazo de trinta dias, caso não haja a apresentação de defesa pelo autuado;

VI - designação de relator, que não o autuante, pela autoridade competente, para, no prazo de trinta dias úteis, elaborar o parecer técnico, na sua área de competência visando subsidiar o julgamento de primeira instância, com base nos fatos contidos nos autos;



VII - apreciação da defesa pela autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de trinta dias úteis, contados do recebimento dos autos;

VIII - da decisão de primeira instância, que seja parcial ou totalmente desfavorável, o autuado pode, no prazo de trinta dias, contado da intimação ou notificação, interpor recurso voluntário para autoridade superior, o Conselho Estadual de Recursos Administrativos (CERA), instituído por meio do art. 18 da Lei nº 3.333, de 21 de dezembro de 2006, regulamentado no Decreto Estadual nº 12.657 de 24 de novembro de 2008;

IX - o reexame necessário deverá obedecer aos ritos processuais estabelecidos no Art. 19 do Decreto Estadual nº 12.657 de 24 de novembro de 2008, sendo obrigatório para as decisões da autoridade julgadora de primeira instância, nos casos de decisões parcial ou totalmente desfavoráveis à administração em que a penalidade de multa tenha valor igual ou superior a 200 UFERMS;

X- recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de trinta dias;

XI - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de trinta dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo;

XII - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para cientificação e intimação do autuado;

XIII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal;

§ 1º Quando a defesa ou o recurso for encaminhado por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem de prazo.

§ 2º No caso de infrator com domicílio indefinido, inacessível aos correios, ou quando da recusa de recebimento, a intimação deverá ser procedida por meio de edital, publicado em diário oficial do estado.

§ 3º Os prazos estabelecidos neste Regulamento começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 41. As decisões administrativas definitivas, de primeira ou de segunda instância, conforme o caso, devem ser executadas:

I - pela via administrativa;

II - judicialmente.

§ 1º Devem ser executadas administrativamente as penalidades:



- I - de advertência;
- II - de cumprimento de medidas sanitárias;
- III - de multa:
 - a) enquanto não inscrito o valor do débito na dívida ativa;
 - b) mesmo depois de inscrito o valor do débito na dívida ativa, mas antes do ajuizamento da ação de execução judicial.
- IV - de condenação de produtos após sua interdição ou apreensão, exceto quando a situação exigir resultado de amostras coletadas.

§ 2º Em todos os casos previstos neste artigo devem ser:

- I - lavrados os termos apropriados;
- II - feitas as intimações, notificações ou as citações regulares para a prática do ato ou para o cumprimento da matéria decidida;
- III - promovidos os atos de anotação, averbação ou de registro dos fatos nos dados de cadastramento, bem como de inscrição ou de registro do estabelecimento ou da pessoa condenada pelas respectivas decisões administrativas.

Seção III Das Sanções Administrativas

Art. 42. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas neste Regulamento e nos atos normativos complementares sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, à reparação do dano e à cominação, alternativa ou cumulativamente, das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 30 (trinta) a 5000 (cinco mil) UFERMS;
- III - medidas fitossanitárias;
- IV - proibição do comércio de vegetais, de produtos ou subprodutos de origem vegetal, de insumos para produção vegetal e de resíduos vegetais de valor econômico no Estado, pelo prazo determinado pela Autoridade Fiscal;
- V - interdição de propriedade rural, urbana, estabelecimento comercial e industrial;
- VI - suspensão ou cancelamento da autorização, do registro e do cadastro na IAGRO;
- VII - condenação, apreensão, interdição, alteração do uso proposto, destruição e rechaço de vegetais, de produtos vegetais, produtos biológicos, subprodutos de origem vegetal, resíduos vegetais e de insumos para produção vegetal.



§ 1º As penalidades de interdição e de suspensão, previstas nos incisos V e VI, terão vigência pelo prazo necessário à eliminação da praga ou ao atendimento das determinações impostas pela autoridade fiscal.

§ 2º A suspensão da autorização, do registro ou do cadastro se converterá em cancelamento, caso tais exigências não sejam cumpridas no prazo estabelecido pela autoridade fiscal competente.

Seção IV Das Infrações e Penalidades

Art. 43. Constitui infração a inobservância e o descumprimento do disposto neste regulamento, bem como nos atos normativos complementares da IAGRO.

Art. 44. A multa deve ser aplicada obedecendo à seguinte gradação:

- I - multas leves: de 30 a 200 UFERMS;
- II - multas graves: de 201 a 1000 UFERMS;
- III - multas gravíssimas: de 1001 a 5000 UFERMS.

Art. 45. Observado o disposto no art. 43 as infrações devem ser penalizadas com aplicação das seguintes multas:

I - multas leves:

a) deixar de efetuar o cadastramento ou registro na IAGRO, quando obrigatório, nos casos de:

- 1. estabelecimentos, pessoas ou prestadores de serviços: 75 UFERMS.
- 2. plantio de cultura: 100 UFERMS.

b) deixar de comunicar alteração de dados cadastrais ou de registro na IAGRO: 30 UFERMS;

c) deixar de apresentar o controle de estoque ou da movimentação de vegetais, de produtos ou de subprodutos de origem vegetal, e de insumos para produção vegetal: 30 UFERMS;

d) deixar de apresentar a documentação de sanidade vegetal e fiscal para o comércio ou plantio de vegetais, de produtos ou de subprodutos de origem vegetal: 100 UFERMS.

II - multas graves:

a) usar cultivares não indicadas oficialmente: 250 UFERMS;

b) deixar de cumprir o tratamento fitossanitário de vegetais, de produtos vegetais, de subprodutos de origem vegetal e de insumos para produção vegetal: 300 UFERMS;

c) deixar de destruir restos culturais ou área cultivada, ainda que a cultura seja estabelecida

involuntariamente: 200 UFERMS; A multa deve ser acrescida de 1UFERMS para cada hectare da respectiva área em que foi constatada a infração;



- d) deixar de cumprir a restrição de trânsito de vegetais, de produtos vegetais, de subprodutos de origem vegetal, de insumos para produção vegetal, de máquinas, de equipamentos, de embarcações, de veículos e de outros potenciais veiculadores de pragas: 300 UFERMS;
- e) deixar de cumprir a rota de trânsito estabelecida pela IAGRO ou rota estabelecida e aprovada na emissão do documento de trânsito: 250 UFERMS.
- f) promover o trânsito de vegetais, de produtos ou de subprodutos de origem vegetal, ou ainda de insumos para produção vegetal, desprovido de documentação fiscal e fitossanitária ou ausência de preceitos essenciais para o trânsito destes: 250 UFERMS.
- g) deixar de cumprir a medida fitossanitária de mudança de uso proposto: 500 UFERMS.
- h) deixar de cumprir o calendário de plantio: 200 UFERMS; A multa deve ser acrescida de 1 UFERMS para cada hectare da respectiva área em que foi constatada a infração;
- i) deixar de destruir plantas, produtos vegetais ou subprodutos de origem vegetal, embalagens e qualquer outro material, veiculador das pragas, utilizado no acondicionamento ou no transporte de vegetais, de produtos ou de subprodutos de origem vegetal: 400 UFERMS.
- j) deixar de destruir área abandonada que tenha sido cultivada para a produção de vegetais, produtos vegetais ou de qualquer outro material: 400 UFERMS.
- k) comercializar mudas e materiais de propagação vegetativa, em locais não estabelecidos em cadastro ou registro, quando exigido pela IAGRO: 250 UFERMS.
- l) comercializar mudas e materiais de propagação vegetativa em vias públicas, que caracterizam atividade ambulante, ou locais e eventos sem a expressa autorização da IAGRO: 250 UFERMS.
- m) deixar de atender ou atender parcialmente notificação ou intimação da autoridade fiscal competente, feita no interesse da defesa sanitária vegetal, inclusive quanto à apresentação de documentos fiscais ou sanitários: 250 UFERMS;
- n) deixar de atender ordem ou notificação de parar em posto de fiscalização de trânsito: 250 UFERMS.
- o) deixar de acondicionar adequadamente cargas de produtos e subprodutos vegetais ou permitir o derramamento de vegetais, produtos e subprodutos vegetais, nas vias públicas ou nas rodovias: 250 UFERMS;
- p) deixar de cumprir a desinfestação de máquinas como medida fitossanitária: 250 UFERMS;
- q) deixar de adotar o Manejo Integrado de pragas - MIP, para reduzir as populações de pragas e/ou mantê-las em níveis populacionais abaixo daqueles que causem dano econômico: 250 UFERMS.
- r) comercializar mudas ou material de propagação vegetativa, com restrições fitossanitárias sem a autorização da IAGRO: 300 UFERMS;



s) plantio de mudas ou material de propagação vegetativa com restrições fitossanitárias sem a autorização da IAGRO: 300 UFERMS.

III - multas gravíssimas:

a) plantar determinada cultura em área restrita ou de proibição de plantio: 1000 UFERMS, cuja multa deve ser acrescida de acordo com a respectiva área em que a medida fitossanitária não foi executada, da seguinte forma:

1. de 1 a 10 ha: de mais 20 UFERMS;
2. de 11 a 20 ha: de mais 50 UFERMS;
3. de 21 a 50 ha: de mais 100 UFERMS;
4. de 51 a 100 ha: de mais 200 UFERMS;
5. de 101 a 500 ha: de mais 300 UFERMS;
6. acima de 500 ha: de mais 500 UFERMS.

b) descumprir o período de vazio sanitário: 1000 UFERMS; A multa deve ser acrescida de 1 UFERMS para cada hectare da respectiva área em que foi constatada a infração;

c) tentar introduzir no território estadual, vegetal ou produto vegetal de importação proibida: 2000 UFERMS;

d) introduzir no território estadual, vegetal ou produto vegetal de importação proibida: 3000 UFERMS;

e) tentar introduzir no território estadual, vegetal, produto vegetal, subprodutos de origem vegetal e insumos para produção vegetal capazes de transmitir ou de veicular praga, sem a necessária autorização do serviço de defesa sanitária vegetal federal ou estadual: 1000 UFERMS;

f) introduzir no território estadual, vegetal, produto vegetal, subprodutos de origem vegetal e insumos para produção vegetal capazes de transmitir ou de veicular praga, sem a necessária autorização do serviço de defesa sanitária vegetal federal ou estadual: 2000 UFERMS;

g) comercializar vegetais, produtos vegetais, subprodutos de origem vegetal, insumos para produção vegetal e resíduos vegetais quando estiver o estabelecimento suspenso ou interditado ou os produtos apreendidos: 2000 UFERMS;

h) remover vegetal ou produto vegetal submetido à quarentena vegetal, ou descumpri-la, sem autorização do serviço de defesa sanitária vegetal federal ou estadual: 4000 UFERMS;

i) cultivar qualquer cultura hospedeira de pragas em propriedade que tenha sido interditada por não destruição de restos culturais e/ou por abandono de área de cultivo: 1500 UFERMS; A multa deve ser acrescida de 1 UFERMS para cada hectare da respectiva área em que foi constatada a infração;



j) extraviar ou remover qualquer vegetal, produtos vegetais, subprodutos de origem vegetal, insumos para produção vegetal e resíduos vegetais, outros materiais potenciais veiculadores de pragas de interesse da defesa sanitária vegetal controladas pelo Estado de Mato Grosso do Sul objeto de interdição, suspensão ou apreensão pela fiscalização estadual: 3000 UFERMS.

k) embaraçar a ação da autoridade fiscal da IAGRO no exercício de suas funções, com objetivo de dificultar, retardar, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização: 2000 UFERMS;

l) intimidar, ameaçar ou impedir a autoridade fiscal da IAGRO no exercício de suas funções: 5000 UFERMS;

§ 1º Responde pelas infrações referidas nos incisos deste artigo, quem por ação ou por omissão lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, fica sujeito à autuação também, quem não cumprir as exigências por notificação.

§ 3º A multa pecuniária deverá ser aplicada em dobro, em caso de reincidência, na mesma infração, no período de 5 (cinco) anos da decisão administrativa definitiva.

§ 4º Cada uma das infrações cometidas deve ser individualmente penalizada, exceto no caso de infrações simultâneas, mas conexas, neste caso deve ser aplicada somente a pena de gradação mais elevada. Seção V Da Execução de Auto de Infração e Multa Art. 46. As infrações devem ser formalizadas por meio da lavratura de:

- I - auto de infração;
- II - termo de constatação de irregularidade (TCI).

§ 1º A lavratura de auto de infração não depende da existência prévia do TCI, todavia, tendo sido este lavrado, o auto de infração deve indicar ou tomar como base os dados e as informações contidas no instrumento de formalização inicial do evento ou do fato ilícito.

§ 2º Todo auto de infração acarreta abertura de processo administrativo específico.

Art. 47. O auto de infração ou o TCI devem conter, no mínimo:

I - a identificação do infrator e, conforme o caso, a do corresponsável, bem como a indicação dos respectivos endereços;

II - o local, a data e o horário da:

a) constatação da infração, ainda que tais dados sejam aproximadamente indicados em virtude das circunstâncias do evento ou do fato ilícito;

b) lavratura do auto de infração ou TCI.



III - a descrição do evento ou do fato que constitua infração às prescrições em regulamento, juntando eventuais documentos ou provas que fundamentam o auto de infração ou TCI;

IV - as disposições legais ou regulamentares infringidas;

V - a multa aplicada ou cabível;

VI - a identificação e a assinatura da autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração ou TCI, conforme o caso;

VII - a intimação, a notificação ou a citação do autuado ou da pessoa identificada no TCI, bem como os prazos, para:

a) o cumprimento da exigência formulada no instrumento do ato, inclusive para o pagamento da multa aplicada ou cabível;

b) a apresentação de defesa ou impugnação.

Art. 48. O auto de infração e o TCI devem:

I - obedecer aos modelos oficiais anexos instituídos por meio deste instrumento; II - ser lavrados em três vias, sendo que:

1. A primeira via deve ser encaminhada ao setor responsável pelo processo administrativo de execução do auto de infração, da IAGRO;

2. A segunda via do documento lavrado deve ser entregue à pessoa autuada ou identificada no TCI;

3. A terceira, e última via, permanecerá em posse da autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração ou TCI.

Parágrafo único. No caso do disposto no caput deste artigo, admite-se a lavratura e emissão de auto de infração em modelo oficial definido em sistema eletrônico da IAGRO.

Art. 49. Sempre que o infrator, o corresponsável ou o representante legal de qualquer um deles não queira ou não possa assinar o auto de infração ou TCI, essa circunstância deve ser declarada, expressamente, no instrumento utilizado pela autoridade fiscal da IAGRO para formalizar o ato infracional.

Parágrafo único. No caso do disposto neste artigo, poderá ser posteriormente remetida ao autuado ou ao corresponsável, ou a ambos, uma das vias do documento, por meio de postagem registrada com a prova de recebimento.

Art. 50. As omissões ou as incorreções na lavratura do auto de infração ou TCI não acarretam a sua nulidade, desde que constem os elementos necessários para a determinação da infração e a caracterização do infrator ou do corresponsável ou de ambos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 51. A IAGRO poderá, nos limites de sua respectiva competência:

I - celebrar ou firmar acordos, ajustes ou convênios, com quaisquer órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, para dar cumprimento ao disposto neste regulamento, visando a:

- a) obter e disponibilizar recursos científicos, tecnológicos, humanos, financeiros ou materiais;
- b) operacionalizar projetos ou programas de trabalho de interesse recíproco;
- c) atender quaisquer outros fins de legítimo interesse das partes;
- d) promover campanhas de esclarecimento das ações de defesa fitossanitária, sempre que se aproximarem as épocas:

1. de evento de maior risco para a Defesa Sanitária Vegetal;
2. de utilização de insumos agrícolas;

II - promover a disciplina complementar ou suplementar das matérias regulamentadas por esta portaria, inclusive em conjunto com outros órgãos ou entidades que, legitimamente, representem os interesses da defesa sanitária vegetal, da economia local ou regional, do meio ambiente ou da saúde pública.

Art. 52. Poderão ser formalizadas, atualizadas e publicadas, pela IAGRO, as pragas passíveis de ação e de medidas fitossanitárias.

Art. 53. A IAGRO publicará as ações ou normas operacionais complementares, relativas à implementação da política de defesa sanitária vegetal de interesse do Estado.

Art. 54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

DANIEL DE BARBOSA INGOLD

Diretor-Presidente

ANEXO ÚNICO

MODELO OFICIAL ASSOCIADO AOS TERMOS FISCAIS DESCRITOS NOS ARTIGOS 39 DESTA PORTARIA



AGROTÓXICOS

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989 - DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI FEDERAL Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Nota: Este Texto Legal é conhecido como Lei de Agrotóxicos

Nota: Regulamentada pelo Decreto 4.074/2002

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:



a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;



c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.



Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único (Suprimido(a) pelo(a) Lei 9.974/2000)

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.974/2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.974/2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.974/2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.974/2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização,



reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.974/2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.974/2000)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
- d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio



ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:



I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.974/2000



I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.974/2000

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.974/2000

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)



Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.



Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.974/2000

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Íris Rezende Machado

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

D.O.U., 12.07.1989

Este texto não substitui a Publicação Oficial.



DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002 - REGULAMENTA A LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO FEDERAL Nº 4.074, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Nota: Regulamenta a Lei 7.802/1989

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;



II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;



XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;

XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;

XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;

XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;

XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e

e) em relação a culturas subseqüentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.

XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;



XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;

XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVI *(Revogado (a) pelo (a) Decreto 5.981/2006)*

XXXVII *(Revogado (a) pelo (a) Decreto 5.981/2006)*



XXXVIII - produto técnico equivalente - produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico;

XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica; (*Acrescentado (a) pelo (a) Decreto 6.913/2009*)

XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro. (*Acrescentado (a) pelo (a) Decreto 6.913/2009*)



Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;

IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;



XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos ; SIA, referido no art. 94; e

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Art. 3º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde, no âmbito de suas respectivas áreas de competência monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal.

Art. 4º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e

II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:

I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins;

II - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, quanto à eficiência do produto;

III - realizar avaliação toxicológica preliminar dos agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins, destinados à pesquisa e à experimentação;

IV - estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins;

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente; e

VI - monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem animal.

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:



I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;

II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

III - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

Capítulo III

DOS REGISTROS

Seção I

Do Registro do Produto

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Os certificados de registro serão expedidos pelos órgãos federais competentes, contendo no mínimo o previsto no Anexo I.

Art. 9º Os requerentes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, aos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, as inovações concernentes aos dados apresentados para registro e reavaliação de registro dos seus produtos.

Art. 10. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares.

§ 1º Ao receber o pedido de registro ou de reavaliação de registro, os órgãos responsáveis atestarão, em uma das vias do requerimento, a data de recebimento do pleito com a indicação do respectivo número de protocolo.



§ 2º O requerente de registro de produto técnico equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 15 e 16.1 a 16.6. *(Redação dada pelo (a) Decreto 5.981/2006)*

§ 3º O órgão federal de saúde informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não contém os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação do registro, no prazo de quinze dias da solicitação do registro de produto técnico por equivalência.

§ 4º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação, o órgão federal de saúde, ouvidos os demais órgãos de registro, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de trinta dias após o prazo previsto no § 3º

§ 5º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência. *(Acrescentado (a) pelo (a) Decreto 5.981/2006)*

§ 6º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de agrotóxicos e afins e contenham os estudos, testes, dados e informações necessários ao registro por equivalência. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada conjuntamente pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, resguardadas as suas competências, com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, conforme descrito no Anexo X. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 8º Na Fase I do processo de avaliação dos pleitos de registro de produto técnico com base em equivalência, os órgãos verificarão se o produto técnico é equivalente ao produto técnico de referência indicado, de acordo com os critérios previstos nos itens 1 a 3 do Anexo X, com base nos dados e informações apresentadas conforme os itens 15 e 16.1 a 16.6 do Anexo II. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 9º Quando não for possível determinar a equivalência do produto técnico somente com os dados e informações da Fase I, o processo de avaliação passará à Fase II, de acordo com os critérios previstos no item 4 do Anexo X, para a qual o requerente de registro de produto técnico equivalente deverá apresentar os estudos que lhe forem exigidos com base no item 16.7 do Anexo II. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*



§ 10. Se os dados e estudos previstos na Fase II também não forem suficientes para a comprovação da equivalência do produto técnico, o processo de avaliação passará à Fase III, de acordo com os critérios previstos no item 5 do Anexo X, para a qual o requerente de registro de produto técnico equivalente deverá apresentar os estudos que lhe forem exigidos com base nos itens 16.8 e 16.9 do Anexo II. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 11. Quando os procedimentos previstos sucessivamente nos §§ 8º, 9º e 10 não permitirem a comprovação de que o produto técnico é equivalente ao produto técnico de referência indicado, o requerente poderá dar continuidade ao processo de registro, cumprindo com a totalidade dos requisitos previstos para o registro de produtos técnicos. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 12. Na análise de cinco bateladas, a fração não identificada dos produtos técnicos deverá ser igual ou inferior a 20g/kg. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 13. O requerente de registro de produto formulado com base em produto técnico equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 13 e 21 a 23. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 14. Os estudos de eficiência e praticabilidade constantes dos itens 18.1 e 21.1 do Anexo II, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir: *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

I - mesmo tipo de formulação; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

II - mesmas indicações de uso (culturas e doses) e modalidades de emprego já registradas. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 15. A dispensa de realização de testes de que trata o § 14 não isenta a empresa da apresentação de informações atestando a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 16. Os estudos de resíduos constantes dos itens 18.4 e 19.2 e dos itens 21.4 e 22.2 do Anexo II, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir: *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

I - mesmo tipo de formulação; *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas; *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*



III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou safra da cultura; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

IV - intervalo de segurança igual ou superior. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 17. Para a comparação de que trata o § 16, os produtos formulados já registrados deverão possuir: *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

I - relatório analítico com a descrição do método de análise, e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos - LMRs; *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

II - ensaios de resíduos, sendo: *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

a) três ensaios de campo, em locais distintos na mesma safra, ou dois ensaios de campo no mesmo local em duas safras consecutivas e um terceiro em local diferente; ou *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

b) no mínimo dois ensaios, em locais representativos, para o tratamento pós-colheita. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 18. Quando necessário, as empresas detentoras de registro de produtos agrotóxicos serão convocadas a adequar os estudos de resíduos. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 19. A adequação dos estudos de resíduos de que trata o § 18 poderá ser realizada conjuntamente pelas empresas interessadas. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

§ 20. Para o registro de produtos formulados importados, será exigido o registro do produto técnico. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

Art. 10-A. Os atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, exclusivamente para a obtenção de informações, dados e resultados de testes para a obtenção do registro, observarão o disposto no inciso VII do art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

Art. 10-B. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

Art. 10-C. Os dados dos produtos registrados poderão ser utilizados pelos órgãos federais competentes responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente para fins de concessão de registro, observado o disposto na Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*



Art. 10-D. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produto fitossanitário com uso aprovado na agricultura orgânica, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, itens 1 a 11 e 24. (Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009)

§ 1º Para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, os estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais não serão exigidos, desde que o produto apresente característica, processo de obtenção, composição e indicação de uso de acordo com o estabelecido nas especificações de referência. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009)*

§ 2º As especificações de referência dos produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica serão estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais realizados por instituições públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, em procedimento coordenado pelo setor de agricultura orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009)*

§ 3º O setor de agricultura orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica responsável por identificar os produtos prioritários para uso na agricultura orgânica e encaminhar aos órgãos da agricultura, saúde e meio ambiente, que definirão quais são as informações, testes e estudos necessários para o estabelecimento das especificações de referência. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009)*

§ 4º As especificações de referência serão estabelecidas em regulamento próprio pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009)*

§ 5º Os produtos de que trata este artigo serão registrados com a denominação de "PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA". *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009)*

§ 6º Cada produto comercial com uso aprovado para a agricultura orgânica terá registro próprio. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009)*

§ 7º Ficam os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica dispensados de RET e de registro de componentes, quando registrados seguindo as especificações de referência. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009)*



§ 8º Ficam isentos de registro os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica produzidos exclusivamente para uso próprio. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009)*

Art. 11. O registro, bem como o RET de produtos e agentes de processos biológicos geneticamente modificados que se caracterizem como agrotóxicos e afins, será realizado de acordo com critérios e exigências estabelecidos na legislação específica.

Art. 12. Os produtos de baixa toxicidade e periculosidade terão a tramitação de seus processos priorizada, desde que aprovado pelos órgãos federais competentes o pedido de prioridade, devidamente justificado, feito pelos requerentes do registro.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em normas complementares os critérios para aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 12-A. Os processos de registro de produtos técnicos equivalentes e de produtos formulados com base em produtos técnicos equivalentes terão tramitação própria. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

Art. 12-B. O processo de registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica terá tramitação própria e prioritária. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009)*

Art. 13. Os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de redução de sua eficiência agronômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados.

Art. 14. O órgão registrante do agrotóxico, componente ou afim deverá publicar no Diário Oficial da União, no prazo de até trinta dias da data do protocolo do pedido e da data da concessão ou indeferimento do registro, resumo contendo:

I - do pedido:

- a) nome do requerente;
- b) marca comercial do produto;
- c) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- d) nome científico, no caso de agente biológico;
- e) motivo da solicitação; e
- f) indicação de uso pretendido.

II - da concessão ou indeferimento do registro:



- a) nome do requerente ou titular;
- b) marca comercial do produto;
- c) resultado do pedido e se indeferido, o motivo;
- d) fabricante(s) e formulador(es);
- e) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- f) nome científico, no caso de agente biológico;
- g) indicação de uso aprovada;
- h) classificação toxicológica; e
- i) classificação do potencial de periculosidade ambiental.

Art. 15. Os órgãos federais competentes deverão realizar a avaliação técnico-científica, para fins de registro ou reavaliação de registro, no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data do respectivo protocolo.

§ 1º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos trinta dias.

§ 2º A falta de atendimento a pedidos complementares no prazo de trinta dias implicará o arquivamento do processo e indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, seguido, obrigatoriamente, de comunicação aos demais órgãos para as providências cabíveis.

§ 3º Quando qualquer órgão estabelecer restrição ao pleito do registrante deverá comunicar aos demais órgãos federais envolvidos.

§ 4º O órgão federal encarregado do registro disporá de até trinta dias, contados da disponibilização dos resultados das avaliações dos órgãos federais envolvidos, para conceder ou indeferir a solicitação do requerente.

Art. 16. Para fins de registro, os produtos destinados exclusivamente à exportação ficam dispensados da apresentação dos estudos relativos à eficiência agrônômica, à determinação de resíduos em produtos vegetais e outros que poderão ser estabelecidos em normas complementares pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 17. O órgão federal registrante expedirá, no prazo de sessenta dias da entrega do pedido, certificado de registro para exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins já registrados com nome comercial diferente daquele com o qual será exportado, mediante a



apresentação, pelo interessado, ao órgão registrante, de cópia do certificado de registro e de requerimento contendo as seguintes informações:

- I - destino final do produto; e
- II - marca comercial no país de destino.

Parágrafo único. Concomitantemente à expedição do certificado, o órgão federal registrante comunicará o fato aos demais órgãos federais envolvidos, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde ou meio ambiente, atendendo os acordos e convênios dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 18. O registro de agrotóxicos, seus componentes e afins para uso em emergências quarentenárias, fitossanitárias, sanitárias e ambientais será concedido por prazo previamente determinado, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 19. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá aos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, avaliar imediatamente os problemas e as informações apresentadas.

Parágrafo único. O órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação;
- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e
- VII - cancelar ou suspender o registro.

Art. 20. O registro de novo produto agrotóxico, seus componentes e afins somente será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for, comprovadamente, igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão estabelecidos em instruções normativas complementares dos órgãos competentes, considerando prioritariamente os seguintes parâmetros:



I - toxicidade;

II - presença de problemas toxicológicos especiais, tais como: neurotoxicidade, fetotoxicidade, ação hormonal e comportamental e ação reprodutiva;

III - persistência no ambiente;

IV - bioacumulação;

V - forma de apresentação; e

VI - método de aplicação.

Art. 21. O requerente ou titular de registro deve apresentar, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 22. Será cancelado o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins sempre que constatada modificação não autorizada pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente em fórmula, dose, condições de fabricação, indicação de aplicação e especificações enunciadas em rótulo e bula, ou outras modificações em desacordo com o registro concedido.

§ 1º As alterações de marca comercial, razão social e as transferências de titularidade de registro poderão ser processadas pelo órgão federal registrante, a pedido do interessado, com imediata comunicação aos demais órgãos envolvidos.

§ 2º As alterações de natureza técnica deverão ser requeridas ao órgão federal registrante, observado o seguinte:

I - serão avaliados pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente os pedidos de alteração de componentes, processo produtivo, fabricante e formulador, estabelecimento de doses superiores às registradas, aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, indicação de mistura em tanque e redução de intervalo de segurança; e

II - serão avaliados pelo órgão federal registrante, que dará conhecimento de sua decisão aos demais órgãos federais envolvidos, os pedidos de inclusão e exclusão de alvos biológicos, redução de doses e exclusão de culturas.

§ 3º Os órgãos federais envolvidos terão o prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito.

§ 4º Toda autorização de alteração de dados de registro passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, realizada pelo órgão federal registrante.



§ 5º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas.

§ 6º Restrições de uso decorrentes de determinações estaduais e municipais, independem de manifestação dos órgãos federais envolvidos, devendo a eles ser imediatamente comunicadas, pelo titular do registro do agrotóxico, seus componentes e afins.

Seção II

Do Registro de Produtos Destinados à Pesquisa e à Experimentação

Art. 23. Os produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins destinados à pesquisa e à experimentação devem possuir RET.

§ 1º Para obter o RET, o requerente deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, requerimento e respectivos relatórios, em duas vias, conforme Anexo III, bem como dados e informações exigidos em normas complementares.

§ 2º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos no campo da agronomia e da toxicologia e relacionados com resíduos, química e meio ambiente.

§ 3º As avaliações toxicológica e ambiental preliminares serão fornecidas pelos órgãos competentes no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de recebimento da documentação.

§ 4º O órgão federal registrante terá o prazo de quinze dias, contados a partir da data de recebimento do resultado das avaliações realizadas pelos demais órgãos, para conceder ou indeferir o RET.

Art. 24. A pesquisa e a experimentação de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins deverão ser mantidas sob controle e responsabilidade do requerente, que responderá por quaisquer danos causados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 1º Os produtos agrícolas e os restos de cultura, provenientes das áreas tratadas com agrotóxicos e afins em pesquisa e experimentação, não poderão ser utilizados para alimentação humana ou animal.

§ 2º Deverá ser dada destinação e tratamento adequado às embalagens, aos restos de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, aos produtos agrícolas e aos restos de culturas, de forma a garantir menor emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos no meio ambiente.

§ 3º O desenvolvimento das atividades de pesquisa e experimentação deverá estar de acordo com as normas de proteção individual e coletiva, conforme legislação vigente.



Art. 25. Produtos sem especificações de ingrediente ativo somente poderão ser utilizados em pesquisa e experimentação em laboratórios, casas de vegetação, estufas ou estações experimentais credenciadas.

Art. 25-A. O registro especial temporário para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins que possuam ingredientes ativos já registrados no Brasil será concedido automaticamente pelo órgão registrante, mediante inscrição em sistema informatizado integrado ao Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

Parágrafo único. Os critérios a serem observados para o registro automático de que trata o caput serão disciplinados em norma específica. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

Art. 26. Os produtos destinados à pesquisa e experimentação no Brasil serão considerados de Classe Toxicológica e Ambiental mais restritiva, no que se refere aos cuidados de manipulação e aplicação.

Art. 27. O órgão federal competente pela concessão do RET, para experimentação de agrotóxico ou afim, em campo, deverá publicar resumos do pedido e da concessão ou indeferimento no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias.

Art. 28. O requerente deverá apresentar relatório de execução da pesquisa, quando solicitado, de acordo com instruções complementares estabelecidas pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Seção III

Do Registro de Componentes

Art. 29. Os componentes caracterizados como ingredientes inertes e aditivos só poderão ser empregados em processos de fabricação de produtos técnicos, agrotóxicos e afins, se registrados no Sistema de Informações de Componentes - SIC e atendidas as diretrizes e exigências estabelecidas pelos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, conforme o Anexo IV. *(Redação dada pelo(a) Decreto 5.549/2005)*

§ 1º Os componentes serão registrados mediante inscrição no SIC, após liberação dos laudos de avaliação de periculosidade ambiental (PPA) e toxicológica dos produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins. *(Redação dada pelo(a) Decreto 5.549/2005)*

§ 2º Serão consideradas registradas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado. *(Redação dada pelo(a) Decreto 5.549/2005)*



§ 3º A empresa poderá solicitar, em requerimento único, o registro no SIC dos ingredientes inertes e aditivos sobre os quais tenha interesse. *(Redação dada pelo(a) Decreto 5.549/2005)*

§ 4º Os ingredientes inertes e aditivos já inscritos no SIC não dispensam exigência de registro por parte de outras empresas produtoras, importadoras ou usuárias. *(Redação dada pelo(a) Decreto 5.549/2005)*

§ 5º A requerente deverá apresentar justificativa quando não dispuser de informação solicitada no Anexo IV. *(Redação dada pelo(a) Decreto 5.549/2005)*

§ 6º Os pedidos de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins deverão ser acompanhados do comprovante de inscrição no SIC ou sua solicitação para os respectivos ingredientes inertes e aditivos, caso a requerente não os tenha registrado. *(Redação dada pelo(a) Decreto 5.549/2005)*

§ 7º O certificado de registro de matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos será concedido a cada empresa requerente, mediante relação por nome químico e comum, marca comercial ou número do código no "Chemical Abstract Service Registry - CAS".

§ 8º Os produtos técnicos importados não necessitam ter suas matérias primas registradas.

Art. 30. Os titulares de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins que efetuem o pedido de registro dos respectivos componentes, caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, até 30 de setembro de 2005, poderão importar, comercializar e utilizar esses produtos até a conclusão da avaliação do pleito pelos órgãos federais competentes. *(Redação dada pelo (a) Decreto 5.549/2005)*

Parágrafo único. *(Suprimido pelo Decreto 5549/2005)*

Seção IV

Das Proibições

Art. 31. É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - para os quais no Brasil não se disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - considerados teratogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;



IV - considerados carcinogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

V - considerados mutagênicos, capazes de induzir mutações observadas em, no mínimo, dois testes, um deles para detectar mutações gênicas, realizado, inclusive, com uso de ativação metabólica, e o outro para detectar mutações cromossômicas;

VI - que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

VII - que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; e

VIII - cujas características causem danos ao meio ambiente.

§ 1º Devem ser considerados como "desativação de seus componentes" os processos de inativação dos ingredientes ativos que minimizem os riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 2º Os testes, as provas e os estudos sobre mutagênese, carcinogênese e teratogênese, realizados no mínimo em duas espécies animais, devem ser efetuados com a aplicação de critérios aceitos por instituições técnico-científicas nacionais ou internacionais reconhecidas.

Seção V

Do Cancelamento e da Impugnação

Art. 32. Para efeito do art. 5º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, o requerimento de impugnação ou cancelamento será formalizado por meio de solicitação em três vias, dirigido ao órgão federal registrante, a qualquer tempo, a partir da publicação prevista no art. 14 deste Decreto.

Art. 33. No requerimento a que se refere o art. 32, deverá constar laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, acompanhado dos relatórios dos estudos realizados por laboratório, seguindo metodologias reconhecidas internacionalmente.

Art. 34. O órgão federal registrante terá o prazo de trinta dias para notificar a empresa responsável pelo produto registrado ou em vias de obtenção de registro, que terá igual prazo, contado do recebimento da notificação, para apresentação de defesa.

Art. 35. O órgão federal registrante terá prazo de trinta dias, a partir do recebimento da defesa, para se pronunciar, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - encaminhar a documentação pertinente aos demais órgãos federais envolvidos para avaliação e análise em suas áreas de competência; e



II - convocar o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, referido no art. 95, que deve se manifestar sobre o pedido de cancelamento ou de impugnação.

Art. 36. Após a decisão administrativa, da impugnação ou do cancelamento, o órgão federal registrante comunicará ao requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação e publicará a decisão no Diário Oficial da União.

Seção VI

Do Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 37. Para efeito de obtenção de registro nos órgãos competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, formulem, manipulem, exportem, importem ou comercializem, deverão apresentar, dentre outros documentos, requerimento solicitando o registro, onde constem, no mínimo, as informações contidas no Anexo V deste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, ficam as cooperativas equiparadas às empresas comerciais.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça atividades definidas no caput deste artigo poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, seus componentes e afins estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Art. 38. Fica instituído, no âmbito do SIA, referido no art. 94, o cadastro geral de estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores, exportadores e de instituições dedicadas à pesquisa e experimentação.

Parágrafo único. A implementação, a manutenção e a atualização de um cadastro geral de estabelecimentos é atribuição dos órgãos registrantes de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 39. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até trinta dias após a regularização junto ao órgão estadual.

Art. 40. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins passarão a adotar, para cada partida importada,



exportada, produzida ou formulada, codificação em conformidade com o Anexo VI deste Decreto, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, não podendo ser usado o mesmo código para partidas diferentes.

Art. 41. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras e formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, fornecerão aos órgãos federais e estaduais competentes, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório semestral do Anexo VII.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização de que trata o art. 71 o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

I - no caso de produtor de agrotóxicos, componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas.

II - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receiptuários.

III - no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas; e
- c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente.

IV - no caso das pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) programa de treinamento de seus aplicadores de agrotóxicos e afins;
- c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receiptuários e guia de aplicação; e



d) guia de aplicação, na qual deverão constar, no mínimo:

1. nome do usuário e endereço;
2. cultura e área ou volumes tratados;
3. local da aplicação e endereço;
4. nome comercial do produto usado;
5. quantidade empregada do produto comercial;
6. forma de aplicação;
7. data da prestação do serviço;
8. precauções de uso e recomendações gerais quanto à saúde humana, animais domésticos e proteção ao meio ambiente; e
9. identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Capítulo IV

Da embalagem, do fracionamento, da rotulagem e da propaganda

Seção I

Da Embalagem, do Fracionamento e da Rotulagem

Art. 43. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins devem atender às especificações e dizeres aprovados pelos órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente, em suas respectivas áreas de competência, por ocasião do registro do produto ou, posteriormente, quando da autorização para sua alteração, sendo que a inobservância dessas disposições acarretará a suspensão do registro do produto. *(Redação dada pelo(a) Decreto 5.549/2005)*

§ 1º As alterações de embalagens, de rótulo e bula, autorizadas pelos órgãos federais competentes, deverão ser realizadas em prazo fixado pelos órgãos, não podendo ultrapassar 6 meses.

§ 2º Os estoques de agrotóxicos e afins remanescentes nos canais distribuidores, salvo disposição em contrário dos órgãos registrantes, poderão ser comercializados até o seu esgotamento.

§ 3º As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - são dispensadas da aprovação federal prevista no caput deste artigo;



II - deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pelo titular do registro do agrotóxico ou afim aos órgãos federais, no prazo de até trinta dias; e

III - nesse mesmo prazo, devem ser encaminhadas aos órgãos federais competentes cópias das bulas modificadas e aprovadas pelo órgão que estabeleceu as exigências.

Art. 44. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização, reciclagem e destinação final adequada;

II - ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - ser resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - ser providas de lacre ou outro dispositivo, externo, que assegure plena condição de verificação visual da inviolabilidade da embalagem; e

V - as embalagens rígidas deverão apresentar, de forma indelével e irremovível, em local de fácil visualização, exceto na tampa, o nome da empresa titular do registro e advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

Parágrafo único. As embalagens de agrotóxicos e afins, individuais ou que acondicionam um conjunto de unidades, quando permitirem o empilhamento, devem informar o número máximo de unidades que podem ser empilhadas.

Art. 45. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora ou por manipulador, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais competentes.

§ 1º Os órgãos federais envolvidos no processo de registro do produto examinarão os pedidos de autorização para fracionamento e reembalagem após o registro do estabelecimento no órgão estadual, do Distrito Federal ou municipal competente, na categoria de manipulador.

§ 2º Os agrotóxicos e afins comercializados a partir do fracionamento ou da reembalagem deverão dispor de rótulos, bulas e embalagens aprovados pelos órgãos federais.

§ 3º Deverão constar do rótulo e da bula dos produtos que sofreram fracionamento ou reembalagem, além das exigências já estabelecidas na legislação em vigor, o nome e o endereço do manipulador que efetuou o fracionamento ou a reembalagem.



§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins somente serão facultados a formulações que se apresentem em forma líquida ou granulada, em volumes unitários finais previamente autorizados pelos órgãos federais competentes.

Art. 46. Não serão permitidas embalagens de venda a varejo para produtos técnicos e pré-misturas, exceto para fornecimento à empresa formuladora.

Art. 47. A embalagem e a rotulagem dos agrotóxicos e afins devem ser feitas de modo a impedir que sejam confundidas com produtos de higiene, farmacêuticos, alimentares, dietéticos, bebidas, cosméticos ou perfumes.

Art. 48. Deverão constar obrigatoriamente do rótulo de agrotóxicos e afins os dados estabelecidos no Anexo VIII.

Art. 49. Deverão constar, necessariamente, da bula de agrotóxicos e afins, além de todos os dados exigidos no rótulo, os previstos no Anexo IX.

§ 1º As bulas devem ser apensadas às embalagens unitárias de agrotóxicos e afins.

§ 2º A bula supre o folheto complementar de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989.

Art. 50. As empresas titulares de registro de agrotóxicos ou afins deverão apresentar, no prazo de noventa dias, contadas da data da publicação deste decreto, aos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, modelo de rótulo e bula atualizados, atendidas as diretrizes e exigências deste Decreto.

Seção II

Da Destinação Final de Sobras e de Embalagens

Art. 51. Mediante aprovação dos órgãos federais intervenientes no processo de registro, a empresa produtora de agrotóxicos, componentes ou afins poderá efetuar a reutilização de embalagens.

Art. 52. A destinação de embalagens vazias e de sobras de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula ou folheto complementar.

Art. 53. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o caput, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.



§ 2º É facultada ao usuário a devolução de embalagens vazias a qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial.

§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou centros de recolhimento, pelo prazo de, no mínimo, um ano, após a devolução da embalagem.

§ 4º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos, bulas ou folheto complementar.

§ 6º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido diretamente do exterior, incumbir-se de sua destinação adequada.

Art. 54. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens.

§ 1º Se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos, os estabelecimentos comerciais deverão credenciar posto de recebimento ou centro de recolhimento, previamente licenciados, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários.

§ 2º Deverá constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução da embalagem vazia, devendo os usuários ser formalmente comunicados de eventual alteração no endereço.

Art. 55. Os estabelecimentos comerciais, postos de recebimento e centros de recolhimento de embalagens vazias fornecerão comprovante de recebimento das embalagens onde deverão constar, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;

II - data do recebimento; e



III - quantidades e tipos de embalagens recebidas.

Parágrafo único. Deverá ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização referidos no art. 71 sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas em devolução, com as respectivas datas.

Art. 56. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental.

Art. 57. As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento, bem como dos produtos por elas fabricados e comercializados:

I - apreendidos pela ação fiscalizatória; e

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.

§ 1º As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos e afins, podem instalar e manter centro de recolhimento de embalagens usadas e vazias.

§ 2º O prazo máximo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras, é de um ano, a contar da data de devolução pelos usuários.

§ 3º Os responsáveis por centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens, recolhidas e encaminhadas à destinação final, com as respectivas datas.

Art. 58. Quando o produto não for fabricado no País, a pessoa física ou jurídica responsável pela importação assumirá, com vistas à reutilização, reciclagem ou inutilização, a responsabilidade pela destinação:

I - das embalagens vazias dos produtos importados e comercializados, após a devolução pelos usuários; e

II - dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso.



Parágrafo único. Tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definir a responsabilidade de que trata o caput.

Art. 59. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, e suas embalagens, apreendidos por ação fiscalizadora terão seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente, cabendo à empresa titular de registro, produtora e comercializadora a adoção das providências devidas e, ao infrator, arcar com os custos decorrentes.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilização da empresa titular de registro, produtora ou comercializadora, o infrator assumirá a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 60. As empresas produtoras e as comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão estruturar-se adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação de embalagens vazias e produtos de que trata este Decreto até 31 de maio de 2002.

Seção III

Da Propaganda Comercial

Art. 61. Será aplicado o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e no Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, para a propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Capítulo V

Do Armazenamento e do Transporte

Seção I

Do Armazenamento

Art. 62. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá à legislação vigente e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, derramamento ou vazamento de produto e, ainda, às normas municipais aplicáveis, inclusive quanto à edificação e à localização.

Seção II

Do Transporte



Art. 63. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica.

Parágrafo único. O transporte de embalagens vazias de agrotóxicos e afins deverá ser efetuado com a observância das recomendações constantes das bulas correspondentes.

Capítulo VI

Da Receita Agronômica

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

- I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;
- II - diagnóstico;
- III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;
- IV - recomendação técnica com as seguintes informações:
 - a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);
 - b) cultura e áreas onde serão aplicados;
 - c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;
 - d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;
 - e) época de aplicação;
 - f) intervalo de segurança;
 - g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;
 - h) precauções de uso; e
 - i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e

V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

Art. 67. Os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente poderão dispensar, com base no art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, a exigência do receituário para produtos agrotóxicos e afins considerados de baixa periculosidade, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A dispensa da receita constará do rótulo e da bula do produto, podendo neles ser acrescentadas eventuais recomendações julgadas necessárias pelos órgãos competentes mencionados no caput.

Capítulo VII

Do Controle, da Inspeção e da Fiscalização

Seção I

Do Controle de Qualidade

Art. 68. Os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente manterão atualizados e aperfeiçoados mecanismos destinados a garantir a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins, tendo em vista a identidade, pureza e eficácia dos produtos.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo se efetivarão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da inspeção da produção.

Art. 69. Sem prejuízo do controle e da fiscalização, a cargo do Poder Público, todo estabelecimento destinado à produção e importação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade próprio, com a finalidade de verificar a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais.

§ 1º É facultado às empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins realizarem os controles previstos neste artigo em institutos ou laboratórios oficiais ou privados, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Os titulares de registro de agrotóxicos, componentes e afins que contenham impurezas significativas do ponto de vista toxicológico ou ambiental, fornecerão laudos de análise do teor de impurezas, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro e em normas complementares.



Seção II

Da Inspeção e da Fiscalização

Art. 70. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens.

Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;

b) produção, importação e exportação;

c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;

d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e

e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

II - dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:

a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;

b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;

c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;

e) coleta de amostras para análise de fiscalização;

f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e

g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.



Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados.

Art. 72. Ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividade rotineira.

Parágrafo único. As empresas deverão prestar informações ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Art. 73. A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes credenciados pelos órgãos responsáveis, com formação profissional que os habilite para o exercício de suas atribuições.

Art. 74. Os agentes de inspeção e fiscalização, no desempenho de suas atividades, terão livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, a industrialização, o comércio, a armazenagem e a aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, podendo, ainda:

- I - coletar amostras necessárias às análises de controle ou fiscalização;
- II - executar visitas rotineiras de inspeções e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos passíveis de alteração e lavrar os respectivos termos;
- III - verificar o cumprimento das condições de preservação da qualidade ambiental;
- IV - verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;
- V - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos ou atividades quando constatado o descumprimento do estabelecido na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto e em normas complementares e apreender lotes ou partidas de produtos, lavrando os respectivos termos;
- VI - proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise de fiscalização; e
- VII - lavrar termos e autos previstos neste Decreto.

Art. 75. A inspeção será realizada por meio de exames e vistorias:

- I - da matéria-prima, de qualquer origem ou natureza;
- II - da manipulação, transformação, elaboração, conservação, embalagem e rotulagem dos produtos;
- III - dos equipamentos e das instalações do estabelecimento;
- IV - do laboratório de controle de qualidade dos produtos; e



V - da documentação de controle da produção, importação, exportação e comercialização.

Art. 76. A fiscalização será exercida sobre os produtos nos estabelecimentos produtores e comerciais, nos depósitos e nas propriedades rurais.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o estabelecimento poderá ser interditado e o produto ou alimento poderão ser apreendidos e submetidos à análise de fiscalização.

Art. 77. Para efeito de análise de fiscalização, será coletada amostra representativa do produto ou alimento pela autoridade fiscalizadora.

§ 1º A coleta de amostra será realizada em três partes, de acordo com técnica e metodologias indicadas em ato normativo.

§ 2º A amostra será autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, na de duas testemunhas.

§ 3º Uma parte da amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado, outra permanecerá no órgão fiscalizador e outra ficará em poder do interessado para realização de perícia de contraprova.

Art. 78. A análise de fiscalização será realizada por laboratório oficial ou devidamente credenciado, com o emprego de metodologia oficial.

Parágrafo único. Os volumes máximos e mínimos, bem como os critérios de amostragem e a metodologia oficial para a análise de fiscalização, para cada tipo de produto, serão determinados em ato normativo do órgão federal registrante.

Art. 79. O resultado da análise de fiscalização deverá ser informado ao fiscalizador e ao fiscalizado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da coleta da amostra.

§ 1º O interessado que não concordar com o resultado da análise poderá requerer perícia de contraprova no prazo de dez dias, contados do seu recebimento, arcando com o ônus decorrente.

§ 2º No requerimento de contraprova, o interessado indicará o seu perito.

Art. 80. A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial, ou devidamente credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador e a assistência técnica do responsável pela análise anterior.

§ 1º A perícia de contraprova será realizada no prazo máximo de quinze dias, contados da data de seu requerimento, salvo quando condições técnicas exigirem a sua prorrogação.



§ 2º A parte da amostra a ser utilizada na perícia de contraprova não poderá estar violada, o que será, obrigatoriamente, atestado pelos peritos.

§ 3º Não será realizada a perícia de contraprova quando verificada a violação da amostra, oportunidade em que será finalizado o processo de fiscalização e instaurada sindicância para apuração de responsabilidades.

§ 4º Ao perito da parte interessada será dado conhecimento da análise de fiscalização, prestadas as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 5º Da perícia de contraprova serão lavrados laudos e ata, assinados pelos peritos e arquivados no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópias à autoridade fiscalizadora e ao requerente.

§ 6º Se o resultado do laudo de contraprova for divergente do laudo da análise de fiscalização, realizar-se-á nova análise, em um terceiro laboratório, oficial ou credenciado, cujo resultado será irrecorrível, utilizando-se a parte da amostra em poder do órgão fiscalizador, facultada a assistência dos peritos anteriormente nomeados, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 81. A autoridade responsável pela fiscalização e inspeção comunicará ao interessado o resultado final das análises, adotando as medidas administrativas cabíveis.

Capítulo VIII

Das Infrações E Das Sanções

Seção I

Das Infrações

Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 83. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nas Leis nºs 7.802, de 1989, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nos regulamentos pertinentes, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, pessoa individual ou órgão colegiado, no interesse ou em benefício da sua entidade.

Art. 84. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:



I - o registrante que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o produtor, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - o produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;

IV - o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas;

V - o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

VI - o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente;

VII - o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e

VIII - as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 85. São infrações administrativas:

I - pesquisar, experimentar, produzir, prescrever, fracionar, embalar e rotular, armazenar, comercializar, transportar, fazer propaganda comercial, utilizar, manipular, importar, exportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o previsto na Lei nº 7.802, de 1989, e legislação pertinente;

II - rotular os agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante ou em desacordo com a autorização concedida; e

III - omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, independentemente da medida



cautelar de interdição de estabelecimento, a apreensão do produto ou alimentos contaminados e a aplicação das sanções previstas no art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989.

§ 1º A advertência será aplicada quando constatada inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º A multa será aplicada sempre que o agente:

I - notificado, deixar de sanar, no prazo assinalado pelo órgão competente, as irregularidades praticadas; ou

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 3º A inutilização será aplicada nos casos de produto sem registro ou naqueles em que ficar constatada a impossibilidade de lhes ser dada outra destinação ou reaproveitamento.

§ 4º A suspensão de autorização de uso ou de registro de produto será aplicada nos casos em que sejam constatadas irregularidades reparáveis.

§ 5º O cancelamento da autorização de uso ou de registro de produto será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

§ 6º O cancelamento de registro, licença, ou autorização de funcionamento de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

§ 7º A interdição temporária ou definitiva de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada irregularidade ou quando se verificar, mediante inspeção técnica ou fiscalização, condições sanitárias ou ambientais inadequadas para o funcionamento do estabelecimento.

§ 8º A destruição ou inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada pela autoridade sanitária competente, sempre que apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos ou quando tenha havido aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado.

§ 9º A suspensão do registro será aplicada quando a solicitação de adequação de informações ou documentos não for atendida no prazo de trinta dias, salvo justificativa técnica procedente. *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)*

Seção III

Da Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 87. Os agentes de inspeção e fiscalização dos órgãos da agricultura, da saúde e do meio ambiente, ao lavrarem os autos-de-infração, indicarão as penalidades aplicáveis.



Art. 88. A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo, observará, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 89. A aplicação de multa pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios exclui a aplicação de igual penalidade por órgão federal competente, em decorrência do mesmo fato.

Art. 90. A destruição ou inutilização de agrotóxicos, seus componentes e afins nocivos à saúde humana ou animal ou ao meio ambiente serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

Art. 91. A suspensão do registro, licença, ou autorização de funcionamento do estabelecimento será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidades reparáveis.

Art. 92. Aplicam-se a este Decreto, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 93. A análise de pleito protocolizado em data anterior à publicação deste Decreto observará a legislação vigente à data da sua apresentação.

Parágrafo único. O órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente encaminhará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, os processos de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso em florestas plantadas, concedidos e em andamento.

Art. 94. Fica instituído o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, com o objetivo de:

I - permitir a interação eletrônica entre os órgãos federais envolvidos no registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - disponibilizar informações sobre andamento de processos relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins, nos órgãos federais competentes;

III - permitir a interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativas à comercialização de agrotóxicos e afins de que trata o art. 41;



V - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados nos termos do art. 41; (*Redação dada pelo(a) Decreto 5.981/2006*)

VI - manter cadastro e disponibilizar informações sobre áreas autorizadas para pesquisa e experimentação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - implementar, manter e disponibilizar informações do SIC de que trata o art. 29; e

VIII - implementar, manter e disponibilizar informações sobre tecnologia de aplicação e segurança no uso de agrotóxicos.

§ 1º O SIA será desenvolvido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no prazo de trezentos e sessenta dias, e implementado e mantido pelos órgãos federais das áreas de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 2º Os procedimentos de acesso ao SIA e de interação dos usuários com os órgãos envolvidos devem conter mecanismos que resguardem o sigilo e a segurança das informações confidenciais.

Art. 95. Fica instituído o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, com as seguintes competências:

I - racionalizar e harmonizar procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos de registro e adaptação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - propor a sistemática incorporação de tecnologia de ponta nos processos de análise, controle e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e em outras atividades cometidas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente pela Lei nº 7.802, de 1989;

III - elaborar, até 31 de dezembro de 2002, rotinas e procedimentos visando à implementação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins;

IV - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas neste Decreto e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis;

V - propor critérios de diferenciação de agrotóxicos, seus componentes e afins em classes, em função de sua utilização, de seu modo de ação e de suas características toxicológicas, ecotoxicológicas ou ambientais;

VI - assessorar os Ministérios responsáveis na concessão do registro para uso emergencial de agrotóxicos e afins e no estabelecimento de diretrizes e medidas que possam reduzir os efeitos danosos desses produtos sobre a saúde humana e o meio ambiente;



VII - estabelecer as diretrizes a serem observadas no SIA, acompanhar e supervisionar as suas atividades; e

VIII - manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de agrotóxicos seus componentes e afins, conforme previsto no art. 35.

§ 1º O Comitê será constituído por dois representantes, titular e suplente, de cada um dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, designados pelo respectivo Ministro.

§ 2º O Comitê será coordenado por um de seus membros, com mandato de um ano, em rodízio que iniciará pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seguido, pela ordem, pelo dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

§ 3º As matérias que não tiverem consenso no Comitê serão submetidas aos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente para deliberação conjunta.

§ 4º Os representantes do Comitê elaborarão o seu regimento interno e o submeterão à aprovação dos Ministérios representados.

§ 5º O apoio técnico e logístico ao Comitê será prestado pelo Ministério que tiver seu representante exercendo a coordenação do Colegiado.

§ 6º As normas complementares a este Decreto serão objeto de proposição do Comitê, devendo serem editadas no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 96. Os agrotóxicos, seus componentes e afins registrados com base na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com os mesmos, deverão se adequar às disposições da Lei nº 7.802, de 1989, e deste Regulamento, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 97. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Ficam revogados os Decretos nºs 98.816, de 11 de janeiro de 1990, 99.657, de 26 de outubro de 1990, 991, de 24 de novembro de 1993, 3.550, de 27 de julho de 2000, 3.694, de 21 de dezembro de 2000 e 3.828, de 31 de maio de 2001.

Brasília, 4 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Serra

José Sarney Filho



ANEXO I

Modelos de Certificado de Registro

Para Produtos técnicos e formulados:

CERTIFICADO DE REGISTRO DE (produto técnico ou agrotóxico e afins)

O(A) (órgão registrante) , de acordo com o (inciso das competências) , do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, certifica que se encontra registrado o produto abaixo descrito.

1. Produto

1.1 marca comercial	1.2 nº do registro
1.3 forma de apresentação (produto técnico ou tipo de formulação)	
1.4 classificação toxicológica	1.5 classificação do potencial de periculosidade ambiental
1.6 uso autorizado / forma de aplicação	
1.7 composição em g/kg, g/L ou % · Ingrediente ativo: _____ · Outros ingredientes: _____	

2. Ingrediente ativo (repetir o quadro com os dados dos demais ingredientes ativos, se houver)

2.1 nome comum ou classificação taxonômica	2.2 concentração	2.3 grupo químico
2.4 nome químico		

3. Classe de uso

(herbicida, inseticida, fungicida etc.)

4. Titular do registro (razão social)

4.1 nome	4.2 nº do cnpj	
4.3 endereço	4.4 bairro	
4.5 cidade	4.6 uf	4.7 cep



5. Finalidade

() 5.1 produção	() 5.2 importação	() 5.3 exportação	() 5.4 manipulação
() 5.5 comercialização	() 5.6 utilização	() 5.7	

6. Fabricante (repetir o quadro com os dados dos demais fabricantes, se houver)

6.1 nome	6.2 nº do cnpj		
6.3 endereço	6.4 bairro		
6.5 cidade	6.6 uf	6.7 cep	

7. Formulador (repetir o quadro com os dados dos demais formuladores, se houver)

7.1 nome	7.2 nº do cnpj		
7.3 endereço	7.4 bairro		
7.5 cidade	7.6 uf	7.7 cep	

8. Manipulador (repetir o quadro com os dados dos demais manipuladores, se houver)

8.1 nome	8.2 nº do cnpj		
8.3 endereço	8.4 bairro		
8.5 cidade	8.6 uf	8.7 cep	
Brasília-DF, ____ de _____ de 2 ____.			
<hr/> (Assinatura do(s) Representante(s) do Órgão Registrante)			

CERTIFICADO DE REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO DE AGROTÓXICOS,

PRODUTOS TÉCNICOS E AFINS DESTINADOS A PESQUISA E
EXPERIMENTAÇÃO

O (A) (órgão registrante) , de acordo com o (Capítulo II - das competências) , do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, certifica que se encontra registrado o produto abaixo descrito, para uso em conformidade com os termos especificados.

1. Produto



1.1 nome e código		1.2 nº do registro	1.3 validade
1.4 procedência		1.5 forma de apresentação	
1.6 fase do experimento	1.7 classificação ambiental preliminar		
1.8 classificação toxicológica preliminar		1.9 quantidade a ser importada/produzida (fabricada ou formulada)	

2. Classe de uso

(herbicida, inseticida, fungicida etc.)

3. Titular do registro (razão social)

3.1 nome	3.2 nº do cnpj	
3.3 endereço	3.4 bairro	
3.5 cidade	3.6 uf	3.7 cep

4. Produtor (fabricante ou formulador) - Repetir o quadro com os dados dos demais produtores, se houver

4.1 nome	4.2 nº do cnpj	
4.3 endereço	4.4 bairro	
4.5 cidade	4.6 uf	4.7 cep

5. Importador

5.1 nome	5.2 nº do cnpj	
5.3 endereço	5.4 bairro	
5.5 cidade	5.6 uf	5.7 cep

6. Ingrediente(s) ativo(s)

6.2 nome comum ou, na sua falta, grupo químico	6.3 classificação taxonômica
--	------------------------------

7. Finalidade(s) da pesquisa e experimentação

--

8. Local(ais) de ensaio / área(s) autorizada(s)

--



A empresa poderá importar ou produzir somente a quantidade autorizada neste Certificado.
Brasília, DF, ____ de _____ de 2____.
Assinatura(s) do(s) Representante(s) do Órgão Registrante

CERTIFICADO DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS, PRODUTOS

TÉCNICOS E AFINS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE PARA EXPORTAÇÃO

O (A) (órgão registrante) , de acordo com o (Capítulo II - das competências) , do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, certifica que se encontra registrado o produto abaixo descrito, para uso em conformidade com os termos especificados.

1. Produto

1.1 marca comercial	1.2 nº do registro
1.3 país importador	1.4 forma de apresentação (produto técnico ou tipo de formulação)
1.5 composição em g/kg, g/L ou % · Ingrediente ativo: _____ · Outros ingredientes: _____	

2. Classe de uso

(herbicida, inseticida, fungicida etc.)

3. Titular do registro (razão social)

3.1 nome	3.2 nº do cnpj
3.3 endereço	3.4 bairro
3.5 cidade	3.6 uf 3.7 cep

4. Fabricante

4.1 nome	4.2 nº do cnpj
4.3 endereço	4.4 bairro
4.5 cidade	4.6 uf 4.7 cep

5. Formulador

5.1 nome	5.2 nº do cnpj
----------	----------------



5.3 endereço	5.4 bairro	
5.5 cidade	5.6 uf	5.7 cep

6. Ingrediente ativo

6.1 nome comum	6.2 classificação taxonômica
6.3 nome químico	6.4 grupo químico

Brasília, DF, ____ de _____ de 2____.

Assinatura(s) do(s) Representante(s) do Órgão Registrante

ANEXO II

Requerimento de Registro

(encaminhar em duas vias)

O requerente a seguir identificado requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com base no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, a avaliação do produto abaixo especificado, para fins de () registro () reavaliação de registro, para o que presta as informações a seguir e junta o Relatório Técnico competente:

1. Requerente

1.1 nome			1.2 endereço eletrônico		
1.3 endereço				1.4 bairro	
1.5 cidade			1.6 uf	1.7 cep	
1.8 ddd	1.9 fone	1.10 fax	1.11 celular		1.12 cnpj/cpf

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1 nome			2.2 endereço eletrônico		
2.3 endereço				2.4 bairro	
2.5 cidade			2.6 uf	2.7 cep	
2.8 ddd	2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular		2.12 cnpj/cpf

3. Fabricante (repetir o quadro com os dados dos demais fabricantes, se houver)

3.1 nome			3.2 endereço eletrônico		
3.3 endereço				3.4 bairro	
3.5 cidade			3.6 uf	3.7 cep	3.8 país
3.9 ddd	3.10 fone	3.11 fax	3.12 celular		3.13 cnpj/cpf

4. Formulador (repetir o quadro com os dados dos demais formuladores, se houver)

4.1 nome			4.2 endereço eletrônico		
4.3 endereço				4.4 bairro	
4.5 cidade			4.6 uf	4.7 cep	4.8 país



4.9 ddd	4.10 fone	4.11 fax	4.12 celular	4.13 cnpj/cpf
---------	-----------	----------	--------------	---------------

5. Finalidade

<input type="checkbox"/> 5.1 produção	<input type="checkbox"/> 5.2 importação	<input type="checkbox"/> 5.3 exportação	<input type="checkbox"/> 5.4 manipulação
<input type="checkbox"/> 5.5 comercialização	<input type="checkbox"/> 5.6 utilização	<input type="checkbox"/> 5.7 outro:	

6. Classe de uso

<input type="checkbox"/> 6.1 herbicida	<input type="checkbox"/> 6.2 inseticida	<input type="checkbox"/> 6.3 fungicida	<input type="checkbox"/> 6.4 outro:
--	---	--	---

7. Modo de ação

<input type="checkbox"/> 7.1 sistêmico	<input type="checkbox"/> 7.2 contato	<input type="checkbox"/> 7.3 total	<input type="checkbox"/> 7.4 seletivo	<input type="checkbox"/> 7.5 outro:
--	--------------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------	---

8. Ingrediente ativo (repetir o quadro com os dados dos demais Ingredientes ativos, se houver)

8.1 nome químico na grafia internacional (de acordo com a nomenclatura iupac)	
8.2 nome químico em português (iupac)	
8.3 nome comum (padrão iso, ansi, bsi)	8.4 nome comum em português
8.5 entidade que aprovou o nome em português	8.6 nº código no chemical abstract service registry (cas)
8.7 grupo químico em português (usar letras minúsculas)	8.8 sinonímia
8.9 fórmula bruta e estrutural	

9. Produto

9.1 marca comercial	
9.2 código ou nome atribuído durante fase experimental	9.3 forma de apresentação (tipo de formulação)

10. Embalagem

10.1 tipo de embalagem	10.2 material	10.3 capacid. de acondicionamento
_____, ____ de _____ de 2 ____.		
Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)		



Documentos a serem anexados ao Requerimento

11. Anexos

1. Relatório Técnico;
• Comprovante de que a empresa requerente está devidamente registrada nessa modalidade em órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
• Idem, relativamente ao(s) fabricante(s) estabelecido(s) no País;
• Idem, relativamente ao(s) formulador(es) estabelecido(s) no País;
• Documento comprobatório da condição de representante legal da empresa requerente;
• Certificado de análise física do produto;
• Quando existentes, informações sobre a situação do produto, registro, usos autorizados, restrições e seus motivos, relativamente ao País de origem;
• Informações sobre a existência de restrições ou proibições a produtos à base do mesmo ingrediente ativo e seus motivos, em outros países;
Descrição detalhada do(s) método(s) de desativação do produto, acompanhada de laudo técnico que indique o poder de redução dos componentes, com a identificação dos resíduos remanescentes e a entidade instalada no País apta a realização do processo.

OBS.: Os documentos devem ser apresentados no original, em cópia autenticada ou acompanhada do original para autenticação pelo órgão público que a receber.

Se o registro for de produto(s) técnico(s):

12 - Anexos - PRODUTOS TÉCNICOS (*Redação dada pelo(a) Decreto 5.981/2006*)

12.1. Declaração única do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, elaborada com base no(s) laudo(s) laboratorial(is) das análises de cinco bateladas de cada fabricante, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a declaração, indicando:
12.1.1. O limite máximo do teor de cada impureza com concentração igual ou superior a 0,1%;
12.1.2. O limite mínimo do teor do ingrediente ativo;
12.1.3. O limite máximo de subprodutos ou impurezas presentes em concentrações inferiores a 0,1%, quando relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental; e
12.1.4. Identificação de isômeros e suas proporções;
12.2. Descrição dos efeitos observados relacionados às impurezas relevantes (por



exemplo, efeitos toxicológicos ou efeitos sobre a estabilidade do ingrediente ativo);
12.3 Descrição da metodologia analítica para determinação qualitativa e quantitativa do ingrediente ativo, das impurezas em concentrações superiores ou iguais a 0,1% e das impurezas toxicológica ou ambientalmente relevantes em concentrações inferiores a 0,1%
12.4. Descrição da metodologia analítica dos principais produtos de degradação do ingrediente ativo, para fins de monitoramento e fiscalização.
12.5. Descrição do processo de produção do produto técnico, contemplando suas etapas de síntese, seus subprodutos e impurezas, fornecida pelo fabricante, contendo:
12.5.1. fluxograma das reações químicas e rendimento de cada etapa do processo;
12.5.2. identidade dos reagentes, solventes e catalisadores, com seus respectivos graus de pureza;
12.5.3. descrição geral das condições que são controladas durante o processo (por exemplo: temperatura, pressão, pH, umidade);
12.5.4. descrição das etapas de purificação (incluindo as usadas para recuperar ou reciclar materiais de partida, intermediários ou substâncias geradas); e
12.5.5. discussão sobre a formação teórica de todas as possíveis impurezas geradas no processo de produção.
12.6. Relatório de estudos de propriedades físico-químicas.

Se o registro for de produto(s) formulado(s) ou pré-mistura(s) de natureza química ou biológica:

13 - Anexos – PRODUTOS FORMULADOS E PRÉ-MISTURAS DE NATUREZA QUÍMICA OU BIOQUÍMICA

1. Declaração do registrante, sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente e sua função específica, acompanhada de laudo laboratorial de cada formulador;
<ul style="list-style-type: none"> • Unidades impressas do rótulo e da bula do produto, quando existentes no País de origem;
<ul style="list-style-type: none"> • Indicação de uso (culturas e alvos biológicos), informações detalhadas sobre o modo de ação do produto, modalidade de emprego (pré-emergência, pós-emergência etc.), dose recomendada, concentração e modo de preparo de calda, modo e equipamentos de aplicação, época, número e intervalo de aplicações;



<ul style="list-style-type: none"> • Restrições de uso e recomendações especiais;
<ul style="list-style-type: none"> • Intervalo de segurança;
<ul style="list-style-type: none"> • Intervalo de reentrada;
<ul style="list-style-type: none"> • Especificação dos equipamentos de proteção individual apropriados para a aplicação do produto, bem como medidas de proteção coletiva;
<ul style="list-style-type: none"> • Procedimentos para descontaminação de embalagens e equipamentos de aplicação;
<ul style="list-style-type: none"> • Sistema de recolhimento e destinação final de embalagens e restos de produtos;
<ul style="list-style-type: none"> • Modelo de rótulo e bula;
<ul style="list-style-type: none"> • Comprovante ou protocolo de registro no Brasil de seus componentes, inclusive do produto técnico.

Se o registro for de produto(s) à base de agentes biológicos de controle de praga:

14 - Anexos – PRODUTOS À BASE DE AGENTES BIOLÓGICOS DE CONTROLE DE PRAGA

14.1 Nome e endereço completo do fornecedor do agente biológico;
14.2 Classificação taxonômica completa do agente biológico e nome comum;
14.3 Indicação completa do local e referência da cultura depositada em coleção;
14.4 Declaração do registrante da composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando a concentração mínima do ingrediente ativo biológico e os limites máximos e mínimos dos demais componentes e suas funções específicas, acompanhada de laudo laboratorial de cada formulador;
14.5 Informações sobre a possível presença de toxinas microbianas e outros metabólitos, estirpes mutantes, substância alergênica etc.;
14.6 Indicações de uso (culturas e alvos biológicos), modalidade de emprego (pré-emergência, pós-emergência, etc.), dose recomendada, concentração e modo de preparo da calda, modo e equipamentos de aplicação, estratégia de uso (inoculativa, inundativa, etc.), época, número e intervalo de aplicação;
14.7 Informações sobre o modo de ação do produto sobre os organismos alvo;
14.8 Unidade impressa de rótulo e bula do produto, quando existente no País de origem;
14.9 Modelo de rótulo e bula, em se tratando de produto formulado;



14.10 Descrição de testes ou procedimentos para identificação do agente biológico (morfologia, bioquímica, sorologia, molecular);
14.11 Informações sobre a ocorrência, distribuição geográfica, local de isolamento, ciclo de vida do organismo e demais dados que caracterizem o agente biológico;
14.12 Informações sobre a relação filogenética do agente biológico com patógenos de organismos não-alvo (humanos, plantas e animais);
14.13 Informações sobre a estabilidade genética do agente biológico;
14.14 Descrição do processo de produção do produto, fornecida pelo(s) formulador(es);
14.15 Intervalo de segurança e de reentrada quando pertinente.
14.16 Especificação dos equipamentos de proteção individual apropriados para a aplicação do produto, bem como medidas de proteção coletiva;
14.17 Procedimentos para descontaminação de embalagens e equipamentos de aplicação;
14.18 Sistema de recolhimento e destinação final de embalagens e restos de produtos;

Se o registro for de produto(s) equivalente(s):

15 - Anexos – PRODUTO EQUIVALENTE

15.1 Produto de referência, indicando o número do registro.

16 - Anexos - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE (*Redação dada pelo(a) Decreto 5.981/2006*)

Redação(ões) Anterior(es)

FASE I
16.1. Declaração única do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, elaborada com base no(s) laudo(s) laboratorial(is) das análises de cinco bateladas de cada fabricante, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a declaração, indicando:
16.1.1. O limite máximo do teor de cada impureza com concentração igual ou superior a 0,1%;
16.1.2. O limite mínimo do teor do ingrediente ativo;
16.1.3. O limite máximo de subprodutos ou impurezas presentes em concentrações inferiores a 0,1%, quando relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental; e
16.1.4. Identificação de isômeros e suas proporções;



16.2. Descrição dos efeitos observados relacionados às impurezas relevantes (por exemplo, efeitos toxicológicos ou efeitos sobre a estabilidade do ingrediente ativo);
16.3 Descrição da metodologia analítica para determinação qualitativa e quantitativa do ingrediente ativo, das impurezas em concentrações superiores ou iguais a 0,1% e das impurezas toxicológica ou ambientalmente relevantes em concentrações inferiores a 0,1%
16.4. Descrição da metodologia analítica dos principais produtos de degradação do ingrediente ativo, para fins de monitoramento e fiscalização.
16.5. Descrição do processo de produção do produto técnico, contemplando suas etapas de síntese, seus subprodutos e impurezas, fornecida pelo fabricante, contendo:
16.5.1. fluxograma das reações químicas de cada etapa do processo;
16.5.2. identidade dos reagentes, solventes e catalisadores;
16.5.3. descrição geral das condições que são controladas durante o processo (por exemplo: temperatura, pressão, pH, umidade);
16.5.4. descrição das etapas de purificação (incluindo as usadas para recuperar ou reciclar materiais de partida, intermediários ou substâncias geradas); e
16.5.5. discussão sobre a formação teórica de todas as possíveis impurezas geradas no processo de produção.
16.6. Relatório de estudos de propriedades físico-químicas:
16.6.1. pressão de vapor;
16.6.2. ponto de fusão ou ebulição;
16.6.3. solubilidade em água; e
16.6.4. coeficiente de partição N ^o ctanol/água.

Quando não for possível determinar a equivalência na Fase I, os seguintes estudos poderão ser exigidos:

FASE II
16.7. Testes de toxicidade para animais superiores
16.7.1. Toxicidade oral aguda;
16.7.2. Toxicidade inalatória aguda;
16.7.3. Toxicidade cutânea aguda;



16.7.4. Irritação cutânea primária;
16.7.5. Irritação ocular;
16.7.6. Sensibilização dérmica; e
16.7.7. Mutagenicidade gênica e cromossômica

Quando não for possível determinar a equivalência na Fase II, os seguintes estudos poderão ser exigidos:

FASE III
16.8. Testes toxicológicos com doses repetidas (desde subagudos até crônicos) e estudos toxicológicos para avaliar, teratogenicidade, carcinogenicidade, neurotoxicidade e efeitos hormonais;
16.9. Testes ecotoxicológicos de toxicidade a organismos aquáticos e terrestres (peixes, Daphnia, algas, aves, abelhas, microrganismos, organismos de solo), de acordo com o uso pretendido do produto.

17 (Revogado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006)

RELATÓRIOS TÉCNICOS

(apresentar em uma via)

Ao Órgão Registrante (critérios e exigências serão especificados em normas complementares)

18 - Anexos - Órgão Registrante, para avaliação da eficiência de agrotóxicos e afins

18.1 Testes e informações sobre a eficiência e a praticabilidade do produto na(s) finalidade(s) de uso proposta(s);
18.2 Testes e informações referentes a sua compatibilidade com outros produtos;
18.3 Informações sobre o desenvolvimento de resistência ao produto;
18.4 Relatório de estudos de resíduos, intervalo de Segurança e, quando for o caso, limite dos resíduos estranhos;
18.5 Método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos do agrotóxico;
18.6 Resultado das análises quantitativas efetuadas indicando a persistência dos resíduos em vegetais, animais, na água, no solo e no ar.
18.7 Informações relativas à bioacumulação, persistência e mobilidade;



18.8 Outros dados, informações ou documentos exigidos em normas complementares.

Ao Ministério da Saúde (critérios e exigências serão especificados em normas complementares)

19 - Anexos - Ministério da Saúde (*Redação dada pelo(a) Decreto 5.981/2006*)

19.1 Relatório de estudos de propriedades físico-químicas;

Ao Ministério do Meio Ambiente (critérios e exigências serão especificados em normas complementares)

20 - Anexos - Ministério do Meio Ambiente (*Redação dada pelo(a) Decreto 5.981/2006*)

20.1 Relatório de estudos de propriedades físico-químicas;

21 - Anexos - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE - Ao Órgão Registrante (*Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006*)

21.1. Estudos e informações sobre a eficiência e a praticabilidade do produto na(s) finalidade(s) de uso proposta(s), devendo ser conduzidos conforme suas características e de acordo com as normas complementares do órgão responsável;

21.2. Informações referentes à sua compatibilidade com outros produtos;

21.3. Informações sobre o desenvolvimento de resistência ao produto;

21.4. Relatório de estudo de resíduos, intervalo de segurança e, quando for o caso, limite dos resíduos estranhos;

21.5. Método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos do agrotóxico, para fins de monitoramento e fiscalização.

22 - Anexos - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE - Ao Ministério da Saúde (*Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006*)

1. Relatório de estudos de propriedades físico-químicas;

2. Relatório de estudo de resíduos, intervalo de segurança e, quando for o caso, limite dos resíduos estranhos;

22.3. Método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos de agrotóxico, para fins de monitoramento e fiscalização;



22.4. Intervalo de reentrada de pessoas nas áreas tratadas;
22.5. Estudos toxicológicos agudos e de mutagenicidade;
22.6. Antídoto ou tratamento disponível no País, para os casos de intoxicação humana;
22.7. Informações referentes à sua compatibilidade com outros produtos;

23 - Anexos - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE - Ao Ministério do Meio Ambiente (*Acréscido(a) pelo(a) Decreto 5.981/2006*)

23.1. Relatório de estudos de propriedades físico-químicas;
23.2. Relatório de estudos de dados relativos à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas, organismos de solo, aves, plantas e insetos não-alvo;
23.3. Relatório de estudos de dados relativos à toxicidade para animais superiores;
23.4. Relatório de estudos de dados relativos ao potencial mutagênico;
23.5. Método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos de agrotóxico, para fins de monitoramento e fiscalização;
23.6. Informações referentes à sua compatibilidade com outros produtos.

24 - Anexos - PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA (*Acréscido(a) pelo(a) Decreto 6.913/2009*)

· Identificação do produto em relação à especificação de referência;
· Descrição do processo de produção do produto;
· Declaração do registrante, sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente e sua função específica, acompanhada de laudo laboratorial de cada formulador;
· Indicação de uso (culturas e alvos biológicos), modo de ação do produto, modalidade de emprego, dose recomendada, concentração e modo de preparo de calda, modo e equipamentos de aplicação, época, número e intervalo de aplicações;
· Restrições de uso e recomendações especiais;
· Intervalo de segurança;
· Intervalo de reentrada;
· Informações referentes a sua compatibilidade com outros produtos;



· Especificação dos equipamentos de proteção individual apropriados para a aplicação do produto, bem como medidas de proteção coletiva;	
· Procedimentos para descontaminação de embalagens e equipamentos de aplicação;	
· Sistema de recolhimento e destinação final de embalagens e restos de produtos;	
· Modelo de rótulo e bula.	"(NR)

ANEXO III

Modelo I - Requerimento de Registro Especial Temporário - RET

O requerente a seguir identificado requer aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com base no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, a avaliação do produto abaixo especificado, para fins de registro especial temporário, para o que presta as informações a seguir e junta documentos:

1. Requerente

1.1 nome		1.2 endereço eletrônico		
1.3 endereço			1.4 bairro	
1.5 cidade		1.6 uf	1.7 cep	
1.8 ddd	1.9 fone	1.10 fax	1.11 celular	1.12 cnpj/cpf

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1 nome		2.2 endereço eletrônico		
2.3 endereço			2.4 bairro	
2.5 cidade		2.6 uf	2.7 cep	
2.8 ddd	2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular	2.12 cnpj/cpf

3. Da pesquisa (se agente biológico de ocorrência natural)

3.1 classificação taxonômica ou caracterização morfológica ou bioquímica
3.2 informações de ocorrência no país
3.3 procedência e informações de ocorrência e, quando importado, medidas quarentenárias aplicáveis
_____, ____ de _____ de 2 ____.
Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

4. Anexos



4.1 Tipo de pesquisa (laboratórios, estufa, casa de vegetação, estação experimental, campo);
4.2 Projeto experimental;
4.3 Dados físico-químicos;
4.4 Dados necessários à avaliação toxicológica preliminar;
4.5 Dados necessários à avaliação ambiental preliminar.

Modelo II - Registro de produto para pesquisa e

experimentação, já registrado para outra(s) indicação(ões) de uso

1. Requerente

1.1 nome		1.2 endereço eletrônico		
1.3 endereço			1.4 bairro	
1.5 cidade		1.6 uf	1.7 cep	
1.8 ddd	1.9 fone	1.10 fax	1.11 celular	1.12 cnpj/cpf

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1 nome		2.2 endereço eletrônico		
2.3 endereço			2.4 bairro	
2.5 cidade		2.6 uf	2.7 cep	
2.8 ddd	2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular	2.12 cnpj/cpf

3. Da pesquisa

3.1 objetivo da pesquisa e experimentação
_____, ____ de _____ de 2 ____.
_____ Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

4. Anexos

4.1 Projeto experimental.

ANEXO IV

Registro de Componentes – Excetuados os ingredientes ativos, produtos técnicos e pré-mistura

1. Requerente (repetir o quadro com os dados dos demais requerentes, se houver)

1.1 nome			1.2 endereço eletrônico	
1.3 endereço			1.4 bairro	
1.5 cidade			1.6 uf	1.7 cep
1.8 ddd	1.9 fone	1.10 fax	1.11 celular	1.12 cnpj/cpf

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1 nome			2.2 endereço eletrônico	
2.3 endereço			2.4 bairro	
2.5 cidade			2.6 uf	2.7 cep
2.8 ddd	2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular	2.12 cnpj/cpf

3. Fabricante (repetir o quadro com os dados dos demais fabricantes, se houver)

3.1 nome			3.2 endereço eletrônico	
3.3 endereço			3.4 bairro	
3.5 cidade			3.6 uf	3.7 cep
3.8 ddd	3.9 fone	3.10 fax	3.11 celular	3.12 cnpj/cpf

4. Produto

4.1 nome comercial				
4.2 usos pretendidos			4.3 nº código da substância no chemical abstract service registry (CAS)	
4.4 nome químico da substância				
4.5 nome comum da substância		4.6 grupo químico		4.7 sinonímia
4.8 fórmula bruta e estrutural				

5. Finalidade

<input type="checkbox"/> 5.1 produção	<input type="checkbox"/> 5.2 importação	<input type="checkbox"/> 5.3 exportação	<input type="checkbox"/> 5.4 comercialização	<input type="checkbox"/> 5.5 utilização
---------------------------------------	---	---	--	---



6. Embalagem

6.1 tipo de embalagem	6.2 material	6.3 capacid. de acondicionamento
_____, ____ de _____ de 2____.		
Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)		

Documentos a serem anexados ao Requerimento

7. Anexos

7.1 Comprovante de que a empresa requerente está devidamente registrada junto ao órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, na modalidade indicada na finalidade do registro;
7.2. Comprovante de que o requerente de registro de matéria-prima, ingrediente inerte ou aditivo, que tenha por finalidade produzir ou importar o componente para fins de comercialização, está devidamente registrado junto ao órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, nessa modalidade; (<i>Redação dada pelo(a) Decreto 5.549/2005</i>) <i>Redação(ões) Anterior(es)</i>
7.3 Ficha(s) de segurança química fornecida(s) pelo(s) fabricante(s);
7.4 Ficha de Emergência de Transporte do Decreto nº 3.694;
7.5 Informações referenciadas ou estudos quanto aos aspectos de toxicidade em animais, potencial genotóxico, carcinogênico e teratogênico, distúrbios hormonais, toxicidade para organismos aquáticos, bioacumulação, persistência e mobilidade no meio ambiente;
7.6 Método de desativação;
7.7 Informações sobre a existência de restrições a este produto, em outros países;
7.8 Antídoto e suas formas de administração ou tratamento;

ANEXO V

**Requerimento para Registro de Pessoas Físicas ou Jurídicas Prestadoras de Serviços,
Fabricantes, Formuladores, Manipuladores, Importadores,
Exportadores ou Comerciantes de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins**

REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

(nome do requerente) vem requerer junto ao (órgão estadual competente) , com base nos termos do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, seu registro na categoria de (prestador de serviços na aplicação, fabricante, formulador, manipulador, importador, exportador, comerciante) de agrotóxicos, seus componentes e afins, apresentando para tanto as seguintes informações e documentação:

1. Requerente

1.1 nome (razão social)	1.2 inscrição no cnpj	1.3 reg.junta comercial
1.4 endereço da sede	1.5 bairro	
1.6 cidade	1.7 uf	1.8 cep
1.9 endereço / localização da fábrica	1.10 bairro	
1.11 cidade	1.12 uf	1.13 cep
1.14 responsável administrativo		
1.14.1 nome	1.14.2 cpf	1.14.3 rg/ órgão emissor
1.15 responsável técnico		
1.15.1 nome	1.15.2 cpf	1.15.3 rg/ órgão emissor
1.16 rt – registro no conselho da respectiva profissão		
1.16.1 nome do conselho	1.16.2 região	1.16.3 nº do registro

2. Classificação do estabelecimento

<input type="checkbox"/> 2.1 importador	<input type="checkbox"/> 2.2 fabricante	<input type="checkbox"/> 2.3 formulador	<input type="checkbox"/> 2.4 manipulador
<input type="checkbox"/> 2.5 comerciante	<input type="checkbox"/> 2.6 prestador de serviços	<input type="checkbox"/> 2.7 exportador	<input type="checkbox"/> 2.8

3. Produtos que pretende importar, exportar, produzir, comercializar ou utilizar (marcar as colunas com um "X")

produtos	importad os	exportad os	fabricado s	formulad os	manipulad os	comercializad os	Classificaçã o (*)
----------	----------------	----------------	----------------	----------------	-----------------	---------------------	------------------------



3.1 produto técnico	()	()	()	()	()	()	
3.2 outros componentes	()	()	()	()	()	()	
3.3 pré-mistura	()	()	()	()	()	()	
3.4 produto formulado	()	()	()	()	()	()	
3.5 agentes biológicos de controle	()	()	()	()	()	()	
3.6 agentes de manipulação genética	()	()	()	()	()	()	
3.7 outros:	()	()	()	()	()	()	

(*) Adotar a classe de uso: herbicida, inseticida, fungicida etc., podendo a coluna comportar mais de uma classe.

4. Laboratório de Controle de Qualidade

() 4.1 próprio	() 4.2 não utiliza	() 4.3 de terceiros: _____ (nome)
-----------------	---------------------	------------------------------------

5. Dependências existentes na fábrica

() 5.1 depósito de matéria prima	() 5.2 depósito de produtos acabados	() 5.3 seção de fabricação
() 5.4 almoxarifados	() 5.5 dependências administrativas	() 5.6 ambulatório médico
() 5.7 refeitório	() _____ 5.8	() 5.9 _____

6. Equipamentos e instalações na fábrica (relacioná-los e resumir suas funções; se necessário, anexar documento)

--

7. Mercado de consumo



<input type="checkbox"/> 7.1 estadual	
<input type="checkbox"/> 7.2 interestadual	UF(s): <hr/>
<input type="checkbox"/> 7.3 internacional	País(es): <hr/>

8. Observações (esclarecer ou complementar o requerimento naquilo que julgar necessário)

_____, ____ de _____ de 2____.
Assinatura(s) do(s) Responsável(eis)

9. Anexo

9.1 Licença ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, conforme legislação pertinente.

ANEXO VI

Modelo de Codificação

Número – Ano – Quantidade

1. Exemplo

001 – 89 – 1.600

2. Instruções

2.1 O código deve ser apostado à embalagem de modo que seus elementos NÚMERO, ANO e QUANTIDADE fiquem inseridos dentro de um retângulo e separados por um traço, conforme exemplo acima.

2.2 O NÚMERO constará de algarismos arábicos, na ordem crescente das partidas liberadas, reiniciando-se a cada ano pelo número 001.

2.3 O ANO refere-se ao da importação, fabricação ou manipulação da partida e é representado pelos dois algarismos da dezena, separados do número de codificação por uma



barra.
2.4 A QUANTIDADE refere-se ao número de unidades que compõem a partida.

ANEXO VII

Relatório de Produção, Importação, Comercialização e Exportação

1. Período da informação

1.1 ano: _____	<input type="checkbox"/> 1.2 - 1º semestre	<input type="checkbox"/> 1.3 - 2º semestre
----------------	--	--

2. Produto Técnico / Produto Formulado

2.1 marca comercial	2.2 nº do registro
2.3 ingrediente ativo/agente biológico de controle	2.4 concentração
2.5 classificação toxicológica	2.6 classificação ambiental

3. Classe de uso

<input type="checkbox"/> 3.1 acaricida	<input type="checkbox"/> 3.2 adjuvante	<input type="checkbox"/> 3.3 bactericida	<input type="checkbox"/> 3.4 espalhante adesivo
<input type="checkbox"/> 3.5 feromônio	<input type="checkbox"/> 3.6 fungicida	<input type="checkbox"/> 3.7 herbicida	<input type="checkbox"/> 3.8 inseticida <input type="checkbox"/> 3.9 nematocida
<input type="checkbox"/> 3.10 regulador de crescimento	<input type="checkbox"/> 3.11 outra(s): _____		

Ingredientes que abrangem diversas classes de uso, assinalar com X a principal e citar no item "outra(s)" as demais.

4. Origem, estoque e destino do produto técnico/produto formulado

Origem	Quantidade (1.000 t)	
	Ingrediente Ativo	Prod. Formulado
4.1 Produção nacional		
4.2 Importação		
Destino		
4.3 Exportação		
4.4 Vendas a clientes		
4.5 Vendas a indústrias		
Estoque na fábrica		
4.6 Estoque inicial do semestre		



4.7 Estoque final do semestre		
-------------------------------	--	--

5. Exportação de Produto Técnico / Produto Formulado (item 4.3) – Destino

País	Quantidade (1.000 t)	
	Ingrediente Ativo	Prod. Formulado
5.1		
5.2		
5.3		
5.4		
5.5		
5.6		
5.7		
5.8		
5.9		
5.10		
5.11		
5.12		
Total: (valor igual ao do item 4.3)		

6. Distribuição estadual do item "vendas a clientes"

U. F.	Quantidade 1.000 toneladas de I. A.)	U. F.	Quantidade 1.000 toneladas de I. A.)
6.1 Acre		6.15 Paraná	
6.2 Alagoas		6.16 Pará	
6.3 Amapá		6.17 Pernambuco	
6.4 Amazonas		6.18 Piauí	
6.5 Bahia		6.19 Rio de Janeiro	
6.6 Ceará		6.20 Rio Grande do	



		Norte	
6.7 Distrito Federal		6.21 Rio Grande do Sul	
6.8 Espírito Santo		6.22 Rondônia	
6.9 Goiás		6.23 Roraima	
6.10 Maranhão		6.24 Santa Catarina	
6.11 Mato Grosso		6.25 São Paulo	
6.12 Mato Grosso do Sul		6.26 Sergipe	
6.13 Minas Gerais		6.27 Tocantins	
6.14 Paraíba		6.28 Total	
_____ , ____ de _____ de 2 _____.			
_____ Assinatura(s) do(s) Responsável(eis)			



ANEXO VIII

Do Rótulo

1. Modelo do rótulo:

1.1 O rótulo deverá ser confeccionado com materiais cuja qualidade assegure a devida resistência à ação dos agentes atmosféricos, bem como às manipulações usuais;

1.2 O rótulo deverá ser confeccionado em fundo branco e dizeres em letras pretas, exceto no caso de embalagem tipo saco multifoliado e caixa de papelão, quando o texto poderá ser impresso em letras pretas sobre fundo de coloração original da embalagem;

1.3 O rótulo deverá conter a data de fabricação e vencimento, constando MÊS e ANO, sendo que o mês deverá ser impresso com as três letras iniciais;

1.4 O rótulo deverá ser dividido em três colunas, devendo a coluna central nunca ultrapassar a área individual das colunas laterais. Nos casos em que as características da embalagem não permitam essa divisão, o rótulo deverá ser previamente avaliado e aprovado pelos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente;

1.5 O logotipo da empresa registrante, apostado na parte superior da coluna central, deve ocupar, no máximo, dois centésimos da área útil do rótulo, podendo ser apresentado nas suas cores características;

1.6 O rótulo conterá em sua parte inferior, com altura equivalente a 15% da altura da impressão da embalagem, faixa colorida nitidamente separada do restante do rótulo;

1.7 As cores dessa faixa corresponderão às diferentes classes toxicológicas, conforme normas complementares a serem estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

1.8 Deve ser incluído no painel frontal do rótulo, na faixa colorida, círculo branco com diâmetro igual a altura da faixa, contendo uma caveira e duas tíbias cruzadas na cor preta com fundo branco, com os dizeres: CUIDADO VENENO;

1.9 Ao longo da faixa colorida, deverão constar os pictogramas específicos, internacionalmente aceitos, dispostos do centro para a extremidade, devendo ocupar cinquenta por cento da altura da faixa;

1.10 Deverão constar obrigatoriamente do rótulo de agrotóxicos e afins:

1.10.1 Na coluna central:

a) marca comercial do produto;

b) composição do produto: indicando o(s) ingrediente(s) ativo(s) pelo nome químico e comum, em português, ou científico, internacionalmente aceito, bem como o total dos outros



ingredientes, e, quando determinado pela autoridade competente, expresso por suas funções e indicado pelo nome químico e comum em português;

c) quantidade de agrotóxico ou afim que a embalagem contém, expressa em unidades de massa ou volume, conforme o caso;

d) classe e tipo de formulação;

e) a expressão: "Indicações e restrições de uso: Vide bula e receita";

f) a expressão: "Restrições Estaduais, do Distrito Federal e Municipais: vide bula";

g) nome, endereço, CNPJ e número do registro do estabelecimento registrante, fabricante, formulador, manipulador e importador, sendo facultado consignar, nos casos em que o espaço no rótulo for insuficiente, que os dados – exceto os do fabricante e os do importador – constam na bula;

h) número de registro do produto comercial e sigla do órgão registrante;

i) número do lote ou da partida;

j) recomendação em destaque para que o usuário leia o rótulo, a bula e a receita antes de utilizar o produto, conservando-os em seu poder;

l) data de fabricação e de vencimento;

m) indicações se a formulação é explosiva, inflamável, comburente, corrosiva, irritante ou sujeita a venda aplicada;

n) as expressões: "é obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual. proteja-se." e "é obrigatória a devolução da embalagem vazia.";

o) classificação toxicológica; e

p) classificação do potencial de periculosidade ambiental.

1.10.2 Nas colunas da esquerda e da direita:

1.10.2.1 Precauções relativas ao meio ambiente:

a) precauções de uso e advertências quanto aos cuidados de proteção ao meio ambiente;

b) instruções de armazenamento do produto, visando sua conservação e prevenção contra acidentes;

c) orientação para que sejam seguidas as instruções contidas na bula referente à tríplice lavagem e ao destino de embalagens e de produtos impróprios para utilização ou em desuso;

d) número de telefone de pessoa habilitada a fornecer todas as informações necessárias ao usuário e comerciante;



1.10.2.2 Precauções relativas à saúde humana;

a) precauções de uso e recomendações gerais, quanto a primeiros socorros, antídotos e tratamentos, no que diz respeito à saúde humana; e

b) telefone da empresa para informações em situações de emergências.

1.11 A critério do órgão federal responsável pelo setor de saúde, a ser definido em normas complementares, os agrotóxicos e afins que apresentarem baixa toxicidade poderão ser dispensados da inclusão da caveira e das duas tîbias cruzadas.



ANEXO IX

Da Bula

1 Deverão constar obrigatoriamente da bula de agrotóxicos e afins:

1.1 instruções de uso do produto, mencionando, no mínimo:

- a) culturas;
- b) pragas, doenças, plantas infestantes, identificadas por nomes comuns e científicos, e outras finalidades de uso;
- c) doses do produto de forma a relacionar claramente a quantidade a ser utilizada por hectare, por número de plantas ou por hectolitro do veículo utilizado, quando aplicável;
- d) época da aplicação;
- e) número de aplicações e espaçamento entre elas, se for o caso;
- f) modo de aplicação;
- g) intervalo de segurança;
- h) intervalo de reentrada de pessoas nas culturas e áreas tratadas;
- i) limitações de uso;
- j) informações sobre os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, conforme normas regulamentadoras vigentes;
- l) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem da embalagem ou tecnologia equivalente;
- m) informações sobre os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias; e
- n) informações sobre os procedimentos para a devolução e destinação de produtos impróprios para utilização ou em desuso.

1.2 dados relativos à proteção da saúde humana:

- a) mecanismos de ação, absorção e excreção para animais de laboratório ou, quando disponíveis, para o ser humano;
- b) sintomas de alarme;
- c) efeitos agudos e crônicos para animais de laboratório ou, quando disponíveis, para o ser humano; e
- d) efeitos adversos conhecidos.



1.3 dados relativos à proteção do meio ambiente:

- a) método de desativação;
- b) instruções em caso de acidente no transporte; e
- c) informações sobre os efeitos decorrentes da destinação inadequada de embalagens.

1.4 dados e informações adicionais julgadas necessárias pelos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

1.5 restrições estabelecidas por órgão competente do Estado ou do Distrito Federal.

D.O.U., 08/01/2002

**ANEXO X (Acréscido (a) pelo (a) Decreto 5.981/2006)****CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE PRODUTO
TÉCNICO**

1. Os produtos técnicos de diferentes fabricantes ou de diferentes processos de fabricação do mesmo fabricante serão considerados equivalentes se a avaliação do processo de produção usado, o perfil de impurezas e, se necessário, a avaliação dos perfis toxicológicos/ecotoxicológicos, atenderem os requisitos dos itens 3, 4 e 5 indicados a seguir.

2. Quando o fabricante mudar o processo de fabricação de um produto técnico previamente registrado, a equivalência deverá ser determinada com base no item 1.

3. Equivalência do perfil de impureza de um produto técnico:

3.1. Um produto técnico poderá ser considerado equivalente, quando: o nível máximo de cada impureza não-relevante não for incrementado acima de 50% com relação ao nível máximo do perfil do produto técnico de referência, ou quando o nível máximo absoluto não for incrementado acima de 3 g/kg (aplica-se o que representar o maior nível de incremento), quando não houver novas impurezas relevantes e quando não se incremente o nível máximo de impurezas relevantes;

3.2. Quando a concentração máxima de cada impureza não relevante exceda as diferenças indicadas no subitem 3.1, será solicitado ao registrante a apresentação de argumentos fundamentados e os dados de respaldo necessários, que expliquem por qual motivo essas impurezas em particular permanecem como não-relevantes. Os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente avaliarão o caso para decidir se o produto técnico é ou não equivalente;

3.3. Quando novas impurezas estiverem presentes em quantidades maior ou igual a 1 g/kg, será solicitado ao registrante a apresentação de argumentos fundamentados e os dados de respaldo necessários, que expliquem porque essas impurezas são não-relevantes. Os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente avaliarão o caso para decidir se o produto técnico é ou não equivalente;

3.4. Quando impurezas relevantes estiverem presentes em concentração acima da concentração máxima do produto técnico de referência e/ou quando novas impurezas relevantes estiverem presentes, serão exigidos dados toxicológicos e ecotoxicológicos. Os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente avaliarão o caso para decidir se o produto técnico é ou não equivalente.

4. Equivalência dos perfis toxicológicos de produto técnico:



4.1. O perfil toxicológico será considerado equivalente ao perfil do produto técnico de referência, quando os dados toxicológicos não diferirem de um fator maior que 2. Não deve haver mudanças na avaliação dos estudos que produzam resultados positivos ou negativos;

4.2. Quando a equivalência não puder ser determinada com os dados requeridos no item 3 e no subitem 4.1 serão avaliadas informações toxicológicas adicionais aplicando os mesmos critérios estabelecidos no subitem 4.1, contanto que os órgãos afetados sejam os mesmos. O “nível de efeito não observado (NOELs)” e o “nível de efeito adverso não observado (NOAELs)” não deverão diferir mais do que a diferença nos níveis das doses usadas.

5. Equivalência dos perfis ecotoxicológicos para produto técnico (se corresponder ao uso proposto):

5.1. O perfil ecotoxicológico será considerado equivalente ao perfil do produto técnico de referência se os dados ecotoxicológicos, determinados utilizando as mesmas espécies, não diferirem por um fator maior do que 5.

6. Quando os valores de concentração de impurezas relevantes ultrapassarem os limites estabelecidos em normas complementares, o pleito será considerado impeditivo de obtenção de registro.

7. Quando um produto técnico não for considerado equivalente, o requerente poderá dar continuidade ao processo de registro, cumprindo com a totalidade dos requisitos previstos para o registro de produtos técnicos.

8. Os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente poderão requerer dados e informações adicionais, mediante justificativa técnica.” (NR)

Este texto não substitui a Publicação Oficial.

LEI Nº 2.951, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 - DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ESTADUAL Nº 2951 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.390, de 20 de dezembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a fiscalização de seu uso, consumo, comércio, armazenamento, transporte e destino final das embalagens e resíduos, no Estado, nos termos das Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e legislação a elas pertinente.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a normatização, elaboração, execução e a fiscalização dos trabalhos relacionados aos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado, definidos em regulamento.

Art 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só serão produzidos, comercializados, distribuídos e utilizados em território estadual, após registrados em órgão federal competente e devidamente cadastrados na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

§ 1º O cadastramento na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal terá validade equivalente ao registro no órgão federal, sendo automaticamente cancelado quando do vencimento ou cancelamento no órgão federal.

§ 2º Sempre que um produto tiver seu registro impugnado ou cancelado por decisão de outra unidade da federação, ou por recomendação de organização internacional responsável pela



saúde, alimentação ou meio ambiente, da qual o Brasil seja o signatário, caberá à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, rever o seu pedido de cadastramento.

Art. 4º São obrigados a se registrar previamente na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal:

I - os fabricantes, importadores, exportadores, comerciantes, armazenadores e distribuidores de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - as pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão comercializar produtos com estabelecimentos devidamente registrados na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 5º A Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, ao deferir pedido de cadastramento de agrotóxicos, seus componentes e afins, dará conhecimento público do ato, comunicando ainda às Secretarias de Estado de Saúde e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º Qualquer entidade associativa legalmente constituída, poderá contestar, fundamentalmente, o deferimento de qualquer cadastro, no prazo de trinta dias, contado da publicação referida no caput.

§ 2º Apresentada a contestação, dela será notificado o cadastrado que terá o prazo de trinta dias para, querendo, oferecer defesa à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, que decidirá sobre a sua procedência.

Art. 6º Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua agrotóxicos, seus componentes e afins e prestadores de serviços na área de agrotóxicos, deverá funcionar com a assistência e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

Art. 7º Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os de que trata o art. 4º, manterá registro das operações e estoques em livros próprios, arquivos, bancos de dados ou outro sistema similar.

Art. 8º Os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão ser vendidos ou entregues para aplicação, mediante receituário próprio, lavrado em formulário aprovado pelo Conselho Regional de Agronomia, Arquitetura e Engenharia de Mato Grosso do Sul, prescrito por técnico legalmente habilitado.

§ 1º Também será exigido o receituário próprio dos consumidores sempre que adquirirem produtos agrotóxicos, seus componentes e afins de outros Estados ou Países.



§ 2º Não será exigido o receituário na venda de agrotóxicos especificados para higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e no uso em campanha de saúde pública.

Art. 9º O uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a comercialização, estão condicionados à observância da legislação pertinente à saúde e à proteção do meio ambiente, à prescrição técnica e ainda à orientação do fabricante, explicitada no rótulo e bula.

Art. 10. A utilização de aviação agrícola na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá à legislação pertinente.

Art. 11. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, somente será permitido em instalações apropriadas e seguras, especialmente destinadas a este fim, e em obediência às normas nacionais, observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e na bula e as exigências do Poder Público.

Art. 12. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão submetidos à regras e a procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos constantes em legislação específica.

Art. 13. Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 1º Quando o agrotóxico, seus componentes e afins, não forem fabricados no País, assumirá a responsabilidade de que trata o caput a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado, submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-lo.

§ 2º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 3º As empresas produtoras, comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins e prestadores de serviços, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou



em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 4º As empresas produtoras, comercializadoras e prestadoras de serviços terão o prazo de até cento e oitenta dias para providenciar a destinação final dos produtos apreendidos e ou impróprios para o uso ou em desuso.

Art. 14. Respeitadas as esferas de atribuição das Secretarias de Estado da Produção e do Turismo, e da de Saúde e do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, compete-lhes a fiscalização sobre:

I - o uso e consumo de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - os estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;

III - a destinação final de resíduos e embalagens;

IV - o transporte por todos os meios existentes;

V - a coleta de amostras para análise fiscal;

VI - a devolução e a destinação adequadas de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

VII - o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização e a inutilização de embalagens vazias.

Parágrafo único. Os funcionários em atividades de fiscalização terão livre acesso ao estabelecimento e aos locais que, de alguma forma, tenham agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15. Compete ao Município, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 7.802, de 1989, combinado com o art. 17 da Constituição Estadual, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. O Estado prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização do uso e do armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, ao Município que não dispuser de meios para sua execução.

Art. 16. O empregador é obrigado a fornecer equipamento de proteção individual e coletiva, específico, aos empregados que, manusearem, transportarem ou terem contato com agrotóxicos, seus componentes e afins.



Art. 17. Constitui infração para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe a inobservância dos seus preceitos, bem como dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 18. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta Lei aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de registro ou cadastro;

VI - cancelamento de registro ou cadastro;

VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento para comercializar e armazenar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - interdição temporária ou definitiva de área agricultável para uso específico;

IX - destruição de vegetais, partes de resíduos e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. O valor das multas, em decorrência das infrações à presente Lei, será estabelecido em regulamento, podendo variar de uma a mil Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, segundo a gravidade.

Art. 19. O órgão fiscalizador, por seus integrantes, lavrará auto de infração circunstanciado e intimará o infrator a apresentar defesa, querendo, no prazo de quinze dias, ao órgão competente.

Art. 20. Fica criado o Conselho Estadual de Agrotóxicos como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de apreciar e acompanhar o cumprimento desta Lei, julgar os recursos interpostos e opinar sobre a política de agrotóxicos, seus componentes e afins, a ser adotada no Estado, composto por membros representantes das seguintes entidades:

I - um da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, que o presidirá;

II - um da Secretaria de Estado de Saúde;

III - um da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - um da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;

V - um do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;



VI - um do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

VII - um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

VIII - um do Conselho Regional de Agronomia, Arquitetura e Engenharia de Mato Grosso do Sul;

IX - um do Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul;

X - um da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

XI - um da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Governador para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º O Conselho poderá convidar representantes de órgãos ou entidades para integrá-lo, como membros eventuais, até o máximo de quatro instituições ligadas à área.

§ 3º A Secretaria-Executiva será exercida pela Secretaria de Estado da Produção e do Turismo.

Art. 21. O Conselho, concluído o processo administrativo, determinará o destino dos agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos.

Parágrafo único. Os custos referentes ao procedimento mencionado neste artigo serão de responsabilidade do infrator.

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos de modo a estimular o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, objetivando a eliminação dos efeitos nocivos ao ser humano, ao meio ambiente e à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei.

Art. 23. As empresas e os prestadores de serviço que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de três meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 24. A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o auto de infração.



Art. 25. O autuado terá prazo de quinze dias, contado da intimação, para apresentar defesa, endereçada ao dirigente superior do órgão autuante.

Art. 26. Da decisão caberá, em última instância administrativa, recurso ao Conselho Estadual de Agrotóxicos, no prazo de quinze dias.

Art. 27. O autuado será intimado das decisões de 1ª e 2ª instâncias administrativas e contará prazo para cumprimento da penalidade imposta.

Art. 28. Decorridos trinta dias da intimação e julgamento de última instância, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Art. 29. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, e as demais disposições legais aplicáveis, cabem:

I - ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

II - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

III - ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

IV - ao registrante que, por culpa ou por dolo, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

V - ao produtor de mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

VI - ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos, bem como exames periódicos de saúde do trabalhador;

VII - ao registrante ou distribuidor que comercializar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com esta Lei.

Art. 30. Fica instituída a cobrança de taxas e emolumentos pelos serviços relacionados com:

I - a defesa sanitária vegetal, cujos recursos, serão destinados ao custeio e investimentos da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, na área de defesa e inspeção sanitária vegetal;



II - a defesa do meio ambiente, cujos recursos serão destinados ao custeio e investimentos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no licenciamento ambiental da área afim;

III - a área da saúde, cujos recursos serão destinados à Secretaria de Estado de Saúde, na área de vigilância ambiental e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará os valores relativos às taxas e emolumentos de que trata o caput por ocasião da regulamentação desta Lei.

Art. 31. Os produtos domissanitários e as empresas prestadoras de serviços que utilizam esses produtos deverão estar devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006 - REGULAMENTA A LEI Nº 2.951, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS.

DECRETO ESTADUAL Nº 12.059 DE 17 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 2.951, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os agrotóxicos, seus componentes e afins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art.89 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.951, de 17 de dezembro de 2004,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 2.951, de 17 de dezembro de 2004, que estabelece normas sobre os agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive embalagens, resíduos ou sobras de produtos, fica regulamentada pelas disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Esta regulamentação compreende, em relação aos produtos indicados no *caput*, quaisquer:

I - circulações físicas, econômicas ou jurídicas, assim como etapas, fases, procedimentos, processos ou técnicas de armazenamento, comércio, descarte, destinação, deslocamento, destruição, detenção, devolução, distribuição, experimentação, exportação, importação, inutilização, manipulação, movimentação, pesquisa, posse, propriedade, produção, reciclagem, reutilização ou transporte, conforme o caso;

II - ações, atos, métodos, procedimentos, processos ou técnicas de aplicação ou uso, observado o disposto no inciso IV;

III - estabelecimentos ou pessoas, inclusive cooperativas ou prestadores de serviços, que, de qualquer forma ou modo, estejam envolvidos ou relacionados com as atividades referidas no inciso I, observado, no que couber, o disposto no inciso II;

IV - atos ou procedimentos administrativos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria (art. 2º, XI, XVII, XXIV e LXIII), compreendendo a:



a) aplicação de sanções administrativas de apreensão, depósito, destinação, destruição, inutilização ou proibição de aplicação ou uso de produtos, em quaisquer locais em que eles se encontrem no território do Estado, assim como a interdição de atividade, estabelecimento ou produto;

b) aplicação de penalidades pecuniárias;

c) coleta de amostras ou de materiais para qualquer análise que seja ou resulte necessária para a defesa do interesse público.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - *aditivo*: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, seus componentes e afins, para melhorar a ação, função, durabilidade, estabilidade ou detecção, ou para facilitar os respectivos processos de produção ou de aplicação ou uso;

II - *adjuvante*: produto ou substância utilizado em mistura com produtos formulados (inc. XLII), para melhorar a aplicação deles;

III - *agente biológico de controle*: organismo vivo, natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma determinada população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - *agrotóxicos e afins*: agentes, produtos ou substâncias originados de processos biológicos, físicos ou químicos, destinados ao uso em setores de produção, beneficiamento, armazenamento ou transporte de produtos agrícolas, em pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, ou em outros ecossistemas ou ambientes hídricos, industriais ou urbanos, tendo por finalidade alterar a composição da fauna ou da flora, a fim de preservá-los da ação de determinados seres vivos que lhes afetem nocivamente, sendo também qualificados como agrotóxicos e afins os produtos e as substâncias empregados como desfolhantes, dessecantes ou reguladores de crescimento de qualquer espécie vegetal;

V - *armazenamento*: ato ou fato de armazenar, estocar ou guardar agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive embalagens ou resíduos;

VI - *cadastro estadual*:

a) *de produto*: ato administrativo mediante o qual a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO cadastra em arquivo apropriado (art. 3º, II, *a*), para fins de



controle (inc. XI), determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, desde que o produto já esteja regularmente registrado no órgão federal competente (inc. LI). O cadastramento regular:

1. autoriza o emprego, o exercício ou a prática, no território do Estado, dos atos, atividades, métodos, procedimentos, processos ou técnicas indicados no art. 1º, parágrafo único, I e II, relativamente ao produto cadastrado;

2. equivale ao registro secundário de determinado produto, com validade no território do Estado;

b) de estabelecimento ou de pessoa: ato administrativo por meio do qual a IAGRO cadastra primariamente em arquivo apropriado (art. 3º, II, *b* e *c*), para fins de controle (inc. XI), estabelecimento ou pessoa, autorizando-os, assim, a exercitar atividades ou praticar atos relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive embalagens, resíduos ou sobras de produtos, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, I a III. O cadastramento de estabelecimento ou de pessoa equivale à sua inscrição ou ao seu registro primário perante a IAGRO (inc. L);

VII - *central ou centro de recolhimento:* estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes ou registrantes de produtos (incs. XVI e XLVIII), ou em conjunto com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins provindos de estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou diretamente de usuários;

VIII - *classificação:* distribuição ou inclusão de agrotóxicos, seus componentes e afins em determinadas classes ou subclasses e nos respectivos grupos, em função da utilização, do modo de ação ou do potencial ecotoxicológico relacionado com o meio ambiente ou com os seres vivos em geral;

IX - *comercialização:* operação mercantil típica de compra, consignação (contratação estimatória), venda ou troca (permuta) de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive de embalagens, bem como quaisquer outros atos ou casos de cessão ou de repasse a terceiros de tais produtos com a finalidade industrial ou mercantil;

X - *componente:* princípio ativo ou produto técnico (inc. XLIV), aditivo (inc. I) ou ingrediente inerte (inc. XXIII), assim como suas matérias-primas, utilizados na obtenção de agrotóxicos e afins. O componente caracteriza, assim, insumo ou matéria-prima utilizado na fabricação de outros componentes ou na formulação de agrotóxicos e afins;

XI - *controle:* ato ou procedimento da autoridade competente, apropriado para analisar, anotar, avaliar, averbar, cadastrar, conferir, despachar, expedir, identificar, inventariar, processar dados, registrar ou verificar, in loco ou à distância, conforme o caso, quaisquer bens,



coisas, documentos ou materiais relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive os próprios produtos, embalagens, resíduos ou sobras. O controle consiste, também, na verificação do cumprimento de regras legais ou regulamentares, podendo compreender ou equivaler, em determinados casos ou circunstâncias, ao ato ou aos procedimentos típicos de fiscalização, inspeção ou vistoria (incs. XVII, XXIV e LXIII);

XII - *embalagem*: envoltório, invólucro, receptáculo ou recipiente, composto de qualquer material, tal como fibra ou tecido, natural ou sintético, madeira, metal, papel, papelão, plástico, vidro ou outro, removível, reciclável ou reutilizável, ou não, caracterizando bag, barrica, barril, bombona, caixa, fardo, galão, garrafa, kit, lata, pipa, saco, sacola, tanque, tonel, vasilha, vaso ou outro, que contenha agrotóxico, seus componentes e afins. A embalagem pode ser:

a) *unitária*: aquela utilizável ou utilizada para acondicionar, cobrir, conter, envasar, envasilhar, manter, preservar ou proteger uma unidade de peso ou de medida de determinado produto;

b) *coletiva ou externa*: aquela utilizável ou utilizada para acondicionar, cobrir, conter, manter, preservar ou proteger diversas unidades de peso ou de medida de uma ou mais espécies de produtos;

XIII - *embalagem vazia*: a embalagem que apresente as características de bem, coisa ou mercadoria:

a) *nova*, correspondendo àquela ainda não utilizada para o fim específico a que ela se destine;

b) *reciclada*, correspondendo àquela submetida a processo industrial de reaproveitamento ou reciclagem do seu material de fabricação e que pode ser utilizada para o mesmo fim da embalagem original ou para outros fins autorizados;

c) *usada reciclável*, correspondente àquela que pode ser submetida a processo industrial de reaproveitamento ou reciclagem do seu material de fabricação;

d) *usada não-reciclável*, correspondendo àquela que não pode ser submetida a processo industrial de aproveitamento ou reciclagem do seu material de fabricação, devendo ter a destinação prevista na legislação;

e) *usada reutilizável*: correspondendo àquela que sem a necessidade submissão a processo industrial de reaproveitamento ou reciclagem do seu material de fabricação, possa ser regularmente reutilizada para o mesmo fim original;

f) *usada inaproveitável*: correspondendo àquela que não possa ser reutilizada ou reciclada, devendo ter a destinação prevista na legislação;



XIV - *equipamento de proteção individual - EPI*: qualquer bem, coisa, material ou vestuário destinado a proteger pessoa envolvida em aplicação, produção, deslocamento, manipulação, movimentação, transporte ou uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XV - *exportação*: ato de remessa para o exterior do País de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive embalagens;

XVI - *fabricante*: pessoa física ou jurídica habilitada para produzir agrotóxicos e afins, inclusive seus componentes;

XVII - *fiscalização*: ato ou procedimento típico e exclusivo de agentes credenciados, da administração estadual, compreendendo o efetivo exercício do poder de polícia na verificação do cumprimento, por pessoas físicas ou jurídicas, de regras de lei ou regulamento que disciplinem quaisquer matérias relativas a agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive embalagens, resíduos ou sobras de produtos. A fiscalização compreende, ou equivale, em determinados casos ou circunstâncias, ao ato ou ao procedimento de controle, inspeção ou vistoria (incs. XI, XXIV e LXIII);

XVIII - *Fiscal Estadual Agropecuário*: autoridade administrativa com a formação de engenheiro agrônomo, integrante do quadro típico de pessoal da IAGRO, investido da competência para a prática de atos previstos em lei, regulamento ou no estatuto ou regimento daquele órgão;

XIX - *formulador*: pessoa física ou jurídica habilitada para produzir agrotóxicos e afins, mediante a mistura ou o processamento de aditivos (inc. I), adjuvantes (inc. II) ou ingredientes (inc. XXII e XXIII);

XX - *importação*: ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do País, inclusive de embalagens;

XXI - *impureza*: substância diferente do ingrediente ativo (inc. XXII) ou de qualquer outro ingrediente (inc. XXIII), que derive do processo produtivo de outro ingrediente ou de agrotóxico ou afim;

XXII - *ingrediente ativo ou princípio ativo*: agente biológico, físico ou químico que confere eficácia aos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXIII - *ingrediente inerte ou outro ingrediente*: produto ou substância não-ativa em relação à eficácia de agrotóxicos e afins, utilizada apenas como veículo ou diluente ou para conferir características a determinadas matérias-primas ou a produto final ou formulado;

XXIV - *inspeção*: acompanhamento direto, pela autoridade competente, das fases de produção ou de armazenamento, comércio, deslocamento, exportação, importação, manipulação, movimentação, transporte, utilização ou destinação final de agrotóxicos, seus



componentes e afins, bem como de embalagens, resíduos ou sobras de produtos. A inspeção pode compreender, ou equivaler, em determinados casos ou circunstâncias, ao ato ou ao procedimento de controle, fiscalização ou vistoria (incs. XI, XVII e LXIII);

XXV - intervalo de reentrada: intervalo de tempo transcorrido, ou que deva transcorrer, entre a data ou o momento de aplicação de agrotóxicos e afins e a data ou o momento de entrada de pessoas na área tratada, sem a necessidade do uso de EPI (inc. XIV);

XXVI - intervalo de segurança (ou período de carência - inc. XXXIV): intervalo de tempo, estabelecido em dias, que deva ser observado entre a data da última aplicação de agrotóxicos e afins, compreendendo os seguintes casos:

a) anterior à colheita ou pré-colheita: intervalo de tempo transcorrido, ou que deva transcorrer, entre a data da última aplicação do produto no vegetal plantado e a data da sua colheita;

b) pós-colheita: intervalo de tempo transcorrido, ou que deva transcorrer, entre a data da última aplicação do produto no vegetal já colhido, em qualquer local em que ele se encontre, e a data da sua comercialização ou industrialização, ou sendo o caso, da data do seu consumo direto pelo agricultor;

c) em relação a culturas subseqüentes: intervalo de tempo transcorrido, ou que deva transcorrer, entre a data da última aplicação do produto no vegetal plantado e a data do plantio consecutivo ou subseqüente de outra cultura no mesmo local;

d) em pastagens: intervalo de tempo transcorrido, ou que deva transcorrer, entre a data da última aplicação do produto na pastagem e a data do consumo do pasto pelos animais apascentados;

e) em ambientes hídricos: intervalo de tempo transcorrido, ou que deva transcorrer, entre a data da última aplicação do produto na água ou no local e a data de reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneação, consumo de alimentos provenientes do local ou de disponibilização para o consumo público da água;

XXVII - Limite Máximo de Resíduo - LMR: quantidade máxima, oficialmente aceita, de resíduo de agrotóxico ou afim contido em alimento, inclusive ração, por decorrência da aplicação do produto numa fase específica, considerada desde a produção até o consumo do alimento. O LMR é expresso em partes (em peso) do agrotóxico ou afim, ou de seus resíduos, por milhão de partes do alimento considerado (em peso), ocasionando as expressões: peso por milhão (“ppm”), ou miligrama por quilograma (“mg/kg”);

XXVIII - manipulador: pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar partes ou quantidades de agrotóxicos e afins, com o fim especificamente mercantil;



XXIX - *matéria-prima*: qualquer organismo, produto ou substância que, mediante processo biológico, físico ou químico, seja ou possa ser utilizado como insumo na obtenção de um ingrediente ativo (inc. XXII) ou de qualquer produto que o contenha;

XXX - *mistura em tanque*: associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, no momento imediatamente anterior ao da aplicação ou utilização;

XXXI - *novo produto*: produto técnico (inc. XLIV), produto formulado (inc. XLII) ou pré-mistura (inc. XXXVIII) contendo ingrediente ativo (inc. XXII) ainda não registrado no Brasil;

XXXII - *país de origem*: país em que os agrotóxicos, seus componentes e afins tenham sido produzidos;

XXXIII - *país de procedência*: país do qual o importador brasileiro tenha adquirido agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - *período de carência (ou intervalo de segurança)*: intervalo de tempo de segurança, estabelecido em dias, que deve ser observado entre a data da última aplicação de agrotóxico ou afim e a data da colheita de produto agrícola, ou a data da ordenha ou do abate de animal, observado o disposto no inciso XXVI;

XXXV - *pesquisa e experimentação*: procedimentos técnico-científicos que visam a gerar conhecimentos e informações sobre a aplicação, aplicabilidade, uso ou utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, assim como sobre:

a) a eficiência de tais produtos, segundo as suas respectivas finalidades ou indicações técnicas;

b) os efeitos que eles efetivamente provoquem, ou potencialmente possam provocar, na saúde animal e humana ou no meio ambiente;

XXXVI - *piso impermeável*: piso feito de concreto desempenado ou similar, ou de qualquer outro material adequadamente resistente, que facilite a limpeza de determinado local e não permita a infiltração de qualquer substância para o subsolo;

XXXVII - *posto de recebimento*: estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou em conjunto com os fabricantes (inc. XVI) ou formuladores (inc. XIX), com a finalidade de receber e armazenar provisoriamente embalagens esvaziadas de agrotóxicos, seus componentes e afins, devolvidas ou entregues pelos usuários ou interessados;



XXXVIII - *pré-mistura*: produto ou subproduto obtido de produto ou subproduto técnico (inc. XLIV), por meio de processo biológico, físico ou químico, destinado exclusivamente à preparação de produto formulado (inc. XLII);

XXXIX - *prestador de serviço*: pessoa física ou jurídica habilitada para executar o trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XL - *produção*: qualquer etapa, fase ou processo de obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins, mediante processos biológicos, físicos ou químicos; abrange, assim, as atividades dos estabelecimentos fabricantes (inc. XVI) e formuladores (inc. XIX);

XLI - *produto de degradação* (ou *substância de degradação*): aquele resultante de processo de degradação de um agrotóxico, seu componente e afim;

XLII - *produto formulado ou final*: agrotóxico e afim obtido de produto técnico (inc. XLIV) ou de pré-mistura (inc. XXXVIII), por meio de processo físico apropriado, ou obtido diretamente de matérias-primas utilizadas em processos biológicos, físicos ou químicos;

XLIII - *produto formulado equivalente*: aquele que, se comparado com outro produto formulado (inc. XLII) já registrado (inc. LI), possui a mesma indicação de uso. É o produto técnico formulado:

a) que tem a mesma composição qualitativa de um outro produto formulado existente ou disponível no mercado;

b) cuja variação quantitativa de seus componentes não apresente diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente a outro produto formulado comparado;

c) que, de qualquer forma, modo ou para quaisquer efeitos, equivalha a um outro produto formulado existente ou disponível no mercado;

XLIV - *produto técnico*: aquele obtido diretamente de determinadas matérias-primas mediante processo biológico, físico ou químico, destinado à obtenção de produto formulado (inc. XLII) ou pré-mistura (inc. XXXVIII); sua composição deve conter teor definido de ingredientes ativos (inc. XXII) e de impurezas (inc. XXI), podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XLV - *produto técnico equivalente*: aquele que tem o mesmo ingrediente ativo (inc. XXII) de outro produto técnico (inc. XLIV) já registrado (inc. LI), cujo teor e conteúdo de impurezas (inc. XXI) presentes não variem a ponto de alterar o seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico;

XLVI - *propaganda comercial*: comunicação de caráter comercial ou técnico-comercial acerca de agrotóxicos e afins, dirigida a um público específico;



XLVII - *receita agronômica*: prescrição específica, emitida por profissional legalmente habilitado, que indique e quantifique um agrotóxico e afim para determinada finalidade, bem como oriente a sua aplicação ou o seu uso. Por sua vez, o receituário agronômico compreende:

a) o formulário novo, em forma de bloco, impresso ou similar, inclusive informatizado, do qual o profissional habilitado destaca a receita individual para o seu cliente e nela prescreva agrotóxico ou afim para determinado uso;

b) também, o conjunto de receitas agronômicas prescritas pelo profissional habilitado, no decurso de um determinado tratamento fitossanitário com agrotóxicos e afins;

XLVIII - *registrante de produto*: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada, que tem deferido o seu pedido de registro de determinado agrotóxico, componente e afim perante os órgãos competentes da administração federal, observado o disposto no inciso VI, a;

XLIX - *Registro Especial Temporário - RET*: ato privativo de autoridade federal competente, que autoriza a utilização de um agrotóxico, seu componente e afim para finalidade específica em pesquisa e experimentação (inc. XXXV), por tempo determinado, podendo ser autorizada a importação ou a produção local da quantidade necessária para atender especificamente aos fins propostos;

L - *registro de estabelecimento ou de pessoa*: equivale, no território do Estado, ao cadastramento de estabelecimento ou de pessoa a que se refere a definição do inciso VI, b;

LI - *registro de produto*: ato privativo de autoridade federal competente, que autoriza a produção, comercialização, exportação, importação, manipulação ou utilização de determinado agrotóxico, seus componentes e afins. O produto registrado perante o órgão federal competente deve, também, ser cadastrado ou secundariamente registrado na IAGRO (inc. VI, a);

LII - *resíduo*: substância ou mistura de substâncias, remanescente ou existente em alimento ou no meio ambiente, decorrente de uso ou não de agrotóxico e afim. Inclui qualquer derivado específico, tal como impureza (inc. XXI) ou produto metabólico ou de conversão, degradação (inc. XLI) ou reação, considerado toxicológica ou ambientalmente importante;

LIII - *rotulagem ou rotulação*: ato de identificar determinado agrotóxico, seus componentes e afins por meio de rótulo;

LIV - *rótulo*: qualquer informação técnica ou de alerta, aposta em embalagem (inc. XII) de agrotóxico, componente e afim, ou que a acompanhe, indicando as propriedades típicas do produto e a forma ou o modo adequado de manipulação ou de uso, assim como o alerta sobre os danos ou riscos que ele possa causar. O rótulo:



a) pode ser impresso ou litografado, com dizeres ou figuras, gravados ou pintados por qualquer meio ou processo, diretamente na embalagem unitária ou na embalagem coletiva ou externa do produto;

b) compreende em sua qualificação as complementações informativas de quaisquer espécies que acompanhem o produto, ainda que sob as formas de bula, carimbo indelével, etiqueta ou folheto;

LV - *sobra*: quantidade de agrotóxico e afim em desuso, que não mais seja ou que não mais possa ser utilizado no controle fitossanitário;

LVI - *titular de registro*: pessoa física ou jurídica detentora dos direitos e das obrigações conferidas pelo registro regular de agrotóxicos, seus componentes e afins nos órgãos federais competentes (inc. LI);

LVII - *transporte*: ato ou procedimento de deslocamento, embarque, desembarque, movimentação ou transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, assim como de embalagens, resíduos ou sobras. O transporte pode ser:

a) *interno*: aquele realizado no âmbito do território deste Estado;

b) *interestadual*: aquele proveniente de outro Estado, ou que tenha origem neste Estado com a destinação para o território de outro Estado;

LVIII - *tríplice lavagem*: enxágüe, por três vezes consecutivas, de determinada espécie de embalagem recém-esvaziada de produto, utilizando água corrente limpa;

LIX - *uso ou utilização*: aplicação ou emprego de agrotóxico e afim, visando a alcançar determinada finalidade fitossanitária;

LX - *UFERMS*: Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul, conforme o disposto no art. 302 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997;

LXI - *usuário de agrotóxico e afim*: pessoa física ou jurídica que emprega ou utiliza agrotóxico ou afim;

LXII - *venda aplicada*: operação mercantil vinculada à prestação de serviço de aplicação de agrotóxico e afim, consoante as indicações ou os cuidados prescritos em rótulo (inc. LIV), ou segundo a prescrição firmada em receita agrônômica (inc. XLVII) emitida por pessoa habilitada;

LXIII - *vistoria*: verificação, pela autoridade competente, da regularidade ou das especificações técnicas adequadas dos bens, coisas, equipamentos, instrumentos e instalações por meio dos quais, ou nos quais, sejam armazenados, comercializados, conduzidos, desembarcados, deslocados, despejados, destruídos, embarcados, guardados, incinerados,



inutilizados, manipulados, movimentados, produzidos ou transportados agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como embalagens, resíduos ou sobras, conforme o caso. A vistoria pode:

a) compreender ou equivaler, em determinados casos ou circunstâncias, ao ato ou ao procedimento de controle, fiscalização ou inspeção (incs. XI, XVII e XXIV);

b) ocorrer, também, em relação a desfazimento, destruição, incineração, reaproveitamento, reciclagem ou reutilização de embalagens ou sobras de produtos, conforme o caso.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, as expressões *produto*, *produtos*, *produto agrotóxico* e *produtos agrotóxicos*, simplesmente enunciadas ou grafadas sem outros complementos ou designações específicas, significam quaisquer agrotóxicos (*caput*, IV), seus componentes (*caput*, X) e afins.

§ 2º Observado o disposto no inciso XII, a embalagem é caracterizada como qualquer coisa ou objeto destinado ou utilizado para acondicionar, cobrir, conter, deslocar, empacotar, envasar, envasilhar, manter, movimentar, preservar, proteger ou transportar, especificamente ou não, quaisquer agrotóxicos, seus componentes e afins.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Competência da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo - SEPROTUR, por intermédio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, em relação a agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - apreender ou interditar, assim como dar destinação adequada a:

a) produtos em desconformidade com as especificações técnicas, com o prazo de validade vencido ou impróprios para o uso;

b) produtos e embalagens desacompanhados de documentos fiscais, técnicos ou fitossanitários competentes, ou acompanhados de documentos inidôneos;

c) embalagens usadas, objeto de qualquer espécie de irregularidade;

d) resíduos ou sobras de produtos em situação irregular;

e) produtos com os rótulos danificados;



II - cadastrar, inscrever ou registrar, assim como cancelar ou suspender o cadastramento, a inscrição ou o registro de:

a) produtos, observado, no que couber, o disposto no art. 2º, VI, **a**, e LI;

b) estabelecimentos ou pessoas físicas ou jurídicas, públicos ou privados, inclusive de ensino ou pesquisa (art. 2º, VI, **b**, e L);

c) campos experimentais de agrotóxicos, componentes e afins;

III - coletar amostras de produtos e seus resíduos ou sobras, para:

a) qualquer análise de interesse público, inclusive quanto aos seus aspectos técnicos ou fiscais;

b) estabelecer métodos de amostragem e os limites de tolerância analítica, no âmbito do exercício regular de sua competência;

IV - controlar, fiscalizar, inspecionar ou vistoriar (art. 2º, XI, XVII, XXIV e LXIII), nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, I a IV, conforme o caso:

a) produtos, inclusive seus resíduos ou sobras, e embalagens novas ou usadas, assim como suas respectivas circulações físicas, econômicas ou jurídicas;

b) estabelecimentos ou pessoas físicas ou jurídicas, públicos ou privados, inclusive os:

1. de ensino ou pesquisa, ou os que apenas realizem experimentação com novos princípios ativos de produtos com a finalidade fitossanitária;

2. que prestem serviços de aplicação de produtos, assim como os que prestem outros serviços correlatos;

3. que prestem serviços de armazenamento ou de transporte interno de produtos, inclusive de embalagens, resíduos ou sobras;

4. que colem, recebam ou recolham embalagens esvaziadas de produtos (centrais ou postos de recebimento);

5. que reprocessem ou reciclem produtos, inclusive embalagens usadas ou sendo o caso, as suas sobras;

c) etapas, fases, procedimentos, processos ou técnicas de aplicação, armazenamento, descarte, destinação, destruição, detenção, devolução, experimentação, incineração, inutilização, manipulação, pesquisa, produção, uso ou utilização de produtos, observado o disposto nas alíneas **a** e **b**;



V - desenvolver ações relacionadas com a divulgação, a instrução ou o esclarecimento para o uso correto e eficaz de produtos, inclusive a divulgação periódica daqueles regularmente cadastrados ou secundariamente registrados na IAGRO (art. 2º, VI, *a*);

VI - interditar áreas, bens, coisas, locais ou estabelecimentos, assim como cancelar ou suspender o exercício de certas atividades, para o fim de prevenir, controlar ou fazer cessar danos, efetivos ou potenciais, causados por produtos, inclusive quanto a embalagens, resíduos ou sobras, no âmbito de sua competência;

VII - prestar o apoio necessário aos municípios que não disponham de meios apropriados para a prática de ações relacionadas com as prescrições ou objetivos estabelecidos na legislação;

VIII - praticar os demais atos e procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento, ou que lhe sejam atribuídos pela autoridade competente.

§ 1º Os atos e procedimentos de apreensão, interdição, fiscalização, inspeção ou vistoria de estabelecimentos, pessoas ou produtos, inclusive de embalagens, resíduos ou sobras, devem ser realizados por Fiscal Estadual Agropecuário (art. 2º, XVIII), no exercício regular da sua competência funcional, auxiliado, sempre que necessário, por outros agentes públicos credenciados.

§ 2º Observado o disposto no § 1º e no art. 6º, os Fiscais Estaduais Agropecuários da IAGRO podem auxiliar, sempre que necessário, os agentes da Secretaria de Estado de Saúde - SES e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, incumbidos da prática de certos atos ou procedimentos relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive quanto a embalagens, resíduos ou sobras de produtos.

§ 3º A IAGRO deve comunicar imediatamente à SES e à SEMA, para os fins devidos, o cadastramento ou registro secundário de produto e de cadastramento, inscrição ou registro primário de estabelecimento ou de pessoa.

Seção II

Da Competência da Secretaria de Estado de Saúde

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Saúde - SES, em relação a agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - cadastrar, inscrever ou registrar estabelecimentos ou pessoas deste Estado, prestadores de serviços de aplicação de produtos destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de quaisquer ambientes ou ao tratamento de água;

II - controlar, fiscalizar, inspecionar e exigir o controle periódico de pessoas que manipulem produtos, relativamente aos aspectos de defesa da saúde humana e de animais;

III - desenvolver ações relacionadas com a divulgação, a instrução ou o esclarecimento para o uso correto e eficaz de produtos, inclusive a divulgação periódica daqueles que estejam regularmente cadastrados ou secundariamente registrados no Estado;

IV - emitir pareceres de viabilidade técnica, a cargo de pessoa ou setor apropriado de sua estrutura orgânica, para os fins de cadastramento ou registro dos estabelecimentos ou pessoas referidos nos incisos I e II, sem prejuízo da emissão de outros pareceres;

V - interditar áreas, bens, coisas, locais ou estabelecimentos, assim como cancelar ou suspender o exercício de certas atividades, para o fim de prevenir, controlar ou fazer cessar danos, efetivos ou potenciais, causados por produtos, inclusive embalagens, resíduos ou sobras, no âmbito de sua competência;

VI - prestar o apoio necessário aos Municípios que não disponham de meios apropriados para a prática de ações relacionadas com as prescrições ou objetivos estabelecidos na legislação;

VII - praticar os demais atos e procedimentos estabelecidos em lei, regulamento ou a ela atribuídos por autoridade competente.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 6º, os agentes da saúde pública podem auxiliar, sempre que necessário, os agentes da IAGRO, SEMA e SEPROTUR incumbidos da prática de certos atos ou procedimentos relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive embalagens, resíduos ou sobras de produtos.

Seção III

Da Competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, em relação a agrotóxicos, seus componentes e afins:

~~I - analisar resíduos de produtos aplicados ou utilizados em determinados ambientes, inclusive avaliando os seus impactos negativos; (revogado pelo Decreto nº 13.433, de 29 de maio de 2012)~~

II - controlar, fiscalizar, inspecionar ou vistoriar, com o objetivo de proteção ambiental, qualquer atividade, estabelecimento ou pessoa relacionados com produtos, inclusive embalagens, resíduos ou sobras;



~~III - desenvolver ações relacionadas com a divulgação, a instrução ou o esclarecimento para o uso correto e eficaz de produtos; (revogado pelo Decreto nº 13.433, de 29 de maio de 2012)~~

~~IV - exigir o licenciamento ambiental dos estabelecimentos ou pessoas referidos neste Regulamento ou em outras regras da legislação, assim como emitir ou expedir a licença ambiental competente;~~

IV - disciplinar, no âmbito de sua competência, os critérios de exigência ou de dispensa de licenciamento ambiental para pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, estejam relacionadas com atividades de produção, transporte, armazenamento, comércio, utilização, destinação ou descarte de produtos agrotóxicos, seus componentes ou afins, inclusive embalagens, resíduos ou sobras; (redação dada pelo Decreto nº 13.433, de 29 de maio de 2012)

V - interditar áreas, bens, coisas, locais ou estabelecimentos, assim como cancelar ou suspender o exercício de certas atividades, para o fim de prevenir, controlar ou fazer cessar danos, efetivos ou potenciais, causados por produtos, inclusive embalagens, resíduos ou sobras, no âmbito de sua competência;

~~VI - prestar o apoio necessário aos Municípios que não disponham de meios apropriados para a prática de ações relacionadas com as prescrições ou objetivos estabelecidos na legislação. (revogado pelo Decreto nº 13.433, de 29 de maio de 2012)~~

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 6º, os agentes da SEMA podem auxiliar, sempre que necessário, os Fiscais Estaduais Agropecuários da IAGRO e os agentes da SEPROTUR e da SES incumbidos da prática de atos ou procedimentos relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive embalagens, resíduos ou sobras de produtos.

Seção IV

Disposições Especiais sobre as Competências de Órgãos Estaduais

Art. 6º As competências das Secretarias de Estado referidas nos artigos 3º, 4º e 5º devem ser exercidas no âmbito de cada uma delas, sem prejuízo:

I - da realização conjunta ou integrada de estudos, projetos ou programas;

II - do desenvolvimento ou da prática, em conjunto ou de forma integrada, de quaisquer atos ou procedimentos de interesse público, de modo a evitar o conflito de competências, a superposição de ações ou a subutilização ou o desperdício de recursos humanos e materiais;

III - do auxílio, da colaboração ou da participação recíproca de seus servidores, em qualquer área de atuação.



Parágrafo único. As disposições do caput são aplicáveis, também, no que couber, em relação:

I - a outros órgãos ou servidores da União, de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - a entidades públicas ou privadas do País ou do exterior, que legitimamente atuem ou possam atuar na defesa do interesse do Estado de Mato Grosso do Sul em quaisquer matérias referentes com agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive embalagens, resíduos ou sobras de produtos.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO OU REGISTRO ESTADUAL DE PRODUTOS

Art. 7º Os agrotóxicos, seus componentes e afins somente podem ser produzidos, distribuídos, comercializados e utilizados no território deste Estado depois de registrados no órgão federal competente e devidamente cadastrados ou registrados secundariamente na IAGRO.

§ 1º Para os efeitos de cadastramento ou registro secundário de produto, ou de extensão de uso, inclusive quanto às alterações ou ao cancelamento deles, a pessoa interessada deve apresentar à IAGRO:

I - o pedido ou requerimento em duas vias, solicitando a prática administrativa dos atos e procedimentos de seu interesse;

II - a fotocópia autenticada do registro do produto no órgão federal competente;

III - a informação acerca da avaliação toxicológica do produto, expedida pelo órgão federal competente;

IV - a bula e o rótulo do produto e, sendo o caso, o folheto complementar;

V - a “ficha de emergência” do produto.

§ 2º No momento do protocolo do pedido ou requerimento, a segunda via do documento deve ser carimbada pela autoridade recebedora da IAGRO e devolvida, de imediato, ao interessado.

§ 3º O cadastramento ou registro secundário de produto na IAGRO tem o prazo de validade equivalente àquele do seu registro no órgão federal competente, devendo ser automaticamente cancelado quando de seu cancelamento ou vencimento no órgão federal.



§ 4º As regras deste artigo são aplicáveis, também, no que couber, aos casos de alteração, cancelamento ou suspensão de cadastramento ou de registro secundário de produto neste Estado, bem como ao caso de extensão de uso de produto.

§ 5º Para os efeitos do disposto no § 4º, o interessado deve fornecer à IAGRO as alterações concernentes aos dados e documentos apresentados para o cadastramento ou registro secundário do seu produto neste Estado.

Art. 8º Ao apreciar ou deferir pedido do interessado (art. 7º), a IAGRO deve dar a devida publicidade ao ato, por meio de resumo que contenha, no mínimo:

I - o nome do interessado;

II - a marca ou o nome comercial do produto;

III - o nome químico e comum do ingrediente ativo;

IV - o nome científico do ingrediente ativo, no caso de agente biológico;

V - o motivo da solicitação (cadastramento ou registro secundário, extensão de uso, assim como cancelamento, alteração ou suspensão do cadastramento ou do registro secundário, relativamente ao produto);

VI - a classe de uso, classificação toxicológica e a forma de apresentação do produto.

§ 1º Deferido o pedido do interessado, devem ser:

I - expedido o Certificado de Cadastramento ou de Registro Secundário do Produto, sendo o caso;

II - praticados os atos e expedidos os documentos apropriados para os demais fins.

§ 2º A publicidade dos atos referidos neste artigo, inclusive quanto ao disposto no art. 7º, § 1º, I, deve ser feita no Diário Oficial do Estado, sob a forma de resumo, observado, no que couber, o disposto no art. 3º, § 3º.

§ 3º Caso determinado produto tenha o seu registro impugnado ou cancelado em outra unidade da Federação, ou por recomendação de organização internacional de controle ou disciplina de alimentos, saúde pública, inclusive de animais, ou de meio ambiente, da qual o Brasil faça parte, cabe à IAGRO rever o cadastramento ou registro secundário do produto e tomar as demais medidas cabíveis para solucionar a questão.

§ 4º Ainda que deferido o pedido do interessado (§ 1º), o ato administrativo está sujeito à observância das regras dispostas no art. 13, inciso XI e § 1º.

CAPÍTULO V



DO CADASTRAMENTO, DA INSCRIÇÃO OU DO REGISTRO ESTADUAL DE ESTABELECEMENTOS OU DE PESSOAS

Art. 9º Deve ser previamente cadastrado, inscrito ou registrado na IAGRO o estabelecimento ou a pessoa que armazene, comercialize, distribua, exporte, fabrique ou importe agrotóxico, seus componentes e afins, bem como a pessoa que preste serviço na aplicação desses produtos.

§ 1º Para os efeitos de cadastramento, inscrição ou registro de estabelecimento ou de pessoa, o interessado deve apresentar à IAGRO:

I - o pedido ou requerimento solicitando a prática administrativa dos atos ou procedimentos de seu interesse, na forma do Anexo I;

II - as informações e os documentos exigidos nos termos dos Anexos I, II, III, III-A e VIII deste Decreto;

III - a informação do local de devolução ou entrega de embalagens esvaziadas ou de sobras de produtos;

IV - outros dados, documentos ou informações solicitados ou exigidos pela autoridade competente, sendo necessário.

§ 2º Cada estabelecimento ou pessoa deve ter o seu cadastramento, a sua inscrição ou o seu registro específico e independente, ainda que se trate de mais de um estabelecimento do mesmo titular no Município.

§ 3º O prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, domiciliado em outro Estado, deve apresentar à IAGRO, até quinze dias antes da primeira prestação de serviço, a cópia dos contratos relativos aos serviços que devam ser prestados neste território, para a emissão do necessário certificado de cadastramento, inscrição ou registro estadual, observado o disposto no art. 10, § 2º.

§ 4º O pedido de renovação de cadastramento, inscrição ou registro de estabelecimento ou de pessoa deve ser protocolado na IAGRO, até noventa dias antes do término de validade daquele em vigor, sob pena de caducidade, ainda que esta não seja ou não tenha sido formalmente declarada pela autoridade competente.

§ 5º Ocorrendo qualquer modificação nos dados ou informações apresentados à IAGRO, o fato deve ser comunicado ao órgão no prazo de quinze dias contado do evento ou fato.



§ 6º As alterações estatutárias ou contratuais de estabelecimento ou de pessoa registrante de produto (art. 2º, XLVIII) devem ser efetuadas pela IAGRO, por apostilamento ou averbação:

I - no cadastro, na inscrição ou no registro estadual de estabelecimentos ou de pessoas;

II - no certificado de cadastramento ou registro secundário de produto (art. 2º, VI, *a*, 2, e LI, *segunda parte*), que fica com o seu prazo de validade mantido.

§ 7º O estabelecimento mercantil desinteressado na continuidade da comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - deve:

a) comunicar o fato à IAGRO, no prazo de quinze dias contado da cessação da venda dos produtos, preenchendo e assinando o Termo de Compromisso (Anexo VII);

b) cumprir os demais deveres jurídicos estabelecidos nas regras da legislação, ou adotar as medidas acaso determinadas pela autoridade competente, sem prejuízo do disposto no inciso II;

II - pode ser submetido às verificações de controle ou aos atos ou procedimentos de fiscalização, inspeção ou vistoria, conforme o caso.

§ 8º O prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins cadastrado, inscrito ou registrado no Estado fica obrigado a comunicar, até quinze dias depois da ocorrência, a paralisação ou desativação de suas atividades, observadas as demais prescrições deste artigo.

§ 9º O cadastramento, a inscrição ou o registro de estabelecimento ou de pessoa devem ser negados, caso não sejam cumpridas as condições ou exigências necessárias para tal fim.

§ 10. As regras deste artigo são aplicáveis, também, ao estabelecimento ou pessoa caracterizada como campo experimental.

Art. 10. Cumpridas as prescrições do art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º, deve ser fornecido ao estabelecimento ou à pessoa o certificado de seu cadastramento, inscrição ou registro no Estado. Tal documento deve ser:

I - afixado em lugar visível do estabelecimento fixo;

II - portado pelo seu titular, sendo o caso, e apresentado à autoridade estadual competente, sempre que solicitado.

§ 1º O cadastramento, a inscrição ou o registro de estabelecimento ou de pessoa no Estado têm a validade de quatro anos e pode ser renovado a pedido do interessado, por períodos sucessivos de igual ou inferior duração.



§ 2º No caso do art. 9º, § 3º, o certificado tem a validade correspondente apenas ao prazo de duração do contrato, podendo ser revalidado diante de justificativa válida.

CAPÍTULO VI

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE DE PRODUTOS

Art. 11. O estabelecimento que armazene produtos agrotóxicos deve obedecer às instruções constantes da ABNT NBR-9843, de 2004, e de suas alterações, sendo o caso.

Parágrafo único. O armazenamento é permitido somente em instalações apropriadas e seguras, especialmente destinadas a esse fim e em obediência à regulação de efeitos nacionais, observadas:

I - as instruções ou recomendações do fabricante do produto e as condições de segurança explicitadas no rótulo, bula ou folheto complementar;

II - as exigências do Poder Público.

Art. 12. O transportador de produtos agrotóxicos está sujeito ao cumprimento das regras estabelecidas na legislação específica, quanto ao transporte de produtos perigosos, sem prejuízo do cumprimento das demais prescrições de lei ou regulamento.

§ 1º O transporte de embalagens vazias ou de resíduos ou sobras de produtos deve observar, no que couber, às prescrições do *caput* e do art. 11, parágrafo único, I.

§ 2º Observadas as demais regras deste Capítulo, o estabelecimento ou pessoa que transporte produtos agrotóxicos está sujeito aos atos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria pelas autoridades estaduais competentes, quanto aos procedimentos de recebimento, armazenamento, ainda que temporário, carga, descarga, entrega, deslocamento, manuseio ou movimentação de tais produtos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE PRODUTOS, DOCUMENTOS, ESTABELECIMENTOS OU PESSOAS

Art. 13. Para os efeitos do disposto nos Capítulos III a V, ficam estabelecidas as seguintes regras adicionais:

I - os armazenadores, as cooperativas, as centrais ou os postos de coleta, recebimento ou recolhimento de embalagens vazias ou sobras de produtos, bem como os transportadores, ficam equiparados aos estabelecimentos comerciais;



II - são obrigatórias a assistência e a responsabilidade técnica de profissional técnico legalmente habilitado, para quaisquer estabelecimentos ou pessoas que exercem atividades com agrotóxicos, inclusive embalagens, resíduos ou sobras de produtos;

III - caso um mesmo estabelecimento industrialize ou comercialize outros produtos, além de agrotóxicos, seus componentes e afins, é obrigatória a utilização de instalações separadas para a produção, o acondicionamento e o armazenamento independente das respectivas matérias-primas e dos produtos acabados;

IV - qualquer produto destinado a campo experimental autorizado deve estar acompanhado de documentação da indústria produtora, descrevendo adequadamente a finalidade, o uso e os cuidados ou perigos com ele relacionados;

V - na Guia de Aplicação do Produto devem constar, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a data da prestação do serviço;
- b) o nome do tomador da prestação do serviço (usuário do produto) e o seu endereço;
- c) a cultura agrícola e as áreas tratadas, no caso de agrotóxico com a finalidade fitossanitária;
- d) o local da aplicação e o endereço deste;
- e) o nome comercial do produto aplicado;
- f) o número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- g) a quantidade de produto empregada;
- h) a forma de aplicação do produto;
- i) os riscos oferecidos pelo produto ao ser humano, ao meio ambiente ou aos animais em geral;
- j) os cuidados necessários;
- l) a identificação do aplicador e a sua assinatura;
- m) a identificação do responsável técnico legalmente habilitado e a sua assinatura;
- n) a assinatura do tomador do serviço (usuário do produto);

VI - as notas fiscais, as receitas e os receituários agrônômicos devem ficar à disposição dos Fiscais Estaduais Agropecuários, ou sendo o caso, dos demais agentes estaduais dos serviços de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de produtos agrotóxicos (artigos 3º, 4º, 5º e 6º), conforme o caso;



VII - os documentos referidos no inciso VI e no art. 14, I, devem ser mantidos no estabelecimento, ou pela pessoa, devidamente conservados e em condições de fácil acesso, exibição ou manuseio, pelo prazo de cinco anos contados das respectivas emissões;

VIII - as empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins somente podem comercializá-los com estabelecimentos ou pessoas devidamente cadastrados, inscritos ou registrados na IAGRO e, sendo o caso, nos demais órgãos estaduais;

IX - a aplicação de produto agrotóxico por meio de aviação agrícola deve observar às prescrições da legislação pertinente;

X - a comercialização e o uso ou utilização de produtos agrotóxicos estão condicionados ao cumprimento das regras da legislação que dispõe sobre a proteção das saúdes humana e de animais e do meio ambiente, sem prejuízo do atendimento às prescrições técnicas e à orientação do fabricante, explicitada em bula, rótulo ou folheto complementar;

XI - qualquer entidade associativa legalmente constituída pode contestar, por escrito e fundamentadamente, no prazo de trinta dias contados do deferimento, qualquer cadastramento, inscrição ou registro de estabelecimento, pessoa ou produto promovido pela IAGRO, observado o disposto no § 1º.

§ 1º No caso do inciso XI, apresentada a contestação por entidade associativa, devem ser, sucessivamente:

I - cientificado o legítimo interessado para apresentar defesa escrita à IAGRO, no prazo de trinta dias contado da ciência;

II - adotados os procedimentos cabíveis, inclusive a realização de diligência ou perícia, findos os quais a IAGRO deve solucionar a questão e comunicar o seu resultado às partes interessadas.

§ 2º As prescrições deste Regulamento são aplicáveis, também, no que couber, aos casos de:

I - estabelecimentos de filiais, independentemente da designação, da forma ou do modo de atuação ou funcionamento deles, ou de suas regularidades cadastrais;

II - estabelecimentos ou pessoas que, ainda que sem fins econômicos, apliquem, armazenem, manipulem, pesquisem ou transportem produtos, inclusive embalagens, resíduos ou sobras;

III - mudança de endereço ou domicílio de qualquer estabelecimento ou de pessoa, ou, conforme o caso, independentemente do domicílio de estabelecimento ou de pessoa cuja



atividade econômica, inclusive de prestação de serviço, seja desenvolvida, realizada ou produza efeitos no território deste Estado.

§ 3º No caso de mudança de endereço de estabelecimento ou de pessoa, deve ser promovido novo cadastramento, inscrição ou registro perante a IAGRO.

Art. 14. Os estabelecimentos ou as pessoas alcançados pelas disposições deste Regulamento ficam obrigados a:

I - manter, à disposição dos Fiscais Estaduais Agropecuários da IAGRO e dos agentes competentes da SES e da SEMA, conforme o caso (arts. 3º, 4º, 5º e 6º), o livro de registro de controle de estoque, ou outro sistema de controle habilitado, com o prazo de atualização de vinte e quatro horas, contendo as indicações regulamentares;

II - apresentar à IAGRO, até o dia quinze do mês imediatamente seguinte, os relatórios documentais indicados nos parágrafos deste artigo, relativamente às operações ou prestações de serviços com produtos agrotóxicos realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º O livro de registro de controle de estoque ou outro sistema de controle habilitado deve conter os dados previstos nos Anexos IV, V e VI, conforme o caso.

§ 2º O relatório documental dos estabelecimentos comerciais (*caput*, II) deve conter (Anexo IV):

I - o detalhamento das operações internas e interestaduais realizadas no mês de referência, incluindo as entradas (aquisições ou recebimentos) e as saídas (vendas, consignações ou contratações estimatórias, depósitos, transferências e outras), indicando, em relação a:

a) os números seqüenciais;

b) as datas;

c) os números das notas fiscais correspondentes;

d) os nomes ou as identificações comerciais dos produtos;

e) as quantidades de produtos;

f) os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e das receitas agronômicas;

II - o resumo das movimentações de cada produto no mês de referência, assim demonstrado: estoque inicial (correspondendo ao estoque do produto no último dia do mês anterior) + entradas do produto no mês - saídas do produto no mês = estoque do produto no último dia do mês.



§ 3º O relatório documental dos estabelecimentos locais que exportem ou importem produtos (*caput*, II) deve conter (Anexo V):

I - o detalhamento das exportações (saídas) e das importações (entradas) realizadas no mês de referência, indicando, em relação a elas:

a) os números seqüenciais;

b) as datas;

c) os números das notas fiscais das operações/exportações (saídas);

d) os números de cada “nota fiscal de entrada”, obrigatoriamente emitida para acobertar a importação, em cuja nota fiscal devem constar as indicações previstas na legislação tributária;

e) os nomes ou as identificações comerciais dos produtos;

f) as quantidades de produtos;

II - o resumo das movimentações de cada produto importado no mês de referência, assim demonstrado: estoque inicial do produto importado (correspondendo ao estoque do último dia do mês anterior) + importações (entradas) do produto no mês - saídas do produto no mês = estoque do produto importado, no último dia do mês.

§ 4º O relatório documental dos estabelecimentos ou pessoas que prestem serviços de aplicação de agrotóxicos e afins (*caput*, II) deve conter (Anexo VI):

I - os nomes ou as identificações comerciais dos produtos aplicados;

II - os números seqüenciais:

a) das operações de aquisição dos produtos, em nome dos respectivos produtores rurais ou usuários;

b) das prestações dos serviços;

III - as datas:

a) das operações de aquisição dos produtos, pelos produtores rurais ou usuários (inc. II);

b) das aplicações dos produtos aos produtores rurais ou usuários;

IV - as quantidades dos produtos:

a) adquiridos (incs. II e III, a);

b) efetivamente aplicados;



V - os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e das receitas agronômicas;

VI - os números das Guias de Aplicação de Produtos, assinadas pelos responsáveis técnicos legalmente habilitados.

CAPÍTULO VIII

DAS EMBALAGENS, DAS BULAS, DOS RÓTULOS E DO FRACIONAMENTO DE PRODUTOS

Seção I

Das Embalagens, das Bulas e dos Rótulos

Art. 15. A embalagem, a bula e o rótulo de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive os produtos que os integrem como matérias-primas e outros insumos, devem ser aprovados pelos órgãos federais competentes, por ocasião:

I - do registro original do produto (art. 2º, LI);

II - do pedido para qualquer alteração pretendida pelo titular do registro do produto (art. 19).

Art. 16. A embalagem unitária (art. 2º, XII, *a*) de produto agrotóxico e afim deve ser projetada e fabricada de forma ou modo que ela:

I - impeça a evaporação ou o vazamento do produto nela contido, ou a alteração ou perda de suas propriedades ativas;

II - seja:

a) provida de lacre externo, ou de outro dispositivo similar, que assegure a verificação visual de inviolabilidade;

b) adequadamente resistente em todos os seus elementos estruturais, satisfazendo às exigências da normal conservação do produto nela contido, observado o disposto no inciso I;

c) imune à ação do seu conteúdo e insuscetível de formar com ele combinações físicas ou químicas nocivas ou perigosas;

III - facilite a sua lavagem, classificação, reutilização, reciclagem ou destinação final adequada, conforme o caso.



§ 1º A embalagem rígida deve apresentar, de forma indelével e irremovível, em local de fácil visualização, exceto na tampa, o nome do titular do registro do produto e a advertência ou proibição quanto ao seu reaproveitamento.

§ 2º A embalagem de produto deve ser feita de forma ou modo a impedir que ele seja confundido com produto alimentar, dietético, farmacêutico ou de higiene, assim como com bebida, cosmético ou perfume.

§ 3º A embalagem coletiva ou externa de produto (art. 2º, XII, *b*), que permita o empilhamento, deve informar o número máximo de embalagens coletivas que possam ser devidamente empilhadas.

Art. 17. Fica proibida a venda de embalagem a varejo para acondicionar produto técnico ou pré-mistura, exceto para o estabelecimento formulador de produtos (art. 2º, XIX).

Art. 18. Às bulas, aos folhetos e aos rótulos são aplicáveis as seguintes regras:

I - a bula supre o folheto complementar de que trata a regra o art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

II - a bula ou o folheto devem ser apensados à embalagem unitária do produto ofertado ao público;

III - no rótulo do produto devem constar os dados estabelecidos no Anexo VIII do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002;

IV - na bula do produto devem constar, além dos dados exigidos no rótulo, aqueles previstos no Anexo IX do Decreto Federal nº 4.074, de 2002.

Parágrafo único. A rotulagem de produto deve obedecer, também, ao disposto no art. 16, § 2º.

Seção II

Das Alterações de Bulas, Embalagens e Rótulos

Art. 19. As alterações de bulas, embalagens e rótulos, aprovadas pelos órgãos federais competentes, devem ser feitas no prazo assinalado, não podendo ultrapassar o tempo de seis meses contado da data da expedição do ato autorizativo.

§ 1º As alterações necessárias para bulas e embalagens e rótulos, que decorram de restrições estabelecidas por órgãos competentes de qualquer Estado ou de Município:

I - são dispensadas de aprovação por órgão federal, observado o disposto no inciso II, *b*;

II - devem ser:



a) apostas ou impressas no local apropriado da bula, do rótulo ou da embalagem do produto;

b) comunicadas pelo titular do registro do produto, ao mesmo órgão federal que tenha promovido o registro (art. 2º, L), no prazo de trinta dias contados da alteração promovida.

§ 2º A comunicação referida no § 1º, II, b, deve ser acompanhada de cópias ou de materiais:

I - das bulas, das embalagens ou dos rótulos alterados, devidamente aprovados pelos órgãos estaduais ou municipais que tenham exigido a alteração;

II - dos atos administrativos que tenham exigido e autorizado a alteração.

§ 3º O produto que, sem alteração de bula, embalagem ou rótulo (caput e §§ 1º e 2º), tenha remanescido na posse de qualquer estabelecimento ou pessoa pode ser aplicado, comercializado ou industrializado até o seu esgotamento, salvo determinação em contrário do órgão federal registrante (art. 2º, LI) ou do órgão estadual ou municipal que tenha exigido a alteração.

Seção III

Do Fracionamento e da Reembalagem de Produtos

Art. 20. O fracionamento e a reembalagem de produtos, com o objetivo comercial, somente podem ser realizados pelo estabelecimento industrial fabricante ou formulador (art. 2º, XVI e XIX), ou por manipulador (art. 2º, XXVIII) sob a responsabilidade daquele.

§ 1º Compete aos órgãos federais envolvidos no processo de registro do produto (art. 2º, LI) o exame do pedido para o seu fracionamento ou reembalagem.

§ 2º O pedido referido no § 1º somente pode ser encaminhado aos órgãos federais depois do cadastramento ou registro do estabelecimento na IAGRO (art. 2º, VI, *b*) e, sendo o caso, no órgão municipal competente, na categoria de manipulador.

§ 3º O fracionamento e a reembalagem de produto:

I - são facultados somente para a formulação apresentada em forma líquida ou granulada, em volume unitário final previamente autorizado pelos órgãos federais competentes;

II - somente podem ser feitos em locais e nas condições previamente autorizados pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 4º Os produtos comercializados a partir do fracionamento ou da reembalagem devem dispor de bulas, embalagens e rótulos aprovados pelos órgãos federais competentes, observado o disposto nos arts. 15, 18 e 19, no que couber.



§ 5º Na bula e no rótulo do produto fracionado e reembalado devem constar, além das demais exigências estabelecidas nas regras da legislação, o nome e o endereço do manipulador que tenha efetuado o fracionamento e a reembalagem.

CAPÍTULO IX

DA PROPAGANDA COMERCIAL DE PRODUTOS

Art. 21. Na propaganda comercial de produto agrotóxico, por qualquer meio de comunicação, é obrigatória a clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana e de animais e ao meio ambiente.

§ 1º A propaganda comercial deve:

I - estimular o comprador ou usuário e o aplicador do produto para a leitura atenta da bula, do folheto e do rótulo, ressaltando que, no caso de pessoa analfabeta, a leitura deve ser feita por terceiros, com o necessário repasse das informações ao destinatário ou interessado;

II - conter a clara orientação para que o usuário consulte profissional habilitado para a indicação e a aplicação do produto e que todas as pessoas envolvidas sigam corretamente as instruções recebidas;

III - destacar a importância do Manejo Integrado de Pragas - MIP;

IV - ficar restrita, na paisagem de fundo, à imagem de ambientes ou culturas agrícolas para os quais o produto seja destinado.

§ 2º A propaganda comercial não deve conter:

I - a representação visual de práticas potencialmente perigosas, tal como a manipulação ou aplicação do produto sem equipamento protetor, assim como a sua aplicação na proximidade ou presença de alimentos, animais ou crianças;

II - afirmações ou imagens que possam induzir o usuário e o aplicador a erro quanto à composição, eficácia, natureza ou segurança do produto, assim como em relação à sua adequação ao uso pretendido;

III - comparações equívocas ou falsas com outros produtos;

IV - indicações que contradigam as informações obrigatórias da bula ou do rótulo;

V - declarações de propriedades relativas à inocuidade do produto, tais como segurança, não-venenoso, não-tóxico, com ou sem uma frase complementar da espécie quando utilizado segundo as instruções;

VI - informações de que o produto é recomendado por qualquer órgão governamental.



§ 3º A propaganda comercial de produto comercializável exclusivamente por meio de prescrição de receita agrônômica deve mencionar, expressamente, tal exigência.

Art. 22. Para os efeitos do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, é entendida como clara advertência ao aplicador e ao usuário a citação de danos eventuais à saúde humana e de animais e ao meio ambiente, com dizeres, sons e imagens divulgados na mesma proporção e na extensão ou no tamanho da divulgação das indicações de qualidades do produto anunciado.

Art. 23. A oferta de brindes deve atender, no que couber, às prescrições do art. 21, vedada a oferta de quantidade extra de produto (bonificação) a título de promoção comercial.

CAPÍTULO X

DA DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS VAZIAS OU DE SOBRAS DE PRODUTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24. A destinação de embalagens vazias e de sobras de produtos agrotóxicos deve atender às recomendações técnicas apresentadas na bula, no folheto complementar ou no rótulo de cada produto.

Art. 25. O titular de registro de produto (art. 2º, LI), fabricante (art. 2º, XVI), formulador (art. 2º, XIX), comerciante (art. 2º, IX), importador (art. 2º, XX) ou manipulador (art. 2º, XXVIII) é responsável pelo recolhimento, transporte e destinação final de embalagem vazia ou sobra de produto por ele registrado, fabricado, formulado, comercializado, importado ou manipulado, conforme o caso.

§ 1º O estabelecimento ou a pessoa referidos no *caput* podem:

I - instalar e manter central ou centro de recolhimento de embalagens usadas ou de sobras de produtos;

II - autorizar ou credenciar central ou centro de coleta ou posto de recebimento ou recolhimento, para realizar a tarefa a ele atribuída.

§ 2º A regra disposta no *caput* é aplicável, também, no que couber, em relação ao produto ou à sua sobra, ou à embalagem vazia:

I - apreendidos, por qualquer causa, ou cujo uso, aplicação, reciclagem, reutilização ou transporte estejam vedados pelas autoridades estaduais competentes dos órgãos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, conforme o caso;



II - provindos de estabelecimento ou pessoa regularmente interditados, ou com as suas atividades paralisadas ou suspensas.

§ 3º O prazo para a destinação final de embalagens vazias ou sobras de produtos pelo estabelecimento recebedor é de até cento e oitenta dias contado das datas das respectivas entradas.

Art. 26. Para dar cumprimento ao disposto no art. 25, os estabelecimentos nele referenciados devem estar adequadamente estruturados e habilitados para receber, recolher e destinar embalagens vazias ou sobras de produtos, observadas as regras deste Capítulo e do Decreto Federal nº 4.074, de 2002.

Parágrafo único. A prescrição do caput é aplicável, também, ao estabelecimento de cooperativa ou de central ou centro ou posto de coleta, recebimento ou recolhimento de embalagens vazias ou de sobras de produtos (art. 13, *caput*, I).

Art. 27. O estabelecimento que de qualquer forma ou modo exerce atividade envolvendo embalagens vazias ou sobras de produtos deve ser previamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. A central ou centro ou o posto de coleta, de recebimento ou recolhimento de embalagens vazias ou de sobras de produtos deve ser, também, credenciado pelos comerciantes, fabricantes ou formuladores de produtos (art. 2º, IX, XVI e XIX).

Art. 28. Os produtos agrotóxicos, inclusive embalagens e sobras, apreendidos pela ação de agente estadual de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, devem ter a destinação final estabelecida na decisão do processo administrativo então instaurado.

§ 1º Caso a destinação final de embalagem ou de sobra de produto não possa aguardar a decisão final do processo administrativo, em virtude de dano efetivo ou potencial à saúde de pessoas ou de animais e ao meio ambiente, a medida pode ser tomada com as precauções devidas e mediante a formalização de autos processuais distintos.

§ 2º Cabe ao infrator, às suas expensas, adotar as medidas e tomar as providências regularmente determinadas ou intimadas pela autoridade estadual competente, sem prejuízo do pagamento da multa ou do cumprimento da medida a ele expressamente determinada ou intimada.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso não seja identificado ou localizado o infrator, cabe ao estabelecimento que tenha comercializado, importado ou industrializado o produto, ou ao titular do registro deste, conforme o caso, a responsabilidade pelas medidas e providências indicadas, inclusive quanto às despesas decorrentes ou necessárias para a sua prática.



Art. 29. Todos os estabelecimentos que recebam ou recolham embalagens vazias ou sobras de produtos devem:

I - fornecer o comprovante do recebimento, em cujo comprovante devem constar, no mínimo:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica que tenha efetuado a entrega;
- b) a data do recebimento;
- c) as quantidades e os tipos de embalagens ou sobras de produtos recebidas;

II - manter:

a) um adequado sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens e de sobras de produtos recebidas ou recolhidas e encaminhadas à destinação final, com as respectivas datas;

b) à disposição dos órgãos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria (art. 2º, XI, XVII, XXIV e LXIII e art. 42) os elementos de controle das embalagens vazias ou de sobras de produtos recebidas, pelo prazo de doze meses contado da data de cada recebimento.

Art. 30. O estabelecimento comercial e a central de recolhimento ou o posto de recebimento de embalagens vazias ou de sobras de produtos devem fornecer aos órgãos estaduais de controle, fiscalização ou vistoria as planilhas de controle adequadas para tal fim.

Parágrafo único. Incumbe à IAGRO a implantação das planilhas e a regulamentação quanto ao preenchimento e à entrega delas.

Seção II

Dos Deveres do Usuário de Produtos Agrotóxicos

Art. 31. O usuário de produtos agrotóxicos deve efetuar a devolução de embalagens vazias, inclusive das respectivas tampas, e as sobras de produtos, no prazo de até um ano contado da data da aquisição, ao estabelecimento comercial que tenha realizado a operação, observadas as instruções constantes nas bulas e nos folhetos ou rótulos dos produtos.

§ 1º Vencido o prazo referido no *caput*, em remanescendo parte do produto na embalagem, dentro do prazo de validade de aplicação ou uso, a devolução da embalagem vazia pode ser feita até seis meses após o término do prazo de validade do produto.

§ 2º É facultado ao usuário devolver embalagens vazias a qualquer central de recolhimento ou posto de recebimento:

I - credenciado pelos estabelecimentos comerciais, industriais ou importadores;

II - devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.



§ 3º O usuário de produto deve manter à disposição dos órgãos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, pelo prazo de doze meses contado da devolução, o comprovante de devolução de embalagem vazia ou sobra de produto, fornecido pelo estabelecimento comercial, central de recolhimento ou posto de recebimento.

§ 4º No caso de embalagem contendo produto impróprio para utilização regular, o usuário deve observar as orientações contidas em bula, folheto ou rótulo, cabendo ao titular do registro do produto (art. 2º, LI) e ao comerciante (art. 2º, IX) o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º A embalagem rígida contendo formulação miscível ou dispersível em água deve ser submetida pelo usuário à operação de tríplice lavagem (art. 2º, LVIII), ou tecnologia equivalente, conforme a orientação constante em rótulo, bula ou folheto complementar do produto.

§ 6º O prazo previsto no *caput* pode ser dilatado, desde que autorizado pelo órgão registrante do produto, observado, no que couber, o disposto no § 1º.

Seção III

Dos Deveres do Estabelecimento Comercial

Art. 32. O estabelecimento comercial deve dispor de instalações adequadas para o recebimento e armazenamento de embalagens vazias e sobras de produtos, devolvidas pelos usuários, até o seu recolhimento pelos titulares dos registros dos produtos (art. 2º, LI), ou por quaisquer outros estabelecimentos ou pessoas responsáveis pela destinação final de tais bens ou coisas.

§ 1º Na nota fiscal de venda de produto deve constar, em destaque, o endereço para a devolução da embalagem vazia e sobra de produto, devendo ser formalmente comunicado ao usuário a eventual alteração do referido endereço.

§ 2º Caso o estabelecimento comercial não tenha condições para o recebimento ou armazenamento de embalagens vazias e sobras de produtos em suas instalações, deve credenciar central de recolhimento ou posto de recebimento, previamente licenciado no órgão ambiental competente e cadastrado, inscrito ou registrado na IAGRO.

§ 3º No caso do § 2º, a central de recolhimento ou o posto de recebimento de embalagens vazias e de sobras de produtos não podem impor condições ou dificultar ou impedir o acesso dos usuários de produtos, ou interessados, que estejam regularmente devolvendo embalagens ou sobras de produtos.

Seção IV



Dos Deveres dos Estabelecimentos Formulador, Manipulador ou Importador

Art. 33. O estabelecimento formulador (art. 2º, XIX) ou manipulador (art. 2º, XXVIII), que utilize componentes (art. 2º, X), deve efetuar a devolução das embalagens vazias aos respectivos fornecedores. Tratando-se de aquisição feita no exterior, a devolução das embalagens deve ser feita nos termos do disposto no art. 34.

Art. 34. O importador de produtos agrotóxicos deve assumir, para os devidos fins, inclusive para reutilização, reciclagem ou inutilização, a responsabilidade pela destinação:

I - das embalagens vazias e sobras de produtos devolvidas pelos usuários de produtos ou por quaisquer outras pessoas interessadas;

II - dos produtos apreendidos pelos agentes estaduais competentes, inclusive quanto às sobras e aos produtos impróprios para a utilização adequada, ou em desuso.

Parágrafo único. Tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, cabe ao órgão registrante do produto (art. 2º, XLVIII) definir a responsabilidade referida no *caput*.

Art. 35. Mediante aprovação dos órgãos federais intervenientes no processo de registro do produto (art. 2º, L), os estabelecimentos fabricantes, formuladores e manipuladores (art. 2º, XVI, XIX e XXVIII) podem, sendo o caso, efetuar a reutilização de embalagens (art. 2º, XIII, e).

Seção V

Dos Deveres do Prestador de Serviços

Art. 36. O prestador do serviço tem o prazo de seis meses contado da aplicação para devolver ou dar a destinação adequada às sobras, inclusive, sendo o caso, a caldas de produtos.

§ 1º As sobras, inclusive suas caldas, de produtos utilizados por meio da aviação agrícola ou por qualquer meio fluvial ou terrestre devem ficar sob a guarda e responsabilidade do prestador do serviço.

§ 2º Nos casos deste artigo, as sobras de produtos, inclusive caldas, devem ter a destinação prevista em regra da legislação ou, sendo o caso, a destinação indicada ou determinada diretamente pela autoridade estadual competente.

CAPÍTULO XI

DAS RECEITAS E DOS RECEITUÁRIOS AGRONÔMICOS



Art. 37. Os agrotóxicos e afins só podem ser comercializados diretamente com o usuário, mediante a apresentação de receita agrônômica (art. 2º, XLVII) emitida por Engenheiro Agrônomo ou Florestal ou, sendo o caso, por outro profissional legalmente habilitado, observadas as prescrições do emitente.

§ 1º A exigência de receita agrônômica é obrigatória, também, para a pessoa que adquira em outras unidades da Federação, ou em outros países, qualquer produto objeto desta regulamentação.

§ 2º Em determinadas circunstâncias, a IAGRO pode autorizar que o ingresso, neste território, de agrotóxico ou afim adquirido em outro Estado seja acompanhado de fotocópia da receita agrônômica original.

§ 3º O profissional habilitado à emissão de receitas agrônômicas deve manter em seu poder o receituário agrônômico apropriado (art. 2º, XLVII, *segunda parte*), aprovado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, observado o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 4º É considerada usuária a pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize o produto prescrito por profissional habilitado, ou que contrate pessoa habilitada para a sua aplicação.

§ 5º Nas operações de agrotóxicos para a higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, coletivos ou públicos, bem como no tratamento de água e no uso em campanha de saúde pública, não é exigível a receita agrônômica.

Art. 38. A receita agrônômica deve ser emitida em quatro vias de igual teor, com as seguintes destinações:

I - a primeira e a segunda vias devem ser entregues ao usuário, para a apresentação ao estabelecimento vendedor do produto, que, por sua vez, deve:

a) carimbar e anotar nelas os dados da operação realizada, observado o disposto no parágrafo único;

b) reter e manter em seus arquivos a segunda via, à disposição das autoridades competentes, pelo prazo de cinco anos contado da data da realização da operação;

c) devolver a primeira via ao usuário, que deve mantê-la à disposição das autoridades competentes pelo prazo de cinco anos contado da data da aquisição do produto;

II - a terceira via deve ser encaminhada pelo emitente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, no prazo determinado por aquele Conselho;



III - a quarta via deve permanecer com o profissional emitente à disposição das autoridades competentes, pelo prazo de cinco anos contado da data da emissão.

Parágrafo único. As providências referidas no *caput*, I, **a**, **b** e **c**, devem ser tomadas depois que o estabelecimento comercial vendedor do produto, obrigatoriamente, tenha:

I - emitido a nota fiscal competente para acobertar a operação;

II - inserido, no corpo do documento fiscal e em outros locais ou registros apropriados, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que acompanhe a receita agronômica.

Art. 39. A receita agronômica deve ser específica para cada produto, ou para diversos produtos compatíveis destinados à mesma cultura e ao mesmo destinatário, devendo ela conter, no mínimo:

I - o nome do usuário, do estabelecimento ou local em que o produto deva ser aplicado ou utilizado, assim como o endereço deste;

II - o diagnóstico do organismo a ser combatido;

III - a recomendação para que o usuário e o aplicador leiam atentamente a bula e o rótulo do produto e, sendo o caso, do folheto complementar;

IV - a recomendação técnica, com as seguintes informações:

a) o nome ou a identificação comercial do produto prescrito ou de eventual produto equivalente;

b) a cultura e as áreas em que o produto deva ser aplicado;

c) as doses de aplicação e as quantidades totais a adquirir;

d) as formas ou os modos de aplicação, com as instruções específicas acaso necessárias, especialmente no caso de aplicação aérea;

e) a época ou as épocas de aplicação;

f) o intervalo de segurança;

g) as orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

h) as precauções de manipulação e de uso;

i) a orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI;

j) a assinatura do produtor rural ou usuário do produto, com a indicação do número de seu documento de identidade ou de seu CPF;



V - a data, o nome, o número do Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda - CPF/MF e a assinatura do profissional emitente, além do número de seu registro no órgão fiscalizador do exercício da atividade profissional.

Parágrafo único. A prescrição de produto somente deve ser feita com a estrita observância das recomendações de uso aprovadas em bula, rótulo ou folheto complementar.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO OU VISTORIA DE PRODUTOS E DE ESTABELECIMENTOS OU LOCAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. As medidas para a garantia da qualidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, com a finalidade de certificação e controle de suas identidade, pureza e eficácia, são de competência dos órgãos federais dos setores de agricultura, meio ambiente e saúde, no âmbito das respectivas atuações.

Parágrafo único. As medidas referidas no caput são efetivadas por meio de especificações e de controle de qualidade de produtos, bem como da fiscalização, inspeção ou vistoria do processo produtivo.

Art. 41. Sem prejuízo do controle e da fiscalização, inspeção ou vistoria a cargo do Poder Público, os estabelecimentos importadores e produtores de agrotóxicos, seus componentes e afins devem realizar os adequados controles internos de qualidade, com a finalidade de verificar, conforme o caso, a qualidade dos produtos finais, bem como dos processos produtivos, das matérias-primas e de outras substâncias empregadas.

§ 1º É facultado ao importador ou produtor de agrotóxicos, seus componentes e afins a realização dos controles previstos neste artigo, em laboratórios oficiais, ou privados devidamente autorizados, observadas as regras da legislação pertinente.

§ 2º Os titulares de registro (art. 2º, XLVIII) de produtos que contenham impurezas significativas, do ponto de vista ambiental ou toxicológico, devem fornecer os laudos de análise do teor de impurezas, conforme estabelecido no ato de registro do produto ou nas normas complementares deste.

Art. 42. Aos atos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria a cargo da administração estadual são aplicáveis as disposições dos artigos 43 a 48, sem prejuízo das demais.



Art. 43. Observadas ou ressalvadas as competências dos órgãos federais competentes, a fiscalização, inspeção ou vistoria de produtos são de competência dos órgãos estaduais de agricultura, meio ambiente e saúde (arts. 3º a 7º), no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, tratando-se de:

I - aplicação, consumo ou uso de produtos agrotóxicos e afins;

II - estabelecimentos de armazenagem, comércio e de prestação de serviços;

III - devolução e destinação de embalagens vazias e de sobras de agrotóxicos e afins, inclusive daqueles apreendidos ou interditados pelo agente da fiscalização ou impróprios para utilização ou em desuso;

IV - transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer meio ou via, no território do Estado, observadas as prescrições da legislação que dispõe sobre cargas perigosas;

V - coleta de amostras para análise fiscal;

VI - armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização ou inutilização de embalagens vazias, bem como de produtos:

a) apreendidos ou interditados pela ação do agente de fiscalização;

b) impróprios para utilização;

c) compreendidos como sobras, ou em desuso;

VII - resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Parágrafo único. Exceto no caso de restrição legal expressa, a competência de órgãos ou autoridades estaduais pode ser delegada a terceiros.

Art. 44. As ações de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria devem ter caráter continuado ou permanente, constituindo atividade de rotina dos agentes dos órgãos estaduais responsáveis pelos setores de agricultura, meio ambiente e saúde pública.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, as pessoas físicas ou jurídicas devem prestar as informações e apresentar, entregar ou exibir bens, coisas, documentos, equipamentos e instrumentos de legítimo interesse da autoridade competente, nos prazos da intimação ou solicitação, ou nos prazos de lei ou regulamento.

Art. 45. Os controles e a fiscalização, inspeção ou vistoria devem ser exercidos por agentes fiscais devidamente credenciados pelos órgãos estaduais competentes.

Parágrafo único. O agente fiscal deve ter a formação profissional com a habilitação exigida para o exercício do cargo ou da função.



Art. 46. Os agentes fiscais competentes têm as atribuições ou gozam das seguintes prerrogativas, dentre outras:

I - livre acesso aos bens, coisas, estabelecimentos ou locais em que sejam realizados, em qualquer de suas fases, a produção ou o armazenamento, comércio, aplicação ou transporte de agrotóxicos e afins, inclusive quanto às centrais de recolhimento ou aos postos de recebimento de embalagens vazias ou sobras de produtos;

II - desempenho das funções de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, para os fins previstos no inciso I, inclusive visitas rotineiras para a apuração de infrações ou eventos relativos a:

a) adulteração de produtos;

b) constatação de procedência e das condições intrínsecas ou extrínsecas de validade de produtos expostos à venda;

c) verificação do preenchimento dos requisitos de proteção ambiental e da saúde humana e de animais;

III - liberdade para a coleta de amostras para as análises de controle, ou fiscais, lavrando os respectivos termos de fiscalização, inspeção ou vistoria e da coleta realizada;

IV - apreensão parcial ou total de bens, coisas, equipamentos, instrumentos ou produtos, sendo necessária ou indicada tal medida;

V - interdição parcial ou total, conforme o caso:

a) de atividades, bens, coisas, estabelecimentos ou pessoas;

b) de lotes ou partidas de produtos, para a devida análise fiscal e para outros fins, cujos produtos não podem ser comercializados ou utilizados, exceto se liberados pela autoridade competente;

VI - determinação para que o fabricante, formulador ou manipulador inutilize imediatamente a unidade de produto flagrante ou comprovadamente adulterado ou deteriorado, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Os atos administrativos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria devem ser objeto, conforme o caso e consoante as regras do processo administrativo sanitário:

I - de termos apropriados, inclusive quanto a qualquer apreensão, cancelamento, constatação de irregularidade, intimação, interdição, notificação ou suspensão realizada, sob pena de invalidade;



II - do auto de infração apto para formalizar a infração acaso cometida pelo administrado.

§ 2º No caso do inciso VI do *caput*, a autoridade estadual competente deve, de imediato, comunicar o fato ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e, sendo o caso, encaminhar a representação ao Ministério Público da União ou do Estado.

Art. 47. Observadas as demais regras deste Capítulo, a fiscalização, inspeção ou vistoria devem ser realizadas por meio de exames e outros atos e procedimentos administrativos ou técnicos apropriados, relativamente:

I - aos estabelecimentos agrícolas ou pastoris, industriais, comerciais, depositários ou de prestação de serviços, inclusive transportadores e campos experimentais;

II - às matérias-primas, de qualquer origem ou natureza, bem como em relação aos produtos acabados ou semi-acabados;

III - às embalagens novas ou usadas e às sobras de produtos, inclusive quanto aos atos de devolução, coleta, armazenamento, transporte e destinação final;

IV - aos bens, coisas, equipamentos, instrumentos e instalações de estabelecimentos ou de pessoas;

V - aos laboratórios de controle de qualidade de produtos;

VI - às pessoas que prescrevam ou apliquem agrotóxicos e afins;

VII - aos locais de aplicação de produtos;

VIII - aos consumidores ou usuários de produtos.

Parágrafo único. Os atos previstos no *caput* devem ser praticados para o fim de verificar o cumprimento das disposições de lei ou regulamento, observadas as competências administrativas.

Art. 48. Constatada qualquer irregularidade, o produto deve ser inicialmente apreendido ou interditado e, sendo o caso, submetido à análise fiscal.

Seção II

Da Coleta de Amostra de Produto

Art. 49. Para o efeito de análise fiscal, a autoridade competente deve coletar a amostra representativa do produto.

§ 1º A coleta de amostra deve ser realizada em quatro partes, de acordo com a técnica e a metodologia indicadas em ato administrativo apropriado.



§ 2º A amostra deve ter o seu envoltório, invólucro ou recipiente devidamente lacrado, identificado e tornado inviolável, na presença do interessado, e, na ausência ou recusa deste, na presença de duas testemunhas idôneas.

§ 3º A amostra do produto dividido em alíquotas deve ter a seguinte destinação:

I - a primeira alíquota da amostra do produto deve ser encaminhada ao laboratório incumbido de realizar a análise (art. 50);

II - a segunda alíquota da amostra do produto deve ser colocada à disposição do responsável pelo produto, pelo período de trinta dias;

III - a terceira alíquota da amostra do produto deve ficar na posse do órgão fiscalizador para, sendo o caso, ser submetida à análise pericial;

IV - a quarta alíquota da amostra do produto deve ficar na posse do órgão fiscalizador para, no caso de divergência do laudo pericial, ser aberta para a confirmação do laudo pericial.

Art. 50. A análise fiscal de produto ou de sua amostra deve ser realizada por laboratório oficial, ou por aquele devidamente credenciado, com o emprego de metodologia oficial, para identificar adulteração ou falsificação de produto, ou constatar a desobediência ou fraude às prescrições da legislação, considerando todas as fases de circulação do produto, desde a produção até o consumo ou a utilização final.

Art. 51. O resultado da análise fiscal deve ser informado ao órgão fiscalizador e ao fiscalizado.

Seção III

Da Contraprova

Art. 52. O interessado que discordar do resultado da análise pode requerer a perícia de contraprova, arcando com o seu custo.

§ 1º A perícia da contraprova deve ser requerida no prazo de quinze dias contado do recebimento do resultado da análise fiscal.

§ 2º No requerimento de perícia de contraprova, o interessado deve indicar o seu perito, que preencha os requisitos legais pertinentes ao requerido, sob pena de recusa liminar da indicação.

Art. 53. A perícia de contraprova deve ser realizada, também, em laboratório oficial ou devidamente credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador, podendo ser tecnicamente assistida pelo técnico do responsável pela análise anterior.



§ 1º A perícia de contraprova não pode exceder o prazo de quinze dias contado da data de seu requerimento, salvo no caso em que as condições técnicas aconselhem ou exijam a prorrogação do prazo.

§ 2º A amostra de material para perícia de contraprova não pode estar violada, ou ser violada indevidamente. Ocorrendo a violação da amostra do material, o fato deve ser obrigatoriamente atestado pelos peritos.

§ 3º Verificada a violação de amostra do material, não pode ser realizada a perícia de contraprova. Neste caso, o processo de fiscalização, inspeção ou vistoria deve ser finalizado, devendo ser instaurada a sindicância necessária para a apuração de responsabilidades.

§ 4º Ao perito legitimamente interessado deve ser:

I - dado conhecimento da análise fiscal promovida;

II - prestada qualquer informação técnica, legal ou regulamentar, que ele solicitar;

III - exibido qualquer documento necessário para o bom desempenho de sua tarefa.

§ 5º Caso os peritos apresentem laudos divergentes do laudo da análise fiscal, o desempate deve ser feito por um terceiro perito, escolhido de comum acordo pelas partes, ou, no caso de desacordo, por perito designado pela autoridade competente.

§ 6º No caso do § 5º, a nova análise, perícia ou contraprova da quarta alíquota deve ser feita nas amostras em poder do órgão fiscalizador, facultada a assistência dos peritos anteriormente nomeados.

§ 7º Qualquer que seja o resultado da perícia de contraprova de desempate, fica vedada a repetição dela, prevalecendo tal resultado sobre os demais.

§ 8º Da perícia de contraprova devem ser lavrados os laudos competentes e a necessária ata, assinados pelos peritos participantes.

§ 9º Os originais dos documentos referidos no § 8º devem ser arquivados no laboratório oficial ou credenciado e deles devem ser entregues cópias à autoridade fiscalizadora e ao requerente da perícia de contraprova.

Art. 54. As autoridades responsáveis pelo controle, fiscalização, inspeção ou vistoria devem comunicar ao interessado o resultado final das análises promovidas, inclusive da perícia de contraprova, aplicando ou mandando aplicar as penalidades acaso cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Seção I

Disposições Gerais

Art. 55. Constituem infrações:

I - adulterar, falsificar, fraudar ou violar produto ou embalagem;

II - aplicar, armazenar, cadastrar, comercializar, embalar, experimentar, exportar, fazer propaganda comercial, fracionar, importar, industrializar, manipular, pesquisar, prescrever, prestar serviço, produzir, registrar, rotular ou transportar agrotóxico, seus componentes e afins, conforme o caso, em desacordo com:

a) as prescrições de lei ou regulamento ou da autoridade estadual competente;

b) as especificações técnicas, inclusive quanto ao produto em desacordo com as especificações de seu cadastramento ou registro;

c) a receita agronômica ou em desacordo com as recomendações de uso;

d) os cuidados, condições ou situações de segurança ou de prevenção de riscos para a saúde humana e de animais ou para o meio ambiente, inclusive em relação à qualidade do produto;

III - comercializar agrotóxicos e afins:

a) com:

1. prazo de validade vencido;

2. vazamento na embalagem ou com rasura ou ruptura no dispositivo de segurança, lacre ou rótulo do produto, conforme o caso;

3. empresário ou sociedade empresária sem cadastramento, inscrição ou registro nos órgãos competentes;

b) sem:

1. a receita agronômica ou em desacordo com esta;

2. a bula ou o rótulo ou, sendo o caso, sem o folheto complementar;

3. as datas de fabricação e de validade;

4. o número do lote ou de partida;

5. o cadastramento ou registro do produto;

IV - comercializar ou retirar:

a) agrotóxico e afim de estabelecimento interditado;

b) produto interdito, de qualquer estabelecimento;

V - comercializar produto agrícola ou agroindustrial, especialmente alimento, com nível de resíduo de agrotóxico e afim acima daquele permitido;

VI - concorrer, de qualquer forma ou modo, para a prática de infração ou dela obter vantagem;

VII - dar a destinação à embalagem esvaziada e às sobras de produtos, inclusive de suas caldas, em desacordo com as prescrições de lei, regulamento ou da autoridade estadual competente;

VIII - deixar, conforme o caso:

a) de cadastrar ou registrar, primária ou secundariamente, estabelecimento, pessoa ou produto;

b) de devolver:

1. ao comerciante ou à central ou ao posto de recebimento ou recolhimento, no prazo estipulado, a embalagem esvaziada, as sobras de produtos ou os produtos com o prazo de validade vencido ou em desuso;

2. ao fabricante, o produto com o prazo de validade vencido, ou qualquer produto que deva ser devolvido ao fabricante;

c) de fazer a tríplice lavagem ou processo similar na embalagem vazia que possa ser reciclada ou reutilizada;

d) de fornecer, utilizar ou fazer a manutenção de Equipamento de Proteção Individual - EPI, bem como deixar de exigir o uso do equipamento pela pessoa sob a sua responsabilidade, ainda que se trate de contratado ou preposto;

e) de perfurar o fundo da embalagem plástica ou metálica esvaziada de produto;

f) de manter em local seguro do estabelecimento, inclusive do estabelecimento transportador, o agrotóxico e afim, inclusive embalagem, nova ou usada ou sobra de produto, sem causar danos efetivos ou potenciais à saúde humana e de animais ou ao meio ambiente;

g) de receber produto com o prazo de validade vencido, ou deixar de recolher o produto cujo cadastramento ou registro tenha sido cancelado ou suspenso;

h) de receber ou de armazenar adequadamente a embalagem esvaziada, as caldas ou sobras de produtos, os produtos com o prazo de validade vencido ou em desuso, devolvidos pelo usuário de agrotóxico e afim, bem como deixar de promover a destinação adequada dessas coisas recebidas em devolução;



i) de recolher produto interditado pela ação do agente público incumbido da fiscalização, inspeção ou vistoria;

IX - descumprir o período de carência, ou intervalo de segurança, (art. 2º, XXXIV) de agrotóxico e afim;

X - dificultar ou embaraçar a fiscalização, inspeção ou vistoria, inclusive:

a) desatender, ou atender apenas parcialmente, às intimações ou notificações regulares;

b) negar ou omitir a apresentação ou exibição de bens, coisas, documentos, livros, papéis, equipamentos ou instrumentos, inclusive quanto àqueles relativos ao transporte;

XI - industrializar ou produzir embalagens para agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como aproveitar, armazenar, coletar, devolver, destruir, inutilizar, reciclar, reutilizar ou transportar embalagens usadas, em desacordo com as prescrições de lei ou regulamento;

XII - omitir ou prestar informação falsa ou incorreta, quando do cadastramento, inscrição ou registro local de estabelecimento, pessoa ou produto, ou, em qualquer caso, perante os órgãos ou autoridades estaduais competentes;

XIII - praticar atos de comércio, experimentação, industrialização ou de prestação de serviço, inclusive de transporte, sem cadastramento, inscrição ou registro apropriado nos órgãos ou entidades competentes, ou sem autorização ou permissão das autoridades competentes, seja em relação ao produto ou embalagem, seja em relação ao estabelecimento ou pessoa;

XIV - prescrever ou receitar, indevidamente, produto agrotóxico ou afim;

XV - prestar serviço com produto em desacordo com a receita agronômica ou com as indicações de uso;

XVI - utilizar produto em desacordo com a receita agronômica ou com as indicações de uso;

XVI - praticar qualquer outro ato em desacordo com as prescrições de lei ou regulamento, ou em desacordo com a determinação ou imposição da autoridade estadual competente.

Art. 56. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde humana e de animais ou ao meio ambiente, em decorrência do descumprimento de prescrições de lei, regulamento ou da autoridade competente, devem ser atribuídas:

I - àquele que, por ação ou omissão, culposa ou dolosamente, direta ou indiretamente:

a) pratique a infração ou dê causa ao dano, ou concorra para a respectiva ocorrência;



b) obtenha vantagem, ainda que não econômica, da prática do ato que enseje infração ou dano a pessoas, animais ou ao meio ambiente;

II - ao titular da propriedade, do domínio útil ou da posse com o ânimo de dono do estabelecimento rural, ou de área de terreno, que:

a) explore, pessoalmente, atividade agrícola, extrativa ou pastoril, observado o disposto no inciso I;

b) onerosa ou gratuitamente, autorize ou permita a exploração agrícola, extrativa ou pastoril em seu bem imóvel por terceiros, observado o disposto no inciso I e o vínculo de solidariedade com as pessoas indicadas no inciso III;

III - ao arrendatário, comodatário, meeiro, parceiro, usufrutuário ou possuidor a outro título, sem o ânimo de dono, solidariamente vinculado com o titular do bem imóvel, nos termos do disposto no inciso II, **b**;

IV - às entidades públicas ou privadas de assistência técnica, ensino ou pesquisa, indústrias produtoras e demais entidades que promovam atividades de experimentação ou pesquisa com agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção das saúdes humana e de animais ou do meio ambiente.

§ 1º Sem prejuízo de qualquer outra, a responsabilidade das pessoas indicadas no *caput*, I a IV, é cabível, também, à pessoa que:

I - explore ou utilize áreas interditas para a exploração agrícola, extrativa ou pastoril;

II - mantenha em estoque agrotóxicos e afins ou os aplique ou utilize sem os cuidados necessários, ou deixando de observar as formas ou os modos prescritos:

a) em bula, embalagem ou rótulo ou, sendo o caso, em folheto complementar;

b) em regra de lei ou regulamento;

c) diretamente pela autoridade estadual competente.

§ 2º Observadas as demais regras deste artigo, as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados às saúdes humana e de animais ou ao meio ambiente, em decorrência do descumprimento de prescrições de lei, regulamento ou da autoridade competente, devem ser atribuídas, também:

I - ao profissional que, comprovadamente, emita receita errada ou de forma ou modo displicente ou indevido;

II - ao usuário ou ao prestador de serviço que aplique ou utilize produto em desacordo com a receita agrônômica;



III - ao comerciante que realize a venda ou qualquer outra espécie de negócio jurídico com determinado produto sem a receita agrônômica ou em desacordo com as prescrições nela contidas;

IV - ao registrante de produto que, por culpa ou dolo, omita informações ou as preste de forma ou modo incorretos;

V - àquele que produza agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto complementar ou, ainda, da sua propaganda;

VI - ao empregador que:

a) não forneça ou não faça a manutenção de equipamentos adequados para a proteção dos trabalhadores, ou dos equipamentos de produção, distribuição e aplicação de produtos;

b) deixe de realizar ou mandar realizar exames periódicos de saúde do trabalhador sob seu encargo direto ou indireto;

VII - registrante de produto ou ao seu distribuidor, que comercialize produtos em desacordo em as prescrições de lei ou regulamento.

Art. 57. As sanções administrativas devem ser aplicadas independentemente das sanções civis e penais cabíveis, observado o disposto no art. 59, § 2º.

Art. 58. As sanções administrativas, civis e penais devem ser aplicadas, também, ao empregador, profissional responsável ou prestador de serviço que deixe de exigir, ou de adotar, as medidas de proteção à saúde humana e de animais ou ao meio ambiente.

Art. 59. Cada uma das infrações cometidas deve ser individualmente penalizada, exceto quanto ao disposto no § 1º.

§ 1º No caso de infrações simultâneas, mas conexas, deve ser aplicada somente a pena de gradação mais elevada.

§ 2º Sem prejuízo da cominação da penalidade cabível, o infrator fica obrigado a reparar a falta cometida, ou o dano provocado, arcando com as conseqüências do seu ato, inclusive para dar atendimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

Seção II

Das Sanções Administrativas em Gênero

Art. 60. A infração cometida acarreta, isolada ou cumulativamente, independentemente do cumprimento de medidas específicas determinadas ou impostas pela autoridade estadual competente e da obrigatoriedade de reparação do dano, a cominação das seguintes penalidades:



I - advertência, no caso de infração leve;

II - multa até 1.000 (mil) UFERMS, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - apreensão, condenação, interdição de agrotóxico e afim, bem como de alimento, vegetal ou de parte de vegetais, contaminados ou suspeitos de contaminação;

IV - destruição ou inutilização de produto, bem como de alimentos e de vegetais ou partes de vegetais:

a) nos quais tenha havido aplicação de agrotóxico de uso não autorizado;

b) que, tendo sido tratados com agrotóxicos ou afins, apresentem níveis de resíduos acima do permitido;

V - interdição, suspensão temporária ou cancelamento definitivo de cadastramento, inscrição ou registro de atividade econômica, estabelecimento, pessoa ou produto, conforme o caso;

VI - interdição temporária ou definitiva de área agricultável, para fins específicos.

§ 1º No caso da aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo, não é cabível ao infrator a indenização ou o ressarcimento por eventuais prejuízos por ele sofridos.

§ 2º As despesas referentes à destruição ou inutilização de produto correm por conta do infrator.

Seção III

Da Gradação das Sanções Administrativas

Art. 61. As infrações são classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Art. 62. A advertência pode ser aplicada no caso de infração leve, para o infrator primário, que não tenha agido com dolo ou má-fé e cujo dano possa ser reparado.

Art. 63. Observado o disposto no art. 61, a multa deve ser aplicada obedecendo à seguinte gradação:

I - de 10 (dez) a 100 (cem) UFERMS, para as infrações leves, nos casos em que os atos ou fatos de infração não ensejem conseqüências danosas ou quando o dano puder ser reparado;

II - de 101 (cento e uma) a 700 (setecentas) UFERMS, nas infrações graves;

III - de 701 (setecentas e uma) a 1.000 (mil) UFERMS, nas infrações gravíssimas.

§ 1º A multa deve ser agravada até o grau máximo, no caso de ardil, artifício ou embaraço ao ato de fiscalização, inspeção ou vistoria, ou no caso de simulação de ato, levando

em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A multa deve ser aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Seção IV

Das Sanções Administrativas em Espécie

Art. 64. Observado o disposto no art. 63, as infrações indicadas devem ser apenadas com as seguintes multas:

I - infrações leves:

a) falta de cadastramento, inscrição ou registro de estabelecimento ou pessoa, inclusive prestador de serviço, nos órgãos estaduais competentes: multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS;

b) falta de cadastramento ou registro secundário na IAGRO, de produto comercializável ou exposto para qualquer finalidade, exceto quanto ao disposto na alínea l: multa de 100 (cem) UFERMS;

c) falta de comunicação de alteração de dados obrigatórios de cadastro, inscrição ou registro de estabelecimento ou de pessoa, inclusive prestador de serviço: multa de 20 (vinte) UFERMS;

d) falta de livro de registro ou sistema de controle de estoque de produtos agrotóxicos e afins, bem como a falta de comprovação regular da origem de produto: multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS;

e) falta de apresentação ou entrega de documento ou relação do estoque de agrotóxicos e afins, no prazo assinalado: multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS;

f) falta de exposição, em local visível, ou de apresentação ou exibição à autoridade estadual competente, do instrumento de cadastramento, inscrição ou registro de estabelecimento ou pessoa, inclusive prestador de serviço: multa de 10 (dez) UFERMS;

g) falta de placas de advertência em área ou local de armazenamento ou de exposição para o comércio de agrotóxicos e afins: multa de 10 (dez) UFERMS;

h) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, bem como exposição, de agrotóxico e afim com o prazo de validade vencido ou com a identificação incompleta: multa de 50 (cinquenta) UFERMS;



i) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, bem como exposição, de agrotóxico e afim com o rótulo, bula ou folheto complementar danificados, exceto quanto ao disposto no inciso II, c e d: multa de 20 (vinte) UFERMS;

j) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, de agrotóxico e afim com outro estabelecimento sem cadastramento, inscrição ou registro nos órgãos estaduais competentes: multa de 100 (cem) UFERMS;

l) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, de agrotóxico e afim sem que o produto esteja prévia e secundariamente cadastrado ou registrado na IAGRO, exceto quanto ao disposto na alínea b: multa de 100 (cem) UFERMS;

m) descarte ou devolução de embalagem de produto sem a tríplice lavagem ou em desacordo com a recomendação do fabricante: multa de 20 (vinte) UFERMS;

n) exposição ou armazenamento de agrotóxico e afim ao lado de produto alimentício: multa de 20 (vinte) UFERMS;

o) armazenamento ou transporte inadequado de agrotóxico e afim: multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS;

p) não-devolução, pelo usuário, de embalagem vazia, sobra de produto ou produto em desuso, no prazo estipulado: multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS;

q) não-recebimento, pelo comerciante, de embalagem vazia, sobra de produto ou produto em desuso: multa de 60 (sessenta) UFERMS;

r) não-recebimento, pelo fabricante, de agrotóxico e afim com o prazo de validade vencido ou o não-recolhimento do produto com o cadastramento ou registro cancelado ou suspenso: multa de 100 (cem) UFERMS;

s) não-recolhimento, pelo fabricante, de embalagem vazia, sobra de produto ou produto em desuso: multa de 100 (cem) UFERMS;

II - infrações graves:

a) prescrição de agrotóxico e afim em desacordo com as especificações técnicas do produto, as regras da legislação pertinente ou a determinação ou imposição da autoridade estadual competente: multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS;

b) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, de agrotóxico e afim sem a receita agrônômica, em desacordo com esta ou, ainda, fora das especificações técnicas do produto: multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS;



c) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, bem como exposição, de agrotóxico e afim sem o rótulo ou a bula, ou sendo o caso, sem o folheto complementar: multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS;

d) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, bem como exposição, de agrotóxico e afim com rasura no rótulo, na bula ou sendo o caso, no folheto complementar: multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS;

e) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, bem como exposição, de agrotóxico e afim com a embalagem danificada: multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS;

f) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, bem como remoção indevida ou utilização de agrotóxico e afim que tenha sido apreendido ou interditado pela autoridade estadual competente: multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS;

g) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, bem como exposição, por estabelecimento comercial, de agrotóxico e afim sem o devido registro do produto nos órgãos federais competentes (MAPA e IBAMA): multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS;

h) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, bem como exposição, de produto, especialmente de alimento, com resíduo de agrotóxico e afim acima do limite permitido: multa de 500 (quinhentas) UFERMS;

i) aplicação ou uso de agrotóxico e afim, pelo prestador de serviço, sem a receita agronômica, em desacordo com esta ou, ainda, fora das especificações técnicas, inclusive aplicação ou uso de produto não recomendado para determinada cultura vegetal: multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS;

j) aplicação ou uso de agrotóxico e afim, diretamente pelo seu adquirente ou usuário final, sem a receita agronômica, em desacordo com esta ou, ainda, fora das especificações técnicas, inclusive aplicação de produto não recomendado para determinada cultura vegetal: multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS;

l) descarte de calda, sobra ou resíduo de agrotóxico e afim, ou de produto em desuso, em desacordo com a recomendação técnica do fabricante, formulador ou manipulador, com as regras da legislação pertinente ou com a determinação ou imposição da autoridade estadual competente das áreas da agricultura, saúde e meio ambiente: multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS;

m) descumprimento do período de carência, ou intervalo de segurança, depois da aplicação de agrotóxico e afim: multa de 150 UFERMS;



n) falta de fornecimento, por qualquer pessoa à qual incumba o encargo, de equipamento de proteção ao trabalhador ou ao aplicador de agrotóxico e afim: multa de 105 (cento e cinco) UFERMS;

o) utilização de equipamento de proteção e de aplicação de agrotóxico e afim com defeito ou sem a manutenção devida: multa de 105 (cento e cinco) UFERMS;

p) dificuldade, mediante ação ou omissão, do cumprimento das regras deste regulamento e de outras regras da legislação pertinente: multa de 200 (duzentas) UFERMS;

q) desatendimento ou atendimento incompleto ou indevido à intimação ou à notificação da autoridade estadual competente que fiscalize, inspecione ou vistorie estabelecimento ou pessoa: multa de 110 (cento e dez) UFERMS;

r) omissão ou prestação incorreta de informações, por ocasião do cadastramento ou registro o de agrotóxico e afim: multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS;

s) fracionamento indevido de produto agrotóxico e afim: multa de 200 (duzentas) UFERMS;

III - infrações gravíssimas:

a) produção, formulação ou manipulação, bem como armazenagem, comercialização ou qualquer outro ato, pelo estabelecimento fabricante, formulador ou manipulador, de agrotóxico e afim sem o cadastramento ou registro obrigatório do produto nos órgãos federais competentes: multa de 750 (setecentas e cinquenta) UFERMS;

b) venda ou qualquer outro ato ou negócio jurídico, inclusive cessão a qualquer título, bem como exposição, de produto agrícola proveniente de área ou local interdito, em razão do uso inadequado de agrotóxico e afim: multa de 800 (oitocentas) UFERMS;

c) fraude, falsificação ou adulteração de agrotóxico e afim: multa de 1.000 (mil) UFERMS.

Parágrafo único. A multa deve ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 65. O produto que não atenda às condições ou especificações de seu cadastramento ou registro deve ser condenado e, conforme ou sendo o caso, deve ser apreendido ou interdito.

§ 1º O produto interdito deve ficar sob a guarda do proprietário ou do responsável, designado como depositário.

§ 2º O produto apreendido:

I - pode ficar depositado sob a guarda do proprietário ou do responsável, desde que idôneos, a juízo da autoridade apreensora;



II - deve ser recolhido pela autoridade apreensora, na inviabilidade de ser promovido o depósito referido no inciso I.

Art. 66. O produto sem o devido cadastramento ou registro ou sem a viabilidade de outro aproveitamento ou destinação, deve ser inutilizado.

Art. 67. A suspensão de autorização de funcionamento, registro ou licença de estabelecimento ou de pessoa deve ser aplicada nos casos de irregularidades ou de infrações reiteradas, cujas irregularidades possam ser, todavia, sanadas.

Art. 68. O cancelamento de autorização de funcionamento, registro ou licença de estabelecimento ou de pessoa deve ser aplicado no caso de irregularidade insanável, ou no caso de fraude comprovada ou má-fé do fabricante, armazenador, comerciante ou prestador de serviço, inclusive transportador.

Art. 69. Observado o disposto nos artigos 67 e 68, a interdição temporária ou definitiva de estabelecimento ou de atividade de pessoa deve ocorrer sempre que constatada, reiteradamente, a prática de infração, ou quando for verificada, mediante fiscalização, inspeção ou vistoria, a falta de condições para o seu normal funcionamento ou para o exercício de atividade, relativamente aos aspectos:

- I - administrativos;
- II - ambientais ou sanitários;
- III - de suas estruturas físicas ou operacionais;
- IV - técnicos de qualquer natureza.

Art. 70. A destruição de alimentos e de vegetais, bem como de suas partes, deve ser autorizada ou determinada pela autoridade competente, sempre que:

- I - eles apresentem resíduos de agrotóxicos e afins acima dos níveis permitidos;
- II - neles tenha ocorrido aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado.

Parágrafo único. Do ato administrativo de destruição de bens ou coisas deve ser lavrado o termo competente.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 71. As regras relativas aos casos de aplicação, armazenamento, destinação, destruição, devolução, entrega, movimentação, recebimento ou transporte de agrotóxicos, seus



componentes e afins são aplicáveis, também, no que couber, aos produtos apreendidos, interditados, impróprios para o uso ou em desuso.

Art. 72. Ocorrendo a sobra de calda de produto, o aplicador ou o usuário, conforme o caso, deve realizar sua destruição adequada, observando as:

I - regras da legislação pertinente à saúde pública de pessoas ou de animais ou ao meio ambiente;

II - especificações, instruções ou orientações do fabricante do produto agrotóxico utilizado.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 73. As infrações às regras de lei ou deste Regulamento serão apuradas, formalizadas e punidas consoante as prescrições pertinentes, observado o disposto neste Capítulo e nas regras dos demais instrumentos legais ou normativos que disciplinam o processo administrativo.

Parágrafo único. No processo administrativo serão observados os prazos, as formalidades e o rito estabelecidos em:

I - lei ou neste Regulamento, quanto à atuação precípua da IAGRO e de seus agentes em assuntos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins, observado o disposto no art. 74;

II - outras leis ou outros regulamentos que disciplinem a atuação dos demais órgãos estaduais e seus agentes em assuntos direta ou indiretamente relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - legislação federal ou municipal pertinentes, subsidiariamente ao disposto nos incisos I e II deste artigo e no art. 74.

Art. 74. Observado o disposto no art. 73, I, ao processo administrativo apto para a solução de questões relativas a agrotóxicos, seus componentes e afins são aplicáveis, no que couber, as regras do processo administrativo instituído para a solução de questões relativas à defesa sanitária animal.

§ 1º O processo administrativo referido na parte final do caput é disciplinado por instrumento normativo editado pela autoridade competente da IAGRO.



§ 2º As regras do processo administrativo para a solução de questões relativas à defesa sanitária animal não são aplicáveis às matérias especialmente disciplinadas nas Seções II a V deste Capítulo, artigos 76 a 90.

Art. 75. Os atos, eventos ou fatos que caracterizarem infração penal devem ser comunicados ao Ministério Público Federal ou Estadual, conforme o caso, para a adoção das medidas cabíveis.

Seção II

Do Auto de Infração e do Termo de Constatação de Irregularidade

Art. 76. As infrações devem ser formalizadas por meio da lavratura de:

I - Auto de Infração, em qualquer caso;

II - Termo de Constatação de Irregularidade - TCI, quando, em face das circunstâncias, do horário ou do local da prática ou da detecção da infração, ou em face do infrator, seja aconselhável ou indicada essa modalidade de formalização inicial de evento ou de fato ilícito.

§ 1º A lavratura de Auto de Infração não depende da existência prévia do TCI, todavia, tendo sido lavrado o TCI, o Auto de Infração deve indicar, ou tomar como base, os dados e as informações contidos naquele instrumento de formalização inicial do evento ou do fato ilícito.

§ 2º O Auto de Infração ou sendo o caso, o TCI, serão lavrados:

I - no âmbito da IAGRO, por Fiscal Estadual Agropecuário;

II - no âmbito de outros órgãos estaduais, pelas autoridades competentes para a prática do ato.

Art. 77. O Auto de Infração e, sendo o caso, o TCI, devem conter, no mínimo:

I - a identificação do infrator e, conforme o caso, a do co-responsável, bem como a indicação dos respectivos endereços;

II - o local, a data e a hora da:

a) prática da infração, ainda que tais dados sejam aproximadamente indicados em face das circunstâncias do evento ou do fato ilícito;

b) da lavratura do instrumento do ato;

III - a descrição do evento ou do fato que constitua infração às prescrições de lei ou regulamento, bem como dos documentos ou provas em que está fundada a autuação ou a lavratura do TCI;

IV - as disposições legais ou regulamentares infringidas;



V - a multa aplicada ou cabível;

VI - as medidas administrativo-sanitárias acaso determinadas ou impostas pela autoridade competente;

VII - a identificação e a assinatura do autuante ou do autor da lavratura do TCI, conforme o caso;

VIII - a intimação ou a notificação do autuado ou da pessoa indicada no TCI, bem como os prazos, para:

a) o cumprimento da exigência formulada no instrumento do ato, inclusive para o pagamento da multa aplicada ou cabível;

b) a apresentação de defesa ou impugnação.

§ 1º Uma via do documento lavrado deve ser entregue à pessoa autuada ou à indicada no TCI, conforme o caso.

§ 2º As demais vias do documento lavrado devem ter a destinação prevista na regulamentação própria.

Art. 78. O Auto de Infração e o TCI devem:

I - obedecer aos modelos oficiais;

II - ser emitidos, lavrados ou formalizados conforme as instruções expedidas pela IAGRO, quanto à matéria contida no âmbito de sua competência.

Art. 79. Sempre que o infrator, o co-responsável ou o representante legal de qualquer um deles não queira ou não possa assinar o Auto de Infração ou sendo o caso, o TCI, essa circunstância deve ser declarada expressamente no instrumento do ato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, será posteriormente remetida ao autuado ou ao co-responsável, ou a ambos, uma das vias do documento, por meio de postagem registrada com a prova de recebimento.

Art. 80. As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração ou sendo o caso, do TCI, não acarretam a sua nulidade, desde que nele constem os elementos necessários para a determinação da infração e a caracterização do infrator ou do co-responsável ou de ambos.

Seção III

Da Defesa ou Impugnação do Autuado e do Julgamento em Primeira Instância

Art. 81. O autuado pode apresentar defesa ou impugnação à IAGRO, no prazo de quinze dias contado da data do recebimento da intimação ou notificação contida no Auto de Infração.

Art. 82. Recebida a defesa ou impugnação, ou decorrido o prazo sem que ela tenha sido apresentada, a autoridade competente da IAGRO deve proferir o julgamento em primeira instância.

§ 1º O autuado (defendente ou impugnante) deve ser cientificado da decisão de primeira instância para:

I - cumprir a decisão, nos termos em que decidida a matéria;

II - ficar exonerado da matéria autuada, sendo o caso.

§ 2º No caso deste artigo, deve ser observado o disposto no art. 88.

Seção IV

Do Recurso Voluntário e do Julgamento em Segunda Instância

Art. 83. Da decisão de primeira instância que lhe seja parcial ou totalmente desfavorável, o autuado pode, no prazo de quinze dias contado da intimação ou notificação, interpor recurso voluntário perante o Conselho Estadual de Agrotóxicos - CEA.

Art. 84. O recurso interposto tem efeito suspensivo em relação à destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos.

Parágrafo único. No caso em que determinado agrotóxico, seu componente ou afim possa causar dano iminente à saúde de pessoas ou de animais ou ao meio ambiente, devem ser cumpridas as medidas administrativas e técnicas sanitárias determinadas pela autoridade estadual competente, independentemente da solução do processo.

Art. 85. O CEA configura a segunda e última instância administrativa para a decisão de quaisquer recursos interpostos.

Parágrafo único. O CEA é órgão colegiado de deliberação coletiva, com a composição e as atribuições previstas nas disposições do art. 20 da Lei nº 2.951, de 2004.

Art. 86. No julgamento do recurso, os julgadores, considerando as circunstâncias atenuantes, podem reduzir a multa até cinquenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. São circunstâncias atenuantes da infração:

I - o baixo grau de escolaridade ou instrução do infrator;

II - o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

III - a comunicação tempestiva do evento ou fato, pelo infrator, às autoridades ou aos órgãos estaduais incumbidos do controle e da fiscalização, inspeção ou vistoria;



IV - a colaboração adequada do infrator com as autoridades ou os órgãos incumbidos do controle e da fiscalização, inspeção ou vistoria.

Art. 87. Prolatada a decisão de segunda instância, dela deve ser dada ciência ao autuado, observado o disposto no art. 88.

Seção V

Do Cumprimento das Decisões

Art. 88. As decisões administrativas definitivas, de primeira ou de segunda instância, conforme o caso, devem ser executadas:

I - pela via administrativa;

II - judicialmente.

§ 1º Devem ser executadas administrativamente as penas:

I - de advertência;

II - relativas ao cumprimento de medidas sanitárias;

III - de multa:

a) enquanto não inscrito o valor do débito na Dívida Ativa;

b) mesmo depois de inscrito o valor do débito na Dívida Ativa, mas antes do ajuizamento da ação de execução judicial;

IV - de condenação de produto, após a sua interdição ou apreensão;

V - de inutilização ou de destruição de produto, conforme o caso;

VI - de suspensão de autorização para o funcionamento de estabelecimento ou para o exercício de atividade de pessoa;

VII - de cancelamento de autorização para o funcionamento de estabelecimento ou para o exercício de atividade de pessoa;

VIII - de interdição de estabelecimento, ou do exercício de atividade de pessoa, devendo ser imediatamente paralisadas as atividades do estabelecimento ou da pessoa.

§ 2º Em todos os casos previstos neste artigo devem ser:

I - lavrados os termos apropriados;

II - feitas as intimações ou notificações regulares, para a prática do ato ou para o cumprimento da matéria decidida;



III - promovidos os atos de anotação, averbação ou registro dos fatos nos dados de cadastramento, inscrição ou registro do estabelecimento ou da pessoa condenados pelas respectivas decisões administrativas.

Art. 89. Desatendida a intimação ou notificação no prazo assinalado, a autoridade administrativa competente pode requisitar a força policial para que, sendo o caso, a penalidade ou a medida administrativa seja devidamente cumprida.

Art. 90. O valor inadimplido da multa deve ser inscrito na Dívida Ativa e cobrado administrativamente ou executado judicialmente.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. As prestações de serviços pelos órgãos estaduais de agricultura, saúde e meio ambiente, em decorrência da aplicação das regras deste Regulamento, devem ser remunerados.

Parágrafo único. O pagamento da prestação do serviço deve ser feito na forma ou no modo previsto nas normas específicas de cada setor da administração estadual incumbido da prestação do serviço.

Art. 92. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento ou na legislação aplicável fica excluído o dia de início e incluído o de vencimento, ficando este automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte àquele sem expediente normal no órgão ou na repartição estadual em que o ato deva ou possa ser praticado.

Art. 93. O descumprimento de prazo previsto neste Regulamento acarreta a responsabilidade administrativa do servidor estadual responsável pela prática do ato, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. A administração pública estadual deve tomar as medidas cabíveis para a apuração da falta e atribuição de responsabilidade ao faltoso.

Art. 94. As disposições deste Regulamento devem ser aplicadas supletivamente aos casos de saneantes domissanitários, como tais definidos na regra do art. 3º, VII, da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, sem prejuízo da aplicação de outras regras da legislação pertinente, inclusive quanto às de natureza repressiva.

Parágrafo único. Os produtos domissanitários e os prestadores de serviços que utilizem esses produtos devem ser, conforme o caso, devidamente cadastrados, inscritos ou registrados na Secretaria de Estado de Saúde, bem como nos demais órgãos estaduais aos quais incumba o controle e a fiscalização, inspeção ou vistoria deles.



Art. 95. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Conselho Estadual de Agrotóxicos - CEA, observada a necessária aplicação contextual das regras da legislação pertinente.

Art. 96. Cabe aos órgãos estaduais indicados neste Regulamento desenvolver ações de divulgação, esclarecimentos e instruções que estimulem o uso seguro e eficaz de agrotóxicos, seus componentes e afins, objetivando à:

I - eliminação dos efeitos nocivos desses produtos ao ser humano, aos animais e ao meio ambiente;

II - prevenção da ocorrência de acidentes e de outros danos.

Parágrafo único. Os produtores e comerciantes de agrotóxicos devem implementar, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução adequada, pelos usuários, de embalagens vazias, sobras de produtos e produtos em desuso ou inservíveis, observado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 2.951, de 2004.

Art. 97. O Conselho Estadual de Agrotóxicos - CEA deve elaborar o seu regimento interno até noventa dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 98. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de março de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO

Secretário de Estado da Produção e do Turismo



ANEXO I

(AO DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006)

REQUERIMENTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO

REGISTRO

RENOVAÇÃO DE REGISTRO

A EMPRESA(Razão Social) _____
COM SEDE NA _____
CIDADE _____ UF _____ VEM REQUERER A V. Sª SEU REGISTRO NA CATEGORIA DE:

- COMERCIANTE
- ARMAZENADOR
- PRESTADOR DE SERVIÇO
- TRANSPORTADOR
- FABRICANTE E/OU MANIPULADOR
- IMPORTADOR
- EXPORTADOR
- POSTO DE RECEBIMENTO E CENTRAL DE RECOLHIMENTO
- OUTROS (ESPECIFICAR): _____

DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, PARA O QUE JUNTA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

- ANEXO I
- ANEXO II
- TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ANEXO VIII)
- CÓPIA DO CNPJ
- CÓPIA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL
- CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO E ATUALIZADO NA JUCEMS
- CÓPIA DO COMPROVANTE DO REGISTRO DA EMPRESA NO CREA-MS OU CÓPIA DA ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA
- CÓPIA DO DOCUMENTO DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA NO POSTO OU CENTRAL DE RECOLHIMENTO
- PARECER DE VIABILIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
- LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (PREFEITURA)
- GUIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

_____, ____ DE _____ DE _____
Local e Data

ASSINATURA (Proprietário e/ou Gerente)

CARIMBO (da Firma)



ANEXO II
(AO DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006)
MEMORIAL TÉCNICO DESCRITIVO

1. EMPRESA (nome de fantasia): _____

2. EMPRESA (razão social): _____

3. ENDEREÇO: _____

4. MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

5. CNPJ: _____ INSC. ESTADUAL: _____

6. TELEFONE: _____ FAX: _____ E-MAIL: _____

7. RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO
NOME: _____
RG: _____ CPF: _____

8. RESPONSÁVEL TÉCNICO
NOME: _____
RG: _____ CPF: _____
CREA: _____ VISTO: _____

9. DEPENDÊNCIAS EXISTENTES NA EMPRESA:

DEPÓSITO ESPECÍFICO PARA PRODUTOS AGROTÓXICOS

DEPÓSITO MISTO PARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

BANHEIRO COM CHUVEIRO DE ACIONAMENTO RÁPIDO E PIA

DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

ALMOXARIFADO

OUTROS (especificar) _____

LOCAL CREDENCIADO PARA DEVOLUÇÃO DE EMBALAGENS VAZIAS (especificar) _____

10. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

ESTRADOS OU PALETS

PRATELEIRAS

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-(EPI) EM LOCAL ADEQUADO

EXTINTOR DE INCÊNDIO

VENTILAÇÃO FORÇADA

CHUVEIRO DE EMERGÊNCIA COM ACIONAMENTO RÁPIDO E PIA

DEPÓSITO COM PISO IMPERMEÁVEL

PLACAS DE AVISOS DE ADVERTÊNCIA, ALERTA E PROIBIÇÃO

PAREDES IMPERMEÁVEIS

MATERIAL ABSORVENTE, PARA VAZAMENTO DE AGROTÓXICOS

11. PRODUTOS QUE PRETENDE COMERCIALIZAR (ASSINALAR COM X):

PRODUTOS	
INSETICIDAS	
HERBICIDAS	
FUNGICIDAS	
ACARICIDAS	
FORMICIDAS	
ADJUVANTES	
FITO-HORMÔNIOS	
AGENTES BIOLÓGICOS	
Outros:	

12. OBSERVAÇÕES: _____



_____ DE _____ DE _____
Local e Data

ASSINATURA (Proprietário e/ou Gerente)

CARIMBO (da Firma)



ANEXO III

(AO DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006)

REQUERIMENTO DE REGISTRO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO

A EMPRESA _____

COM SEDE SOCIAL NA _____

Nº _____, MUNICÍPIO DE _____, UF _____,

VEM REQUERER A V. Sª SEU REGISTRO NA CATEGORIA DE (PRESTADOR DE SERVIÇOS, PRODUTOR, FABRICANTE E/OU COMERCIANTE) DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, PARA O QUE JUNTA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

MEMORIAL DESCRITIVO, CONFORME ANEXO III-A

CÓPIA DOS REGISTROS DOS PRODUTOS NO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE A SEREM OPERADOS PELAS EMPRESAS

LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, NO CASO DE EMPRESAS PRODUTORAS

_____, _____ DE _____ DE _____

(Assinatura do Proprietário ou Gerente)

(Carimbo da Firma)

ANEXO III-A
(AO DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006)

MEMORIAL TÉCNICO DESCRITIVO

1. EMPRESA (Razão Social): _____
 2. NOME DE FANTASIA: _____
 3. ENDEREÇO DA SEDE: _____
 4. ENDEREÇO/LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA: _____
 5. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ): _____
 6. INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº _____
 7. RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO
 7.1 - NOME: _____
 7.2 - CPF: _____ RG: _____ SSP/ _____
 8. RESPONSÁVEL TÉCNICO
 8.1 - NOME: _____
 8.2 - CPF: _____ RG: _____ SSP/ _____
 8.3 - REGISTRO NO CONSELHO DA RESPECTIVA PROFISSÃO
 NOME DO CONSELHO: _____
 Nº DO REGISTRO: _____
 REGIÃO: _____
 9. CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:
 9.1 - FABRICANTE () 9.4 - IMPORTADOR ()
 9.2 - FORMULADOR () 9.5 - EXPORTADOR ()
 9.3 - MANIPULADOR ()
 10. PRODUTOS QUE PRETENDE IMPORTAR, EXPORTAR, PRODUZIR, COMERCIALIZAR E/OU UTILIZAR:

PRODUTOS	IMPOR TAÇÃO	EXPORTAÇÃO	FABRICAÇÃO	MANIPU LAÇÃO	COMER CIAL	CLASSIFICAÇÃO
10.1- PRODUTO TÉCNICO						
10.2- PRÉ-MISTURA						
10.3- PREPARAÇÃO DE PRONTO USO						
10.4- FITO-HORMÔNIOS						
10.5- ADJUVANTES						
10.6- AGENTE BIOLÓGICO DE CONTROLE						
10.7- AGENTE DE MANIPULAÇÃO GENÉTICA						
10.8- OUTROS						

OBS: ASSINALAR AS COLUNAS COM X - ADOPTAR A CLASSIFICAÇÃO: INSETICIDA, FUNGICIDA, HERBICIDA, ETC, PODENDO A COLUNA COMPORTAR MAIS DE UMA CLASSE.

11. LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE:

- 11.1 - PRÓPRIO ()
 11.2 - DE TERCEIROS ()
 11.3 - NÃO UTILIZA ()

NOME DO LABORATÓRIO _____

12. PENDÊNCIAS EXISTENTES NA FÁBRICA:

- 12.1 - DEPÓSITO DE MATÉRIA-PRIMA ()
 12.2 - DEPÓSITO DE PRODUTOS ACABADOS ()
 12.3 - SEÇÃO DE FABRICAÇÃO ()
 12.4 - PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ()
 12.5 - ALMOXARIFADOS ()
 12.6 - REFEITÓRIO ()
 12.7 - AMBULATÓRIO MÉDICO ()
 12.8 - OUTROS (ESPECIFICAR) _____



13. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES NA FÁBRICA (RELACIONÁ-LAS E RESUMIR SUAS FUNÇÕES):

14. MERCADO DE CONSUMO

14.1 - ESTADUAL ()

14.2 - INTERESTADUAL () U. F. (S) SIGLA: _____

14.3 - INTERNACIONAL () PAIS(ES) _____

15. OBSERVAÇÕES: (ESCLARECER OU COMPLETAR O MEMORIAL DESCRITIVO NAQUILO QUE JULGAR NECESSÁRIO)

_____, _____ DE _____ DE _____

(Assinatura do Proprietário ou Gerente)

(Carimbo da Firma)



**ANEXO IV
(AO DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006)**

ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM AGROTÓXICOS

NOME DA EMPRESA: _____

Nº DO CERTIFICADO DE REGISTRO NA IAGRO: _____

NOME COMERCIAL DO PRODUTO: _____

1	2	3	4	5	6	7
Número Sequencial da Operação	Data da Operação	Quantidade do Produto	Número da Nota Fiscal	Número da ART/ Receita	Quantidade em Estoque	Descrição da Operação

Instruções:

Todos os campos são de preenchimento obrigatório

Não alterar a ordem das colunas

A responsabilidade pelo preenchimento correto dos dados é exclusiva do Estabelecimento

A planilha deve ser preenchida diariamente, registrando as vendas no prazo máximo de 24 horas

Campo 1: Para registrar as ordens sequenciais das operações, iniciando por 1

A operação 1 do Campo 1 será registrar apenas o estoque existente, quando da utilização da planilha logo após a data de sua implantação

Campo 2: Para registrar a data da operação, com dia, mês e ano

Campo 3: Para registrar a quantidade de produto, adquirida, vendida, transferida, devolvida, etc

Campo 4: Para registrar o número da nota fiscal ou documento que a substitua

Campo 5: Para registrar o número da ART e da Receita prescrita pelo Técnico

Campo 6: Para registrar o estoque atualizado existente no estabelecimento

Campo 7: Para registrar o tipo de operação realizado. Ex: aquisição, venda, transferência, etc

RESUMO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS	
MÊS:	(CAMPO 1)
ESTOQUE INICIAL:	(CAMPO 2)
ENTRADA(+):	(CAMPO 3)
SUBTOTAL:	(CAMPO 4)
SAÍDA (-):	(CAMPO 5)
ESTOQUE FINAL:	(CAMPO 6)

Instruções do quadro de resumo das operações:

Campo 1: Compreende ao mês indicado das operações realizadas.

Campo 2: Corresponde ao estoque do produto do último dia do mês anterior.

Campo 3: Corresponde ao volume de entrada de produto do mês.

Campo 4: Corresponde a soma do campo 2 e do campo 3.

Campo 5: Corresponde ao volume de saída de produto do mês.

Campo 6: Corresponde ao estoque existente no último dia do mês indicado no campo 1.



**ANEXO V
(AO DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006)**

ESTABELECIMENTOS QUE IMPORTAM OU EXPORTAM AGROTÓXICOS

NOME DA EMPRESA: _____
 Nº DO CERTIFICADO DE REGISTRO NA IAGRO: _____
 NOME COMERCIAL DO PRODUTO: _____
 INGREDIENTE OU PRINCÍPIO ATIVO: _____

1	2	3	4	5	6
Número Seqüencial da Operação	Data da Operação	Quantidade do Produto	Número da Autorização	Quantidade no Estoque	Descrição da Operação

Instruções:

Todos os campos são de preenchimento obrigatório.

Não alterar a ordem das colunas.

A responsabilidade pelo preenchimento correto dos dados é exclusiva do Estabelecimento.

A planilha deve ser preenchida diariamente, registrando as vendas no prazo máximo de 24 horas.

Campo 1: Para registrar as ordens seqüenciais das operações, iniciando por 1.

A operação 1 do Campo 1 será registrar apenas o estoque existente, quando da utilização da planilha logo após a data de sua implantação.

Campo 2: Para registrar a data da operação, com dia, mês e ano.

Campo 3: Para registrar a quantidade de produto, adquirida, vendida.

Campo 4: Para registrar o número da autorização ou documento que a substitua.

Campo 5: Para registrar o estoque atualizado existente no estabelecimento.

Campo 6: Para registrar o tipo de operação realizado. Ex: importação ou exportação.

RESUMO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS	
MÊS:	(CAMPO 1)
ESTOQUE INICIAL:	(CAMPO 2)
ENTRADA(+):	(CAMPO 3)
SUBTOTAL:	(CAMPO 4)
SAÍDA(-):	(CAMPO 5)
ESTOQUE FINAL:	(CAMPO 6)

Instruções do quadro de resumo das operações:

Campo 1: Compreende ao mês indicado das operações realizadas.

Campo 2: Corresponde ao estoque do produto do último dia do mês anterior.

Campo 3: Corresponde ao volume de entrada de produto no mês.

Campo 4: Corresponde a soma do campo 2 e do campo 3.

Campo 5: Corresponde ao volume de saída de produto no mês.

Campo 6: Corresponde ao estoque existente no último dia do mês indicado no campo 1.



**ANEXO VI
(AO DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006)**

PRESTADORA DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS

NOME DA PRESTADORA: _____

Nº DO CERTIFICADO DE REGISTRO NA IAGRO: _____

ENDEREÇO: _____

1	2	3	4	5	6
Número Seqüencial da Prestação de Serviço	Data da Operação	Número da Nota Fiscal do Produto	Quantidade do Produto da Operação	Número da Guia de Aplicação	Número da ART/ Nº da Receita

Instruções:

Todos os campos são de preenchimento obrigatório.

Não alterar a ordem das colunas.

A responsabilidade pelo preenchimento correto dos dados é exclusiva do Estabelecimento.

A planilha deve ser preenchida diariamente, registrando as vendas no prazo máximo de 24 horas.

Campo 1: Para registrar as ordens seqüenciais das operações, iniciando por 1.

A operação 1 do Campo 1 será registrar a primeira operação, logo após a data de sua implantação.

Campo 2: Para registrar a data da operação, com dia, mês e ano.

Campo 3: Para registrar o número da Nota Fiscal de aquisição do produto.

Campo 4: Para registrar a quantidade de produto utilizado na operação de acordo com a guia de aplicação.

Campo 5: Para registrar o número da Guia de Aplicação.

Campo 6: Para registrar o número da ART e da Receita prescrita pelo Técnico, quando da compra do produto.



ANEXO VII
(AO DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006)

TERMO DE COMPROMISSO

EU, _____
(NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA)

RG _____ SSP/ _____ CPF _____

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA _____

CNPJ: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL _____

SITUADA NA _____

MUNICÍPIO DE _____ UF: _____

ASSINO O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA:

NÃO COMERCIALIZA PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

NÃO PRETENDE CONTINUAR COM A COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, TENDO EM VISTA AS EXIGÊNCIAS DA LEI ESTADUAL Nº 2.951, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

NÃO TRANSPORTA PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

NÃO PRESTA SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

RESERVA-SE O DIREITO DE O COMERCIANTE FUTURAMENTE REQUERER SEU REGISTRO À IAGRO PARA REALIZAR ATIVIDADES COM AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

LOCAL E DATA

ASSINATURA E CARIMBO



ANEXO VIII
(AO DECRETO Nº 12.059, DE 17 DE MARÇO DE 2006)

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

EU, _____

PROFISSÃO _____

CREA _____ VISTO _____ RG _____ SSP/ _____

CPF _____ TELEFONE _____ E-MAIL: _____

RESIDENTE NA _____ Nº _____

MUNICÍPIO _____ UF _____

DECLARO QUE SOU RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA (Razão Social):

SITUADA NA _____ Nº _____

MUNICÍPIO _____ UF _____

POR SER VERDADE, ASSINO O PRESENTE TERMO.

_____, _____ DE _____ DE _____

(Local e Data)

Assinatura e Carimbo do Responsável Técnico



PRAGAS QUARENTENÁRIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 DE 22/08/2018 – ESTABELECE REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS AUSENTES, PRAGAS QUARENTENÁRIAS PRESENTES E PRAGAS NÃO QUARENTENÁRIAS REGULAMENTADAS.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 30, XIV, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nos arts. 1º e 2º, ambos do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no art. VII, do Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta no Processo nº 21000.026355/2018-36, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos regras e procedimentos para elaboração, atualização e divulgação das listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Pragas Quarentenárias Presentes e Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Praga Quarentenária Ausente - PQA: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, que não esteja presente no território nacional;

II - Praga Quarentenária Presente - PQP: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, presente no país, porém não amplamente distribuída e que se encontra sob controle oficial;

III - Praga Não Quarentenária Regulamentada - PNQR: praga não quarentenária cuja presença em plantas para plantar afeta o uso proposto dessas plantas, com impacto econômico inaceitável e que esteja regulamentada dentro do território da parte contratante importadora.

Parágrafo único. O reconhecimento de um registro de ocorrência de uma praga no Brasil se dará com base nos critérios estabelecidos na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias - NIMF Nº 8 ou outra que a venha substituir.



Art. 3º A categorização de um organismo como praga quarentenária deve se dar com base em um procedimento de Análise de Risco de Pragas - ARP, observadas as orientações contidas nas NIMF Nº 2 e Nº 11 ou outras que as venham substituir.

Art. 4º A elaboração, atualização e divulgação das listas de pragas de que trata o art. 1º serão realizadas pelo Departamento de Sanidade Vegetal - DSV da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, na condição de Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do Brasil - ONPF junto à Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais - CIPV observadas as orientações contidas na NIMF Nº 19 ou outra que a venha substituir.

§1º As listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Presentes e Não Quarentenárias Regulamentadas serão publicadas no Diário Oficial da União (DOU) por meio de ato normativo da SDA e disponibilizadas de forma periódica no portal institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no endereço www.agricultura.gov.br.

§2º A atualização das listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Presentes e Não Quarentenárias Regulamentadas será realizada a partir de informações resultantes de levantamentos fitossanitários oficiais realizados pelo MAPA, notificações de ocorrência, alteração no status ou na taxonomia das pragas, de estudos de ARP ou sempre que se impuser o interesse de preservação da sanidade vegetal no País.

Art. 5º A notificação da suspeita ou da ocorrência de Praga Quarentenária Ausente no território nacional ou de Praga Quarentenária Presente fora de sua área de ocorrência é obrigatória para todas as entidades públicas ou privadas que realizem pesquisa científica e pelas categorias profissionais diretamente vinculadas à área de defesa sanitária vegetal de qualquer órgão ou entidade envolvidos nas ações de defesa agropecuária.

Parágrafo único. Os procedimentos, prazos, fluxo, periodicidade de informações e outras disposições necessárias para cumprimento do disposto no caput deste artigo serão definidos em normas próprias da SDA propostas pelo DSV.

Art. 6º A detecção no território nacional de um surto de Praga Quarentenária Ausente ou Praga Quarentenária Presente não implica na alteração imediata do seu status, sempre que a praga estiver sob controle oficial de erradicação ou quando a praga for detectada em áreas geográfica ou epidemiologicamente isoladas, nas quais um controle de contenção eficiente pode ser estabelecido.

Parágrafo único. Nos casos de suspeita de detecção das pragas previstas no caput deverão ser aplicados os procedimentos previstos nos planos de contingência respectivos ou em protocolo geral de atendimento a suspeitas fitossanitárias definido pelo DSV.



Art. 7º Ficam revogadas a Portaria MAA nº 364, de 3 de julho de 1996, Portaria MAARA nº 180, de 21 de março de 1996, Portaria MAA nº 127, de 16 de abril de 1997, Instrução Normativa MAPA nº 52, de 20 de novembro de 2007, a Instrução Normativa MAPA nº 41, de 01 de julho de 2008, a Instrução Normativa MAPA nº 59, de 18 de dezembro de 2013, a Instrução Normativa MAPA nº 12, de 23 de maio de 2014, Instrução Normativa MAPA nº 32, de 3 de setembro de 2014, Instrução Normativa MAPA nº 42, de 9 de dezembro de 2014, Instrução Normativa MAPA nº 21, de 03 de julho de 2015, Instrução Normativa MAPA nº 26, de 14 de setembro de 2015 e a Instrução Normativa MAPA nº 39, de 17 de novembro de 2016.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

BLAIRO MAGGI

DOU, 31/08/2018 - Seção 1 Pagina 07.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38 DE 01/10/2018 – ESTABELECE A LISTA DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS PRESENTES (PQP) PARA O BRASIL.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 (*)

ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa n.º 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa n.º 6, de 16 de maio de 2005, na Instrução Normativa n.º 45, de 29 de agosto de 2018, e o que consta do Processo n.º 21000.036807/2018-98, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Instrução Normativa, a lista de Pragas Quarentenárias Presentes (PQP) para o Brasil.

Parágrafo único. A divulgação da lista de que trata *ocapute* de suas atualizações será feita periodicamente, por meio digital, no portal institucional do MAPA - www.agricultura.gov.br.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PRAGAS QUARENTENÁRIAS PRESENTES – PQP

Pragas	Unidades da Federação com Ocorrência da Praga	Hospedeiros
ÁCARO		



Schizotetranychus hindustanicus	Roraima	<p>Acácia (Acacia sp.)</p> <p>Cinamomo (Melia azedarach)</p> <p>Cítricos (Citrus sp.)</p> <p>Coqueiro (Cocos nucifera)</p> <p>Nim (Azadirachta indica)</p> <p>Sorgo (Sorghum bicolor)</p>
INSETOS		
Bactrocera carambolae	Amapá, Pará e Roraima	<p>Abiu (Pouteria caimito)</p> <p>Acerola (Malpighia emarginata)</p> <p>Ajuru (Chrysobalanus icaco)</p> <p>Ameixa-roxa (Syzygium cumini)</p> <p>Amendoeira (Terminalia catappa)</p> <p>Araçá-Boi (Eugenia stipitata)</p> <p>Biribá (Rollinia omucosa)</p> <p>Caimito (Chrysophyllum cainito)</p> <p>Caju (Anacardium occidentale)</p> <p>Carambola (Averrhoa carambola)</p> <p>Cutite (Pouteria macrophylla)</p> <p>Fruta-pão (Artocarpus altilis)</p> <p>Goiaba (Psidium guajava)</p> <p>Goiaba-araçá (Psidium guineense)</p> <p>Gomuto (Arenga pinnata)</p>



		<p>Jaca (<i>Artocarpus integrifolia</i>)</p> <p>Jambo rosa (<i>Syzygium samarangense</i>)</p> <p>Jambo d'água ou Jambosa (<i>Syzygium aqueum</i>)</p> <p>Jambo amarelo (<i>Syzygium jambos</i>)</p> <p>Jambo vermelho (<i>Syzygium malaccense</i>)</p>
		<p>Jujuba ou Maçã-de-pobre (<i>Ziziphus mauritiana</i>)</p> <p>Jujuba chinesa (<i>Ziziphus jujuba</i>)</p> <p>Laranja da terra, Laranja amarga, Laranja caipira</p> <p>Laranja (<i>Citrus aurantium</i>)</p> <p>Laranja doce (<i>Citrus sinensis</i>)</p>
		<p>Licania (<i>Licania</i> sp.)</p> <p>Limão cayena, Bilimbi, Carambola Amarela (<i>Averrhoa bilimbi</i>)</p> <p>Manga (<i>Mangifera indica</i>)</p> <p>Murici ou Muruci (<i>Bysonima crassifolia</i>)</p>
		<p>Pimenta-de-Cheiro (<i>Capsicum chinense</i>)</p> <p>Pimenta picante ou Pimenta do Diabo (<i>Capsicum annum</i>)</p> <p>Pitanga vermelha (<i>Eugenia uniflora</i>)</p> <p>Sapotilha ou Sapoti (</p>



		Manilkara zapota)
		Tangerina, Mexerica, Mandarina, Bergamota, Poncã (Citrus reticulata Blanco) Tapereba, Cajá-mirim, Cajá (Spondias mombin sinon. Spondias lutea)
		Tomate (Solanum lycopersicum sinon. Licopersicum esculentum) Toranja ou Toronja (Citrus paradisi) Bacupari (Garcinia dulcis)
Anthonomus tomentosus	Amapá e Roraima	Acerola (Malpighia spp.)
Sternochetus mangiferae	Rio de Janeiro	Manga (Mangifera indica)
FUNGOS		
Phyllosticta citricarpa (Guinardia citricarpa)	Amazonas, Bahia, Espirito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	Citros (Citrus spp.)
Pseudocercospora fijiensis (Mycosphaerella fijiensis)	Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Espirito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins	Bananeira (Musa spp.) Heliconia spp Exceto: Heliconia rostrata, H. bihai, H. augusta, H. chartaceae, H. spathocircinada, H. librata, H.



		psittacorum cultivar Red Opal e <i>H. stricta</i>
<i>Neonectria ditissima</i> (<i>Neonectria galligena</i>)	Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina	Maçã (<i>Malus</i> spp.)
PROCARIOTES		
<i>Candidatus liberibacter americanus</i> e <i>Candidatus liberibacter asiaticus</i>	Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e São Paulo	Citros (<i>Citrus</i> spp.) Fortunella spp. Murta (<i>Murraya paniculata</i>) Poncirus spp.
<i>Ralstonia solanacearum</i> raça 2	Alagoas, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Sergipe	Bananeiras (<i>Musa</i> spp.) e <i>Heliconia</i> spp.
<i>Xanthomonas citri</i> subsp. <i>citri</i>	Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	Citros (<i>Citrus</i> spp.), Fortunella spp. e Poncirus spp.
<i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>viticola</i>	Bahia, Ceará, Pernambuco e Roraima	Videira (<i>Vitis</i> spp.) e seus híbridos
PLANTA INFESTANTE		
<i>Amaranthus palmeri</i>	Mato Grosso	Algodão (<i>Gossypium</i> sp.); Soja (<i>Glycine max</i>) e Milho (<i>Zea mays</i>)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DE 01/10/2018 – ESTABELECE A LISTA DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS AUSENTES (PQA) PARA O BRASIL.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018

[VIDE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 2 DE MAIO DE 2019](#)

[VIDE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019](#)

[ALTERADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 24 DE AGOSTO DE 2020](#)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa n.º 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa n.º 6, de 16 de maio de 2005, na Instrução Normativa n.º 45, de 29 de agosto de 2018 e o que consta do Processo n.º 21000.30910/2018-24, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Instrução Normativa, a lista de Pragas Quarentenárias Ausentes (PQA) para o Brasil.

Parágrafo único. A divulgação da lista de que trata o caput e de suas atualizações será feita periodicamente, por meio digital, no portal institucional do MAPA - www.agricultura.gov.br.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO**PRAGAS QUARENTENÁRIAS AUSENTES - PQA****ACARINA**

Acarus siro

Aceria oleae

Aleuroglyphus beklemishevi



Amphitetranychus viennensis (*Tetranychus viennensis*)

Brevipalpus chilensis

Brevipalpus cuneatus

Brevipalpus lewisi

Calacarus citrifolii

Cenopalpus pulcher

Cheiracus sulcatus

Eotetranychus carpini

Eotetranychus lewisi

Epitrimerus pyri

Eutetranychus orientalis

Halotydeus destructor

Microtydeus hylinus

Oligonychus afrasiaticus

Oligonychus bicolor Rhizoglyphus robini

Rhizoglyphus setosus

Steneotarsonemus panshini

Steneotarsonemus spinki

Tarsonemus cuttacki

Tenuipalpus punicae

Tetranychus kanzawai

Tetranychus mcdanieli

Tetranychus pacificus

Tetranychus truncatus

Tetranychus turkestanii

BLATTODEA

Microtermes spp.

Croptotermes spp.



COLEOPTERA

Acalymma vittatum
 Aegorhinus phaleratus
 Aegorhinus superciliosus
 Agrilus sinuatus
 Agriotes lineatus
 Agriotes mancus
 Alaus oculatus
 Alcidodes sedi
 Alphetobius laevigatus
 Ampedus collaris
 Amphicerus bimaculatus
 Anoplophora spp.
 Anthonomus spp.(exceto *A. grandis* e *A. tomentosus*)
Aromia bungii
 Brachycerus spp. Brontispa longissima
 Bruchidius spp.
 Bruchus spp.
 Byturus tomentosus
 Callidiellum rufipenne
 Callosobruchus chinensis
 Caryedon serratus
 Chaectonema basalis
Chrysobothris mali
 Conoderus vespertinus
 Conotrachelus nenuphar
 Cryptorhynchus lapathi Dendroctonus spp.
 Dexicrates robustus



Diabrotica balteata
Diabrotica barberi
Diabrotica undecimpunctata howardi
Diabrotica virgifera virgifera
Diocalandra frumenti
Diocalandra taitense
Epicaerus cognatus
Eutyrrhinus meditabundus
Haptoncus luteolus
Holotrichia serrata
Hylesinus oleiperda
Hylobius abietis
Hylobius pales Hylotrupes bajulus Ips spp.
Latheticus oryzae
Leptinotarsa decemlineata Limonius californicus
Lissorhoptrus oryzophilus
Melanotus communis
Melolontha melolontha Monochamus spp.
Monolepta australis
Nathrius brevipennis
Odoiporus longicollis
Oothea bennigseni
Oothea mutabilis
Orthorrhinus klugii
Oryctes rhinoceros
Osphilia tenuipes
Otiorhynchus cribricollis
Otiorhynchus ligustici



Otiorhynchus ovatus
 Otiorhynchus rugosostriatus
 Otiorhynchus sulcatus
 Pagiocerus frontalis
 Palorus ratzeburgi
Paropsisterna bimaculata
Paropsisterna m-fuscum
 Phonapate frontalis Phyllophaga spp.
 Plocaederus ferrugineus
 Popillia japonica
 Premnotrypes spp.
 Prostephanus truncatus
 Rhabdoscelus obscurus
 Rhizotrogus majalis
 Rhynchophorus ferrugineus
 Rhyparida caeruleipennis Rhyparida clypeata Rhyparida discopunctulata
 Saperda spp.
 Sinoxylon spp. (exceto *S. unidentatum*)
 Sitophilus granarius
 Smicronys sordidus
 Smicronyx fulvus
 Sphenophorus venatus
 Stegobium paniceum
 Tetropium fuscum
 Thorictodes heydeni
 Tomicus piniperda
Trachymela sloanei
Trachymela tincticollis Trogoderma spp.



Tropinota squalida
Vesperus luridus
Vesperus xatarti
Xyleborus dispar
Xylopertha retusa

DIPTERA

Acanthiophilus helianthi
Anastrepha ludens
Anastrepha suspensa
Atherigona soccata
Bactrocera spp. (exceto *B. carambolae*) Ceratitis spp. (exceto *C. capitata*)
Chromatomyia horticola
Contarinia pyrivora
Contarinia tritici
Dacus spp.
Delia spp. (exceto *D. platura*)
Eumerus strigatus
Liriomyza bryoniae
Mayetiola destructor
Neosilba batesi
Ophiomyia phaseoli
Orseolia oryzae
Orseolia oryzivora
Prodiplosis longifila
Rabdophaga saliciperda (*Helicomyia saliciperda*)
Rhagoletis spp. (exceto *R. adusta*, *R. blanchardi*, *R. ferruginea*, *R. macquarti*)
Sitodiplosis mosellana
Tipula paludosa



Toxotrypana curvicauda

HEMIPTERA

Aleurocanthus spp. (exceto *A. woglumi*)

Aleurodicus floccissimus (*Lecanoideus floccissimus*)

Anoplocnemis curvipes

Aonidiella citrina

Aphis punicae

Blissus insularis

Cacopsylla pyri

Ceresa alta

Ceroplastes destructor

Ceroplastes japonicus

Ceroplastes rubens

Ceroplastes rusci

Cicadulina mbila

Clavigralla shabadi

Clavigralla tomentosicollis

Crisicoccus matsumotoi

Dialeurodes citri

Diaspidiotus ostreaeformis

Diaspidiotus pyri

Diuraphis noxia

Dysaphis pyri

Dysdercus superstitiosus

Eucalyptolyma maideni

Eulecanium tiliae

Eurigaster integriceps

Helopeltis anacardii



Helopeltis antonii
Helopeltis bradyi
Helopeltis schoutedeni
Homalodisca vitripennis (*Homalodisca coagulata*)
Homoecerus pallens
Icerya aegyptiaca
Icerya seychellarum
Lepidosaphes chinensis
Leptocoris rufomarginata
Leptocoris tagalica
Mercetaspis halli
Metcalfa pruinosa
Nipaecoccus viridis
Parlatoria pseudaspidotus
Perkinsiella saccharicida
Philaenus spumarius
Piezodorus lituratus
Planchonia stentae
Planococcoides njalensis
Planococcus kraunhiae
Planococcus lilacinus
Pollinia pollini
Prosapia bicincta
Pseudococcus calceolariae
Pseudotheraptus devastans
Pseudotheraptus wayi
Rastrococcus invadens
Riptortus dentipes



Scaphoideus titanus

Siphoninus phillyreae

Targionia vitis

Thysanofiorinia nephelii (*Fiorinia nephelii*)

Unaspis yanonensis

HYMENOPTERA

Ametastegia glabrata

Cephus cinctus

Cephus pygmaeus

Hoplocampa brevis

Megastigmus spp. (Exceto *M. transvaalensis* e *M. brasiliensis*)

Nematus desantisi Neodiprion spp.

Ophelimus eucalypti

Selitrichodes globulus

Systole albipennis Tremex spp.

LEPIDOPTERA

Acrobasis pyrivorella

Adoxophyes orana

Agrius convolvuli

Agrotis lineatus

Agrotis segetum

Amsacta lactinea

Amyelois transitella

Anarsia lineatella

Apomyelois ceratoniae (*Ectomyelois ceratoniae*)

Archips spp.

Argyrogramma signata

Argyrotaenia pulchellana



Batrachedra amydraula
 Cacoecimorpha pronubana
 Carposina sasakii (*Carposina niponensis*)
 Cephonodes hylas
 Chilecomadia moorei
 Chilecomadia valdiviana
 Chilo partellus Chilo supressalis
 Choristoneura spp.
 Conogethes punctiferalis
 Conopomorpha cramerella
 Copitarsia consueta
 Copitarsia naenoides
 Copitarsia turbata
 Cossus cossus
 Cryptophlebia ombrodelta
 Cydia spp. (exceto *C. araucariae*)
 Deilephila elpenor
Dendrolimus spectabilis
Dendrolimus superans Diaphania indica
Dioryctria zimmermani Dyspepsa ulula
 Earias biplaga
 Eldana saccharina
 Epichoristodes acerbella
 Epiphyas postvittana
 Erionota thrax
 Eudocima fullonia (*Othreis fullona*)
 Eupoecilla ambiguella
 Euzophera bigella



Gortyna xanthenes
Grapholita dimorpha
Grapholita funebrana
Hedya dimidioalba
Hippotion celerio
Hyphantria cunea
Ichneumenoptera chrysophanes
Keiferia lycopersicella
Lampides boeticus
Leucinodes orbonalis
Leucoptera malifoliella
Leucoptera meyricki
Lobesia botrana
Lymantria dispar
Lymantria monacha Malacosoma spp.
Mythima separata
Mythimna loreyi
Nacoleia octasema
Orgyia postica
Ostrinia furcanalis
Ostrinia nubilalis
Pandemis heparana
Paranthrene tabaniformis
Parasa lepida
Pectinophora scutigera
Pediastis trisecta
Peribatodes rhomboidaria
Platynota stultana



Prays citri

Proeulia auraria

Proeulia chrysopteris Rhyacionia spp.

Scirpophaga incertulas

Sesamia inferens

Sparganothis pilleriana

Spilonota albicana

Spilonota ocellana

Spodoptera albula

Spodoptera exigua

Spodoptera littoralis

Spodoptera litura

Thaumetopoea pityocampa

Thaumatotibia leucotreta (*Cryptophlebia leucotreta*)

Vitaceae polistiformis

Xestia c-nigrum

Zeuzera pyrina

ORTHOPTERA

Atractomorpha psittacina

Gryllotalpa gryllotalpa

Schistocerca gregaria

PSOCOPTERA

Liposcelis paeta

THYSANOPTERA

Dichromothrips corbetti

Drepanothrips reuteri

Frankliniella bispinosa

Frankliniella intonsa



Haplothrips aculeatus
Limothrips cerealium
Limothrips denticornis
Pezothrips kellyanus
Scirtothrips aurantii
Scirtothrips dorsalis
Scirtothrips inermis
Scirtothrips mangiferae
Thrips hawaiiensis

FUNGI E OOMYCOTA

Albugo macrospora
Albugo tragopogonis
Alternaria gaisen Alternaria gossypina
Alternaria linicola
Alternaria triticina
Alternaria vitis
Apiosporina morbosa
Armillaria luteobubalina
Armillaria ostoyae
Arthuriomyces peckianus
Ascochyta sorghi
Atelocauda digitata
Balansia clavula
Balansia oryzae-sativae (*Ephelis oryzae*)
Boeremia foveata (*Phoma exiguavar.foveata*)
Botryosphaeria berengeriana f.sp. pyricola
Botrytis elliptica
Botrytis fabae



Botrytis tulipae
 Ceratobasidium cereale (*Rhizoctonia cerealis*)
 Cercospora insulana
 Chondrostereum purpureum
 Cilioplea fulgurata (*Teichospora fulgurata*)
 Cladosporium cladosporioides f.sp.*pisicola*(*Cladosporium pisicola*)
 Cladosporium gossypicola
 Cladosporium variabile
 Colletotrichum echinochloa
 Colletotrichum higginsianum
 Colletotrichum impatientis
 Colletotrichum kahawae
 Colletotrichum linicola
 Coniella diplodiella
 Coniothyrium glycines (*Pyrenochaeta glycines*; *Dactuliochaeta glycines*)
 Coniothyrium hellebori
 Cryptosporiopsis sp.
 Cronartium spp.
 Curvularia australiensis (*Bipolaris australiensis*)
 Curvularia uncinata
 Curvularia verruculosa
 Cylindrosporium phalaenopsidis
 Desarmillaria tabescens (*Armillaria tabescens*)
 Diaporthe tanakae
 Dichotomophthoropsis safeeulaensis
 Didymella zae-maydis (*Mycosphaerella zae-maydis*)
 Discosia maculicola
 Discula pyri (*Phacidiopycnis pyri*)



Drepanopeziza populi-albae (*Marssonina castagnei*)

Drepanopeziza populorum (*Marssonina populi*)

Drepanopeziza punctiformis (*Marssonina brunnea*)

Endocronartium harknessii

Epichloe coenophiala (*Neotyphodium coenophialum*)

Fusarium camptoceras

Fusarium circinatum (*Gibberella circinata*)

Fusarium crookwellense

Fusarium oxysporum f.sp.asparagi

Fusarium oxysporum f.sp.carthami

Fusarium oxysporum f.sp.cubense raça 4 tropical (R4T) (Grupo de Compatibilidade vegetativa: 01213/16)

Fusarium oxysporum f.sp.lagenariae

Fusarium oxysporum f.sp.lilii

Fusarium oxysporum f.sp.ranunculi

Fusarium oxysporum f.sp.spinaciae

Fusarium paspali

Fusarium redolens

Fusarium roseum (*Gibberella pulicaris*)

Fusarium xylarioides (*Gibberella xylarioides*)

Gibellulopsis nigrescens (*Verticillium nigrescens*)

Globisporangium paroecandrum (*Pythium paroecandrum*)

Globisporangium sylvaticum (*Pythium sylvaticum*)

Gloeotinia granigena

Glomerella manihotis

Guignardia baccae

Guignardia fulvida

Gymnosporangium spp.



Haplobasidion musae
 Helicobasidium longisporum (*Helicobasidium mompa*)
 Helicoceras spp.
 Hemileia coffeicola
 Hendersonia oryzae
 Heterobasidium annosum
 Hymenoscyphus scutula
 Hymenula cerealis (*Cephalosporium gramineum*) Kabatiella lini (*Polyspora lini*)
 Lecanosticta acicola (*Mycosphaerella dearnessii*)
 Leptographium procerum
 Leptosphaeria libanotis
 Marasmius palmivorus Marssonina occidentalis Melampsora sp.
 Metasphaeria aulica
 Monilinia fructigena
 Monilinia vaccinii-corymbosi
 Moniliophthora rozeri
 Monosporascus eutypoides
 Mycocentrospora acerina
 Mycosphaerella gibsonii
 Mycosphaerella rabiei (*Didymella rabiei*)
 Nectria cinnabarina
 Neofabraea vagabunda (*Neofabraea alba*)
 Neonectria obtusispora (*Cylindrocarpon obtusisporum*)
 Neottiosporina paspali (*Stagonospora paspali*)
 Oospora oryzae
 Periconia circinata
 Peronosclerospora sacchari
 Peronospora farinosa



Peronospora impatientis
 Peronospora viciae
 Phaeosphaerella paspali
 Phomopsis impatientis
 Phomopsis orchidophila
 Phyllosticta solitaria
 Phymatotrichopsis omnivora
 Phytophthora erythroseptica (*Phytophthora erythrosepticavar.erythroseptica*)
 Phytophthora fragariae
 Phytophthora megasperma
 Phytophthora ramorum
 Phytophthora syringae
 Plasmopara constantinescui (*Bremiella sphaerosperma*)
 Plasmopara obducens
 Plenodomus tracheiphilus (*Phoma tracheiphila*)
 Podosphaera aphanis
 Podosphaera balsaminae
 Podosphaera fusca (*Sphaerotheca fusca*)
 Polyscytalum pustulans (*Oospora pustulans*)
 Protomyces macrosporus
 Pseudopezicula tracheiphila (*Pseudopeziza tracheiphila*)
 Puccinia argentata (*Puccinia impatientis*)
 Puccinia carthami
 Puccinia erianthi
 Puccinia komarovii
 Puccinia rubigo-vera f.sp.*impatientis*
 Pyrenophora graminea
 Pythium tracheiphilum



Ramularia collo-cygni
 Rhizoctonia theobromae (*Oncobasidium theobromae*)
 Sclerospora graminicola
 Septoria citri
 Septoria noli-tangere
 Sphaerulina phalaenopsidis
 Sporisorium sacchari (*Sphacelotheca sacchari*)
 Stagonospora sacchari
 Stagonosporopsis andigena (*Phoma andigena*)
 Synchytrium endobioticum
 Synchytrium impatientis
 Taphrina populina
 Thecaphora solani (*Angiosorus solani*)
 Tilletia indica
 Tilletia laevis
 Trematosphaeria pertusa
 Urocystis agropyri
 Valsa nivea
 Venturia populina

NEMATODA

Anguina agrostis
 Anguina pacificae
 Anguina tritici
 Aphelenchoides blastophthorus
 Belonolaimus longicaudatus
 Bursaphelenchus mucronatus
 Bursaphelenchus xylophilus
 Criconema mutabile



Ditylenchus africanus
Ditylenchus angustus
Ditylenchus destructor
Ditylenchus dipsaci (todas as raças, exceto as do alho)
Ditylenchus emus
Ditylenchus equalis
Ditylenchus fotedari
Globodera pallida
Globodera rostochiensis
Heterodera avenae
Heterodera cajani
Heterodera ciceri
Heterodera goettingiana
Heterodera mediterranea
Heterodera oryzae
Heterodera oryzicola
Heterodera sacchari
Heterodera schachtii
Heterodera trifolii
Heterodera zeae
Longidorus attenuatus
Longidorus elongatus
Meloidogyne chitwoodi
Meloidogyne fallax
Nacobbus aberrans
Nacobbus dorsalis
Pratylenchus fallax
Pratylenchus goodeyi



Pratylenchus pratensis
 Pratylenchus scribneri
 Pratylenchus thornei
 Punctodera chalcoensis
 Punctodera punctata (*Heterodera punctata*)
 Rotylenchulus macrodoratus
 Rotylenchulus parvus
 Subanguina radiculicola
 Trichodorus viruliferus
 Xiphinema diversicaudatum
 Xiphinema italiae
 Xiphinema rivesi
 Xiphinema vuittenezi
 Zygotylenchus guevarai

BACTERIA

Apple chat fruit phytoplasma
 Brenneria salicis (*Erwinia salicis*)
 Burkholderia glumae
 Candidatus Liberibacter africanus
 Candidatus Liberibacter solanacearum
 Candidatus Phytoplasma palmae (Palm lethal yellowing phytoplasma)
 Candidatus Phytoplasma mali (Apple proliferation phytoplasma)
 Candidatus Phytoplasma pruni (Peach X-disease phytoplasma)
 Candidatus Phytoplasma pyri (Pear decline phytoplasma)
 Clavibacter michiganensis subsp.*insidiosus*
 Clavibacter michiganensis subsp.*sepedonicus*
 Clavibacter michiganensis subsp.*nebraskensis*
 Dickeya sp.



Erwinia amylovora

Erwinia rhapontici (*Pectobacterium rhapontici*)

Grapevine flavescence dorée phytoplasma

Grapevine yellows phytoplasma

Pantoea cypripedii (*Pectobacterium cypripedii*)

Pantoea stewartii subsp.*stewartii*(*Erwinia stewartii*;*Pantoea stewartii*)

Peach rosette phytoplasma

Peach yellows phytoplasma

Pseudomonas syringae pv.*aptata*

Pseudomonas syringae pv.*atrofaciens*

Pseudomonas syringae pv.*atropurpurea*

Pseudomonas syringae pv.*primulae*

Pseudomonas syringae pv.*tagetis*

Rhodococcus fascians

Spiroplasma citri

Xanthomonas axonopodis pv.*khayae*

Xanthomonas campestris pv.*aberrans*

Xanthomonas cassavae (*Xanthomonas campestris*pv.*cassavae*)

Xanthomonas fuscans subsp.*aurantifoliigrupo* B (*Xanthomonas axonopodis*pv.*aurantifoliiraça* B)

Xanthomonas oryzae pv.*oryzae*

Xanthomonas oryzae pv.*oryzicola*

Xanthomonas populi

Xanthomonas translucens pv.*graminis*

Xanthomonas vasicola pv.*musacearum*

Xylella fastidiosa subsp.*fastidiosa*

Xylophilus ampelinus

VÍRUS E VIRÓIDES



African cassava mosaic virus (ACMV)
 African oil palm ringspot virus (AOPRV)
 Andean potato latent virus (APLV)
 Arabis mosaic virus (ArMV)
 Arracacha virus A (AVA)
 Arracacha virus B (AVB)
 Artichoke Italian latent virus (AILV)
 Artichoke latent virus (ArLV)(ranunculus latent virus)
 Artichoke mottled crinkle virus (AMCV)
 Artichoke yellow ringspot virus (AYRSV)
 Asparagus virus 2 (AV2)
 Banana bract mosaic virus (BBrMV)
 Banana bunchy top virus (BBTV)
 Barley stripe mosaic virus (BSMV)
 Beet curly top virus (BCTV)
 Beet pseudoyellows virus (BPYV)
 Blueberry leaf mottle virus (BLMoV)
 Blueberry mosaic associated virus (BIMaV)
 Blueberry red ringspot virus (BRRV)
 Blueberry scorch virus (BIScV)
 Blueberry shock virus (BIShV)
 Blueberry shoestring virus (BSSV)
 Broad bean wilt virus (BBWV)
 Cacao swollen shoot virus (CSSV)
 Capsicum chlorosis virus (CaCV)
 Celery latent virus (CeLV)
 Chicory yellow mottle virus (ChYMV)
 Citrus impietratura agent



Citrus leaf rugose virus (CiLRV)
 Citrus variegation virus (CVV)
 Clover yellow vein virus (CIYVV)
 Coconut cadang-cadang viroid (CCCVd)
 Coleus blumei viroid 5 (CbVd-5)
 Cucumber green mottle mosaic virus (CGMMV)
 Fiji disease virus (FDV)
 Impatiens necrotic spot virus (MNSV)
 Lily virus X (LVX)
 Pea early-browning virus (PEBV)
 Peach rosette mosaic virus (PRMV)
 Peanut stunt virus (PSV)
 Pepino mosaic virus (PepMV)
 Perlargonium zonate spot virus (PZSV)
 Phalaenopsis chlorotic spot virus (PhCSV)
 Plum pox virus (PPV)
 Poplar mosaic virus (PopMV)
 Potato mop-top virus (PMTV)
 Potato spindle tuber viroid (PSTVd)
 Potato virus A (PVA)
 Potato virus T (PVT) Potato yellowing virus (PYV)
 Potyvirus sp.
 Ranunculus leaf distortion virus (RanLDV)
 Ranunculus mild mosaic virus (RanMMV)
 Ranunculus mosaic virus (RanMV)
 Ranunculus white mottle virus (RWMV)
 Raspberry ringspot virus (RpRSV)
 Red clover vein mosaic virus (RCVMV)



Spinach latent virus (SpLV)

St. Augustine grass decline virus strain / Panicum mosaic virus (PMV)(*St. Augustine decline virus- SAD*)

Strawberry latent ringspot virus (SLRSV)

Tobacco rattle virus (TRV)

Tobacco ringspot virus (TRSV)

Tomato black ring virus (TBRV)

Tomato bushy stunt virus (TBSV)

Tomato ringspot virus (ToRSV)

Tulip breaking virus (TBV)

PLANTAS INFESTANTES E PARASITAS

Alopecurus myosuroides

Amaranthus albus

Amaranthus blitoides

Amaranthus graecizans

Apera spica-venti

Arceuthobium spp.

Arctotheca calendula

Asphodelus tenuifolius

Bonnaya antipoda (Lindernia antipoda)

Bonnaya ciliata (Lindernia ciliata)

Brassica tournefortii

Bromus rigidus

Carduus acanthoides

Carduus pycnocephalus

Centaurea diffusa

Chondrilla juncea

Cirsium arvense



Cleome viscosa
Crassocephalum crepidioides
Cuscuta australis
Cuscuta campestris
Cuscuta epithymum
Cuscuta europaea
Cuscuta reflexa
Descurainia pinnata
Descurainia sophia
Elymus repens (*Agropyron repens*)
Euphorbia esula
Euphorbia helioscopia
Fumaria bastardii
Fumaria densiflora
Fumaria muralis
Galeopsis speciosa
Heliotropium europaeum
Hibiscus trionum
Hirschfeldia incana
Hordeum murinum subsp.*leporinum*(*Hordeum leporium*)
Imperata cylindrica
Kochia scoparia
Lepidium draba (*Cardaria draba*)
Leptochloa chinensis
Lindernia procumbens
Lolium rigidum
Ludwigia adscendens
Melochia corchorifolia



Monochoria vaginalis Myagrurn perfoliatum
Orobanche spp.
Persicaria barbata (*Polygonum barbatum*)
Persicaria nepalensis (*Polygonum nepalense*)
Phalaris paradoxa
Pilosella officinarum (*Hieracium pilosella*)
Rhaponticum repens (*Acroptilon repens*)
Rumex hypogaeus (*Emex australis*)
Salsola kali (*Salsola tragus*)
Senecio vulgaris
Setaria pumila
Sisymbrium loeselii
Sisymbrium orientale
Solanum rostratum
Sonchus arvensis
Sphenoclea zeylanica
Stachytarpheta jamaicensis
Striga spp.
Taeniatherum caput-medusae
Urochloa glumaris (*Brachiaria paspaloides*)
Vulpia ciliata

JORGE CAETANO JUNIOR

D.O.U., 02/10/2018 - Seção 1 Página 11.



CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº33 DE 24/08/2016 – APROVA A NORMA TÉCNICA PARA A UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM - CFO E DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO - CFOC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 24 DE AGOSTO DE 2016 – MAPA

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.006487/2013-37, resolve:

Art. 1º Fica Aprovada a Norma Técnica para a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem – CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA EXIGÊNCIA, USO E CONTROLE DO CFO E DO CFOC

Art. 2º O Certificado Fitossanitário de Origem – CFO e o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC são os documentos emitidos na origem para atestar a condição fitossanitária da partida de plantas ou de produtos vegetais de acordo com as normas de sanidade vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º A origem no CFO é a Unidade de Produção – UP, de propriedade rural ou de área de agroextrativismo, a partir da qual saem partidas de plantas ou de produtos vegetais certificados.

§ 2º A origem no CFOC é a Unidade de Consolidação – UC, que poderá ser beneficiadora, processadora ou embaladora, a partir da qual saem partidas provenientes de lotes de plantas ou de produtos vegetais certificados.

Art. 3º O CFO ou o CFOC fundamentará a emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV, nos seguintes casos:

I – para as pragas regulamentadas, nas Unidades de Federação – UF com ocorrência registrada ou nas UF de risco desconhecido, salvo quando a normativa específica dispensar a certificação;

II – para comprovar a origem da partida de plantas ou de produtos vegetais de Área Livre de Praga – ALP, de Local Livre de Praga – LLP, de Sistema de Mitigação de Riscos

de Praga – SMRP ou de Área de Baixa Prevalência de Praga – ABPP, reconhecidos pelo MAPA; e

III – para atender exigência específica de certificação fitossanitária de origem para praga de interesse de Unidade da Federação, com aprovação do Departamento de Sanidade Vegetal – DSV, ou por exigência de Organização Nacional de Proteção Fitosanitária – ONPF de país importador.

Parágrafo único. Entende-se por UF de risco desconhecido como sendo aquela em que o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV, não realiza levantamentos anuais para comprovação da não ocorrência de praga regulamentada.

Art. 4o O texto de Declaração Adicional, utilizado na emissão do CFO ou do CFOC, será informado pelo MAPA ou fará parte do requisito fitossanitário de ONPF de país importador.

Parágrafo único. Quando se tratar de Declaração Adicional – DA15 (análise laboratorial), fica dispensada a emissão de CFO e de CFOC, tendo em vista que o laudo emitido por laboratório de diagnóstico fitossanitário credenciado pelo MAPA é documento oficial para subsidiar a emissão de Certificado Fitosanitário – CF.

Art. 5o A identificação numérica do CFO e do CFOC será dada em ordem crescente, com código numérico da UF, seguida do ano com dois dígitos, e número sequencial de quatro dígitos.

§ 1o Os formulários do CFO e do CFOC que serão utilizados pelo Responsável Técnico habilitado seguirão os modelos apresentados nos Anexos I, I-A, II e II-A, respectivamente.

§ 2o O código numérico da UF e do município seguirá o padrão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO II

DO CURSO PARA HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 6o O CFO e o CFOC serão emitidos e assinados por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional, após aprovação em curso, específico para habilitação, organizado pelo OEDSV e aprovado pelo MAPA.

§ 1o O OEDSV deverá submeter o programa do curso à área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura – SFA, da UF onde se realizará o curso, para emissão de parecer técnico.



§ 2o O prazo para emissão do parecer técnico pela área de sanidade vegetal da SFA será de 15 dias, com encaminhamento ao DSV, que terá também 15 dias para manifestação sobre o curso.

§ 3o O curso deverá abordar duas partes:

I – Orientação Geral: normas sobre certificação fitossanitária de origem e de origem consolidada(CFO e CFOC), trânsito de plantas ou de produtos vegetais (Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV), noções sobre normas internacionais e certificação (Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais – CIPV, Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – SPS, noções de ALP, SMRP e Análise de Risco de Praga-ARP); e

II – Orientação Específica: aspectos sobre classificação taxonômica da praga, monitoramento, tipos de armadilhas, levantamento e mapeamento da praga em condições de campo, identificação, coleta, acondicionamento e transporte da amostra, bioecologia, sintomas, sinais, plantas hospedeiras, ações de prevenção e métodos de controle.

§ 4o No caso de pragas amplamente disseminadas só será necessário abordar no curso para habilitação a orientação geral.

Art. 7o No ato da inscrição no curso para habilitação, o Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal deverá apresentar comprovante de seu registro, ou visto, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Art. 8º Será exigida frequência integral do profissional interessado no curso, como condição para que seja submetido à avaliação final.

§ 1o A avaliação final abordará prova teórica e quando houver possibilidade prova prática, sendo necessário obter no mínimo, setenta e cinco por cento de aproveitamento para aprovação.

§ 2o O profissional poderá participar de curso específico em qualquer UF, podendo ser habilitado para atuar em outra UF, desde que apresente declaração ou certificado de aprovação no curso do OEDSV organizador do curso.

Art. 9o Para oficializar a habilitação, o Responsável Técnico – RT, deverá assinar duas vias do Termo de Habilitação – TH, conforme o Anexo III, devendo o OEDSV encaminhar uma via à área de sanidade vegetal da SFA, que fará sua inclusão no Cadastro Nacional dos Responsáveis Técnicos Habilitados para emissão de CFO e de CFOC.

§ 1o O número do Termo de Habilitação fornecido pelo OEDSV será composto do código numérico da UF, ano da primeira habilitação, com dois dígitos, e numeração sequencial.



§ 2o As pragas para as quais o Responsável Técnico está habilitado para emitir CFO ou CFOC constarão no Anexo do Termo de Habilitação, conforme Anexo IV.

§ 3o O OEDSV fornecerá ao Responsável Técnico habilitado carteira de habilitação, conforme Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 4o A habilitação terá validade de cinco anos, considerando a data inicial aquela correspondente ao treinamento específico da (s) praga (s) para a (s) qual (is) o RT se habilitou, sendo renovada por igual período, através de solicitação escrita do RT habilitado ao OEDSV, com 30 (trinta) dias, no mínimo, antes da data do vencimento.

§ 5o No caso de renovação, a validade da habilitação do RT para a praga será contada a partir da data da concessão da habilitação.

§ 6o O RT poderá atuar em UF diferente daquela em que foi habilitado, desde que seja concedida a extensão de sua habilitação pelo OEDSV na UF onde pretender atuar.

§ 7o O OEDSV que receber solicitação de extensão de habilitação deverá informar-se sobre a regularidade da situação do Responsável Técnico Habilitado junto ao OEDSV de origem, para avaliação da concessão da extensão da atuação.

§ 8o A identificação do Termo de Habilitação de extensão de atuação do RT será o número de sua habilitação atual, acrescido da sigla da UF de extensão.

§ 9o O RT poderá solicitar a renovação da habilitação para a praga no OEDSV da UF onde foi habilitado inicialmente ou no OEDSV da UF onde foi concedida a extensão de habilitação.

Art. 10. O MAPA disponibilizará o Cadastro Nacional de RTs habilitados para emissão do CFO e do CFOC, onde constará o nome do RT, o número da habilitação, a relação da (s) praga (s) para a (s) qual (is) está habilitado, o prazo de validade da habilitação, por praga, UF da habilitação, UF de extensão de habilitação e a assinatura.

Art. 11. O OEDSV será responsável pela notificação ao RT habilitado sobre a necessidade da participação em treinamento específico, a ser realizado em período preestabelecido, para atualizar sua habilitação para novas pragas regulamentadas ou de interesse da ONPF do país importador.

§ 1o O Responsável Técnico habilitado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão em sua habilitação das pragas previstas no caput deste artigo.

§ 2o Para obter a inclusão da nova praga em sua habilitação, o RT deverá solicitar treinamento, por escrito, ao OEDSV, que o encaminhará a um especialista, com pós-graduação relacionada a essa praga, após obter parecer técnico favorável da SFA.



§ 3o Após o treinamento e atendidos os critérios de avaliação, o especialista emitirá um certificado de aprovação, para que o OEDSV atualize o Anexo do Termo de Habilitação do RT.

§ 4o O especialista interessado em ministrar curso específico de praga ou treinamento de RT habilitado, previsto no §2o, será incluído no Cadastro Nacional de Especialista na Praga, que será disponibilizado pelo MAPA.

§ 5o Pesquisador lotado em Centro de Pesquisa, que necessitar de CFO, por exigência de país importador, poderá participar de treinamento em legislação fitossanitária para que possa ser habilitado junto ao OEDSV, sendo dispensado da orientação específica mencionada no art. 6o, §3o, inciso II desta Instrução Normativa, após obter parecer técnico favorável da área de sanidade vegetal da SFA.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO

Art. 12. A Unidade de Produção – UP, deverá ser inscrita no OEDSV, por RT, no prazo previsto na legislação específica da praga ou em plano de trabalho bilateral firmado pelo MAPA, para se habilitar à certificação fitossanitária de origem.

§ 1o Não havendo prazo para inscrição de UP definido em legislação específica, como prevê o caput, o requerimento de inscrição de UP de culturas anuais deverá ser protocolado no OEDSV, no mínimo 30 (trinta) dias antes do plantio, sendo permitido até o quinto dia útil após o início do plantio, em caso excepcional, devidamente justificado pelo RT.

§ 2o O requerimento de inscrição de UP de cultura perene deverá ser protocolado no OEDSV, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do início da colheita, quando não houver medidas fitossanitárias a serem cumpridas antes desse prazo, por exigência de país importador.

§ 3o Se houver medida fitossanitária a ser cumprida em cultura perene, como dispõe o parágrafo anterior, o prazo de inscrição da UP será de 30 (trinta) dias antes da adoção da primeira medida.

§ 4o A UP padrão é a área contínua, de tamanho variável e identificada por um ponto georreferenciado, plantada com a mesma espécie, cultivar, clone e estágio fisiológico, sob os mesmos tratamentos culturais e controle fitossanitário.

§ 5o A UP no agroextrativismo é a área contínua, de tamanho variável e identificada por um ponto georreferenciado, que representa a espécie a ser explorada.

§ 6o A UP no cultivo de planta ornamental, olerícola e medicinal é a área plantada com a mesma espécie, em que:



I – poderão ser agrupados para a caracterização de uma UP tantos talhões descontínuos, de um mesmo produto, desde que a soma dos talhões agrupados não exceda a 20 hectares, devendo esta UP ser identificada por um ponto georreferenciado de um dos talhões que a compõe e por croqui de localização dos talhões; e

II – talhões descontínuos de um mesmo produto que possuam área igual ou superior a 20 hectares deverão constituir UPs individualizadas, e cada UP deverá ser identificada por um ponto georreferenciado.

Art. 13. RT e o produtor deverão preencher e assinar a Ficha de Inscrição da UP, conforme os Anexos VI e VII desta Instrução Normativa, anexando cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do interessado pela habilitação da UP e croqui de localização das UPs.

§ 1o A propriedade receberá identificação numérica que será formada pelo código numérico da UF, código numérico do município e o número sequencial com quatro dígitos.

§ 2o O OEDSV fornecerá o (s) código (s) da (s) UP (s) no ato da inscrição, que será composto pelo código numérico da propriedade, ano com dois dígitos, e número sequencial com quatro dígitos.

§ 3o O RT poderá solicitar ao OEDSV a manutenção do número da habilitação da UP de cultura perene, anualmente, conforme o Anexo VIII desta Instrução Normativa, nos prazos previstos no artigo 11, §§ 2o e 3o.

§ 4o As leituras das coordenadas geográficas, latitude e longitude, serão obtidas no Sistema Geodésico SIRGAS 2000 ou, na ausência desse, o WGS 84.

§ 5o Durante a colheita, o lote formado deve ser identificado no campo com o número da UP para garantir a origem e a identidade do produto.

§ 6o Na UP ou na UC agroextrativista deverá ocorrer a identificação do produto ou da embalagem com rótulo, onde conste o nome do produto e o código da UP ou do lote, para permitir a rastreabilidade no processo de certificação.

§ 7o O material coletado para análise fitossanitária oriundo de UP ou UC, por exigência do processo de certificação, deverá ser encaminhado a laboratório de diagnóstico fitossanitário da Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com ônus para o produtor ou consolidador.

§ 8o A UP e a UC poderão ter mais de um RT habilitados junto ao OEDSV.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES DE CONSOLIDAÇÃO



Art. 14. A UC deverá ser inscrita no OEDSV da UF onde estiver localizada, para se habilitar à certificação fitossanitária de origem consolidada.

§ 1o O RT e o representante legal da UC deverão preencher e assinar a Ficha de Inscrição da UC, conforme Anexo IX desta Instrução Normativa, anexando cópia da carteira de identidade e do CPF.

§ 2o O OEDSV deverá emitir Laudo de Vistoria da UC, conforme o Anexo X desta Instrução Normativa, para validar a sua inscrição.

§ 3o A UC receberá identificação numérica, que será formada pelo código numérico da UF, código numérico do município e o número sequencial com quatro dígitos.

Art. 15. A legislação específica da praga definirá as exigências a serem cumpridas no armazenamento dos produtos certificados, no sentido de manter a sua condição fitossanitária de origem.

Parágrafo único. Na ausência de legislação específica devem ser adotados critérios mínimos para manter a segurança fitossanitária dos produtos certificados, os quais são:

- I – local específico para armazenamento de lotes de produtos certificados;
- II – higienização das instalações, máquinas, equipamentos e pessoal; e
- III – destruição de resíduos.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM – CFO E DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO – CFOC

Art. 16. O CFO será emitido para a partida de plantas e de produtos vegetais, de acordo com as normas da praga, por exigência do MAPA ou de ONPF de país importador.

§ 1o Cada produto deverá estar relacionado individualmente, por nome científico, comum e cultivar ou clone, sendo exigida a identificação da UP, a relação da quantidade correspondente e a respectiva Declaração Adicional.

§ 2o Um CFO poderá contemplar mais de um produto e mais de uma UP.

§ 3o O CFO será emitido preenchendo-se sem rasuras cada campo existente, não sendo permitida a utilização do verso do documento.

§ 4o Os campos não utilizados devem ser anulados de forma a evitar a adulteração do documento.



§ 5o O CFO poderá ser emitido também para a produção total estimada no início da colheita da UP, sendo que em cada CFO emitido posteriormente deve constar o saldo remanescente da produção da UP.

§ 6o O Anexo I-A desta Instrução Normativa, será utilizado para informações complementares dos campos do formulário do CFO, quando for necessário.

§ 7o O OEDSV, como Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, deverá estabelecer procedimentos próprios de controle para assegurar a emissão da PTV apenas para a produção estimada da UP inscrita no OEDSV.

Art. 17. O CFOC será emitido para a partida de plantas e de produtos vegetais, formada a partir de lotes de produtos certificados com CFO, ou CFOC, ou PTV, ou CF, ou Certificado Fitossanitário de Reexportação – CFR, de acordo com as normas da praga, por exigência do MAPA ou de ONPF de país importador.

§ 1o Cada produto deve estar relacionado individualmente, sendo obrigatória a identificação do lote, a relação da quantidade correspondente e a respectiva Declaração Adicional.

§ 2o Um CFOC poderá contemplar mais de um produto e mais de uma UP.

§ 3o O CFOC será emitido preenchendo-se sem rasuras cada campo existente, não sendo permitida a utilização do verso do documento.

§ 4o Os campos não utilizados deverão ser anulados.

§ 5o O Anexo II-A será utilizado para informações complementares dos campos do formulário do CFOC, se necessário.

§ 6o Define-se lote, para fins de CFOC, como o conjunto de produtos da mesma espécie, cultivar ou clone, de tamanho definido e que apresentam conformidades fitossanitárias semelhantes, formado por produtos previamente certificados com CFO, CFOC, PTV, CF ou CFR.

§ 7o Cada lote formado deverá estar identificado com um número, composto pelo código da inscrição da Unidade de Consolidação, ano, com dois dígitos, e número sequencial com quatro dígitos.

§ 8o O RT deverá manter no Livro de Acompanhamento os registros do CFO, CFOC, PTV, CF ou CFR dos produtos que deram origem a cada lote formado e o número do (s) CFOC (s) emitidos para as partidas formadas a partir dele.



§ 9o O CFOC poderá ser emitido também para a quantidade total do lote de produto consolidado na Unidade de Consolidação, sendo que em cada CFOC emitido posteriormente deve constar o saldo remanescente da quantidade do lote consolidado.

Art. 18. O CFO e o CFOC deverão ser emitidos em três vias, com a seguinte destinação:

I – 1a via: destinada a acompanhar a partida até o momento da emissão da PTV, ficando retida pelo OEDSV para ser anexado à cópia da PTV;

II – 2a via: destinada ao emitente; e

III – 3a via: destinada ao produtor ou a UC.

Parágrafo único. No caso de emissão eletrônica será admitida a emissão em uma única via.

Art. 19. O CFO e CFOC terão prazo de validade de até trinta dias, a partir das datas de suas emissões, e somente serão válidos nos modelos oficiais, originais e preenchidos corretamente.

Art. 20. A legislação específica da praga ou plano de trabalho bilateral firmado pelo MAPA poderá estabelecer exigência do uso de lacre, no ato da emissão do CFO ou CFOC.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES PARA O USO DO CFO E CFOC

Art. 21. O RT de UP realizará inspeções de acordo com a legislação específica da praga e, na ausência de normativa, deverá realizar inspeções periódicas para a certificação de plantas e de produtos vegetais.

Art. 22. O RT de UC realizará inspeções de acordo com a legislação específica da praga e, na ausência de normativa, deverá realizar inspeções em cada partida certificada, antes da formação do lote.

Art. 23. O OEDSV, como Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade

Agropecuária, deverá estabelecer procedimentos próprios de controle para assegurar a efetiva assistência do RT, nos locais de atuação da UF.

Art. 24. O RT deverá elaborar e manter à disposição dos órgãos de fiscalização o Livro de Acompanhamento numerado com páginas numeradas, com registro das inspeções realizadas e orientações prescritas, além das informações técnicas exigidas por esta Instrução Normativa e pela legislação específica da praga ou do produto, devendo ser assinado pelo RT e pelo contratante ou representante legal.



§ 1o O Livro de Acompanhamento citado neste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, por UP, para fundamentar a emissão do CFO:

- I – dados da origem da semente, muda ou porta-enxerto;
- II – espécie;
- III – cultivar ou clone;
- IV – área plantada por cultivar ou clone;
- V – dados do monitoramento da praga;
- VI – resultados das análises laboratoriais realizadas;
- VII – anotações das principais ocorrências fitossanitárias;
- VIII – ações de prevenção e método de controle adotado;
- IX – estimativa da produção;
- X – tratamentos fitossanitários realizados para a praga, anotando os agrotóxicos utilizados, dose, data da aplicação e período de carência;
- XI – quantidade colhida e, quando exigido, o manejo pós-colheita; e
- XII – croqui de localização da UP na propriedade e respectivas coordenadas geográficas.

§ 2o O Livro de Acompanhamento deverá estar em local de fácil acesso na propriedade da UP; não havendo sede na propriedade, o RT definirá o local no município de localização da UP.

§ 3o O Livro de Acompanhamento da UC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações para fundamentar a emissão do CFOC:

- I – anotações de controle de entrada de produtos na UC, com os respectivos números dos CFO, CFOC, PTV, CF e CFR que compuseram cada lote, conforme Anexo XII desta Instrução Normativa, e a legislação específica;
- II – espécie;
- III – cultivar ou clone;
- IV – quantidade do lote;
- V – controle de saída das partidas certificadas com o CFOC; e



VI – registro das inspeções realizadas pelo RT e por fiscal estadual ou federal.

§ 4o A UP ou a UC que aderir ao sistema de Produção Integrada do MAPA poderá substituir o livro, citado neste artigo, pelos cadernos de campo e de pós-colheita, previstos nas Diretrizes Gerais para a Produção Integrada de Frutas – DGPIF, desde que as informações mínimas obrigatórias para cada UP ou lote estejam abrangidas pelos registros.

§ 5o As anotações de acompanhamento, quando elaboradas e mantidas na forma eletrônica, devem ser impressas e numeradas, formando um Livro de Acompanhamento, para efeito de fiscalização e auditoria.

§ 6o Os documentos comprobatórios das atividades realizadas pelo RT deverão estar à disposição da fiscalização.

Art. 25. As irregularidades verificadas em relação ao CFO e ao CFOC serão formalmente apuradas pelo OEDSV.

§ 1o As irregularidades comprovadas acarretarão advertência por escrito, sendo a reincidência motivo de suspensão ou desabilitação.

§ 2o Não havendo comprovação de má-fé, o profissional poderá ser novamente habilitado após novo treinamento.

§ 3o Os casos de comprovada má-fé resultarão em desabilitação imediata e irreversível do RT, sendo notificado o fato ao CREA e o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, para enquadramento nas penalidades previstas no Art. 259, do Código Penal Brasileiro, e no art. 61 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O RT deverá encaminhar, mensalmente, ao OEDSV, até o vigésimo dia do mês subsequente, relatórios sobre CFO e CFOC emitidos no mês anterior, conforme os Anexos XI e XII desta Instrução Normativa.

Art. 27. O OEDSV deverá encaminhar relatórios consolidados com informações sobre os CFO e CFOC emitidos a cada semestre à área de sanidade vegetal da SFA na UF, até o último dia do mês subsequente ao semestre, conforme o Anexo XIII desta Instrução Normativa.

Art. 28. Havendo sistema informatizado para emissão de CFO e de CFOC, os formulários, documentos e relatórios serão emitidos ou anexados eletronicamente.

Art. 29. O OEDSV estabelecerá sistema de controle interno e fiscalizará as atividades dos RTs credenciados, cabendo ao MAPA realizar auditoria em todo o processo de Certificação Fitossanitária de Origem.



Art. 30. Aprovar o modelo do CFO, do CFOC e dos demais modelos, conforme os Anexos I a XIII desta Instrução Normativa.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogada a [Instrução Normativa no 55, de 04 de novembro de 2007.](#)

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

MODELO DO CFO

SÍMBOLO DO OEDSV		NOME DO ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL			
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM: N°					
Nome do produtor/nome empresarial:					
Endereço:					
Município:					UF:
CNPJ / CPF/ Identificação da propriedade:					
Identificação do Produto Nome Científico Cultivar/Clone					
Código da UP	Produto	Quantidade	Unidade	Período de colheita	
Certifico que, mediante acompanhamento técnico, o(s) produto(s) acima especificado(s) se apresenta(m): 1) () livre(s) da(s) Praga(s) Quarentenária(s) A2; 2) () dentro do(s) limite(s) de tolerância para a(s) Praga(s) Não Quarentenária(s) Regulamentada(s); 3) () livre(s) da(s) Praga(s) específica(s), por exigência interna; 4) () livre(s) da(s) Praga(s) específica(s), por exigência do país importador, conforme regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Declaração adicional:					
Partida lacrada na origem: sim () não () n° Lacre n° porção n° container					
Este certificado é válido por dias e será nulo se rasurado					
Dados do responsável Técnico habilitado:					
Nome do Responsável Técnico Habilitado:					N° do CREA)
N° da habilitação:					
Local e data: Assinatura e carimbo					

ANEXO I-A

Formulário para informações complementares do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO	
SÍMBOLO DO OEDSV	Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV
Informações Complementares Vinculada(s) ao Certificado Fitossanitário de Origem:	
N° de / / 20 , que obrigatoriamente está anexado	
Nome do responsável Técnico:	
N° da habilitação: N° do CREA:	
Local e data:	
Assinatura e carimbo do Responsável Técnico:	



ANEXO II

MODELO DO CFOC

SÍMBOLO DO OEDSV		Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal		
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO: N°				
Unidade de Consolidação				
Nome empresarial:				
Endereço:				
Município UF:				
CNPJ:				
Código(s) do(s) lote(s)	Produto(s)	Quantidade	Identificação da UC: Unidade	Data da consolidação do lote
Nome Científico				
Cultivar/Clone				
Certifico que, mediante reinspeção, acompanhamento do recebimento e conferência do CFO, CFOC, PTV, CF ou CFR das cargas que compuseram o(s) lote(s) acima especificados(s), este(s) se apresenta(m): 1) () livre(s) da				
(s) Praga(s) Quarentenária(s) A2; () dentro do(s) limites (s) de tolerância para a(s) Praga (s) não Quarentenária(s) Regulamentada(s); 3) () livre(s) da(s) Praga(s) específica(s), por exigência do país importador, conforme regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA				
Declaração Adicional:				
Partida lacrada na origem: sim () não () n° lacre _____				
n° porão _____ n° contêiner _____				
Este certificado é válido por dias e será nulo se rasurado.				
Dados do responsável técnico habilitado				
Nome do RT:				
N° da habilitação:				N° CREA:
Local e data:				
Assinatura e carimbo:				

ANEXO II-A

FORMULÁRIO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO - CFOC

SÍMBOLO DO OEDSV	ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL
Informações complementar(es) vinculada(s) ao Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado	
n° de / / 20 que obrigatoriamente está anexado.	
Nome do Responsável Técnico:	
N° da habilitação:	N° do CREA:

Local e data: Assinatura e Carimbo do Responsável Técnico
//

ANEXO III

MODELO DO TERMO DE HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EMISSÃO DE CFO/CFOC

SÍMBOLO DO OEDSV		Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal		
TERMO DE HABILITAÇÃO DO RT PARA EMISSÃO DE CFO E CFOC				
FOTO 3X 4	Habilitação N°:			
	Nome do Responsável Técnico:			
	Formação Profissional: n° CREA:			
	CPF:	RG:		
Endereço Residencial:				
Município:			UF:	CEP:
Endereço:				
Tel. Residencial : Tel. Comercial: Cel.:				
Email:				
Registro no CREA/UF ou visto:				
Extensão de Habilitação:				
() não () sim N° da habilitação de origem:				
Assinatura do Responsável Técnico Habilitado:				
Reconheço a assinatura do responsável Técnico acima identificado, estando o mesmo habilitado para emitir o Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, para a(s) praga(s) listada(s) conforme Anexo a este Termo de Habilitação.				
Local e data: Assinatura, e carimbo do agente do OEDSV				
//				



ANEXO V

MODELO DA CARTEIRA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO		
SÍMBOLO DO OEDSV	Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal	
FOTO 3X 4	Habilitação N°:	
	Nome:	
	CPF:	RG:
	RG:	
	CREA:	
Data da expedição: //		
Assinatura do R.T.	Habilitado:	
O portador deste documento está habilitado a emitir o Certificado Fitossanitário de Origem-CFO ou Certificado Fitossanitário Consolidado - CFOC para as pragas constantes do anexo do seu Termo de Habilitação, de acordo com a legislação vigente		
Observações adicionais:		
Local e data Titular do OEDSV		
//		
Assinatura,e carimbo do Dirigente do OEDSV		
//		

ANEXO VI

MODELO DA FICHA DE INSCRIÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO				
SÍMBOLO DO OEDSV		ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL		
FICHA DE INSCRIÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO N°				
Nome do proprietário:				
Identificação da propriedade:				
Endereço:				N°:
Bairro:			Gleba:	
Vias de acesso:				
Município:		Estado:	CEP:	
Telefone:			Fax:	
Email:				
CPF:		CNPJ:		
Local em que o livro deverá estar disponível:				
Código da U.P.	Latitude	Longitude	Altitude	Estimativa de Produção
Área (hectare)	Espécie	Data do plantio	(t)	(Outros)
Nome Científico:				
Cultivar Clone:				
Assinatura do R.T.:				
Assinatura do Agricultor:				
Local e data: Assinatura e carimbo do dirigente do OEDSV				
//				



ANEXO VII

MODELO DA FICHA DE INSCRIÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO - AGROEXTRATIVISMO

SÍMBOLO DO OEDSV		ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
FICHA DE INSCRIÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO NO AGROEXTRATIVISMO N°			
Nome do responsável pelo extrativismo:			
N° do CPF:			
Identificação da área do extrativismo:			
Vias de acesso:			
Endereço:			
Município:		Estado	CEP:
Telefone:		Fax:	
Email:			
Local em que o livro deverá estar disponível:			
Cod. da UP:	Latitude	Longitude	Altitude
Área (hectare)	Nome Científico	Período da Extração	Estimativa de Produção
	Cultivar/Clone		(t)
			(outros)
Assinatura do responsável técnico:			
Assinatura do produtor:			
Local e data: Assinatura e carimbo do dirigente do OEDSV			
//			

ANEXO VIII

MODELO DA FICHA DA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA CULTURAS PERENES			
SÍMBOLO DO OEDSV		ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
FICHA DA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA CULTURAS PERENES N°			
Culturas perenes N°:			
Nome do proprietário:			
Identificação da propriedade:			
Endereço N°:			
Bairro:		Estado:	Gleba:
Município:		Estado:	CEP:
Telefone:		Fax:	
Email:			
CPF:		CNPJ:	
Manutenção da U.P	Latitude	Longitude	Altitude
Vias de acesso:			
Área (hectare)	Espécie	Ano de Produção	Estimativa de Produção
			(t)
			(Outros)
Nome Científico:			
Cultivar Clone:			
Assinatura do R.T.:			
Assinatura do Produtor:			
Local e data: Assinatura e carimbo do dirigente do OEDSV			
//			



ANEXO IX

MODELO DA FICHA DE INSCRIÇÃO DA UNIDADE DE CONSOLIDAÇÃO			
SÍMBOLO DO OEDSV		ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
FICHA DE INSCRIÇÃO DA UNIDADE DE CONSOLIDAÇÃO N°			
Nome da Empresa N°:			
CNPJ:			
Município : Estado:		CEP:	
Telefone:		Fax:	
Email:			
Município:		Estado:	CEP:
Nome do Representante Legal da Empresa:			
CPF:			
Endereço do local de armazenamento, beneficiamento ou processamento da empresa:			
Rua:			
Número:			
Bairro:			
Latitude:	Longitude:		Altitude:
Local em que o livro deverá estar disponível:			
Capacidade de processamento / armazenamento:			
Tipo de apresentação do produto e forma de identificação:			
Assinatura do R.T.:			
Assinatura do representante legal da empresa:			
Local e data: Assinatura e carimbo do dirigente do OEDSV			
//			

ANEXO X

MODELO DO LAUDO DE VISTORIA PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE ORIGEM CONSOLIDADA			
SÍMBOLO DO OEDSV		NOME DO ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
LAUDO DE VISTORIA PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE ORIGEM CONSOLIDADA N°			
Nome da empresa:			
CNPJ:			
Endereço:		N°:	
Bairro:			
Município:		Estado:	CEP:
Telefone:		Fax:	
Email:			
Nome do representante legal da empresa: CPF:			
		RG:	
Nome do responsável técnico habilitado: CPF:			
		RG:	
Localização do beneficiamento/armazenamento da empresa			
Descrição das instalações :			
Exigências a serem cumpridas :			
Prazo :			
Conclusão da vistoria :			
Data da vistoria : //			
Assinatura do RT habilitado do OEDSV			
Local e data: //			



ANEXO XI

RELATÓRIO TÉCNICO DO RT - UP

Data	Produto	Código da UP	CFO nº	Quantidade	Unidade

ANEXO XII

RELATÓRIO TÉCNICO DO RT - UC
Local e data: Assinatura Responsável Técnico

ANEXO XII

RELATÓRIO TÉCNICO DO RT - UC

Data	Produto	Origem				Código lote	Nº CFOC	Quantidade	Unidade
		CFO	CFO	PTV	CF				

Observação:
Local e data: Assinatura Responsável Técnico

ANEXO XIII

RELATÓRIO
RELATÓRIO TÉCNICO - OEDSV

Data	Produto	Nº CFO	Nº CFOC	Nº CFOC	Quantidade	Unidade

Observação:
Local e data: Assinatura do servidor autorizado pelo OEDSV



INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº28 DE 24/08/2016 – APROVA A NORMA TÉCNICA PARA A UTILIZAÇÃO DA PERMISSÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS – PTV.

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº- 28, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2o do Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo no 21000.006486/2013-92, resolve:

Art. 1o Fica Aprovada a Norma Técnica para a utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DA PTV

Seção I

Da Exigência e do Uso da PTV

Art. 2o A PTV é o documento emitido para acompanhar o trânsito da partida de plantas ou produtos vegetais, de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal, e para subsidiar, conforme o caso, a emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, com declaração adicional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. O controle do trânsito de plantas ou de produtos vegetais envolve o transporte interno rodoviário, aéreo, hidroviário e ferroviário.

Art. 3o A PTV será exigida para o trânsito de partida de plantas ou de produtos vegetais com potencial de veicular praga quarentenária presente, praga não quarentenária regulamentada, praga de interesse da Unidade da Federação - UF e por exigência de país importador, salvo quando for dispensada em norma específica da praga.

Parágrafo único. Entende-se por praga de interesse de UF aquela de importância econômica, cuja disseminação possa ocorrer por meio de trânsito de plantas e de produtos



vegetais e que seja objeto de programa oficial de prevenção ou controle na mesma UF, reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal - DSV.

Art. 4o A emissão da PTV será fundamentada em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou em Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC para o trânsito de partidas de plantas ou de produtos vegetais, nos seguintes casos:

I - para as pragas regulamentadas, na UF de ocorrência ou de risco desconhecido, salvo quando a normativa específica dispensar a certificação;

II - para comprovar a origem de Área Livre de Praga - ALP, Local Livre de Praga - LLP, Sistema de Mitigação de Riscos de Praga- SMRP ou Área de Baixa Prevalência de Praga - ABPP, reconhecida pelo MAPA; e

III - para atender exigência específica de certificação fitossanitária de origem para praga de interesse de UF, com aprovação do DSV, ou por exigência de Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF de país importador.

Parágrafo único. Entende-se por UF de risco desconhecido como sendo aquela em que o Órgão Estadual de Defesa Sanitária -OEDSV, não realiza levantamentos anuais para comprovação da não ocorrência de praga regulamentada.

Art. 5o Não será exigido PTV para plantas e produtos vegetais cuja exigência seja laudo laboratorial, certificado de tratamento, atestado de origem genética, termo de conformidade ou certificado de sementes ou mudas.

Parágrafo único. Para material de propagação com níveis de tolerância estabelecidos para pragas não quarentenárias regulamentadas, serão utilizados o Atestado de Origem Genética, ou o Termo de Conformidade, ou o Certificado de Sementes ou de Mudanças, conforme a categoria da semente ou da muda, previstos na legislação de sementes e mudas, como documentos de trânsito.

Art. 6o A PTV fundamentará a emissão do CF e do CFR, quando houver exigência de Declaração Adicional - DA referente a inspeção na origem.

Parágrafo único. Esta exigência não se aplica quando houver a emissão do CF na origem, por força de acordo bilateral ou de norma específica. Art. 7o A partida acompanhada de CF ou de CFR emitido por Fiscal Federal Agropecuário - FFA do MAPA, na origem, deverá ser lacrada, ficando isenta da exigência da emissão da PTV durante o trânsito interno até o ponto de egresso.

Art. 8o Os termos da utilizados na emissão da PTV serão fornecidos pelo MAPA ou farão parte do requisito oficial da ONPF do país importador.



Seção II

Da Emissão e Controle da PTV

Art. 9º O OEDSV deverá utilizar o formulário da PTV, conforme o modelo apresentado no Anexo I e I-A, desta Instrução Normativa. § 1º A identificação numérica da PTV será em ordem crescente, com código numérico da UF, seguida do ano, com dois dígitos, e número sequencial de seis dígitos.

§ 2º O código numérico da UF seguirá o padrão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10. O OEDSV, como Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, estabelecerá procedimentos próprios de controle sobre a impressão do formulário da PTV, sua distribuição, assinatura e a emissão pelos Responsáveis Técnicos habilitados.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DE OEDSV

Art. 11. Para oficializar a habilitação, o Responsável Técnico - RT, deverá preencher e assinar duas vias do Termo de Habilitação - TH, conforme o Anexo II, ficando a cargo do OEDSV o encaminhamento de uma via à Superintendência Federal de Agricultura - SFA na UF, para sua inclusão no Cadastro Nacional dos Responsáveis Técnicos Habilitados para emissão da PTV.

§ 1º O número do Termo de Habilitação fornecido pelo OEDSV será composto do código numérico da UF, ano da habilitação, com dois dígitos, e numeração sequencial.

§ 2º O MAPA disponibilizará o Cadastro Nacional dos Responsáveis Técnicos Habilitados para a emissão da PTV, do qual constará o nome do RT, o número do termo de habilitação, OEDSV de lotação, local de atuação e a assinatura.

§ 3º O RT habilitado para a emissão da PTV deverá ser submetido, no máximo a cada três anos, a curso de treinamento e de capacitação técnica sobre normas de sanidade vegetal.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA PTV

Art. 12. A PTV, no caso de emissão manual, somente poderá ser emitida e assinada por um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional, habilitado e inscrito no Cadastro Nacional dos Responsáveis Técnicos Habilitados para a emissão da PTV, pertencentes ao quadro do OEDSV e que exerçam atividade de



fiscalização agropecuária § 1º O CFO ou CFOC deverá ser anexado à via da PTV destinada ao OEDSV, para fins de rastreabilidade no processo.

§ 2º Será dispensada a exigência prevista no parágrafo anterior quando houver sistema informatizado que permita a verificação dos documentos que fundamentem a PTV e a rastreabilidade do processo.

Art. 13. A PTV poderá ser emitida eletronicamente em sistema informatizado, desde que a certificação fitossanitária de origem seja fiscalizada permanentemente e homologada pelo RT habilitado para emissão de PTV.

§ 1o O OEDSV deverá garantir a segurança do sistema informatizado e disponibilizar consulta ao site para verificar a autenticidade dos documentos.

§ 2o A homologação da certificação fitossanitária de origem pelo RT habilitado para emissão de PTV se dará mediante uso de senha pessoal, de assinatura eletrônica ou de outra medida de segurança equivalente.

§ 3o A PTV eletrônica dispensará a assinatura se estiver vinculada ao Engenheiro Agrônomo ou Florestal habilitado que homologar a certificação fitossanitária de origem.

§ 4o A emissão da PTV poderá ser realizada pelo produtor de Unidade de Produção - UP ou proprietário de Unidade de Consolidação - UC, através de sistema informatizado disponibilizado pelo OEDSV.

Art. 14. Na emissão de PTV fundamentada em outra PTV, deverá ser assegurada a manutenção da identidade, da rastreabilidade e da condição fitossanitária do produto.

Art. 15. A PTV será emitida para o produto importado com potencial de veicular Praga Quarentenária Presente, a partir da UF declarada como destino da partida pelo importador, devendo ainda obedecer às exigências a seguir:

IV - a partida importada seguirá no trânsito interno, do ponto de ingresso ao ponto de destino declarado, amparada pela cópia autenticada do CF ou do CFR, o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, emitido pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do MAPA do ponto de ingresso da partida;

V - a partida importada poderá ser distribuída para outra UF desde que o OEDSV estabeleça mecanismos de controle para assegurar a manutenção da conformidade fitossanitária e a rastreabilidade no processo de certificação;

VI - a declaração adicional constante do CF ou do CFR será transcrita para o campo específico da PTV, devendo ser incluído o número do CF e do Requerimento para



Fiscalização de Produtos Agropecuários, nos casos em que houver exigência para o trânsito interno;

VII - o OEDSV deverá arquivar cópia do CF ou do CFR e cópia do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, junto à via da PTV destinada ao controle do OEDSV, para efeito de rastreabilidade; e

VIII - o produto importado poderá compor lote de produto formado em UC, devendo ser incluído nos registros do livro de acompanhamento o número do CF ou do CFR e do TF, para a manutenção da rastreabilidade no processo de certificação.

Art. 16. A PTV poderá ser emitida para a partida embarcada na mesma UF de produção, quando houver necessidade de constar do CF ou do CFR declaração adicional do MAPA para atender exigência da ONPF do país importador.

Art. 17. A PTV será emitida nas barreiras fitossanitárias estaduais, móveis ou fixas, ou em unidade do OEDSV. Art. 18. A PTV será emitida em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1a via: acompanha a partida no trânsito; e

II - 2a via: OEDSV, para arquivo junto com o CFO, CFOC, PTV, CF, CFR, Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários.

§ 1o No caso de emissão eletrônica será admitida a emissão de uma única via para acompanhar a partida no trânsito de vegetais.

§ 2o A PTV terá validade de até 30 (trinta) dias, ficando a cargo do emitente estabelecer o prazo.

§ 3o Cada produto deverá estar relacionado individualmente, por nome científico, nome comum e cultivar ou clone, sendo exigida a identificação da UP ou do lote consolidado, a relação da quantidade correspondente e a respectiva Declaração Adicional.

§ 4o Uma PTV poderá contemplar mais de um produto e mais de uma UP.

§ 5o A PTV será emitida preenchendo-se sem rasuras cada campo existente, não sendo permitida a utilização do verso do documento.

§ 6o Os campos não utilizados devem ser anulados de forma a evitar a adulteração do documento.

§ 7o O Anexo I-A será utilizado para informações complementares dos campos da PTV, quando for necessário.

Art. 19. A legislação específica da praga ou o acordo bilateral firmado pelo MAPA poderá estabelecer a exigência do uso de lacre no ato da emissão da PTV.



Parágrafo único. O número do lacre da partida certificada ou do meio de transporte deverá constar do campo específico da PTV.

Art. 20. Não poderá ser delegada a emissão da PTV a profissional de instituições estaduais que atuem na área de assistência técnica, extensão rural, fomento ou pesquisa agropecuária ou de competência profissional não prevista por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Após autorização do MAPA, em casos especiais e a pedido do OEDSV, a PTV poderá ser emitida por FFA, designado por um período determinado.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES PARA O USO DA PTV

Art. 21. O OEDSV deverá encaminhar relatório semestral consolidado à SFA na UF, conforme Anexo III, até o último dia do mês subsequente ao semestre respectivo.

Art. 22. O OEDSV não emitirá a PTV para o trânsito de partida de plantas, ou produtos vegetais, que se encontrar em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 23. O OEDSV não exigirá a PTV para o trânsito interestadual de vegetais, em desacordo com legislação federal.

§ 1o A inobservância a este artigo deverá ser comunicada ao MAPA, o qual, como instância central e superior do SUASA, averiguará a não conformidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2o O descumprimento do previsto no caput inviabilizará repasses de recursos financeiros pelo MAPA ao OEDSV.

Art. 24. O MAPA realizará auditoria nos procedimentos adotados pelos OEDSV na emissão da PTV nas Unidades da Federação.

Art. 25. Aprovar o modelo da PTV e os demais modelos, conforme os Anexos I a III.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Fica revogada a Instrução Normativa no 54, de 4 de novembro de 2007.

BLAIRO MAGGI



ANEXO I
MODELO DA PTV

SÍMBOLO DO OEDSV			ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL				
PERMISSÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS: N°							
Nome do interessado:							
Endereço:							
Município:						UF:	
CNPJ / CPF:							
Produto: Nome Vulgar:							
Nome Científico: Cultivar/Clone:							
Produto	Quantidade	Unidade	CFO n°	CFOC n°	PTV n°	CF/CFR. n°	TF n°
Partida lacrada: sim () não () n° lacre							
						n° porção	n° contêiner
Nome do destinatário:							
Endereço:							
Município:						UF:	
CNPJ/CPF:							
Declaração adicional:							
Tipo de Transporte: Rodoviário () Aéreo doméstico () Ferroviário (..) Hidroviário () Outros ()							
Identificação do veículo n°							
Rota de trânsito definida: sim () não () Itinerário:							
Apresentação de Nota Fiscal: sim () n°						não ()	
Nome do Responsável Técnico Habilitado:							
N° da habilitação:							
Local e data:			Assinatura, n° do CREA e carimbo do Responsável Técnico				



ANEXO I-A

FORMULÁRIO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA PERMISSÃO TRÂNSITO DE VEGETAIS - PTV	
SÍMBOLO DO OEDSV	Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV
Informação (ões) Complementar (es) Vinculada(s) ao à permissão de trânsito de vegetais PTV N° de/...../20....., que obrigatoriedade está anexada	
N° de // 20 , que obrigatoriedade está anexado	
Nome do responsável Técnico:	
N° da habilitação: N° do CREA:	
Local e data:	
Assinatura e carimbo do Responsável Técnico:	

ANEXO II

MODELO DO TERMO DE HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EMISSÃO DA PTV



SÍMBOLO DO OEDSV		Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal	
TERMO DE HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO PARA EMISSÃO DA PTV			
FOTO 3X 4	Habilitação N.º:		
	Nome do Responsável Técnico:		
	Formação Profissional: n.º CREA:		
	CPF:		R.G:
Endereço Residencial:			
Município:		UF:	CEP:
Endereço:			
Tel. Residencial : Tel Comercial: Cel.:			
Email:			
Assinatura do Responsável Técnico Habilitado:			
Reconheço a assinatura do responsável Técnico acima identificado, estando o mesmo habilitado para emitir Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, pela Unidade da Federação.			
Local e data: Assinatura, e carimbo do dirigente do OEDSV			

ANEXO III

Relatório Técnico – OEDSV



Nome do OEDSV:

DATA	Nº PTV	PRODUTO	QUANTIDADE	UNIDADE	DESTINO

Estado: _____ Local e data: Assinatura do servidor autorizado pelo OEDSV



PORTARIA IAGRO Nº3.625 DE 23/09/2019 – ESTABELECE NORMAS E PRAZOS PARA A IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MÓDULO DE CFO E PTV ELETRÔNICOS JUNTO AO E-SANIAGRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA IAGRO Nº 3.625, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Estabelece normas e prazos para implantação e utilização do módulo de Certificação Fitossanitária de Origem e Permissão de Trânsito Vegetal eletrônicos, junto ao e-Saniagro, e dá outras providências.

O Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul (IAGRO), no uso de suas atribuições legais, considerando:

A Lei Estadual nº 4.225/2012 que *dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul e em seu artigo 7º estabelece as condições do para o trânsito de vegetais ou produtos vegetais no território do estado*, regulamentada pelo do Decreto Estadual nº15.224/2019;

A Instrução Normativa nº 28/2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que *aprova a Norma Técnica para a utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV a ser utilizado em todo território nacional para o trânsito de plantas ou produtos de origem vegetal*;

A Instrução Normativa nº 33/2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que *aprova a Norma Técnica para a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC*;

As necessidades de desburocratização e melhorias nos serviços e controles junto aos estabelecimentos inscritos na IAGRO para se habilitar à Certificação Fitossanitária de Origem;

R E S O L V E:

Art. 1º Adotar, em todo Estado de Mato Grosso do Sul, o Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) e a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) nos formatos eletrônicos, para subsidiar o trânsito intra e interestadual de vegetais e suas partes, bem como, conforme o caso, a emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR.



Art. 2º Para realizar a emissão do CFO, o Responsável Técnico (RT) ou as pessoas, física ou jurídica, alcançadas pelas disposições desta Portaria ficam obrigados a requerer previamente junto à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul, IAGRO (IAGRO), o registro das Unidades de Produção informando o detalhamento das informações necessárias para comprovar a origem da partida de plantas ou de produtos vegetais tais como: a) cultura;

- b) responsável técnico;
- c) local do livro;
- d) identificação do produto;
- e) área plantada;
- e) as quantidades de produtos;
- f) data de início de plantio;
- g) data de início da colheita;
- h) data fim da colheita;
- i) estimativa de produção;

Art. 3º A solicitação, controle e emissão do CFO e da PTV eletrônicos serão realizados por meio do sistema e-Saniagro ou sistema similar em plataforma web, que será disponibilizado aos usuários pela IAGRO.

§ 1º Mediante acesso restrito ao sistema e-Saniagro, no endereço www.gap.ms.gov.br, o interessado deverá solicitar a emissão do CFO e da PTV eletrônicos, cumprindo as exigências legais de ordem fitossanitária para cada produto vegetal e destino de partida.

§ 2º As informações disponibilizadas no sistema, referentes à transação comercial ou operação de qualquer natureza, são de exclusiva responsabilidade do solicitante do documento.

Art. 4º Quando solicitada a emissão do CFO eletrônico, será gerado automaticamente o respectivo documento para pagamento (DAEMS) referente à 50 emissões do documento junto ao sistema.

§ 1º O RT poderá cancelar CFO já emitido, mediante uso de login e senha pessoal.

§ 2º transcorrido o prazo de vencimento do DAEMS sem que haja confirmação pela instituição financeira da sua quitação, não será emitido o CFO/PTV, conforme o solicitado pelo interessado.

Art. 5º Quando solicitada a emissão da PTV eletrônica será gerado automaticamente o respectivo documento para pagamento (DAEMS).



§ 1º transcorrido o prazo de vencimento do DAEMS sem que haja confirmação pela instituição financeira da sua quitação, serão suspensas as próximas solicitações para emissão da Permissão de Trânsito Vegetal relacionadas à UP vinculada à pendência.

§ 2º Caso não seja efetuado o pagamento até a data de vencimento, o interessado poderá solicitar documento substituto junto ao e-saniagro.

§ 3º a suspensão de que trata o § 1º desse artigo será interrompida quando houver a devida confirmação bancária do pagamento junto ao sistema.

Art. 6º A PTV será emitida eletronicamente no sistema e-saniagro por RT habilitado para tal, pertencente ao quadro da IAGRO e que exerça atividade de fiscalização agropecuária, que validará as informações mediante uso de senha pessoal e assinatura eletrônica.

Art. 7º O interessado poderá solicitar, mediante justificativa, o cancelamento da e-PTV expedida.

Parágrafo único - Após aprovação da justificativa apresentada pelo solicitante, a IAGRO poderá cancelar o documento.

Art. 8º A IAGRO, por meio de edital de convocação, promoverá em dia e horário pré-definidos a capacitação dos RT's das Unidades de Produção e Unidades de Consolidação e/ou demais pessoas envolvidas, para operar o módulo de emissão de CFO/PTV eletrônicos.

Art. 9º - Os Certificados Fitossanitários de Origem e as Permissões de Trânsito Vegetal emitidas manualmente até a publicação desta Resolução serão válidas até a data do seu vencimento.

Art. 10 O prazo para inicialização do sistema de emissão do CFO e da PTV eletrônicos, será de até 90 dias a partir da data de publicação desta portaria.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

DANIEL DE BARBOSA INGOLD

Diretor-Presidente



CITRUS

Comercialização, Trânsito e Plantio de Mudanças Cítricas em Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO SEPROTUR Nº 502 DE 03 DE SETEMBRO DE 2003 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE DAS PRAGAS CANCRO CÍTRICAS (XANTHOMONAS AXONOPODIS PV. CITRI (HASSE (1915) VANTERINETAL, 1995 E PINTA PRETA (GUIGNARDIA CITRICARPA), NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RESOLUÇÃO/SEPROTUR N 502 DE 03 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre medidas de Controle das Pragas Cancro Cítricas (Xanthomonas Axonopodis pv. Citri (Hasse (1915) Vanterinetal, 1995 e Pinta Preta (Guignardia citricarpa), no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRODUÇÃO E DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere a art.93, parágrafo único, da Constituição Estadual, e as disposições contidas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal n. 24.114, de 12 de Abril de 1934, e

Considerando a importância do Patrimônio estadual, para preservação da citricultura estadual e garantia de procedimentos fitossanitários;

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas de Defesa Sanitária Vegetal visando prevenir, retardar ou conter a disseminação das pragas para áreas consideradas indenens;

Considerando a necessidade de fiscalizar o comércio ambulante de mudas cítricas, que é proibido em todo território nacional.

RESOLVE:

Art.1º Fica proibida em todo território do Estado de Mato Grosso do Sul a comercialização ambulante de mudas cítricas.



Art.2º As mudas apreendidas em desacordo com esta Resolução serão sumariamente destruídas, não cabendo aos infratores qualquer indenização.

Art.3º À Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, por intermédio do Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Fiscal Agropecuário, compete a inspeção de quaisquer veículos, com o fim de averiguar o cumprimento desta Resolução.

Art.4º O não cumprimento das exigências desta Resolução acarretará ao infrator as penalidades previstas no artigo 259 do Código Penal.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Campo Grande, 03 de setembro de 2003.

JOSÉ ANTÔNIO FELÍCIO

Secretário de Estado da Produção e do Turismo

DECRETO ESTADUAL Nº12.469 DE 18/12/2007 – AUTORIZA NAS CONDIÇÕES EM QUE ESPECIFICA, O PLANTIO DE VEGETAIS DO GÊNERO CITRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO ESTADUAL Nº 12.469, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Autoriza, nas condições em que especifica, o plantio de vegetais do gênero citrus e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 7.116, de 19 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere a regra do art. 89, VII, da Constituição Estadual,

Considerando que, não obstante a instituição, há mais de trinta anos, da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC), não foram produzidos resultados suficientes para a eliminação total da doença de vegetal denominada Cancro Cítrico, causada pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri, no território nacional;

Considerando que a ativação ou a reativação de qualquer atividade econômica relacionada com a citricultura pode representar um importante fator para a melhoria da economia de Mato Grosso do Sul, porquanto estão presentes em diversas de suas regiões as condições favoráveis de clima e solo adequados para a cultura de frutas cítricas;

Considerando que, seja no âmbito da competência outorgada aos entes da Federação pela Constituição da República, seja nos termos do disposto no art. 36 do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, compete ao Estado o exercício da Defesa Sanitária Vegetal, compreendendo, portanto, a prática das ações típicas para a prevenção, o combate e a erradicação de doenças de vegetais,

D E C R E T A:

Art. 1º Observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 2º e 3º, fica permitido o plantio de vegetais do gênero citrus, em locais sem a presença da doença denominada Cancro Cítrico causada pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri.

Art. 2º O plantio de vegetais do gênero citrus, ora autorizado:

I - depende de avaliação preliminar e obrigatória da autoridade sanitária competente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO);

II - deve ser feito mediante:



a) a utilização de mudas de variedades mais resistentes ao agente causador do denominado Cancro Cítrico, oficialmente indicadas ou recomendadas pela IAGRO ou pelos órgãos ou entidades de pesquisa;

b) o preenchimento dos demais requisitos e condições estabelecidos em regras de instrumentos da legislação federal e estadual pertinentes, especialmente quanto ao disposto na Portaria Ministerial nº 291, de 23 de julho de 1997, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

III - pode ser feito, inclusive, em áreas ou locais indenes situados em Municípios genericamente interditados em decorrência de antigas ações da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC).

Art. 3º A entrada no território deste Estado, o comércio local e a utilização de mudas de plantas produzidas em outras unidades da Federação dependem de autorização expressa da autoridade competente da IAGRO.

Art. 4º Compete à:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR) promover a disciplina complementar ou suplementar das matérias tratadas neste Decreto;

II - IAGRO a execução das atividades:

a) de prevenção, combate e erradicação local do denominado Cancro Cítrico, observado o disposto na alínea b e nos arts. 2º e 3º;

b) de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de mudas, culturas, pomares, frutos, domicílios, estabelecimentos, pessoas, veículos condutores ou transportadores ou de outros bens ou coisas, de interesse sanitário vegetal, inclusive nos casos de parcerias ou de delegação de órgãos da União ou de Municípios;

c) punição de infratores às regras de instrumentos da legislação pertinente, inclusive quanto à prática dos atos ou procedimentos de:

1. apreensão de frutos, plantas, veículos condutores ou transportadores ou de outros bens ou coisas, de interesse sanitário vegetal;

2. destruição, conforme o caso ou a necessidade ou diante da situação, de culturas, frutos, mudas, plantas, pomares ou outros bens ou coisas, de interesse sanitário vegetal;

3. interdição de domicílios, estabelecimentos ou do exercício de atividades.

Art. 5º Nenhum auxílio, subvenção ou subsídio deve ser concedido à pessoa que deixe de cumprir as prescrições deste Decreto ou de outros instrumentos da legislação pertinente, para



os fins de prevenir, combater ou erradicar o denominado Cancro Cítrico no território de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do
Comércio e do Turismo.



RESOLUÇÃO SEPROTUR Nº579 DE 06/05/2010 – ESTABELECE REGRAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM MUDAS DE VEGETAIS CÍTRICOS EM MATO GROSSO DO SUL.

RESOLUÇÃO/SEPROTUR Nº 579, DE 06 DE MAIO DE 2010

Estabelece regras para o exercício de atividades com mudas de vegetais cítricos em Mato Grosso do Sul

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no exercício de sua competência e tendo em vista o disposto no Decreto n. 12.469, de 18 de dezembro de 2007, no art. 36 do Decreto Federal n. 24.114, de 12 de abril de 1934, e na Lei Federal n. 10.711, de 5 de agosto de 2003. Considerando a importância da utilização de mudas sadias para a formação de pomares de vegetais do gênero *Citrus* no território deste Estado, visando a prevenir a introdução ou a disseminação de pragas quarentenárias A2 nos vegetais em referência, e Considerando a necessidade de rastrear os eventos compreendidos nas etapas de produção, manutenção, comércio, trânsito e utilização de mudas de vegetais cítricos destinadas ao plantio neste Estado, em face do alto risco de disseminação de pragas quarentenárias A2,

R E S O L V E:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no Decreto n. 12.469, de 18 de dezembro de 2007, e nas demais prescrições da legislação estadual e federal pertinente, a comercialização local, a aquisição interestadual e outras atividades com mudas de vegetais do gênero *Citrus* ficam sujeitas às regras desta Resolução.

Parágrafo único. São vegetais cítricos os da família das rutáceas, da ordem das Sapindales, com três espécies e numerosos híbridos naturais e cultivados, incluindo as frutas habitualmente designadas como citrinos, compreendendo as plantas que produzem cidra, clementina, laranja, lima ou lima-da-pérsia, limão, tangerina (bergamota, mexerica, poncã e outras) e toronja.

Art. 2º A pessoa que, neste Estado, comercialize mudas de vegetais cítricos deve ser cadastrada, inscrita ou registrada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO).

Parágrafo único. O cadastramento, inscrição ou registro de pessoa na IAGRO está condicionado ao cumprimento dos requisitos necessários para a finalidade, observada a apresentação dos dados a que se referem às disposições do Anexo único.



Art. 3º O interessado em adquirir mudas de vegetais cítricos em outras unidades da Federação deve peticionar à IAGRO a expedição do ato instrumental de Autorização para a Importação Interestadual de Mudas Cítricas.

Parágrafo único. A Autorização referida no *caput* pode ser emitida somente diante da resposta à consulta formulada pela IAGRO ao órgão ou entidade de defesa sanitária vegetal da unidade da Federação de origem das mudas.

Art. 4º Depois de oficialmente autorizado, o importador interestadual deve informar tempestivamente à repartição da IAGRO do Município de destinação das mudas o local e a data do recebimento, para a necessária inspeção sanitária oficial.

Parágrafo único. Nenhuma muda de vegetal cítrico pode ser recebida pelo importador interestadual sem a necessária inspeção sanitária, inclusive documental, firmada em termo apropriado, sujeitando o infrator à apreensão e destruição do material recebido e a outras medidas ou sanções cabíveis.

Art. 5º O transporte de mudas de vegetais cítricos adquiridas em outra unidade da Federação deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Autorização para a Importação Interestadual de Mudas Cítricas, emitida pela IAGRO (art. 3º);

II - Nota Fiscal, emitida pelo estabelecimento remetente segundo as regras dos instrumentos da legislação tributária, na qual conste, com clareza, a quantidade de mudas por espécie ou variedade e a identificação dos respectivos lotes;

III - Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), fundamentada no Certificado Fitossanitário de Origem (CFO);

IV - Termo de Conformidade, emitido pelo responsável técnico do estabelecimento fornecedor, atestando ou certificando que a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 6º O comércio de mudas de vegetais cítricos neste Estado é permitido somente para as mudas produzidas em estabelecimentos típicos, dotados de ambientes devidamente protegidos e que cumpram os demais requisitos estabelecidos para o exercício da atividade.

Art. 7º Os documentos indicados no art. 5º, I a IV, o Termo de Inspeção Sanitária (art. 4º, parágrafo único), a Nota Fiscal de saída de mudas e a Autorização de Plantio compreendida nas disposições do art. 2º, I, do Decreto n. 12.469, de 2007, devem ser:

I - registrados em livro especialmente destinado para a finalidade, de forma e modo adequados para propiciar os devidos controles de entradas, saídas e estoques das mudas;



II - permanecer no estabelecimento, à disposição das autoridades da IAGRO, pelo prazo de três anos contados das datas de emissão de cada um deles.

Art. 8º O livro referido no art. 7º, I:

I - pode consistir em livro comum, modelo ou tipo livro de atas, de capa rígida e páginas numeradas tipograficamente, com serventia para registros manuscritos;

II - deve:

a) conter o Termo de Abertura, com os seguintes dizeres: “Este ‘Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoques de Vegetais Cítricos’ contém folhas, numeradas tipograficamente de 1 a, e é destinado a registrar informações relativas a entradas, saídas e estoques de mudas de vegetais cítricos no estabelecimento, situado no endereço, CNPJ n. e inscrição/IAGRO n.”;

b) ser apresentado à repartição local da IAGRO, para ser conferido, datado e assinado por Fiscal Estadual Agropecuário.

§ 1º Depois de preenchido, o Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoques de Vegetais Cítricos deve ser:

I - apresentado à IAGRO, para a lavratura do Termo de Encerramento, propiciando assim a abertura de novo livro;

II - permanecer no estabelecimento, à disposição das autoridades da IAGRO, pelo prazo de três anos contados da data do seu encerramento.

Art. 9º Tratando-se de infração às ações da defesa sanitária vegetal, a muda de vegetal cítrico infectada ou infestada por praga quarentenária A2 deve ser imediatamente apreendida e destruída, sem indenização ou ressarcimento ao infrator.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 6 de maio de 2010.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo



ANEXO ÚNICO

(Da Resolução SEPROTUR n. 579, de 6 de maio de 2010)

DADOS NECESSÁRIOS PARA CADASTRAMENTO, INSCRIÇÃO OU REGISTRO, NA IAGRO, DE EMPRESÁRIOS OU SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE COMERCIALIZAM MUDAS DE VEGETAIS CÍTRICOS EM MATO GROSSO DO SUL

Razão social: _____

Nome de fantasia: _____

Nome do titular (ou do sócio-gerente ou do dirigente, no caso de sociedade):

CNPJ: _____ Inscrição/SEFAZ: _____

Endereço (avenida, rua, praça etc., no caso de zona urbana ou suburbana):

_____, n. _____

Bairro: _____

Endereço (rodovia, distrito, bairro rural ou outra denominação, no caso de zona rural): _____, km.: _____

Município: _____, CEP: _____

Telefone de contato: () _____ Fax n.: () _____

Caixa postal: _____ E-mail: _____

Espécies de mudas de vegetais cítricos comercializadas:

Informações complementares:

Local e data: _____, ____ de _____ de _____

Assinatura: _____

Nome e cargo do assinante:

Carimbo identificador:



CANCRO CÍTRICO - XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2017 - RECONHECE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL COMO ÁREA SOB SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO (SMR) PARA CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 43 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21026.001338/2017-17, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Mato Grosso do Sul como Área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

D.O.U., 27/03/2017 - Seção 1, Página 2



RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2018 - RECONHECE A UTILIZAÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO A 200 PPM NA HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS PLÁSTICAS RETORNÁVEIS EMPREGADAS NO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE FRUTOS CÍTRICOS, VISANDO A MITIGAÇÃO DO RISCO FITOSSANITÁRIO DA PRAGA DENOMINADA CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI).

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretaria de Defesa Agropecuária

Departamento de Sanidade Vegetal

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL - DSV, de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o § 3º do art. 51 da Instrução Normativa nº 21, de 25 de abril de 2018, considerando a Portaria nº 215, de 27 de abril de 2001, e o que consta do Processo 21052.01163/2017-39, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a utilização de Hipoclorito de Sódio a 200 ppm na higienização de caixas plásticas retornáveis empregadas no trânsito interestadual de frutos cítricos, visando a mitigação do risco fitossanitário da praga denominada Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º No caso de utilização do produto de que trata o art. 1º o Responsável Técnico encarregado da certificação na origem deverá acrescentar no Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, além do disposto no art. 50 da Instrução Normativa nº 21, de 25 de abril de 2018, a seguinte Declaração Adicional:

I - "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por [pulverização ou imersão] em solução de Hipoclorito de Sódio na concentração de 200 ppm".

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS SEGURADO COELHO

D.O.U., 16/05/2018 - Seção 1 Pagina 9.



INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 21 DE 25/04/2018 – INSTITUI, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O ESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO RELATIVO À PRAGA DENOMINADA CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E BASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 75.061, de 9 de dezembro de 1974, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 52, de 20 de novembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.004701/2018-25, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa, os critérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do status fitossanitário relativo à praga denominada Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Parágrafo único. As opções de status fitossanitário de que trata o caput são:

- I. Área Sem Ocorrência;
- II. Área Livre de Praga - ALP;
- III. Área sob Sistema de Mitigação de Risco - SMR; e
- IV. Área sob Erradicação.

Art. 2º As medidas de erradicação ou supressão do Cancro Cítrico, obrigatórias para todos os imóveis públicos ou privados que possuam plantas de espécies ou híbridos dos gêneros *Citrus*, *Fortunella* ou *Poncirus*, para fins comerciais ou não, situados em zona rural ou urbana, serão executadas conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Em áreas onde seja epidemiologicamente inviável a adoção de medidas de erradicação, para viabilizar o trânsito de material de propagação vegetativa e de frutos cítricos com destino às áreas previstas no art. 1º, serão adotadas as medidas constantes nesta Instrução Normativa.



§ 2º O Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV poderá requerer reconhecimento de status fitossanitário para distintas áreas da Unidade da Federação - UF, observado o cumprimento das disposições desta Instrução Normativa.

Art. 3º O reconhecimento do status fitossanitário para o Cancro Cítrico das áreas previstas no art. 1º desta Instrução Normativa fica condicionado à observância, pelos respectivos OEDSV, dos requisitos estabelecidos nesta norma.

§ 1º Até o reconhecimento oficial pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, do status fitossanitário requerido pelo OEDSV, a respectiva Unidade da Federação (UF) será definida como de status fitossanitário desconhecido para o Cancro Cítrico.

§ 2º Não poderá ser emitida Permissão de Trânsito Vegetal (PTV) para as partidas de material de propagação vegetativa e de frutos cítricos, provenientes de área com status fitossanitário desconhecido para o Cancro Cítrico.

§ 3º A unidade da sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura SFA/MAPA/UF supervisionará os trabalhos relativos aos procedimentos para caracterização e manutenção do status fitossanitário requerido pelo OEDSV.

§ 4º O envio de amostra de controle oficial para diagnóstico fitossanitário em Laboratório Oficial ou credenciado pelo MAPA não se caracteriza como trânsito vegetal.

§ 5º O envio de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizado em condições de acondicionamento adequadas, de tal forma que garanta a integridade da amostra e a segurança fitossanitária do seu transporte.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA SEM OCORRÊNCIA DE CANCRO CÍTRICO

Seção I

Do procedimento para reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico

Art. 4º Denomina-se como Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico aquela onde a ausência da praga foi demonstrada por meio de levantamento fitossanitário de detecção.

Art. 5º O reconhecimento, pelo MAPA, do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico fica condicionado à realização de levantamentos fitossanitários na respectiva área, pelo OEDSV.



§ 1º Os levantamentos fitossanitários serão realizados em, no mínimo, dez por cento dos imóveis com produção comercial de cítricos, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa.

§ 2º A inspeção deve ser realizada em, no mínimo, vinte por cento das plantas cítricas de cada imóvel, de acordo com uma das seguintes alternativas, percorrendo-se:

- I. todas as ruas e inspecionando-se uma a cada cinco plantas; ou
- II. uma a cada cinco ruas e inspecionando-se todas as plantas da rua, necessariamente iniciando-se na rua da bordadura.

§ 3º Para cada imóvel com produção comercial de citros inspecionado, dentro do raio mínimo de um quilômetro, serão inspecionadas todas as plantas cítricas existentes em imóveis de produção não comercial, imóveis urbanos e áreas públicas.

§ 4º Serão inspecionadas todas as plantas cítricas nos:

- I. viveiros;
- II. campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada;
- III. campos de produção de porta-enxertos;
- IV. jardins clonais; eV. borbulheiras.

§ 5º As plantas com sintomas suspeitos de Cancro Cítrico, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, deverão ter amostras coletadas e enviadas a Laboratório Oficial ou credenciado pelo MAPA, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 6º Comprovada oficialmente a ocorrência de Cancro Cítrico na localidade reconhecida como Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico, o OEDSV deverá, imediatamente, comunicar a unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF (SFA/MAPA/UF), que notificará o Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DSV/SDA/MAPA), observando-se as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 6º Além dos levantamentos fitossanitários, o OEDSV deverá também realizar:

- I. cadastramento de todos os imóveis de produção comercial de citros, com os seguintes dados:
 - a) nome do(s) produtor(es);



b) endereço e localização geográfica do imóvel, com base no datum oficial brasileiro (SIRGAS2000);

c) identificação das cultivares e idade dos plantios de citros em produção e em formação;

d) estimativa da produção anual, em toneladas; e

e) nome do Responsável Técnico (RT), quando couber;

II. cadastramento de todos os viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras de plantas cítricas, com os seguintes dados:

a) nome do produtor;

b) endereço e localização geográfica, com base no datum oficial brasileiro (SIRGAS2000);

c) estimativa da produção anual, por tipo de material propagativo; e

d) nome do RT.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel a qualquer título.

Art. 7º É condição, para avaliação do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico, o encaminhamento pelo OEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, que fará posterior encaminhamento ao DSV/SDA/MAPA, dos seguintes documentos:

I. ofício do OEDSV solicitando a avaliação de reconhecimento;

II. mapa indicando localização das barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito de vegetais;

III. descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira fitossanitária e regime de escalas de funcionamento; e

IV. relatório das atividades concernentes aos levantamentos fitossanitários e os resultados obtidos.

Parágrafo único. Os documentos relativos aos levantamentos descritos no art. 5º, inclusive os laudos de diagnóstico fitossanitário, e os cadastros descritos no art. 6º deverão estar devidamente arquivados e disponíveis à fiscalização.



Art. 8º A unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF que receber a documentação prevista no art. 7º desta Instrução Normativa, deverá instruir processo administrativo próprio, elaborar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar a demanda ao DSV/SDA/MAPA.

Parágrafo único. No parecer técnico de que trata o caput deverá constar a manifestação técnica sobre os documentos mencionados no parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º O DSV/SDA/MAPA analisará o processo e emitirá parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico.

Art. 10. A SDA/MAPA, mediante parecer técnico conclusivo favorável do DSV/SDA/MAPA, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico.

Seção II

Da manutenção do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico

Art. 11. A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico fica condicionada à realização, pelo OEDSV de, no mínimo, um levantamento fitossanitário por ano, conforme procedimento descrito no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º Com base nos levantamentos fitossanitários, será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

- I. período de referência do relatório;
- II. relação dos imóveis produtores de citros inspecionados; e
- III. quantidade e resultado de laudos de diagnóstico fitossanitário, quando houver coleta de amostras para fins de diagnóstico fitossanitário.

§ 2º O relatório deverá ser encaminhado pelo OEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF correspondente, que instruirá processo administrativo próprio, emitirá parecer técnico e enviará o processo contendo toda a documentação ao DSV/SDA/MAPA.

§ 3º A documentação será analisada pelo DSV/SDA/MAPA, que emitirá parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para manutenção do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico.



§ 4º A SDA/MAPA, mediante parecer técnico favorável do DSV/SDA/MAPA, comunicará oficialmente ao OEDSV a manutenção do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico.

Art. 12. O descumprimento das disposições previstas nesta Seção implicará na mudança do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico para status fitossanitário desconhecido.

Seção III

Do Trânsito de Material Vegetal

Art. 13. Na emissão do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou de Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC), deverá ser adotada uma das seguintes Declaração Adicional (DA):

I. para fruto: "Os frutos são originários de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), oficialmente reconhecida"; ou

II. para material de propagação: "O material de propagação é originário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), oficialmente reconhecida".

Art. 14. Para o trânsito, o material vegetal de propagação e frutos cítricos provenientes de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico, deverá ser acompanhado de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, embasada em CFO ou CFOC, com a transcrição das DAs especificadas no art. 13 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA LIVRE DE PRAGA PARA O CANCRO CÍTRICO

Seção I

Do Procedimento para reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área Livre da Praga (ALP) para o Cancro Cítrico

Art. 15. Denomina-se como ALP para o Cancro Cítrico, uma área onde não ocorra a referida praga, demonstrado por evidência científica, e na qual, de forma apropriada, essa condição é oficialmente mantida.

Art. 16. O reconhecimento, pelo MAPA, do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico, fica condicionado à realização de levantamentos fitossanitários pelo OEDSV na



pretendida área, obedecidos os procedimentos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 5º, e do cadastramento previsto no art. 6º desta Instrução Normativa.

Art. 17. É condição, para avaliação do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico, o encaminhamento pelo OEEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, dos documentos e informações previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 7º, desta Instrução Normativa, e ainda o que segue:

- I. documento descritivo da delimitação da ALP para o Cancro Cítrico, considerando limites territoriais, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias; e
- II. plano emergencial a ser aplicado em caso de surgimento de foco de Cancro Cítrico na ALP.

Art. 18. Mesmo que a ALP para o Cancro Cítrico não corresponda à totalidade da área da UF, deverão ser fornecidas as seguintes informações relativas à citricultura em toda a UF:

- I. área plantada por variedade, em hectares;
- II. área e distribuição dos locais de produção de material propagativo;
- III. mapa da UF, identificando:
 - a) as regiões de produção comercial de citros; e
 - b) áreas com ocorrência de Cancro Cítrico;
- IV. distâncias de isolamento entre a ALP e locais de ocorrência de Cancro Cítrico, com informações do embasamento técnico desse isolamento.

Art. 19. A unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF que receber a solicitação de reconhecimento, acompanhada da documentação prevista nos arts. 17 e 18 desta Instrução Normativa, deverá instruir processo administrativo próprio, elaborar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar o processo ao DSV/SDA/MAPA.

Parágrafo único. No parecer técnico deverá constar, além de outras, informações sobre os

documentos mencionados no parágrafo único do art. 7º.

Art. 20. O DSV/SDA/MAPA deverá analisar o processo e proceder à auditoria técnica, para verificar a conformidade dos procedimentos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A auditoria de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada, a critério do DSV, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, de outras unidades de sanidade vegetal das SFA/MAPA/UF.



Art. 21. O DSV/SDA/MAPA deverá analisar o relatório da auditoria e emitir parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos de reconhecimento do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico.

Art. 22. A SDA/MAPA, mediante parecer técnico favorável, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico.

Seção II

Da manutenção do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico

Art. 23. A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico fica condicionada à realização, pelo OEDSV de, no mínimo, um levantamento fitossanitário por ano, obedecidos os procedimentos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º Com base no levantamento fitossanitário, será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

- I. período de referência do relatório;
- II. relação dos imóveis com produção de citros inspecionados;
- III. número e resultados de laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, quando houver coleta de amostras para diagnóstico fitossanitário relativo a Cancro Cítrico;
- IV. quantidade de CFO e PTV emitidos no período de referência do relatório;
- V. quantidade de partidas de citros inspecionadas nas barreiras fitossanitárias; e
- VI. ocorrências fitossanitárias relacionadas a Cancro Cítrico observadas nas barreiras.

§ 2º O relatório deverá ser encaminhado à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF correspondente, que instruirá processo administrativo próprio, emitirá parecer técnico e enviará toda a documentação ao DSV/SDA/MAPA.

§ 3º A documentação será analisada pelo DSV/SDA/MAPA, que emitirá parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos de reconhecimento da manutenção do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico.

§ 4º A SDA/MAPA, mediante parecer técnico favorável do DSV/SDA/MAPA, comunicará oficialmente ao OEDSV a manutenção do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico.



Art. 24. O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução Normativa implicará na mudança do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico para o de status fitossanitário desconhecido, devendo ser adotadas as medidas previstas nesta Instrução Normativa.

Seção III

Das ações de supervisão e auditoria

Art. 25. Além das supervisões realizadas pela unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 3º, o DSV/SDA/MAPA, em conjunto com a unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano na ALP.

Parágrafo único. A auditoria de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada, a critério do DSV, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, de outras unidades de sanidade vegetal das SFA/MAPA/UF.

Seção IV

Do trânsito de material vegetal

Art. 26. Na emissão do CFO/CFOC, deverá ser adotada as seguintes DAs:

- I. para frutos: "Os frutos são originários de Área Livre de Praga para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) oficialmente reconhecida"; e
- II. para material de propagação: "O material de propagação é originário de Área Livre de Praga para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) oficialmente reconhecida".

Art. 27. O trânsito de frutos e de material de propagação proveniente de ALP deverá ser acompanhado de PTV, embasada em CFO ou CFOC, com a transcrição das DAs especificadas no art. 26.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECONHECIMENTO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA SOB SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO (SMR) PARA O CANCRO CÍTRICO

Seção I

Da caracterização para implantação do SMR para o Cancro Cítrico e dos seus objetivos

Art. 28. Denomina-se Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para o Cancro Cítrico a integração de diferentes medidas de manejo de risco, pelo menos duas das quais atuam



independentemente, e que, cumulativamente, atingem o nível apropriado de proteção contra a praga.

Art. 29. O estabelecimento do SMR para o Cancro Cítrico tem como objetivo:

- I. reduzir o potencial de inóculo visando à proteção de áreas ainda sem a ocorrência da praga Cancro Cítrico;
- II. permitir o trânsito, para outras UFs, de frutos cítricos oriundos de áreas de ocorrência da praga Cancro Cítrico; e
- III. permitir a exportação de frutos cítricos oriundos de áreas de ocorrência da praga Cancro Cítrico para países que reconheçam o SMR como medida fitossanitária.

Art. 30. O SMR para o Cancro Cítrico de que trata esta Instrução Normativa consiste na aplicação das seguintes medidas:

- I. cadastro de imóveis com produção comercial de citros;
- II. inscrição de Unidade de Produção (UP) e Unidade de Consolidação (UC);
- III. aplicação de medidas de manejo durante o ciclo de cultivo;
- IV. habilitação da UP, mediante vistoria prévia, para colheita;
- V. emissão de CFO, CFOC e PTV;
- VI. vistoria e inspeção de frutos nas UPs e UCs; e
- VII. tratamento higienizante de frutos, pós-colheita.

Seção II

Da implantação e manutenção do status fitossanitário de Área sob SMR para o Cancro Cítrico

Art. 31. O reconhecimento, pelo MAPA do status fitossanitário de Área sob SMR para o Cancro Cítrico, fica condicionado à realização de levantamento fitossanitário pelo OEDSV na pretendida área, obedecidos os procedimentos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 32. Para implantação do status de Área sob SMR para o Cancro Cítrico, o OEDSV deverá cadastrar os imóveis que produzam e comercializem frutos cítricos localizados na área pretendida.

§ 1º O imóvel identificado como sem ocorrência de Cancro Cítrico, poderá ter discriminada essa situação em seu cadastro.



§ 2º A discriminação referida no parágrafo anterior poderá ser solicitada pelo RT, desde que apresente relatório de vistoria realizada para identificar plantas suspeitas de contaminação, conforme procedimento descrito no parágrafo 2º do art. 5º desta Instrução Normativa, com resultado negativo para a presença de Cancro Cítrico.

§ 3º A vistoria referida no parágrafo anterior será realizada, no mínimo, uma vez por trimestre, devendo o RT encaminhar ao OEDSV relatório semestral, com os resultados de cada UP, desde que não tenham sido encontradas plantas com sintomas de Cancro Cítrico.

§ 4º O relatório do primeiro semestre deverá ser entregue até quinze de julho e o do segundo semestre até quinze de janeiro.

§ 5º Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório das vistorias.

§ 6º A solicitação de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverá ser homologada pelo OEDSV, que poderá estabelecer critérios para atendimento da demanda.

§ 7º Os imóveis mencionados no parágrafo 1º deste artigo deverão adotar as medidas previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 41, ficando desobrigadas daquelas estabelecidas nos arts. 42 e 43 desta Instrução Normativa.

§ 8º Diagnosticada a presença de Cancro Cítrico, o imóvel fica sujeito a cumprir também as medidas estabelecidas nos arts. 42 e 43 desta Instrução Normativa.

Art. 33. Para adesão ao SMR para o Cancro Cítrico, o produtor deverá solicitar ao OEDSV o cadastramento de seu imóvel com produção comercial de citros e a inscrição de todas as UPs.

§ 1º Para o cadastramento do imóvel e inscrição da UP, referidos no caput deste artigo, o produtor apresentará solicitação formal ao OEDSV, conforme disposto na legislação de Certificação Fitossanitária de Origem, no mínimo cento e vinte dias antes da colheita, fornecendo as seguintes informações:

- a) nome(s) do(s) produtor(es);
- b) denominação do imóvel, área total, endereço e localização geográfica com base no datum oficial brasileiro (SIRGAS2000);
- c) identificação das cultivares e idade dos plantios de citros em produção e formação;
- d) estimativa da produção anual, em toneladas; e
- e) nome do Responsável Técnico.



§ 2º Caso o imóvel já esteja cadastrado ou as UPs já estejam inscritas no OEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro do SMR para o Cancro Cítrico.

§ 3º É condição para manutenção da UP no SMR para o Cancro Cítrico a renovação anual da inscrição, respeitando-se o prazo de, no mínimo, sessenta dias antes do início da colheita.

Art. 34. Para inscrição da UC destinada ao processamento de frutos cítricos provenientes de UP sob SMR para o Cancro Cítrico, deverá ser observado o que determina a legislação de CFO/CFOC e deverá ter equipamentos e instalações:

- I. apropriados para a higienização de frutos, embalagens e veículos;
- II. para desvitalização do Cancro Cítrico; e
- III. para destruição de frutos imprestáveis e dos demais restos vegetais.

Parágrafo único. Caso a UC já esteja inscrita no OEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro das UC inscritas no SMR.

Art. 35. Para inscrição da UC destinada ao recebimento de fruto processado e embalado, e que tenha por finalidade o envio de frutos cítricos para outras UFs, deverá ser observado o que determina a legislação de CFO/CFOC, não sendo exigido os equipamentos e instalações previstas no artigo anterior.

§ 1º A UC descrita no caput desse artigo não poderá realizar operação de classificação e reembalagem, ficando suas operações restritas ao fracionamento e reorganização de cargas.

§ 2º A UC deverá manter o registro de origem e destino de cada lote de citros comercializado.

Art. 36. O OEDSV deverá encaminhar relação atualizada das UCs habilitadas para o processamento ou distribuição de frutos cítricos provenientes de SMR à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, até a primeira quinzena do mês de maio de cada ano.

Art. 37. É condição para avaliação do status fitossanitário de Área sob SMR para o Cancro Cítrico, o encaminhamento pelo OEDSV de solicitação de reconhecimento e do relatório do levantamento determinado nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º, à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, que elaborará parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento do status fitossanitário e encaminhará ao DSV/SDA/MAPA.

Parágrafo único. A unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF que receber a documentação prevista no caput deste artigo, deverá instruir processo administrativo próprio,



elaborar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar ao DSV/SDA/MAPA.

Art. 38. O DSV/SDA/MAPA deverá analisar o processo e emitir parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento do status fitossanitário de Área Sob SMR de Cancro Cítrico.

Art. 39. A SDA/MAPA, mediante parecer técnico conclusivo favorável do DSV/SDA/MAPA, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área Sob SMR de Cancro Cítrico.

Art. 40. A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de SMR para o Cancro Cítrico fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, comprovada por meio de auditoria realizada pela unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF.

Parágrafo único. A auditoria de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada, a critério do DSV/SDA/MAPA, por AFFA de outras unidades de sanidade vegetal das SFA/MAPA/UF.

Seção III

Das medidas a serem adotadas

Art. 41. Para reduzir o potencial de inóculo da praga e, conseqüentemente, o número de frutos contaminados na área, devem ser adotadas durante o cultivo as seguintes medidas de manejo para as plantas cítricas nos imóveis sob SMR:

- I. uso, preferencialmente, de cultivares menos suscetíveis ao Cancro Cítrico, recomendadas pela pesquisa, para novos plantios;
- II. retirada de frutos infestados, os quais serão destruídos ou enviados para unidades de processamento de suco;
- III. tratamentos fitossanitários preventivos;
- IV. manejo integrado do minador dos citros (*Phyllocnistis citrella*);
- V. descontaminação de ferramentas e máquinas; e
- VI. uso de quebra ventos, com espécies recomendadas pela pesquisa, quando necessário.

§ 1º O OEDSV poderá determinar a adoção de medidas complementares de manejo, desde que tecnicamente fundamentadas.



§ 2º As medidas de manejo adotadas durante o cultivo em UP, em imóveis sob SMR, serão informadas pelo RT no livro de acompanhamento de campo.

§ 3º Os frutos descritos no inciso II poderão ser encaminhados para indústria localizada em UF limítrofe, exceto se estiver localizada em ALP ou Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico, desde que sejam transportados em veículo fechado ou coberto, lacrado, acompanhados de PTV, na qual deverá constar o número do lacre e a DA: "Frutos contaminados com Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) destinados exclusivamente à indústria".

§ 4º Cabe ao OEDSV regulamentar o trânsito interno de frutos provenientes de suas áreas sob o SMR para o Cancro Cítrico e destinados à indústria localizada dentro do seu território.

Seção IV

Da habilitação para colheita

Art. 42. Para habilitação da UP ou de seus talhões específicos para colheita, deverá ser realizada vistoria prévia com objetivo de verificar a incidência do Cancro Cítrico nos frutos.

§ 1º A vistoria prévia de que trata o caput deste artigo será supervisionada pelo RT, e será realizada, no máximo, trinta dias antes da colheita.

§ 2º Caso a colheita se estenda por vários meses, a vistoria deverá ser repetida a cada noventa dias.

Art. 43. Deverão ser vistoriados dez mil frutos por UP, observando vinte frutos por planta, com caminamento aleatório dentro da UP e inspecionando todos os lados da planta.

§ 1º Em UP com até quinhentas plantas, todas as plantas deverão ser vistoriadas, observando-se, no mínimo, vinte frutos por planta.

§ 2º O RT fará as anotações no livro de acompanhamento de campo, sob supervisão do OEDSV.

§ 3º O RT deverá apresentar ao OEDSV o relatório de vistoria das UPs em até dez dias após o término da vistoria.

§ 4º Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório a ser apresentado pelo RT.

Art. 44. Após o recebimento do relatório de vistoria, o OEDSV emitirá, em até sete dias, o Termo de Habilitação de Colheita para cada UP ou para seus talhões específicos, que apresentem, no máximo, um por cento de frutos com sintomas de Cancro Cítrico.



Parágrafo único. Os frutos de UP ou de seus talhões específicos que tiverem sua habilitação de colheita indeferida, somente poderão:

- I. transitar dentro da UF de acordo com o que for estabelecido pelo OEDSV; ou
- II. ser enviados para indústria de suco localizada em UF limítrofe, exceto em Área Livre ou Área Sem Ocorrência, desde que o transporte seja realizado de acordo com o estabelecido no parágrafo 3º do art. 41 desta Instrução Normativa.

Art. 45. O OEDSV encaminhará relação atualizada das UPs ou de seus talhões específicos dentro de cada UP, habilitadas para colheita, à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, semestralmente ou sempre que solicitado pelo DSV/SDA/MAPA.

Seção V

Do processamento dos frutos

Art. 46. Os frutos cítricos produzidos em UP ou em seus talhões específicos, com habilitação de colheita deferida, deverão ingressar na UC localizada dentro da mesma área homologada para o SMR onde está a UP, acompanhados de CFO com a seguinte DA: "Os frutos foram produzidos em UP, de imóvel cadastrado no SMR para o Cancro Cítrico, que apresentou até um por cento de frutos com sintomas de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)".

§ 1º Os frutos na UC deverão ser separados e armazenados de acordo com o respectivo CFO.

§ 2º Caso o processamento seja em UC ou indústria localizada em UF limítrofe, a partida deverá ser transportada em veículo fechado ou coberto, lacrado e acompanhada de PTV contendo o número do lacre e a DA constante no CFO, conforme descrito no caput deste artigo, acrescida de:

- I. "e se destinam a indústria.", quando for esse o destino; ou
- II. "e se destinam ao beneficiamento em Unidade de Consolidação."

§ 3º Cabe ao OEDSV regulamentar o trânsito interno de frutos provenientes de suas áreas sob o SMR para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) e destinados à indústria localizada dentro do seu território.

Art. 47. Os frutos provenientes de imóveis sem ocorrência do Cancro Cítrico poderão ingressar em UC ou indústria localizada em outras UFs, transportados em veículo fechado ou coberto e acompanhados de PTV embasada em CFO ou CFOC, com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*),



localizado em Área sob SMR", acrescida de "e se destinam a indústria"; ou "e se destinam ao beneficiamento em Unidade de Consolidação", conforme o destino.

I. ocorrendo interceptação, no destino, de frutos com sintomas, esses serão enviados, pelo OEDSV, para análise de diagnóstico de Cancro Cítrico e o fato comunicado ao OEDSV de origem;

II. até a obtenção do laudo laboratorial com resultado da análise para Cancro Cítrico, não poderá ser emitida PTV para partidas provenientes da UP de origem;

III. o OEDSV comunicará o resultado da análise laboratorial ao OEDSV de origem que, em casopositivo, fará a mudança no cadastro do imóvel, o qual passará a executar, também, as medidas estabelecidas nos arts. 42 e 43 desta Instrução Normativa.

Art. 48. Na chegada da partida de frutos à UC e durante o processamento, deverão ocorrer vistorias, para detecção de frutos com sintomas de Cancro Cítrico, sob supervisão do RT.

§ 1º A partida que tiver, na chegada à UC ou no processamento, frutos com a presença de sintomas de Cancro Cítrico, para que possa ser incluída no CFOC, deverá ser reprocessada para retirada de frutos sintomáticos, os quais deverão ser destruídos ou encaminhados a indústria de suco, localizada dentro da área de SMR, desde que transportado em veículo fechado ou coberto.

§ 2º Os frutos contaminados e restos de material vegetal provenientes da limpeza da UC e dos veículos transportadores deverão ser diariamente segregados e destruídos, no mínimo, semanalmente, devendo o RT registrar no livro de acompanhamento da UC, o peso dos frutos contaminados destruídos, a data e a forma da destruição.

§ 3º Caso os frutos contaminados sejam destinados à indústria e não sejam transportados no mesmo dia, esses deverão ser armazenados de forma segura, fora da área de processamento, para que não venham a ser fonte de contaminação.

Art. 49. Durante o processamento, os frutos deverão ser submetidos à higienização, conforme as seguintes opções:

I. imersão em solução com Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos;ou

II. outros métodos ou produtos para higienização, homologados pela pesquisa e reconhecidos pelo DSV/SDA/MAPA.

Seção VI



Do trânsito de material vegetal

Art. 50. Na emissão do CFOC, deverá ser adotada a seguinte DA: "Os frutos são originários de Unidade de Produção onde foi implantado o Sistema de Mitigação de Risco (SMR) reconhecido oficialmente, foram higienizados por imersão em solução com Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos e se encontram sem sintomas de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)".

Art. 51. O trânsito de frutos cítricos deverá ser realizado em veículo fechado ou coberto, seja para transporte a granel, em embalagens descartáveis ou em caixas plásticas retornáveis.

§ 1º Na opção pela caixa plástica retornável, as caixas deverão ser higienizadas por pulverização ou imersão em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário), cento e vinte e cinco gramas por litro, na concentração de um décimo percentual.

§ 2º O RT encarregado da certificação na origem deverá acrescentar no CFO e CFOC, além do disposto no art. 50 a seguinte DA:

I. se higienizadas por pulverização: "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por pulverização em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) 125 (cento e vinte e cinco) gramas/litro, na concentração de 0,1% (um décimo percentual)";

II. se higienizadas por imersão: "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por imersão em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) 125 (cento e vinte e cinco) gramas/litro, na concentração de 0,1% (um décimo percentual)".

§ 3º Poderá ser utilizado outro produto de eficácia comprovada para higienização das caixas plásticas retornáveis, desde que reconhecido pelo DSV/SDA/MAPA.

Art. 52. Os materiais de propagação de cítricos somente poderão transitar para outras UFs ou para ALP quando produzido:

I. em ambiente protegido, desde que distante, no mínimo, trinta metros de qualquer planta cítrica, observada a legislação específica da UF para esse sistema de cultivo;

II. a céu aberto, desde que distante, no mínimo, trinta metros de qualquer planta cítrica e mil e duzentos metros de foco de Cancro Cítrico.

§ 1º Verificada a ocorrência de Cancro Cítrico em material de propagação sob ambiente protegido, serão aplicadas as medidas previstas no art. 82 desta Instrução Normativa.

§ 2º Verificada a ocorrência de Cancro Cítrico em material de propagação à céu aberto, todo material será destruído, ficando a área interdita por um período de cento e oitenta dias para produção desse material.



§ 3º Verificada a ocorrência de foco de Cancro Cítrico na área de isolamento prevista no inciso II, o material de propagação não poderá ser comercializado para outras UF ou ALP.

§ 4º O material que atender as exigências acima mencionadas, poderá transitar para outras UF ou para ALP acompanhado de PTV, embasada em CFO, com a seguinte DA: "O material de propagação é proveniente de Área sob SMR, se encontra livre de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) e foi produzido conforme preconiza a legislação específica em vigor".

Seção VII

Outras medidas

Art. 53. A UP e a UC terão suas inscrições canceladas quando não forem atendidas as exigências previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 54. Em Áreas sob SMR para Cancro Cítrico, no imóvel com produção comercial de plantas cítricas que o produtor não aderiu ao SMR e nos imóveis com plantas cítricas sem finalidade comercial, deverão ser executadas as seguintes medidas:

I. pulverização de todas as plantas cítricas, no raio de trinta metros a partir da planta diagnosticada contaminada com Cancro Cítrico, com calda cúprica na concentração de um décimo percentual de cobre metálico;

II. descontaminação de máquinas e ferramentas com solução de Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete durante dois minutos ou solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário), cento e vinte e cinco gramas por litro, na concentração de um décimo percentual; e

III. adoção, preferencialmente, de cultivares menos suscetíveis ao Cancro Cítrico, recomendadas pelos órgãos de pesquisas, para implantação de novos plantios.

§ 1º Caso o OEDSV verifique, a qualquer tempo, o não cumprimento do que determina este artigo, deverá notificar imediatamente o produtor a executar as medidas ali especificadas, dentro do prazo determinado.

§ 2º Encerrado o prazo a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, e persistindo as inconformidades, o OEDSV executará as medidas fitossanitárias necessárias, às custas do produtor, o que poderá incluir a eliminação de plantas diagnosticadas com Cancro Cítrico.

Art. 55. O DSV/SDA/MAPA, em conjunto com a unidade de sanidade vegetal das SFA/MAPA/UF, poderá a qualquer tempo, realizar auditoria no SMR para o Cancro Cítrico.



Parágrafo único. A auditoria de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada, a critério do DSV/SDA/MAPA, por AFFA de outras unidades de sanidade vegetal das SFA/MAPA/UF.

Art. 56. O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução Normativa implicará na mudança do status fitossanitário de Área sob SMR para o Cancro Cítrico para o de status fitossanitário desconhecido.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA SOB ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO

Seção I

Do Procedimento para reconhecimento oficial do status fitossanitário como Área Sob Erradicação do Cancro Cítrico

Art. 57. Denomina-se como status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico, uma área onde a praga ocorre, porém não se encontra amplamente distribuída, e na qual são empregadas medidas oficiais de prevenção, de vigilância e de controle por meio da eliminação sistemática de plantas cítricas contaminadas e daquelas suspeitas de contaminação com Cancro Cítrico, com o objetivo de erradicar a praga.

Art. 58. O reconhecimento, pelo MAPA, do status fitossanitário de Área Sob Erradicação do Cancro Cítrico, fica condicionado à realização de levantamento fitossanitário na área de interesse pelo OEDSV e dos cadastramentos previstos no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 1º O levantamento fitossanitário será realizado em, no mínimo, cinco por cento das Unidades de Produção (UP) com produção comercial de citros, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa.

§ 2º Para cada imóvel com produção comercial de citros que contém a UP inspecionada, dentro do raio mínimo de duzentos metros, serão inspecionadas todas as plantas cítricas existentes em imóveis rurais de produção não comercial de citros, imóveis urbanos e áreas públicas.

§ 3º O levantamento fitossanitário será realizado de acordo com os procedimentos previstos nos parágrafos 2º, 4º e 5º, do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 4º Também deverão ser fornecidas as seguintes informações:

- I. área e distribuição dos locais de produção de material propagativo;



- II. mapeamento das áreas de ocorrência de Cancro Cítrico; e
- III. Distância de isolamento entre os locais de produção de material de propagação e as áreas de ocorrência de Cancro Cítrico, com informações do embasamento técnico desse isolamento.

Art. 59. É condição, para avaliação do status fitossanitário de Área Sob Erradicação para o Cancro Cítrico, o encaminhamento pelo OEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF dos documentos e dados previstos nos incisos I e IV, do art. 7º, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Além dos documentos previstos no caput, a solicitação deve estar acompanhada do documento descritivo de delimitação da Área Sob Erradicação para o Cancro Cítrico, considerando limites territoriais, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias.

Art. 60. A unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF que receber a documentação prevista no art. 59 desta Instrução Normativa, deverá instruir processo administrativo próprio, elaborar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar o processo ao DSV/SDA/MAPA.

Parágrafo único. No parecer técnico deverá constar, além de outras, informações sobre os documentos mencionados no parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 61. O DSV/SDA/MAPA deverá analisar o processo e emitir parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos para reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico.

Art. 62. A SDA/MAPA, mediante parecer técnico favorável do DSV/SDA/MAPA, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico.

Seção II

Da manutenção do status fitossanitário de Área Sob Erradicação do Cancro Cítrico

Art. 63. A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área sob Erradicação para o Cancro Cítrico fica condicionada à realização, pelo OEDSV, de no mínimo um levantamento fitossanitário por ano, conforme procedimento descrito no art. 58 desta Instrução Normativa.

§ 1º Com base nos levantamentos fitossanitários será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

- I. período de referência do relatório;



- II. listagem de imóveis inspecionados com produção comercial de citros e respectivas UPs;
- III. número de plantas cítricas inspecionadas;
- IV. número de plantas cítricas infectadas;
- V. número de plantas cítricas eliminadas; e
- VI. quantidade de CFO e PTV emitidos no período de referência do relatório.

§ 2º O relatório deverá ser encaminhado pelo OEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF correspondente, que instruirá processo administrativo próprio, emitirá parecer técnico e enviará o processo ao DSV/SDA/MAPA.

§ 3º O processo será analisado pelo DSV/SDA/MAPA que emitirá parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos para manutenção do status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico, de acordo com os critérios técnicos dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 4º A SDA/MAPA, mediante parecer técnico favorável do DSV/SDA/MAPA, comunicará oficialmente ao OEDSV a manutenção do status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico.

Art. 64. O descumprimento das disposições previstas nesta Seção implicará na mudança do status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico, para o de status fitossanitário desconhecido, não podendo, nesse caso, ser emitida a PTV para plantas cítricas e suas partes.

Art. 65. Além das supervisões realizadas pela unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 3º, essa unidade deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano na Área sob Erradicação do Cancro Cítrico.

Parágrafo único. A auditoria de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada, a critério do DSV/SDA/MAPA, por AFFA de outras unidades de unidade de sanidade vegetal das SFA/MAPA/UF.

Seção III

Do trânsito de material vegetal proveniente de Área Sob Erradicação de Cancro Cítrico

Art. 66. Os frutos das plantas cítricas que não apresentaram contaminação por Cancro Cítrico, provenientes de imóvel interditado, conforme disposto no art. 72, somente poderão transitar para outras UF ou para ALP após realizada a erradicação do foco, conforme prescrito no art. 79, e procedendo-se à higienização dos frutos em UC inscrita, conforme as seguintes opções:



I. imersão em Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos; ou

II. outros produtos ou métodos de higienização reconhecidos pelo DSV/SDA/MAPA.

§ 1º O CFO deverá conter a seguinte Declaração Adicional (DA): "Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, localizado em Área sob Erradicação, e encontram-se livres de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)".

§ 2º A PTV será embasada em CFO ou CFOC com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, localizado em Área sob Erradicação, foram higienizados com Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos e encontram-se livres de *Xanthomonas citri* subsp. *citri*".

§ 3º O trânsito de frutos cítricos de imóvel sob supervisão oficial deverá ser realizado conforme o descrito no art. 51 desta Instrução Normativa.

§ 4º Para frutos destinados à indústria não se aplica a higienização prevista no caput desse

artigo.

§ 5º A PTV, no caso previsto no parágrafo anterior, será embasada em CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, localizado em Área sob Erradicação, e se destinam à indústria."

Art. 67. Os frutos cítricos provenientes de imóveis sem ocorrência do Cancro Cítrico poderão transitar para outras UFs ou para ALP acompanhados de PTV, fundamentada em CFO ou CFOC, com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), localizado em Área sob Erradicação."

Art. 68. Os materiais de propagação de espécies cítricas somente poderão transitar para outra UF ou para ALP quando produzidos em imóvel sem ocorrência de Cancro Cítrico, e acompanhados de PTV, embasada em CFO, com a seguinte DA: "O material de propagação é proveniente de Área sob Erradicação e foi produzido em imóvel sem ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), conforme preconiza a legislação específica vigente".

CAPÍTULO VI

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO

Seção I



Da execução dos levantamentos

Art. 69. Nos imóveis com produção comercial de citros, deverá ser realizada, sob supervisão do RT, no mínimo, uma vistoria por trimestre, para identificar plantas suspeitas de contaminação com Cancro Cítrico.

§ 1º O RT deverá apresentar ao OEDSV relatório semestral com os resultados das vistorias nos imóveis, dentro do prazo previsto no parágrafo 4º, do art. 32 desta Instrução Normativa.

§ 2º Ocorrendo detecção de plantas suspeitas de contaminação, o RT deverá comunicar de imediato ao OEDSV, para coleta e envio de amostras ao laboratório de controle oficial ou credenciado pelo MAPA, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 3º Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório a ser apresentado pelo produtor.

Art. 70. O OEDSV deverá fiscalizar os imóveis com produção comercial de citros para verificar à realização das vistorias estipuladas no art. 69 desta Instrução Normativa, a veracidade das informações dos relatórios entregues, e, principalmente, a existência de plantas que possam estar contaminadas com Cancro Cítrico.

Parágrafo único. Na inspeção, qualquer planta com sintomas de Cancro Cítrico será identificada, terá amostra coletada e encaminhada para diagnóstico fitossanitário em laboratório de controle oficial ou credenciado pelo MAPA, adotando-se os critérios previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 71. Em imóveis com produção não comercial de citros, localizados em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas, compete ao OEDSV a realização de inspeções e, caso haja suspeita de ocorrência de Cancro Cítrico, a adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 70 desta Instrução Normativa.

Seção II

Da interdição

Art. 72. No caso da suspeita de Cancro Cítrico, o OEDSV coletará amostra a ser enviada a laboratório de controle oficial ou credenciado pelo MAPA, e, como medida cautelar, interditará imediatamente o imóvel, mediante lavratura de Auto de Interdição, ficando temporariamente proibida a saída de frutos cítricos e de qualquer material de propagação.

Parágrafo único. Para cada imóvel rural ou urbano, com finalidade comercial ou não, com suspeita da ocorrência do Cancro Cítrico, o OEDSV deverá instruir processo administrativo próprio, contendo os seguintes documentos:



- I. Termo de Fiscalização do Imóvel;
- II. Ficha de Coleta de Amostra para diagnóstico fitossanitário ou documento equivalente; e
- III. Auto de Interdição do Imóvel.

Art. 73. O imóvel em que o laudo de diagnóstico fitossanitário do laboratório for positivo para a presença de Cancro Cítrico permanecerá interditado, devendo o referido laudo ser juntado ao processo a que se refere o parágrafo único do art. 72 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso o laudo de diagnóstico fitossanitário for negativo, o imóvel será desinterditado mediante a lavratura de Termo de Desinterdição.

Art. 74. Confirmada a presença de Cancro Cítrico, os imóveis vizinhos com presença de plantas cítricas ou material de propagação, na área abrangida pelo raio de erradicação previsto nos arts. 80 e 81, serão também interditados e notificados para vistoria imediata de todas as plantas cítricas.

§ 1º Os demais imóveis limítrofes serão notificados para vistoria imediata de todas as plantas cítricas.

§ 2º A vistoria de que trata este artigo será realizada sob supervisão do RT e do OEDSV, atendido os dispostos nos arts. 69, 70 e 72 desta Instrução Normativa.

Art. 75. Para cada imóvel limítrofe interditado em função da abrangência do raio de erradicação, o OEDSV deverá instruir processo administrativo próprio, contendo os seguintes documentos:

- I. original do Termo de Fiscalização do Imóvel; II. cópia do Laudo de Diagnóstico Fitossanitário; e
- III. original do Auto de Interdição do Imóvel.

Art. 76. Nos imóveis interditados serão aplicadas as medidas para erradicação do foco, previstas nos arts. 79 a 83 desta Instrução Normativa.

§ 1º A saída de frutos cítricos do imóvel interditado, só será permitida após a erradicação do foco, passando o imóvel a ser considerado sob supervisão oficial.

§ 2º Somente será permitido o plantio de plantas hospedeiras do Cancro Cítrico na área perifocal após a desinterdição do imóvel.

§ 3º No período de interdição, será permitido o plantio de plantas cítricas nas demais áreas do imóvel, exceto a instalação de viveiros de mudas cítricas, que só poderá ocorrer após a desinterdição.



Art. 77. O OEDSV dará continuidade aos processos administrativos citados no parágrafo único do art. 72 e no art. 75, desta Instrução Normativa, juntando o Auto de Destruição de Plantas.

Art. 78. O OEDSV encaminhará semestralmente à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, o relatório dos trabalhos realizados.

Seção III

Da erradicação do Cancro Cítrico

Art. 79. Comprovada oficialmente a ocorrência do Cancro Cítrico, serão adotadas todas as medidas para a sua erradicação, por um dos seguintes métodos:

I. eliminação da planta foco e pulverização de todas as plantas cítricas, no raio de trinta metros, com calda cúprica na concentração de um décimo percentual de cobre metálico; ou

II. eliminação da planta foco e de todas as plantas cítricas contidas na área perifocal de raio mínimo de trinta metros;

§ 1º Entende-se por foco a planta ou as plantas cítricas contaminadas, mediante a comprovação por laudo de diagnóstico fitossanitário.

§ 2º Após a eliminação das plantas, deverão ser efetuadas vistorias, supervisionadas pelo RT habilitado para emissão de CFO e pelo OEDSV, observando-se o seguinte:

I. as vistorias devem ser realizadas em todas as plantas cítricas do imóvel, até completar dois anos sem a constatação de novos focos de Cancro Cítrico; e

II. para o método de eliminação da planta foco, prevista no inciso I do caput deste artigo, as vistorias serão realizadas mensalmente, e no máximo a cada sessenta dias para o método previsto no inciso II.

§ 3º Nos imóveis rurais e urbanos que tiverem plantas cítricas erradicadas, ficam os produtores obrigados a manejar o pomar de modo a evitar novas brotações dessas plantas.

Art. 80. Existindo viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras de plantas cítricas a céu aberto, num raio mínimo de duzentos metros a partir do foco, a propriedade será interditada e todo o material de propagação deverá ser eliminado pelo produtor, sob supervisão do OEDSV.

§ 1º As áreas a que se refere o caput deste artigo, se existentes num raio de mil metros a partir do foco, serão interditadas pelo OEDSV.



§ 2º As áreas interditadas permanecerão sob vigilância e responsabilidade do seu RT, por um período de cento e oitenta dias, com vistorias a cada trinta dias, sendo supervisionadas pelo OEDSV.

Art. 81. Existindo produção de material de propagação de citros em estruturas individualizadas protegidas por tela de malha e com cobertura impermeável, num raio de duzentos metros a partir do foco em planta cítrica, todo o imóvel será interditado por um período de cento e vinte dias, e permanecerá sob vigilância e responsabilidade do seu RT, com vistorias a cada trinta dias, sendo supervisionado pelo OEDSV.

Art. 82. Verificada a ocorrência do Cancro Cítrico em material de propagação sob estruturas individualizadas protegidas por tela de malha e com cobertura impermeável, deverão ser eliminadas todas as plantas da estrutura onde foi detectado o foco do Cancro Cítrico, permanecendo todo o imóvel interditado por um período de cento e vinte dias.

§ 1º A estrutura individualizada onde for detectada o foco de Cancro Cítrico, deverá permanecer sem plantas durante todo o período de interdição.

§ 2º As demais estruturas individualizadas, por ventura existentes, deverão ser vistoriadas, a cada trinta dias, com supervisão do RT e do OEDSV.

Art. 83. O imóvel com produção comercial de fruto e com viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais ou borbulheiras, será interditado se detectada a presença da praga em material de propagação.

I. comprovada oficialmente a ocorrência de Cancro Cítrico, todo o material de propagação vegetativa será eliminado;

II. após a eliminação do foco, deverá ser realizada vistoria, sob a supervisão do RT e do OEDSV, de todas as plantas cítricas da área de produção.

III. não sendo detectada a presença de Cancro Cítrico, os frutos poderão transitar para outras UF ou para ALP desde que seja realizada a higienização prevista no art. 66 desta Instrução Normativa.

IV. somente poderá ser cultivado citros na área erradicada, se após o período de cento e oitenta dias, com vistorias realizadas a cada trinta dias, sob supervisão do RT e do OEDSV, não for detectada a ocorrência de Cancro Cítrico.

Seção IV

Da desinterdição



Art. 84. Para a desinterdição do imóvel devem ser atendidas as seguintes condições:

- I. parecer conclusivo do OEDSV relacionado a finalização dos trabalhos de erradicação e ao cumprimento das vistorias previstas nos artigos 79 a 83 desta Instrução Normativa; e
- II. constatação da ausência:
 - a) de replantio de plantas cítricas na área perifocal;
 - b) do surgimento de novos focos; e
 - c) de rebrotas ou sementeiras das plantas removidas, durante o período de interdição.

Art. 85. Atendido o que consta no art. 84 desta Instrução Normativa o OEDSV emitirá Termo de Desinterdição, que deverá ser juntado ao respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Aos imóveis que tenham sido interditados com base na Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, deverão ser aplicadas as medidas previstas nesta Instrução Normativa, correspondentes ao status assumido pela área onde eles estão inseridos.

Art. 87. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, de imóveis rurais ou urbanos, são obrigados a executar, às suas custas, nos respectivos imóveis e no prazo que lhes for determinado, todas as medidas de erradicação do Cancro Cítrico constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º Quando não executadas as medidas previstas no caput deste artigo, o OEDSV deverá aplicá-las, compulsoriamente, por conta dos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título.

§ 2º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, cujos imóveis tenham plantas cítricas eliminadas por força das ações de erradicação do Cancro Cítrico, não terão direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 88. As DAs, presentes nesta Instrução Normativa poderão ser alteradas, a qualquer tempo, pelo DSV/SDA/MAPA, para adequação ou para atender requisitos fitossanitários de importação específicos.

Art. 89. Fica revogada a Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016.

Art. 90. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

HLB - CANDIDATUS LIBERIBACTER SP.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 53 DE 16/10/2008 - APROVA OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS DE OCORRÊNCIA DA PRAGA DENOMINADA HUANGLONGBING (HLB) - GREENING, QUE TEM COMO AGENTE ETIOLÓGICO A BACTÉRIA CANDIDATUS LIBERIBACTER SP., EM PLANTAS HOSPEDEIRAS CONSTANTES DA LISTA OFICIAL DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS PRESENTES, VISANDO À DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DAS ÁREAS AFETADAS E À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 53, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto n° 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto n° 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta dos Processos n° 21000.011498/2005-29 e n° 21028.006791/2005-66, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos para a realização, por parte dos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal OEDSVs das Instâncias Intermediárias integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, dos levantamentos de ocorrência da praga denominada Huanglongbing (HLB) Greening, que tem como agente etiológico a bactéria *Candidatus Liberibacter sp.*, em plantas hospedeiras constantes da lista oficial de pragas quarentenárias presentes, visando à delimitação da extensão das áreas afetadas e à adoção de medidas de prevenção e erradicação.

Art. 2º O OEDSV delimitará e oficializará, no âmbito de sua competência, as áreas citadas no art. 1º, com base em informações técnicas da ocorrência da praga.

§ 1º O OEDSV deverá comunicar, semestralmente, ao Serviço de Sanidade Agropecuária na Superintendência Federal de Agricultura - SFA a delimitação da área com ocorrência da praga.

§ 2º Nas Unidades da Federação - UFs sem ocorrência da praga, o OEDSV deverá realizar levantamentos semestrais de detecção, encaminhando relatório, por via impressa, ao



Serviço de Sanidade Agropecuária na SFA, que encaminhará cópia do relatório à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA.

Art. 3º A produção de material propagativo de citros, nas áreas onde for constatada a ocorrência do HLB, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal e aos seguintes critérios:

I - a manutenção de plantas básicas, plantas matrizes e borbulheiras, bem como a produção de mudas, somente será permitida em ambiente protegido por tela de malha com abertura de, no máximo, 0,87 x 0,30mm (zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros), considerando que a praga é disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*;

II - as plantas básicas e plantas matrizes deverão ser anualmente indexadas para comprovação da ausência da bactéria causadora do HLB.

Art. 4º O OEEDSV fiscalizará os viveiros e borbulheiras, no máximo, a cada seis meses, enviando amostras de material suspeito para análise em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que emitirá laudo conclusivo.

§ 1º Quando comprovada a presença da bactéria, todas as plantas básicas, matrizes ou de borbulheiras deverão ser eliminadas.

§ 2º Em viveiro, será eliminado o lote de produção no qual for confirmada, por laudo laboratorial oficial, a presença da bactéria, sendo os demais lotes liberados somente após quatro meses, se nesse período não for constatada, em inspeções mensais, a ocorrência de material com sintoma, o qual deverá ser submetido à análise laboratorial oficial para confirmação da presença da bactéria.

Art. 5º O trânsito de material propagativo de plantas hospedeiras oriundo de UF onde for constatada a praga obedecerá à legislação de certificação fitossanitária de origem e permissão de trânsito de vegetais.

Parágrafo único. O material propagativo apreendido pela fiscalização de defesa sanitária vegetal, em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, será sumariamente destruído, não cabendo ao infrator qualquer tipo de indenização, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 6º A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderá, em caráter de emergência e no âmbito de sua jurisdição, proibir a produção, o comércio e o trânsito de material propagativo e de plantas de murta (*Murraya paniculata*) nos municípios de ocorrência da praga.



Art. 7º Nas áreas delimitadas com ocorrência da praga, em todas as propriedades onde existam plantas hospedeiras, o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título promoverá obrigatoriamente, no mínimo, vistorias trimestrais, objetivando identificar e eliminar as plantas com sintomas de HLB.

§ 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento deverá apresentar dois relatórios anuais, comunicando ao OEEDSV os resultados das vistorias referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até 15 de julho e o segundo até 15 de janeiro.

§ 2º Caberá ao OEEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório apresentado pelo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento.

Art. 8º Caberá ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento eliminar, às suas expensas, as plantas hospedeiras contaminadas, mediante arranquio ou corte rente ao solo, com manejo para evitar brotações, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ao infrator as sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 9º O OEEDSV fiscalizará as propriedades produtoras de citros objetivando identificar a existência de plantas contaminadas com HLB.

§ 1º Na inspeção, por meio de exame visual oficial, sendo detectadas plantas com sintomas de HLB, as mesmas serão identificadas e será coletada amostra composta do material suspeito, referente a 10% do total de plantas identificadas em cada Unidade de Produção - UP, para exame laboratorial oficial, observando-se o seguinte:

I - se o resultado laboratorial da amostra composta for positivo e o percentual de plantas com sintomas de HLB for inferior ou igual a 28%, o OEEDSV providenciará a eliminação das plantas sintomáticas identificadas; ou

II - se o resultado laboratorial da amostra composta for positivo e o percentual de plantas com sintomas de HLB for superior a 28%, o OEEDSV providenciará a eliminação de todas as plantas da UP.

§ 2º Entende-se por exame visual oficial a inspeção de plantas para determinar se existem sintomas da praga visando ao cumprimento das regulamentações fitossanitárias.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por Unidade de Produção uma área contínua, de tamanho variável e identificada por um ponto georreferenciado, plantada com a mesma espécie, estágio fisiológico, sob os mesmos tratamentos culturais e controle fitossanitário.



§ 4º O ônus desta operação será do proprietário, arrendatário ou ocupante, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 10. Caso o OEEDSV, em fiscalizações subseqüentes, constate a presença de plantas com sintomas do HLB, serão adotadas as medidas previstas no art. 9º, § 1º e incisos, ficando o infrator sujeito às penas descritas no [art. 61, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

Art. 11. Ao OEEDSV caberá implementar os trabalhos de fiscalização e inspeção fitossanitária, objetivando dar cumprimento ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 12. A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderá estabelecer procedimentos complementares visando ao controle da praga.

Art. 13. O OEEDSV encaminhará ao Serviço de Sanidade Agropecuária na SFA, a cada seis meses, relatório dos trabalhos realizados.

Parágrafo único. O Serviço de Sanidade Agropecuária na SFA deverá encaminhar à SDA cópia dos relatórios recebidos.

Art. 14. Os projetos de pesquisa envolvendo o HLB deverão ser encaminhados à SDA para autorização.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a [Instrução Normativa nº 32, de 29 de setembro de 2006](#).

REINHOLD STEPHANES

D.O.U., 17/10/2008 - Seção 1



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26 DE 10/09/2019 - INCLUIR O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL COMO UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM OCORRÊNCIA DA PRAGA QUARENTENÁRIA PRESENTE CANDIDATUS LIBERIBACTER ASIATICUS, NO ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 1/10/2018.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, considerando o disposto no Art. 4º da Instrução Normativa nº 45, de 22 de agosto de 2018, e tendo em vista o que consta do processo nº 21026.002701/2017-11, resolve:

Art. 1º. Incluir o Estado do Mato Grosso do Sul como Unidade da Federação com ocorrência da praga quarentenária presente *Candidatus liberibacter asiaticus*, no anexo da [Instrução Normativa nº 38, de 1º de outubro de 2018](#).

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DOU 13/09/2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 03.

**Pinta Preta dos Citros - GUIGNARDIA CITRICARPA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2008 - APROVA OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS INTEGRADAS EM UM ENFOQUE DE SISTEMAS PARA O MANEJO DE RISCO - SMR DA PRAGA MANCHA PRETA OU PINTA PRETA DOS CITROS (MPC) GUIGNARDIA CITRICARPA KIELY (PHYLLOSTICTA CITRICARPA VAN DER AA) EM ESPÉCIES DO GÊNERO CITRUS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO E QUANDO HOVER EXIGÊNCIA DO PAÍS IMPORTADOR.**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, nos termos do disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, Capítulos IV e V, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009605/2002-14, resolve:

.Art. 1º Aprovar os Critérios e Procedimentos para Aplicação das Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco - SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros (MPC) Guignardia citricarpa Kiely (Phyllosticta citricarpa Van der Aa) em espécies do gênero Citrus destinadas à exportação e quando houver exigência do país importador. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

§ 1º Os critérios e procedimentos do SMR previstos nesta Instrução Normativa não se aplicam aos frutos de Citrus latifolia Tanaka (lima-ácida Tahiti). *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por meio das Instâncias Intermediárias nas Unidades da Federação - UF, delimitará e publicará, em legislação complementar, as áreas com ocorrência da praga com base em levantamentos oficiais. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*



§ 3º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária enviarão à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA os resultados dos levantamentos referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até 15 de julho e o segundo até 15 de janeiro. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

.Art. 2º A produção dos frutos cítricos sob o SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros atenderá o disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento dos critérios e procedimentos do SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros, são atribuídas competências previstas no Anexo II desta Instrução Normativa.

.Art. 3º O trânsito e o comércio de material de propagação de citros provenientes de áreas da UF com registro oficial de ocorrência de *Guignardia citricarpa* somente serão permitidos quando a produção desse material atender às medidas de prevenção descritas no art. 1º do Anexo I desta Instrução Normativa, comprovado por Certificado Fitossanitário de Origem - CFO.

.Art. 4º Frutos cítricos provenientes de UF com registro oficial de *Guignardia citricarpa*, ainda que apresentem sintomas da MPC poderão transitar para outras UF, inclusive aquelas reconhecidas como livres de ocorrência da praga, desde que isentos de material vegetativo e originados de Unidades de Produção que adotem as práticas de Manejo Integrado preconizadas no § 2º, do art. 2º, do Anexo I, desta Instrução Normativa, devidamente registradas pelo Responsável Técnico no Livro de Acompanhamento da certificação fitossanitária. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

Parágrafo único. Para o trânsito, será exigido Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte Declaração Adicional: "Os frutos foram produzidos sob Manejo Integrado de *Guignardia citricarpa* e submetidos a processo de seleção para a retirada de folhas e partes de ramos. (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA*)

.Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
INTEGRADAS EM UM ENFOQUE DE SISTEMAS PARA O MANEJO DE RISCO DA
PRAGA *Guignardia citricarpa*



Art. 1º São medidas de prevenção necessárias à produção e ao comércio de material de propagação livre da praga MPC:

I - construir barreiras físicas ou quebra-ventos para isolar o viveiro de áreas próximas cultivadas com citros;

II - manter o viveiro com cobertura adequada para evitar o molhamento foliar por chuva ou orvalho, orientar a disposição das bancadas dentro do telado para evitar que chuvas laterais molhem as plantas;

III - restringir e controlar o trânsito de pessoas, animais, veículos e equipamentos na área, e instalar dispositivos na entrada do viveiro para a desinfestação de veículos, equipamentos e calçados;

IV - manter ferramentas, equipamentos, calçados e vestuário de funcionários para uso exclusivo no viveiro;

V - utilizar na enxertia de porta-enxertos somente borbulhas certificadas e provenientes de matrizes ou borbulheiras registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA; todo material de propagação utilizado na formação e produção de mudas deverá estar em conformidade com as legislações federais e das Unidades da Federação - UFs em que está localizado;

VI - manter pisos, paredes e bancadas sempre limpos;

VII - impedir a entrada de qualquer material vegetal não certificado no interior do viveiro;

VIII - remover e incinerar, imediatamente, restos vegetais provenientes de podas, de desbrotas e de outras operações de rotina no viveiro;

IX - pulverizar as plantas cítricas periodicamente com fungicidas que apresentem comprovada eficiência e que estejam registrados no MAPA, seguindo recomendações técnicas;

X - transportar mudas e porta-enxertos de citros em veículos fechados ou totalmente protegidos por lona; e

XI - as mudas estarão em conformidade fitossanitária após a comprovação por intermédio de laudo laboratorial de que estão isentas de *Guignardia citricarpa*, e terem cumprido todas as exigências da legislação fitossanitária vigente.

Art. 2º As medidas de prevenção e de controle da praga *Guignardia citricarpa* no pomar deverão levar em consideração as fontes de inóculo do patógeno e o período de suscetibilidade dos frutos cítricos, desde a fase de queda das pétalas até aproximadamente 24 semanas de idade.



§ 1º Visando à preservação das áreas ainda livres do patógeno, deverão ser adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - utilização de mudas sadias de citros provenientes de viveiros registrados no MAPA e em conformidade fitossanitária;

II - utilização de material de colheita, equipamentos e vestimentas pertencentes estritamente à propriedade ou devidamente desinfestados quando anteriormente utilizados em outra propriedade;

III - bloqueio da entrada de veículos com frutos cítricos e restos vegetais nos pomares, e redução do trânsito destes veículos quando for necessário retirar material vegetal dos pomares;

IV - realização de visitas periódicas pelo Responsável Técnico - RT nas Unidades de Produção - UP, para detecção visual da MPC, adotando os procedimentos de amostragem previstos no § 1º do art. 7º deste Anexo; e

V - exclusão da UP do processo de certificação, na safra em que for detectado um único fruto com sintoma da MPC.

§ 2º Nas áreas de ocorrência da MPC, deverão ser adotadas as seguintes medidas de controle:

I - execução de poda de plantas contaminadas, em áreas de constatação recente da praga, mantendo-se apenas o tronco e os ramos primários e secundários em formação, e incinerando-se todo material podado em local próximo;

II - redução da queda de folhas causada por déficit hídrico, utilizando irrigação, quando possível;

III - roçagem das ervas invasoras nas entrelinhas do pomar, utilizando este material cortado como cobertura morta a ser depositada sobre as folhas de citros caídas embaixo da saia da planta; e

IV - pulverização de todas as plantas da Unidade de Produção com fungicidas registrados no MAPA, visando proteger os frutos desde a queda de pétalas até aproximadamente 24 (vinte e quatro) semanas de idade.

Art. 3º Os produtores de frutos cítricos in natura sob o SMR deverão requerer seu cadastramento anualmente, junto à Superintendência Federal de Agricultura - SFA/MAPA na Unidade da Federação UF, ou por meio das Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.



§ 1º Para o cadastramento, é necessário preencher na íntegra os campos previstos no modelo apresentado no Anexo III desta Instrução Normativa; a efetivação do cadastramento se dará após o cumprimento da legislação fitossanitária vigente.

§ 2º O período para o cadastramento é até 03 (três) meses antes do início da colheita.

§ 3º Qualquer alteração nas informações prestadas com a finalidade de cadastramento do produtor e da unidade de produção deve ser comunicada oficialmente à SFA/MAPA na UF, ou nas Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º O cadastramento da Unidade de Produção deverá ser requerido anualmente à SFA/MAPA ou à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, pelo Responsável Técnico habilitado, conforme estabelecido na [Seção I do Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa nº 55, de 4 de dezembro de 2007](#), que aprova a Norma Técnica para a Utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC. Devem ser utilizados os modelos previstos nos [Anexos VII e IX da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#), com a finalidade de obtenção e de manutenção de um número de registro para cada UP, respectivamente.

Art. 5º O RT da Unidade de Consolidação - UC, que poderá ser beneficiadora, processadora ou embaladora, deverá requerer seu cadastramento junto à SFA/MAPA ou por meio da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que encaminhará o requerimento à SFA, para realização de vistoria.

§ 1º Unidades de Consolidação poderão ser cadastradas desde que não estejam localizadas em Entrepostos, Armazéns, Centrais de Abastecimento ou locais similares, para garantir a condição fitossanitária de origem.

§ 2º Para o cadastramento, é necessário atender ao disposto na [Seção II do Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#), e preencher todos os campos previstos no modelo apresentado no [Anexo X da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#).

§ 3º A UC somente será cadastrada após o cumprimento da legislação fitossanitária vigente.

§ 4º O período para cadastramento da UC é de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano.

Art. 6º A SFA/MAPA na UF, antes do início da safra, deverá realizar vistoria na Unidade de Consolidação e emitir Laudo de Vistoria conforme modelo previsto no [Anexo XI da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#).

Parágrafo único. O RT emissor do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC deverá estar presente durante as operações na UC, previstas nesta Instrução Normativa.



Art. 7º Os frutos cítricos in natura procedentes de Unidades de Produção cadastradas junto ao MAPA devem ser produzidos, manipulados, classificados, embalados, armazenados e transportados de forma que sejam garantidas a identidade, rastreabilidade e a conformidade fitossanitária dos frutos.

§ 1º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos nas Unidades de Produção - UP:

I - as UPs deverão ser inspecionadas pelas Instâncias Central ou Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, visando assegurar que não apresentem incidência de *Guignardia citricarpa* desde o início do ciclo vegetativo;

II - o RT da propriedade, para fundamentar a emissão de CFO, deverá realizar inspeções de campo em todas as fases da cultura e registrar no Livro de Acompanhamento, para cada UP, todas as informações exigidas no [art. 23 do Anexo I da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#); estes dados deverão estar atualizados e disponíveis para fiscalização sempre que solicitados;

III - para a detecção visual de sintomas de MPC, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) selecionar preferencialmente as plantas debilitadas por pragas ou por deficiência nutricional, nas quais a incidência da MPC em geral é maior; e

b) realizar inspeção visual minuciosa dos frutos fixos na parte externa e inferior da planta, na sua face mais exposta ao sol, na qual a incidência de MPC em geral é maior;

IV - para a retirada de frutos para teste de indução de sintomas de MPC, deverão ser adotados os seguintes procedimentos de amostragem:

a) o RT deverá selecionar frutos fixos na parte externa e inferior da planta, na sua face mais exposta ao sol; selecionar preferencialmente as plantas debilitadas por pragas ou por deficiência nutricional, nas quais a incidência da MPC em geral é maior;

b) os frutos deverão estar maduros ou terem atingido o seu desenvolvimento total, em tamanho; os frutos verdes e pequenos não respondem à indução de sintomas, mesmo estando infectados pelo fungo; e

c) os frutos deverão ser coletados pelo menos 30 (trinta) dias antes da colheita, em 1% (um por cento) das plantas da área, colhendo-se no mínimo um fruto por planta; as amostras deverão ser compostas no mínimo por 20 (vinte) frutos;

V - o RT deverá retirar uma amostra de frutos para teste laboratorial de indução de sintomas de MPC, durante a inspeção de campo, para fins de detecção da praga, seguindo os procedimentos constantes do inciso IV deste parágrafo, comunicando previamente, no mínimo 7



(sete) dias antes da coleta, às Instâncias Central ou Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a data da coleta e a quantidade de amostras; as amostras deverão ser encaminhadas para laboratório de instituição oficial ou credenciado junto ao MAPA, com ônus para o interessado, acompanhadas da Ficha de Coleta de Amostra de Frutos para Teste Laboratorial de Indução de Sintomas de MPC, preenchida conforme o modelo previsto no Anexo IV desta Instrução Normativa;

VI - o RT da propriedade deverá obter do laboratório os laudos com os resultados dos testes de indução de sintomas, e remetê-los à SFA/MAPA e à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; ao ser confirmada a presença do fungo *Guignardia citricarpa* em um único fruto amostrado, a SFA/MAPA deverá providenciar a exclusão imediata da UP do processo de certificação nesta safra e comunicar oficialmente a medida tomada à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; o laudo do teste de indução terá validade por 60(sessenta) dias;

VII - os dados da inspeção pré-colheita deverão ser registrados no Livro de Acompanhamento da propriedade, devendo constar o número de registro da UP, a data e o resultado da inspeção; e

VIII - a colheita deverá ser realizada utilizando-se embalagens devidamente identificadas com o respectivo número de registro da UP.

§ 2º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos para o teste laboratorial de indução de sintomas de MPC:

I - imersão dos frutos em solução contendo ethephon a 750 ppm, por cinco minutos, e posterior incubação dos frutos em temperaturas acima de 25°C, durante um período mínimo de 28(vinte e oito) dias; e

II - observações visuais e microscópicas deverão ser realizadas semanalmente nos frutos em incubação, afim de constatar sintomas da doença; no caso de ocorrência desses sintomas, o diagnóstico será confirmado com o isolamento do fungo agente causal, utilizando-se meio de cultura de cenoura-ágar suplementado com dextrose, ou aveia-ágar.

§ 3º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos para o transporte e o processamento dos frutos:

I - durante o transporte do campo até a UC, todo lote de frutos cítricos deverá manter a identificação de origem permitindo a rastreabilidade; o código do lote deverá ser numerado de acordo com a [Instrução Normativa nº 55, de 2007](#);

II - os frutos frescos de citros, quando provenientes de UP localizada em uma Unidade da Federação distinta daquela onde serão realizados processamento e embalagem,



deverão atender a todos os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa e o seu transporte até o destino se dará por meio de veículos fechados ou totalmente protegidos por lona e lacrados na origem pelo RT da propriedade;

III - o RT comunicará o número de caixas de frutos, os números de lacre e de licença do veículo à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que repassará a informação ao Fiscal Federal Agropecuário - FFA do MAPA na UC de destino;

IV - o FFA fará a conferência documental e física do lote, para efeito de autorização de ingresso dos frutos na UC;

V - a identidade da UP, a rastreabilidade e a classificação dos frutos terão que ser mantidas durante o processamento na UC, por meio de um sistema de registro; as embalagens deverão conter o número de registro da UP de origem dos frutos;

VI - durante o processamento, o FFA deverá acompanhar, com inspeções visuais, e selecionar as amostras a serem inspecionadas; e

VII - no processamento, os frutos cítricos deverão ser desprovidos de pedúnculo e de folhas e tratados com fungicidas e cera; os restos vegetais, inclusive refugos de frutos, deverão ser inspecionados pelo FFA com o objetivo de detectar possíveis sintomas de MPC.

§ 4º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos para a amostragem e certificação fitossanitária dos frutos na Unidade de Consolidação - UC:

I - para dar início aos procedimentos, o Responsável Técnico da UC deverá apresentar ao FFA o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, devidamente preenchido e assinado, conforme [Formulário V do Anexo da Instrução Normativa nº 36, de 10 de novembro de 2006](#), que aprova o Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional;

II - o FFA fará amostragem do lote, já embalado, para a detecção visual de sintomas de MPC, conforme os seguintes procedimentos:

a) deverão ser inspecionadas no mínimo 0,2% (dois décimos) por cento do total de caixas que compõem o contêiner, ou no mínimo uma caixa de cada UP que compõe o contêiner; todos os frutos das caixas selecionadas deverão ser examinados; e

b) a fiscalização deverá ser realizada exclusivamente por Fiscais Federais Agropecuários;



III - para os lotes que atendem ao disposto nesta Instrução Normativa, o FFA deverá lacrar a carga e transcrever o número do lacre e o número do CFO para o Certificado Fitossanitário - CF; e

IV - ao ser detectado um único fruto com sintoma da MPC, a UP de origem do lote será preventivamente excluída do processo de certificação para aquela safra; será instaurada, pelo MAPA, uma comissão para apurar o ocorrido, determinar as medidas corretivas a serem adotadas e o prazo para adequação.

ANEXO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - cadastrar os produtores, as UPs e as UCs, quando assim for autorizado pelo MAPA, enviando cópia do cadastro à SFA/MAPA;

II - acompanhar periodicamente, com inspeções in loco, os procedimentos de monitoramento da praga *Guignardia citricarpa* e de emissão de CFO;

III - realizar o controle do trânsito por meio da exigência de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, prevista na [Instrução Normativa nº 54, de 4 de dezembro de 2007](#), que aprova a Norma Técnica para a utilização da PTV;

IV - manter em pleno funcionamento os postos de vigilância fitossanitária; e

V - elaborar e enviar relatórios trimestrais para a SFA/MAPA na UF, com informações sobre as atividades de acompanhamento previstas no inciso II deste artigo.

Art. 2º Compete ao produtor:

I - cadastrar-se junto à SFA/MAPA ou às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, conforme previsto no art. 3º do Anexo I desta Instrução Normativa;

II - manter as estruturas físicas e as condições de operacionalidade do monitoramento da *Guignardia citricarpa*; e

III - executar as ações fitossanitárias de acordo com o previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Compete ao Responsável Técnico - RT da Unidade de Produção - UP:



I - acompanhar todas as fases da cultura e manter os registros do Livro de Acompanhamento atualizados de acordo com o disposto no [art. 23 do Anexo I da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#);

II - emitir o CFO ou CFOC;

III - manter, por um período de dois anos, os registros das medidas de prevenção e de controle da praga, previstas no art. 2º do Anexo I desta Instrução Normativa, e disponibilizar estas informações à fiscalização sempre que solicitado; e

IV - encaminhar à SFA/ MAPA e à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária os laudos com os resultados das análises laboratoriais referentes ao teste de indução de sintomas para *Guignardia citricarpa*, mantendo cópias destes no Livro de Acompanhamento.

Art. 4º Compete ao Responsável Técnico - RT da Unidade de Consolidação - UC:

I - requerer o cadastramento da UC conforme previsto no art. 5º do Anexo I desta Instrução Normativa;

II - manter, por um período de dois anos, os registros de toda a movimentação da UC quanto ao ingresso e egresso de partidas de frutos cítricos e disponibilizar estas informações à fiscalização sempre que solicitado;

III - comunicar imediatamente à SFA/MAPA e à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a ocorrência de *Guignardia citricarpa* na UP; e

IV - cumprir todas as recomendações do art. 7º do Anexo I, visando assegurar a detecção de frutos com sintomas de MPC.

Art. 5º Compete ao responsável pela Unidade de Consolidação - UC:

I - solicitar à SFA/ MAPA na UF vistoria prévia anual da UC, conforme o previsto no art. 6º do Anexo I desta Instrução Normativa;

II - assegurar que os frutos cítricos sejam manipulados, classificados, embalados, armazenados e transportados de forma a permitir a identidade, a rastreabilidade e a conformidade fitossanitária; e

III - disponibilizar um espaço físico adequado ao FFA para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Compete ao Laboratório Oficial ou Credenciado junto ao MAPA comunicar imediatamente, após a conclusão dos testes de indução, à SFA/MAPA e à Instância



Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária os resultados positivos das análises laboratoriais referentes ao teste de indução de sintomas para Guignardia citricarpa, encaminhando cópia do respectivo laudo.

ANEXO III

MODELO DE FICHA DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRO DO PRODUTOR

1. NOME DO PRODUTOR:	2. CÓDIGO DA PROPRIEDADE RURAL:	USO EXCLUSIVO MAPA
3. NÚMERO DO CNPJ/CPF:		
4. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:		
5. MUNICÍPIO:	6. UF:	7. CEP:
8. TELEFONE:	9. FAX:	
10. ENDEREÇO ELETRÔNICO:		
11. NOME DA PROPRIEDADE:		
12. MUNICÍPIO:		13. UF:
14. COORDENADAS GEOGRÁFICAS:	14.1. UTM - N:	
	14.2. UTM - E:	
15. VIAS DE ACESSO - ANEXAR CROQUIS DA ÁREA:		
16. ASSINATURA DO PRODUTOR / REPRESENTANTE LEGAL:		
17. TERMO DE ADESÃO		
<p>O produtor acima identificado requer o cadastramento de sua propriedade, manifesta interesse em aderir Aplicação das Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco da Praga Guignardia citricarpa e declara sujeitar-se a todas as especificações estabelecidas nos dispositivos legais que versam sobre o assunto, bem como aceitar todas as conseqüências decorrentes do não cumprimento dos mesmos. Declara ainda estar ciente de que deverá arcar com os custos de eventuais auditorias internacionais e executar todas as ações fitossanitárias preconizadas pelas Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.</p> <p style="text-align: right;">Local , de de .</p> <p style="text-align: center;">Assinatura do Produtor (se Representante Legal, apor Nome e Identificação)</p>		
18. NOME DO REPRESENTANTE LEGAL		
19. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL		
20. Parecer das Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:	21. SEDESA:	
DEFERIDO – INDEFERIDO	Responsável / carimbo	
Responsável / carimbo	Data: __ / __ / __	
Data: __ / __ / __		
1ª via: PRODUTOR 2ª via: Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária 3ª via: SEDESA		



ANEXO IV

FICHA DE COLETA DE AMOSTRA DE FRUTOS PARA TESTE LABORATORIAL
DE INDUÇÃO DE SINTOMAS DE MPC

MATERIAL COLETADO:				
CÓDIGO DA PROPRIEDADE:				
PROPRIEDADE:			FICHA N°	
MUNICÍPIO:			BAIRRO:	
UP	VARIEDADE	N° TOTAL DE PLANTAS	N° DE FRUTOS AMOSTRADOS	ANO DE PLANTIO
TOTAL				
OBS.:				
DATA / /			COLETADO POR:	

D.O.U., 09/01/2008 - Seção 1

BANANA e HELICONIAS:**Moko da Bananeira - *RALSTONIA SOLANACEARUM* RAÇA 2**

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 17 DE 27/05/2009 - REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS LIVRES DA PRAGA *RALSTONIA SOLANACEARUM* RAÇA 2 (ALP MOKO DA BANANEIRA), VISANDO ATENDER EXIGÊNCIAS QUARENTENÁRIAS DE PAÍSES IMPORTADORES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE MAIO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o inciso IV, art. 103, Anexo da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 12, da Instrução Normativa nº 52, de 20 de novembro de 2007, com as alterações da Instrução Normativa nº 41, de 1º de julho de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.003714/2007-24, resolve:

Art. 1º Regular os critérios para reconhecimento e manutenção de Áreas Livres da Praga *Ralstonia solanacearum* raça 2 (ALP Moko da Bananeira), visando atender exigências quarentenárias de países importadores, na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 2º Regular os critérios para implantação e manutenção da aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco de pragas para Moko da Bananeira (SMR Moko da Bananeira), visando atender exigências quarentenárias de países importadores, na forma do Anexo II, desta Instrução Normativa.

Art. 3º Proibir o trânsito de mudas e rizomas de bananeira e helicônias, produzidas em Unidades da Federação (UF) com ocorrência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, salvo nos casos de mudas:

- I - produzidas em ALP Moko da Bananeira, existente na UF;
- II - transportadas ainda in vitro; e
- III - micropropagadas, desde que sem contato com o solo local, da aclimação ao transporte.



Art. 4º As condições previstas nos incisos II e III, do art. 3º, desta Instrução Normativa, deverão ser descritas no documento para informações complementares do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO), que conterà a seguinte declaração adicional: "As mudas encontram-se livres de *Ralstonia solanacearum* raça 2."

Parágrafo único. Em caso de trânsito interestadual, a fiscalização estadual deverá lacrar a carga, emitindo a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), nos locais de produção ou nas barreiras de fiscalização fitossanitária mais próximas destes, anotando o número do lacre na mesma, e transcrevendo as informações complementares e a declaração adicional, constante do caput.

Art. 5º Para o trânsito interestadual de mudas produzidas em ALP Moko da Bananeira, será exigida a PTV, fundamentada em CFO, contendo a seguinte declaração adicional: "As mudas foram produzidas em Área Livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2, oficialmente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Parágrafo único. A carga das mudas previstas no caput deverá ser lacrada pela fiscalização estadual, anotando o número do lacre na PTV.

Art. 6º Para o trânsito interestadual de mudas produzidas em UF com ausência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, será exigida a PTV contendo a seguinte declaração adicional: "As mudas se encontram livres de *Ralstonia solanacearum* raça 2."

Parágrafo único. Quando em trânsito por UF com a presença da praga, tendo como destino ALP Moko da Bananeira ou UF sem presença de *Ralstonia solanacearum* raça 2, a carga deverá ser lacrada na UF de origem, devendo o fiscal responsável anotar o número do lacre na PTV.

Art. 7º Restringir a entrada, em ALP Moko da Bananeira, de frutos de banana e inflorescências de helicônias produzidos em UF com ocorrência de *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Parágrafo único. Para entrada dos produtos a que se refere o caput, em ALP Moko da Bananeira, será exigida a PTV, contendo uma das seguintes declarações adicionais: "Os frutos ou inflorescências foram produzidos em Área Livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2 oficialmente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento" ou "Os frutos ou inflorescências foram produzidos sob aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco da praga *Ralstonia solanacearum* raça 2".

Art. 8º Para o trânsito interestadual de frutos de banana e inflorescências de helicônias produzidos em UF com ausência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, será exigida a PTV apenas para comprovação da origem.



Art. 9º Para a entrada em UF com ausência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, de frutos de banana e inflorescências de helicônias produzidos em UF com presença da praga, será exigida a PTV, fundamentada em CFO.

§ 1º No caso de frutos ou inflorescências não produzidos sob SMR Moko da Bananeira, o CFO deverá conter a seguinte declaração adicional: "Os frutos ou inflorescências foram produzidos em UP onde não foi observada a presença de *Ralstonia solanacearum* raça 2, nos últimos doze meses".

§ 2º Para frutos ou inflorescências produzidos sob SMR Moko da Bananeira, o CFO deverá conter a seguinte declaração adicional: "Os frutos ou inflorescências foram produzidos sob aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco da praga *Ralstonia solanacearum* raça 2".

Art. 10. O trânsito de plantas de bananeira e helicônias e de suas partes, para estudo em instituições de pesquisa científica, deverá ser autorizado pela área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA), na UF de origem do material.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo no caso de trânsito entre UF's com ocorrência de Moko da Bananeira.

§ 2º O material de que trata o caput deste artigo deverá ser transportado em compartimento lacrado.

§ 3º A SFA na UF de origem deverá comunicar a remessa do material previsto no caput, com no mínimo setenta e duas horas de antecedência, à SFA na UF de destino.

§ 4º A instituição destinatária quando do recebimento do material deverá comunicar imediatamente a SFA na UF de destino, para inspeção do mesmo.

§ 5º Caso o material inspecionado apresente sintomas de Moko da Bananeira, serão coletadas amostras para realização de análise em laboratório oficial ou credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), devendo o material ficar retido na instituição destinatária até a emissão do laudo laboratorial conclusivo.

§ 6º Confirmada contaminação por *Ralstonia solanacearum* raça 2, do material constante do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes providências:

- I - o material retido será destruído, não cabendo qualquer tipo de indenização; e
- II - não serão expedidas novas autorizações para a instituição de origem do material contaminado pelo prazo de um ano.



Art. 11. O material propagativo, os frutos de banana ou as inflorescências de helicônia apreendidos pela fiscalização de defesa sanitária vegetal, em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, serão sumariamente destruídos, ou determinado o retorno à origem, não cabendo ao infrator qualquer tipo de indenização, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação própria.

Parágrafo único. A destruição citada no caput deste artigo deverá ser feita com emprego de métodos e materiais que assegurem a completa inutilização do material propagativo, frutos ou inflorescências, com eliminação do patógeno.

Art. 12. Detecção de Moko da Bananeira em UF na qual a praga estiver ausente ou em ALP Moko da Bananeira deverá ser imediatamente comunicada à SFA da UF correspondente, que informará ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, bem como à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do MAPA.

§ 1º O OEDSV deverá realizar levantamentos fitossanitários anuais, na UF sem presença de *Ralstonia solanacearum* raça 2, exceto ALP Moko da Bananeira, informando os resultados à SFA correspondente.

§ 2º Caso sejam detectados focos de *Ralstonia solanacearum* raça 2, deverão ser aplicadas as medidas previstas nas seções IV e V, do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 13. Em casos excepcionais, com aprovação ou por determinação da SDA/MAPA, quaisquer atividades atribuídas às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por esta Instrução Normativa e seus Anexos, poderão ser executadas pela Instância Central e Superior.

Art. 14. A SDA/MAPA, diretamente ou representada pela área de sanidade vegetal da SFA na UF correspondente, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano nas ALP's Moko da Bananeira e nas UF's que implantarem o SMR Moko da Bananeira.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e oitenta dias da data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

ANEXO I

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ALP MOKO DA BANANEIRA

Seção I

Das definições



Art. 1º Denominar-se-á ALP Moko da Bananeira, uma área onde a praga *Ralstonia solanacearum* raça 2 não ocorre, sendo isto demonstrado por evidência científica e na qual, de forma apropriada, esta condição está sendo mantida oficialmente.

Art. 2º Denominar-se-á praga ausente, quando não for detectada pela vigilância geral a presença desta em determinada área, condição que deve ser comprovada por meio de registros específicos.

Art. 3º Entender-se-á por erradicação da doença, as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Art. 4º Denominar-se-á área perifocal, aquela abrangida pela distância de dez metros a partir do foco ou do perímetro dos viveiros contaminados, podendo ser ampliada até o máximo de vinte metros ou reduzida até o mínimo de cinco metros, a critério das Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, nas áreas geográficas sob sua circunscrição.

Art. 5º Denominar-se-á foco, a planta ou as plantas infectadas por *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Seção II

Do procedimento para reconhecimento oficial de ALP Moko da Bananeira

Art. 6º O OEEDSV deverá realizar levantamento fitossanitário nas áreas a serem reconhecidas como livres de Moko da Bananeira.

§ 1º Os levantamentos deverão ser realizados em cada uma das regiões homogêneas da UF, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa.

§ 2º O levantamento será realizado em dez por cento da área cultivada com banana e cinco por cento da área cultivada com helicônia, na UF, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de maneira proporcional à produção das regiões citadas no parágrafo anterior.

§ 3º Será inspecionado um por cento das touceiras de cada propriedade amostrada, selecionando pontos aleatórios, georreferenciados, a partir dos quais serão examinadas cinco touceiras consecutivas.

§ 4º Caso sejam observadas plantas com sintomas de Moko da Bananeira, devem ser coletadas amostras para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA.

Art. 7º As atividades concernentes ao levantamento fitossanitário e os resultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais, devem constar em relatório específico.



Art. 8º O OEDSV deverá encaminhar à SFA, para posterior encaminhamento à SDA/MAPA, visando o reconhecimento de ALP Moko da Bananeira, solicitação acompanhada dos seguintes documentos:

- I - ofício solicitando o reconhecimento da ALP Moko da Bananeira;
- II - delimitação da ALP Moko da Bananeira, considerando limites administrativos, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias;
- III - mapa com indicação das regiões que possuem plantios comerciais de banana ou helicônias dentro dos limites da ALP Moko da Bananeira;
- IV - mapa indicando as rotas de risco e barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito de vegetais;
- V - descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira fitossanitária e escalas de plantão dos Fiscais Estaduais;
- VI - número de propriedades cadastradas para produção de banana e helicônias;
- VII - área cultivada com banana e helicônia na UF, e produção segundo estatísticas oficiais; e
- VIII - relatórios específicos dos levantamentos fitossanitários realizados.

Art. 9º A área de sanidade vegetal da SFA que receber a solicitação acompanhada da documentação prevista no art. 8º, deste Anexo II, deverá providenciar a formalização de processo administrativo, anexar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta Instrução Normativa e encaminhar o processo à SDA/MAPA.

Art. 10. A SDA/MAPA deverá analisar o processo e proceder à auditoria técnica, para verificar a conformidade na aplicação das medidas fitossanitárias estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A realização da auditoria de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada à área de sanidade vegetal da SFA.

Art. 11. A SDA/MAPA deverá analisar o relatório da auditoria e emitir parecer técnico conclusivo sobre a possibilidade de reconhecimento da ALP Moko da Bananeira.

Art. 12. A SDA/MAPA deverá publicar, em meio oficial, ato de reconhecimento da ALP Moko da Bananeira, por tempo indeterminado.

Seção III

Da manutenção da Área Livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2



Art. 13. Após o reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira, o OEDSV deverá realizar inspeções fitossanitárias semestrais, no mínimo, em bananais comerciais ou domésticos, localizados tanto na zona rural como urbana, bem como em viveiros produtores de mudas de banana e helicônias, objetivando manter a condição de ALP.

§ 1º Com base nas inspeções semestrais, deverá ser elaborado relatório técnico, apresentando as seguintes informações:

- I - período de referência do relatório;
- II - número de propriedades cadastradas;
- III - listagem das propriedades inspecionadas;
- IV - cópias de laudos laboratoriais, quando houver coleta de amostras para diagnóstico fitossanitário de *Ralstonia solanacearum* raça 2;
- V - focos erradicados;
- VI - quantidade de CFO e PTV emitidos no período de referência do relatório;
- VII - quantidade de partidas de banana e helicônias inspecionadas nas barreiras fitossanitárias; e
- VIII - ocorrências fitossanitárias nas barreiras.

§ 2º Outras informações poderão ser acrescentadas a critério do OEDSV.

§ 3º O relatório deverá ser encaminhado à SFA correspondente, que emitirá parecer técnico sobre o mesmo e enviará toda a documentação à SDA/MAPA.

§ 4º A documentação será analisada pela SDA/MAPA que, se for o caso, poderá determinar a adoção de ações corretivas.

Art. 14. O descumprimento das disposições previstas nesta seção III, implicará na perda do reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira.

Seção IV

Da inspeção e erradicação de focos no campo

Art. 15. Nas inspeções realizadas pelo OEDSV, sendo detectada planta com sintoma de Moko da Bananeira, deverá ser coletada amostra que será encaminhada para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, para emissão de laudo conclusivo.

Art. 16. De posse do laudo conclusivo, e em caso de resultado positivo, o OEDSV notificará o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, determinando prazo para realização de vistoria e eliminação de todas as plantas sintomáticas,



bem como daquelas adjacentes localizadas dentro da área perifocal, mediante métodos mecânicos ou químicos, com manejo para evitar rebrota, não podendo ocorrer replantio na área durante um ano.

§ 1º A eliminação de que trata o caput deste artigo compete ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

2º As propriedades onde for comprovada a presença do Moko da Bananeira serão interditadas, pelo OEDSV, não podendo ocorrer saída de plantas e partes de plantas de bananeira e helicônia, até que sejam tomadas as providências necessárias à erradicação dos focos.

§ 3º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem bananeiras erradicadas, ficam obrigados a eliminar, às suas expensas, as rebrotas que porventura apareçam após a erradicação das plantas.

§ 4º Se o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento ou seu representante legal não eliminar as plantas no prazo definido na notificação, o OEDSV providenciará a eliminação das mesmas nas áreas amostradas, sendo imputados ao proprietário, arrendatário ou ocupante os custos decorrentes dessa operação, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 17. A não erradicação das plantas na área perifocal, em até sessenta dias após a data de emissão do laudo laboratorial, implicará na perda do reconhecimento oficial da condição de ALP Moko da Bananeira.

Art. 18. O OEDSV deverá realizar inspeção fitossanitária na área abrangida por um raio de cinco quilômetros a partir do foco de Moko da Bananeira.

Seção V

Da inspeção e erradicação de focos em viveiros de bananeiras

Art. 19. O OEDSV promoverá inspeções semestrais em dez por cento do número de viveiros existentes na ALP Moko da Bananeira, enviando material suspeito para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, objetivando manter a condição de área livre.

Art. 20. O local do viveiro deve estar delimitado, com boas condições de drenagem, para não possibilitar a entrada de águas invasoras e, ser protegido contra o acesso de pessoas não autorizadas e de animais.

Art. 21. A área reservada para a instalação do viveiro não pode ser aproveitada simultaneamente para qualquer outra finalidade diferente da produção de mudas, e nem apresentar histórico da ocorrência de Moko da Bananeira, nos últimos dois anos.



Art. 22. Os viveiros onde for comprovada a presença do Moko da Bananeira serão interditados pelo OEDSV, e será feita a eliminação total das suas plantas, bem como dos demais viveiros situados na área perifocal, não podendo ocorrer replantio dos mesmos nos próximos dois anos.

Parágrafo único. Existindo bananal próximo a viveiros contaminados, serão eliminadas as plantas situadas na área perifocal.

Art. 23. As eliminações de que trata o art. 21, deste Anexo I, compete ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização.

Art. 24. Se o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento ou seu representante legal não eliminar as mudas no prazo definido na notificação, o OEDSV providenciará a eliminação das mesmas, sendo imputados ao proprietário, arrendatário ou ocupante, os custos decorrentes dessa operação, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 25. A não erradicação dos viveiros com plantas infectadas, em até sessenta dias após a data de emissão do laudo laboratorial, implicará na perda do reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira.

ANEXO II

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SMR MOKO DA BANANEIRA

Seção I

Das definições

Art. 1º Denominar-se-á SMR Moko da Bananeira, à integração de diferentes medidas de manejo de risco de pragas, das quais pelo menos duas atuam independentemente, com efeito acumulativo, para atingir o nível apropriado de segurança fitossanitária.

Art. 2º Entender-se-á por erradicação, as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Seção II

Do procedimento para aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco para Moko da Bananeira (SMR Moko da Bananeira)

Art. 3º O SMR Moko da Bananeira, poderá ser implantado de modo a evitar restrições ao trânsito de frutos de banana e inflorescências de helicônias.



Art. 4º Caberá ao OEEDSV promover e organizar a inscrição das UP's que adotarem o SMR Moko da Bananeira.

§ 1º O proprietário interessado, deverá solicitar a inscrição da UP, no SMR Moko da Bananeira, ao OEEDSV.

§ 2º Caso a UP já esteja inscrita em algum outro cadastro do OEEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro de SMR Moko da Bananeira.

§ 3º O código de identificação da UP inscrita no SMR Moko da Bananeira, deverá ser o mesmo instituído pelas normas referentes à certificação fitossanitária de origem.

Art. 5º Deverão ser adotadas as seguintes práticas:

§ 1º Nos cultivos de bananeiras:

I - nas regiões onde ocorrem estirpes transmissíveis por insetos, proteger as inflorescências, imediatamente ao seu surgimento, envolvendo-as com sacos de polietileno, mantendo-os até a emissão da última penca, caso retire a proteção, remover a inflorescência masculina (mangará, coração ou umbigo);

II - em caso de planta suspeita, realizar corte nos frutos para confirmar a presença ou ausência de sintomas; e

III - comercializar os frutos sempre despencados, descartando os cachos que apresentarem sintomas durante o despencamento.

§ 2º Nos cultivos de helicônias:

I - inspecionar periodicamente touceiras e novas brotações, por meio de corte do pseudocaule, desinfestando os equipamentos de corte; e

II - tratar a água dos tanques de lavagem das inflorescências com dois por cento de hipoclorito de sódio ativo, antes do descarte, para evitar a disseminação do patógeno na área;

§ 3º Nos cultivos de bananeiras e helicônias:

I - plantar mudas produzidas em ALP Moko da Bananeira;

II - proceder desinfestação de ferramentas utilizadas em desbaste, desfolha, corte do coração e colheita, após o trabalho em no máximo dez touceiras, utilizando uma das seguintes soluções: a) formaldeído/água (1:3);

b) formaldeído (5%);

c) formol (10%); e



d) desinfestantes à base de creosol, hipoclorito de sódio ou cálcio, álcool ou amônia quaternária;

III - substituir capina manual ou mecânica por roçagem do mato ou uso de herbicidas; e

IV - erradicar imediatamente os focos de Moko da Bananeira, bem como as plantas existentes no raio decinco metros dos mesmos, não podendo ocorrer replantio durante um ano.

Art. 6º O OEDSV não aceitará inscrição de UP localizada numa distância inferior a vinte metros de um foco de Moko da Bananeira.

Seção III

Dos controles e sanções

Art. 7º A inscrição de nova UP no cadastro de SMR Moko da Bananeira deverá ser comunicada à SFA pelo OEDSV em um prazo de cinco dias úteis.

Art. 8º A listagem atualizada das UP's incluídas no SMR Moko da Bananeira deverá ser encaminhada à SFA, por meio de mídia impressa e eletrônica, trimestralmente ou sempre que solicitado pela SDA/MAPA.

Parágrafo único. A SFA encaminhará a listagem de que trata o caput à SDA/MAPA.

Art. 9º O responsável técnico pela UP informará ao OEDSV sobre a ocorrência de focos de Moko da Bananeira, e os respectivos procedimentos de erradicação adotados.

Art. 10. O OEDSV realizará inspeções trimestrais em amostra aleatória das UP's cadastradas, determinando a necessidade ou não da implementação de ações corretivas.

Art. 11. O OEDSV encaminhará relatórios trimestrais à SFA, apresentando os resultados das inspeções realizadas.

§ 1º Após análise e emissão de parecer técnico, pela SFA, os relatórios deverão ser encaminhados à SDA/MAPA.

§ 2º A SDA/MAPA poderá determinar a necessidade de ações corretivas, inclusive a exclusão de UP do cadastro de SMR.

Art. 12. São consideradas irregularidades na manutenção do SMR Moko da Bananeira:

I - localização geográfica (coordenadas) da UP em desacordo com o informado;

II - área de plantio em desacordo com o informado na inscrição da UP;

III - emissão de CFO sem registro no Livro de Acompanhamento;

IV - inexistência do Livro de Acompanhamento;



V - não realização das práticas previstas no art. 5º, deste Anexo II; e

VI - emissão de CFO com declaração adicional de SMR Moko da Bananeira para frutos produzidos emUP que não esteja regularmente inscrita no sistema.

Art. 13. Constatada qualquer das situações previstas nos incisos I, II, III e IV, art. 12, deste Anexo II, o OEDSV notificará o proprietário, estabelecendo prazo de trinta dias para correção das irregularidades.

§ 1º A não correção da irregularidade prevista no inciso I, implica na suspensão do registro da UP, no SMR Moko da Bananeira, até que seja atendida a determinação do OEDSV.

§ 2º A não correção das irregularidades previstas nos incisos II, II, e IV implica na suspensão do registro da UP, no SMR Moko da Bananeira, pelo período de seis meses.

Art. 14. Constatada qualquer das situações previstas nos incisos V e VI, art. 12, deste Anexo II, o OEDSV excluirá a UP do SMR Moko da Bananeira.

Parágrafo único. Também, em caso de embarço ou impedimento à fiscalização agropecuária oficial, a UP será excluída do SMR Moko da Bananeira, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 15. A aplicação das sanções previstas nesta seção III, do Anexo II, deverá ser comunicada, imediatamente, à SFA, que dará conhecimento da decisão à SDA/MAPA.

Art. 16. O proprietário de UP excluída do SMR Moko da Bananeira, não poderá solicitar novo cadastramento, mesmo de outra UP, pelo prazo de doze meses, da data da exclusão.

D.O.U., 29/05/2009 - Seção 1



Sigatoka Negra - MYCOSPHAERELLA FIJIENSIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 17 DE 31/05/2005 - APROVA OS PROCEDIMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREA LIVRE DA SIGATOKA NEGRA E OS PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA SIGATOKA NEGRA - MYCOSPHAERELLA FIJIENSIS (MORELET) DEIGHTON.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 17, DE 31 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto n° 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, Capítulo IV, aprovado pelo Decreto n° 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo n° 21000.010414/2004-59, resolve:

Art. 1° Aprovar os PROCEDIMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREA LIVRE DA SIGATOKA NEGRA e os PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA SIGATOKA NEGRA - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton, constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 1° Nas Unidades da Federação onde a praga não foi detectada, deverá ser comprovada a condição de Área Livre da Sigatoka Negra ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, desta Secretaria, para reconhecimento oficial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 2° Ficam convalidados os prazos vencidos estabelecidos conforme a Instrução Normativa n° 41, de 21 de junho de 2002, para a manutenção dos Locais de Produção Livres e das Áreas Livres da Sigatoka Negra reconhecidos pelo MAPA.

Art. 2° O trânsito de frutos de bananeira nas Unidades da Federação - UF somente poderá ocorrer nos seguintes casos: (*Redação dada pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA*)

Redações Anteriores



I - entre Áreas Livres de Sigatoka Negra; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

II - entre UF sem ocorrência de Sigatoka Negra, ressalvadas as Áreas Livres; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

III - de Área Livre de Sigatoka Negra para área com ocorrência da praga; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

IV - de UF sem ocorrência de Sigatoka Negra para área com ocorrência da praga; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

V - entre áreas com ocorrência de Sigatoka Negra, vedada a passagem por Área Livre ou UF consideradade ocorrência da praga, que tenha solicitado a revisão de sua condição fitossanitária, nos termos do § 1º do art. 11; ou *(Acréscitado pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

VI - de Unidade de Produção sob Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra para as demais áreas. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

Art. 3º Proibir o trânsito de mudas de Musa spp e seus cultivares micropropagados, entre as Unidades da Federação, que não forem:

I - pré-aclimatadas ou aclimatadas em estufas ou casas de vegetação; e

II - tratadas com fungicidas registrados, 10 (dez) dias antes de sua expedição para as Unidades da Federação.

III - transportadas ainda in vitro. *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 21/2005/SDA/MAPA)*

Art. 4º Proibir o trânsito de mudas de bananeira, não micropropagadas, que não sejam provenientes de bananais de Áreas Livres de Sigatoka Negra. *(Redação dada pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

Redações Anteriores

Art. 5º No interesse de instituições de pesquisa científica, será permitido o trânsito de material genético de Musa spp e seus cultivares, para estudo, acompanhado de Autorização Declaratória emitida pela Área de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal da Agricultura - SFA na Unidade da Federação de origem do material.

§ 1º O material genético de que trata o caput deste artigo deverá ser transportado em recipiente lacrado, devendo o número do lacre constar da Autorização Declaratória.



§ 2º A SFA no Estado emitente deverá comunicar, à SFA no Estado de destino, a remessa do material.

§ 3º O interessado deverá comunicar a SFA de destino quando do recebimento do material para que haja inspeção do mesmo.

Art. 6º Proibir o trânsito de bananas em cacho em todo o território nacional.

Art. 7º O trânsito de plantas ou partes de plantas de Helicônias obedecerá aos mesmos critérios e medidas previstos para o trânsito de mudas, partes de plantas e frutos de banana.

Art. 8º O trânsito de plantas, mudas micropropagadas ou partes de plantas de bananeira (*Musa spp* e seus cultivares) obedecerá à legislação de certificação fitossanitária de origem, a certificação fitossanitária de origem consolidada e permissão de trânsito de vegetais vigente.

Parágrafo único. Fica proibido o trânsito de folhas de bananeira ou parte da planta no acondicionamento de qualquer produto.

Art. 9º Os órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal serão responsáveis por garantir que, nas áreas infestadas, os bananais abandonados, as bananeiras abandonadas e os cultivos de Helicônias abandonados e sem controle da praga serão eliminados, não cabendo aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, de imóveis ou propriedades, indenização no todo ou em parte das plantas eliminadas.

Parágrafo único. Os bananais e bananeiras abandonados e cultivos plantas e partes de plantas de Helicônias deverão ser inspecionados e, sendo comprovada a presença da praga *Sigatoka Negra*, serão eliminados por métodos mecânicos ou químicos.

Art. 10. O DSV, por intermédio da Coordenação Geral de Proteção de Plantas - CGPP, coordenará as atividades de prevenção e controle da *Sigatoka Negra* em todo o território nacional e as Secretarias de Agricultura ou os órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal fiscalizarão e executarão as atividades no âmbito estadual, em cumprimento a esta Instrução Normativa.

Art. 11. As ocorrências da praga *Sigatoka Negra* deverão ser notificadas às autoridades fitossanitárias federais ou estaduais, que repassarão imediatamente as informações ao DSV, desta Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º A UF onde ocorreu detecção de *Sigatoka Negra* poderá solicitar a revisão de sua condição fitossanitária após 5 (cinco) anos sem a presença da praga. *(Acréscido pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*



§ 2º O reconhecimento de Área Livre de Sigatoka Negra em município onde houve detecção da praga somente poderá ocorrer após 10 (dez) anos sem novas detecções. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

§ 3º O Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEEDSV, responsável pela solicitação, deverá realizar levantamento fitossanitário anual em 5% (cinco por cento) das propriedades produtoras de banana e 2% (dois por cento) das propriedades produtoras de helicônias, abrangendo áreas homogêneas onde a praga é considerada presente. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

§ 4º A unidade de sanidade vegetal da respectiva SFA deverá supervisionar os levantamentos realizados pelo OEEDSV, emitindo Parecer Técnico acerca de sua realização. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

Art. 12. O descumprimento das exigências desta Instrução Normativa configurará os crimes previstos no [art. 259, do Código Penal](#), e no [art. 61, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), podendo implicar o cancelamento do reconhecimento oficial de Área Livre da Sigatoka Negra.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a [Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2002](#).

GABRIEL ALVES MACIEL

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
ÁREA LIVRE DA SIGATOKA NEGRA - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton PARA
EFEITO DESTES PROCEDIMENTOS,

CONSIDERA-SE:

ÁREA LIVRE DE PRAGA - área onde uma praga específica não ocorre, sendo esse fato demonstrado por evidência científica e na qual, de forma apropriada, essa condição está sendo mantida oficialmente.

ÁREA INFESTADA - área urbana ou rural, com a delimitação de seus limites, onde foi detectada a praga.

1 - CARACTERIZAÇÃO DA CULTURA DA BANANA E SITUAÇÃO DA SIGATOKA NEGRA NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (realizado pelo Órgão Estadual de Defesa de Sanidade Vegetal - OEEDSV, da Unidade da Federação)



1.1 - Descrever a situação da cultura da banana na Unidade da Federação (área plantada, variedades cultivadas, estimativa de produção, destino da produção, sistemas de cultivo - tecnologias aplicadas e procedimentos de colheita e pós-colheita, quantidade de mão-de-obra empregada na cadeia produtiva - direta e indireta).

1.2 - Apresentar, em mapa cartográfico, as rotas de trânsito de banana no estado.

1.3 - Elaborar mapa georreferenciado, identificando:

1.3.1 - Áreas de produção comercial; e

1.3.2 - Focos de ocorrência da praga.

1.4 - Fornecer informações sobre dados climatológicos da região.

2 - DIRETRIZES PARA LEVANTAMENTOS FITOSSANITÁRIOS DA SIGATOKA NEGRA

2.1 - Levantamento para Detecção da Praga (conduzido pelo OEDSV da Unidade da Federação, em uma área sem relato de ocorrência da praga, para determinar se a praga está presente).

2.1.1 - Amostragem das áreas a serem inspecionadas:

2.1.1.1 - Em área sem relato de ocorrência da praga, inspecionar 1% das propriedades ou quarteirões; e

2.1.1.2 - Em Área Livre, inspecionar 2% das propriedades ou quarteirões.

2.1.2 - Amostragem das plantas a serem inspecionadas:

2.1.2.1 - Em área urbana e área rural não comercial, inspecionar no mínimo 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare; e

2.1.2.2 - Em área de produção comercial, inspecionar no mínimo 5 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare.

2.1.3 - Periodicidade dos levantamentos nas propriedades rurais com produção não comercial e zonas urbanas as inspeções deverão ser realizadas pelo OEDSV a cada 3 meses.

2.2 - Levantamento para Delimitação da Praga (conduzido pelo OEDSV da Unidade da Federação para estabelecer os limites de uma área considerada como infestada por uma praga).

2.2.1 - Num raio de 0 a 10 km do foco da praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 50% das propriedades.



2.2.2 - Num raio de 10 a 30 km do foco da praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 30% das propriedades.

2.2.3 - Num raio de 30 a 70 km do foco da praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 10% das propriedades.

2.2.4 - Nas estradas que sejam rotas de risco para a praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 50% das propriedades existentes às suas margens.

2.3 - Monitoramento para certificação da produção e manutenção do reconhecimento de Área Livre da Sigatoka Negra:

2.3.1 - A metodologia de monitoramento será definida de acordo com as condições do produtor, podendo ser adotada:

2.3.1.1 - estações de pré-aviso bioclimático (modelo da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Santa Catarina);

2.3.1.2 - pré-aviso biológico (modelo da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais); e

2.3.1.3 - bosques de bananeiras de cultivares indicadoras, resistentes à Sigatoka Amarela, mas suscetíveis à Sigatoka Negra (no mínimo 20 mudas das cultivares Terra, D'Angola, Nam, Pioneira e Tropical), que serão observadas semanalmente pelo técnico responsável, que deverá comunicar ao OEDSV qualquer suspeita.

3 - DELIMITAÇÃO E MEDIDAS OFICIAIS ADOTADAS PARA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREALIVRE DA SIGATOKA NEGRA

3.1 - Considerar uma distância mínima de 70km de possíveis fontes de infestação da praga.

3.2 - Obedecer aos limites oficialmente reconhecidos (estradas, rios, etc.).

3.3 - Descrever a existência de possíveis barreiras naturais que dificultem o avanço da praga.

3.4 - Documentar os levantamentos oficiais realizados para a declaração de Área Livre da Praga.

3.5 - Elaborar Plano Emergencial a ser aplicado em caso de surgimento de foco da praga na Área Livre da Praga.

3.6 - Elaborar mapa georreferenciado com as propriedades que possuem plantios comerciais de banana dentro dos limites da Área Livre da Sigatoka Negra.



3.7 - Fazer o cadastramento das propriedades da Área Livre da Praga atendendo os seguintes itens:

3.7.1 - Nome do produtor;

3.7.2 - Situação fundiária da propriedade;

3.7.3 - Localização da propriedade com GPS;

3.7.4 - Identificação das cultivares e idade dos plantios de banana em produção e formação;

3.7.5 - Estimativa da produção anual (kg);

3.7.6 - Destino da produção; e

3.7.7 - Nome do Responsável Técnico.

3.8 - Relacionar os Fiscais Estaduais cadastrados para emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais PTV, designados para atuar na região da Área Livre da Praga, que deverão:

3.8.1 - Fiscalizar as Casas de Embalagens para garantir que nelas não tenham sido processadas bananas de áreas não cadastradas;

3.8.2 - Inspeccionar as propriedades cadastradas para verificação da conformidade com as medidas fitossanitárias estabelecidas por este regulamento; e

3.8.3 A fiscalização de defesa vegetal, quando necessário, deverá lacrar a carga emitindo as PTVs nas próprias casas de embalagens ou nas barreiras de fiscalização fitossanitárias mais próximas das casas de embalagens, anotando o número dos lacres nas PTVs. *(Redação dada pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA)*

Redações Anteriores

3.9 - Mapa georreferenciado das barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito, com descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira e escalas de plantão dos Fiscais Estaduais.

3.10 - Regulamentação, pela autoridade competente da Unidade da Federação, de medidas de prevenção a serem adotadas obrigatoriamente, entre as quais:

3.10.1 - Implantar mecanismos que garantam que os veículos que entrem na Área Livre sejam desinfetados;

3.10.2 - Aplicar os métodos de manejo recomendados;



3.10.3 - Introduzir somente material de propagação livre da praga;

3.10.4 - Manter o registro dos procedimentos de cultivo, medidas e levantamentos fitossanitários executados no período de reconhecimento; e

3.10.5 - Notificar ao OEDSV qualquer presença suspeita ou efetiva da praga.

3.11 - O OEDSV da Unidade da Federação deverá encaminhar ao DSV, por meio da Superintendência Federal da Agricultura - SFA, relatórios bimensais sobre todas as atividades desenvolvidas na Área Livre da Sigatoka Negra.

4 - SUPERVISÃO PARA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE ÁREA LIVRE DA SIGATOKANEGRA

4.1 - O OEDSV da Unidade da Federação deverá supervisionar todos os setores envolvidos no processo de certificação, garantindo a realização de todos os levantamentos e medidas fitossanitárias de controle estabelecidas por este regulamento.

4.2 - O DSV, em conjunto com ÁREA DE SANIDADE VEGETAL DA IFA na Unidade da Federação, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano nas Áreas Livres.

5 - IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E SEGURANÇA FITOSSANITÁRIA DA PARTIDA

5.1 - Utilizar embalagens plásticas higienizadas.

5.2 - As embalagens de madeira deverão ser novas, de primeiro uso ou de papelão.

5.3 - A identificação nas embalagens deverá ser fixa e não colada, em conformidade com as normas específicas.

5.4 A carga destinada à outra Área Livre de Sigatoka Negra, que transitar por Unidade da Federação com ocorrência da praga, deverá estar amarrada e lacrada, garantindo a origem do produto. (*Redação dada pela Instrução Normativa 4/2012/SDA/MAPA*)

Redações Anteriores

5.5 - Declaração Adicional constando que a partida é originária de Área Livre da Sigatoka Negra.

6 - RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE ÁREA LIVRE DA SIGATOKA NEGRA

6.1 - O DSV deverá analisar o processo e proceder à auditoria técnica para verificar a conformidade na aplicação das medidas fitossanitárias estabelecidas por este regulamento.



6.2 - A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA deverá publicar ato de reconhecimento oficial da situação da área e dar ampla divulgação a todas as SFAs e aos OEDSVs.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton

1 - SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO - SMR: integração de diferentes medidas de manejo de risco de pragas das quais pelo menos duas atuam independentemente com efeito acumulativo, para atingir o nível apropriado de segurança fitossanitária.

2 - IMPLANTAÇÃO: o SMR poderá ser implantado nas áreas onde for detectada a presença da Sigatoka Negra, possibilitando ao produtor a manutenção de sua atividade e comercialização do seu produto nas Unidades da Federação.

3 - IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE (levantamento realizado pelo OEDSV):

3.1 - nome do proprietário / meeiro / arrendatário;

3.2 - nome da propriedade;

3.3 - localização georreferenciada;

3.4 - área total da propriedade, em hectares;

3.5 - área com bananeiras (idade, cultivares, estimativa de produção); e

3.6 - área com outras culturas (especificar: idade, variedades).

4 - CADASTRAMENTO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO

4.1 - Unidade de Produção - UP: área cultivada com bananeiras, cadastrada junto ao OEDSV para implantação do SMR.

4.2 - O proprietário deverá solicitar o cadastramento da UP ao OEDSV.

4.3 - Para efeito de rastreabilidade, o OEDSV, após o cadastramento da UP, emitirá para cada UP um código alfanumérico.

4.4 - Identificar o Responsável Técnico - RT e número do seu cadastramento no OEDSV.



- 4.5 - Identificar o destino da produção.
- 4.6 - O proprietário deverá assinar o Termo de Adesão junto ao OEDSV.
- 4.7 - O proprietário deverá informar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao OEDSV, a mudança do RT, quando ocorrer.

5 - EXECUÇÃO DE PRÁTICAS AGRÍCOLAS

- 5.1 - Executar Práticas Agrícolas para a cultura da banana.
- 5.2 - A parte da folha que apresentar sintomas da Sigatoka Negra deverá ser podada.
- 5.3 - Adotar o manejo integrado da Sigatoka Negra, incluindo, se necessário, controle químico com produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- 5.4 - Poderão ser utilizados métodos alternativos de aplicação de agrotóxicos recomendados por entidades oficiais de pesquisa.
- 5.5 - Fazer o plantio de cultivares tolerantes recomendadas pela pesquisa e certificadas.
- 5.6 - A metodologia de monitoramento será definida de acordo com as condições do produtor, para indicar o momento mais propício para executar o controle químico.
- 5.7 - Adotar, quando for o caso, sistemas orgânicos de produção ou o sistema de produção integrada de banana (PIB).

6 - CUIDADOS NO PÓS-COLHEITA NAS CASAS DE EMBALAGEM

- 6.1 - Identificar, com base no Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, os lotes de banana que entram na Casa de Embalagem quando originários de outras UPs.
- 6.2 - Os cachos deverão ser previamente despencados na UP.
- 6.3 - As pencas deverão ser higienizadas com produtos recomendados por entidades oficiais de pesquisa.
- 6.4 - Utilizar caixas plásticas higienizadas acompanhadas de declaração de higienização emitida por empresa credenciada pelo OEDSV; caixas de madeira somente novas e não retornáveis ou caixas de papelão descartáveis.
- 6.5 - A emissão do CFO, Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC e PTV obedecerão à legislação vigente.



6.5.1 - Para as cargas que atendem ao disposto nesta Instrução Normativa, os Responsáveis Técnicos e os Fiscais Estaduais, nos documentos de suas competências, farão constar a seguinte declaração adicional:

"A partida é originária de Unidade de Produção onde foi implantado o Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra"

6.6 - Todos os procedimentos deverão ser registrados por seus respectivos responsáveis.

6.7 - As bananas que não passarem por Casas de Embalagens só poderão ser comercializadas no próprio estado de origem.

7 - VISTORIA DA CASA DE EMBALAGEM

7.1 - As Casas de Embalagem que beneficiam frutos para exportação deverão ser cadastradas junto ao OEDSV da UF.

7.2 - O OEDSV da UF fará a vistoria da Casa de Embalagem emitindo o Laudo de Vistoria que, não havendo nada em contrário, receberá o cadastramento.

7.3 - É proibido o cadastramento de Casas de Embalagem localizadas em Centrais de Abastecimento CEASAs ou locais similares.

8 - INSPEÇÃO / FISCALIZAÇÃO

8.1 - O OEDSV realizará as inspeções nas UPs e Casas de Embalagens cadastradas.

9 - CONTROLES E RELATÓRIOS

9.1 - O RT responsável pelo acompanhamento da UP deverá elaborar relatório trimestral, encaminhando-o ao OEDSV até o 5º dia útil.

9.2 - Os relatórios enviados pelos RTs serão analisados pelo OEDSV, que determinará a necessidade ou não da implementação de ações corretivas.

9.3 - O OEDSV encaminhará, trimestralmente, relatórios à SFA.

9.4 - A SFA, após análise e consolidação das informações, enviará, trimestralmente, os relatórios ao DSV para acompanhamento, avaliação e parecer.

10 - PENALIDADES

10.1 - A UP, a Casa de Embalagem ou o RT poderão ter os seus cadastros cancelados quando não forem atendidas as exigências e responsabilidades previstas, respectivamente, nesta Instrução Normativa. D.O.U., 03/06/2005

PORTARIA/IAGRO/MS Nº 1.077, DE 20/07/2006 - ESTABELECE NORMAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA - PSEUDOCERCOSPORA FIJIENSIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA/IAGRO/MS Nº1.077, DE 20 DE JULHO DE 2006.

Estabelece normas de implantação do sistema de mitigação de risco para a praga Sigatoka Negra - Mycosphaerella fijiensis (Morelet) Deighton no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no Decreto nº24. 114, de 12 de abril de 1934, o art. 2º da Portaria Ministerial 571, de 8 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo MA nº21000.000002/98-74 e;

Considerando a publicação da Instrução Normativa da Secretária de Defesa Agropecuária nº 17, de 31/05/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em exigir implantação e manutenção de área livre ou o sistema de mitigação de risco da Sigatoka Negra, para possibilitar aos produtores de comercializarem os seus produtos entre as Unidades da Federação indenens da doença e a necessidade do produtor de banana de Mato Grosso do Sul de manter e ampliar a sua atividade e comercialização do seu produto em outras Unidades da Federação,

R E S O L V E :

Art. 1º Estabelecer procedimentos para implantação e manutenção do Sistema de Mitigação de Risco-SMR para a praga Sigatoka Negra *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton no Estado.

Art. 2º. Para fins de implantação do Sistema de Mitigação de Risco-SMR para Sigatoka Negra, a IAGRO deverá:

I - Identificar as propriedades produtoras de bananas por municípios conforme o (Anexo D);

II - Cadastrar as Unidades de Produção–UP que adotarem o Sistema de Mitigação de Risco-SMR para Sigatoka Negra;



III - Identificar e cadastrar o Responsável Técnico-RT pela Unidade de Produção (Anexo II);

IV - Credenciar o responsável técnico pela emissão do Certificado Fitossanitário de Origem-CFO e Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado-CFOC, conforme PORTARIA/IAGRO/MS Nº433 e 432, 08/07/2002;

V - Emitir o PTV-Permissão de Trânsito Vegetal com a seguinte declaração: “*A partida é originária da Unidade de Produção onde foi implantado o Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra.*”

VI - Enviar relatório ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA trimestralmente;

VII - Promover curso de treinamento dos profissionais da iniciativa privada;

VIII - Determinar um código alfanumérico para cada Unidade de Produção que conterà o número e ano de credenciamento, termo UP, sigla do município e do Estado;

IX - Fiscalizar e inspecionar as Unidades de Produção e a Casa de Embalagem;

X - Cadastrar a Casa de Embalagem.

Art. 3º Fica proibido a instalação de Casa de Embalagem em CEASA’s ou locais similares.

Art. 4º. Para fins de implantação do Sistema de Mitigação de Risco-SMR para Sigatoka Negra, o produtor de banana deverá:

I - Requerer inclusão ao Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra através do Termo de Adesão (Anexo III);

II - Solicitar o cadastramento da sua Unidade de Produção-UP junto à IAGRO (Anexo IV);

III - Contratar um Responsável Técnico pela Unidade de Produção e pela Casa de Embalagem e, em caso de alteração informar no prazo de 30 dias à IAGRO;

IV - Adotar as práticas agrícolas de acordo com a orientação do Responsável Técnico e obedecendo as ações previstas no Sistema de Mitigação de Risco -SMR:

a) Executar Práticas Agrícolas para a cultura da banana;

b) A parte da folha que apresentar sintomas da Sigatoka Negra deverá ser podada;



c) Adotar o manejo integrado da Sigatoka Negra, incluindo, se necessário, controle químico com produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

d) Poderão ser utilizados métodos alternativos de aplicação de agrotóxicos recomendados por entidades oficiais de pesquisa;

e) Fazer o plantio de cultivares tolerantes recomendadas pela pesquisa e certificadas;

f) A metodologia de monitoramento será definida de acordo com as condições do produtor, para indicar o momento mais propício para executar o controle químico;

g) Adotar, quando for o caso, sistemas orgânicos de produção ou o sistema de produção integrada de banana (PIB).

V - Manter disponível à fiscalização o livro de campo das anotações técnicas e registros das ocorrências;

VI - Para cadastramento da Casa de Embalagem deverá constar, no mínimo de (anexo V):

a) Área de recepção dos cachos;

b) Área de despistilagem;

c) Área de despencamento;

d) Tanque para pencas;

e) Tanque de desinfecção: deverá utilizar produtos recomendados pela pesquisa;

f) Área de embalagem;

g) Área de armazenamento.

Art. 5º O Responsável Técnico contratado para o Sistema de Mitigação de Risco-SMR para Sigatoka Negra, deverá:

I - Estar quite com o CREA no Estado;

II - Solicitar o seu cadastramento junto ao IAGRO como responsável técnico para o Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra (Anexo VI);

III - Credenciar-se junto ao IAGRO para emissão do Certificado Fitossanitário de Origem-CFO e Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado-CFOC . (Anexo VII);



IV - Apresentar o Termo de Responsabilidade pela Unidade de Produção e da Casa de Embalagem (Anexo VIII);

V - Acompanhar a Unidade de Produção e a Casa de Embalagem registrando todas ocorrências e as medidas técnicas adotadas ao Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra no livro de registro, mantendo por um período de 03 anos;

VI - A comercialização da banana procedente da área cadastrada no Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra à outra Unidade da Federação, deverá ser despencada, higienizada e embalada em caixa plástica (higienizada), papelão descartável ou de madeira nova;

VII - Para cada carga que sair com destino a outra unidade da federação deverá constar no Certificado Fitossanitário de Origem-CFO e Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado-CFOC, a seguinte declaração: “ *A partida é originária de Unidade de Produção onde foi implantado o sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra* ”

VIII - Identificar com base no Certificado Fitossanitário de Origem-CFO os lotes de bananas originários de outra Unidade de Produção que entrarem na Casa de Embalagem;

IX - Elaborar relatório trimestral encaminhar ao IAGRO até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do trimestre (Anexo IX).

Art. 6º . A Unidade de Produção, a Casa de Embalagem e o Responsável Técnico poderão ter os seus cadastros cancelados quando não atenderem às exigências e responsabilidades previstas, nesta Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de julho de 2006.

João Crisostomo Mauad Cavalléro

Diretor-Presidente/IAGRO



ANEXO I

PORTARIA/IAGRO/MS Nº1.077, DE 20 DE JULHO DE 2006.

CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL		
Nome do Proprietário:		CPF:
Condição do produtor: <input type="checkbox"/> proprietário <input type="checkbox"/> arrendatário meeiro <input type="checkbox"/> assentado <input type="checkbox"/> associação Nome do produtor ou associação:		
Nome da Propriedade:	CNPJ:	Inscrição Estadual:
Município:	Localização georreferenciada (UTM):	
Área total da propriedade (ha)	Área de banana (ha)	Área com outra cultura (ha)
Cultivar:	Idade:	Estimativa de produção (kg/ha):
Observação:		
DATA:	_____ ASSINATURA DO PRODUTOR	



ANEXO II

PORTARIA/IAGRO/MS Nº1.077, DE 20 DE JULHO DE 2006.

SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A
PRAGA SIGATOKA NEGRA

FICHA IDENTIFICAÇÃO PARA PROFISSIONAL

NOME: _____
 FILIAÇÃO: _____
 NACIONALIDADE: _____ NATURALIDADE: _____
 DATA DE NASCIMENTO: _____ ESTADO CIVIL: _____
 ANO DE DIPLOMAÇÃO: _____
 INSTITUIÇÃO: _____ CREA: _____
 RG: _____ CPF: _____
 ENDEREÇO RESIDENCIAL: _____
 FONE: _____ FAX: _____ E-mail: _____
 MUNICÍPIO: _____ UF: _____ CEP: _____
 ENDEREÇO COMERCIAL: _____ FONE: _____
 _____ FAX: _____ E-mail: _____
 MUNICÍPIO: _____ UF: _____
 CEP: _____
 NOME DA EMPRESA: _____

_____, ____ de _____ de 20____.

Assinatura do Profissional

FICHA DE ASSINATURA E RUBRICA	CARIMBO



ANEXO III
PORTARIA/IAGRO/MS Nº1.077, DE 20 DE JULHO DE 2006.

TERMO DE ADESÃO			
NOME DO PRODUTOR/ASSOCIAÇÃO:			
RG:		CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	CEP:	UF:
FONE: ()	FAX: ()	E_MAIL:	
NOME DA UNIDADE DE PRODUÇÃO:			
MUNICÍPIO:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
VIAS DE ACESSO:			
<p>DECLARA, sujeitar-se a todas as especificações estabelecidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 17, DE 31/05/2.005 do MAPA, bem como aceitar todas as conseqüências decorrentes do não cumprimento dos requisitos nela incluídos, que configurará os crimes previstos no art. 259 do Código Penal, no art. 61, da Lei n.º 9605 de 12/02/1.998.</p>			
Data e assinatura do interessado			
TESTEMUNHAS / NOME LEGÍVEL		ASSINATURA	
1-			
2-			



ANEXO IV

PORTARIA/IAGRO/MS Nº1.077, DE 20 DE JULHO DE 2006.

SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A

PRAGA SIGATOKA NEGRA

CADASTRAMENTO DE UNIDADE DE PRODUÇÃO

ILMO SR.

GERENTE DE INSPEÇÃO E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Eu _____ RG _____,
CPF _____, domiciliado no endereço _____,
propriedade _____ com _____ hectares, localizada
na Cidade _____, Estado do MS, venho requerer a Vossa Senhoria, nos
termos da Instrução Normativa SDA/MAPA n.º 17/2005, o Cadastramento no Sistema de
Mitigação de Risco para a praga Sigatoka Negra da Unidade de Produção de banana em
_____ hectares.

Para tanto, declaro pleno conhecimento das especificações estabelecidas na Instrução
Normativa supracitada, com as quais concordo e comprometo-me a cumpri-las fielmente e
aceitando todas as conseqüências decorrentes do não cumprimento dos requisitos nela
constantas, que configurará em crimes previstos no art. 259, do Código Penal, no art. 61, da
Lei nº 9605 de 12/02/98.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do produtor



3) DA CASA DE EMBALAGEM

3.1) ESTRUTURA			3.2) PAREDES	3.3) PISO
<input type="checkbox"/> Própria	<input type="checkbox"/> Adaptado	<input type="checkbox"/> Alvenaria	<input type="checkbox"/> Alvenaria	<input type="checkbox"/> Cimento
<input type="checkbox"/> Alugada	<input type="checkbox"/> Construído para a atividade	<input type="checkbox"/> Metálica	<input type="checkbox"/> Metálica	<input type="checkbox"/> Madeira
		<input type="checkbox"/> Madeira	<input type="checkbox"/> Madeira	<input type="checkbox"/> Laje
		<input type="checkbox"/> Mista	<input type="checkbox"/> Mista	<input type="checkbox"/> Ladrilho
			<input type="checkbox"/> Inexistente	<input type="checkbox"/> Outro
				<input type="checkbox"/> Nenhum

3.4) REVESTIMENTO	3.5) COBERTURA	3.6) FORRO	3.7) AERAÇÃO
<input type="checkbox"/> Azulejo	<input type="checkbox"/> Metálica	<input type="checkbox"/> Madeira	<input type="checkbox"/> Exaustão
<input type="checkbox"/> Reboco comum	<input type="checkbox"/> Plástica	<input type="checkbox"/> Gesso	<input type="checkbox"/> Ventilação
<input type="checkbox"/> Sem revestimento	<input type="checkbox"/> Madeira	<input type="checkbox"/> Isopor	___nº de janelas
<input type="checkbox"/> Outro	<input type="checkbox"/> Telha de barro	<input type="checkbox"/> Outros	___nº de portas
<input type="checkbox"/> Nenhum	<input type="checkbox"/> Fibro-amianto	<input type="checkbox"/> Nenhum	___nº de vãos de arejamento
	<input type="checkbox"/> Outra		
	<input type="checkbox"/> Nenhuma		
3.8) ÁREA DO GALPÃO / CASA DE EMBALAGEM (m ²)		3.9) ALTURA DO PÉ DIREITO (m)	

4) SERVIÇOS	5) EQUIPAMENTOS
<input type="checkbox"/> Despistilagem	<input type="checkbox"/> Traves para suspender os cachos
<input type="checkbox"/> Despensa	<input type="checkbox"/> Tanque de elevação
<input type="checkbox"/> Confecção de buquês	<input type="checkbox"/> Distanciador de cachos
<input type="checkbox"/> Seleção	<input type="checkbox"/> Balança
<input type="checkbox"/> Classificação	<input type="checkbox"/> Cabo/barra para suspender os cachos
<input type="checkbox"/> Lavação	<input type="checkbox"/> Colchões de espuma
<input type="checkbox"/> Embalagem	<input type="checkbox"/> Despencador giratório
<input type="checkbox"/> Armazenamento	<input type="checkbox"/> Mesa de buquê
	<input type="checkbox"/> Tonéis para tratamento antifúngico
	<input type="checkbox"/> Mesa de embalagem
	<input type="checkbox"/> Outro _____
	<input type="checkbox"/> Nenhum



6) TANQUE DE LAVAÇÃO				
6.1) N°	6.2) Tipo	6.3) Superfície	6.4) Profundidade	6.5) Capacidade
() 1	() Alvenaria com revestimento	() Inferior a 8 m ²	() Inferior a 60 cm	() Entre 2.000-60.000
() 2	() Alvenaria sem revestimento	() Entre 8 e 12 m ²	() Entre 60 e 70 cm	() Entre 60.001 – 120.000
() 3	() Caixa plástica	() Superior a 12 m ²	() Superior a 70 cm	() Superior a 120.000
() 4	() Caixa de amianto () Caixa fibra de vidro			

7) ÁGUA DE LAVAGEM			
7.1) Captação	7.2) Tratamento	7.3) Renovação	7.4) Germicida usado
() Rede pública	() Químico	() Constante	() Hipoclorito de sódio
() Fonte	() Físico	() A cada nova carga	() Sulfato de alumínio
() Lago	() Bacteriológico	() Sem renovação	() Detergente neutro
() Represa	() Nenhum		() Não usa
() Rio			
() Poço			

8) CONCENTRAÇÃO DO HIPOCLORITO DE SÓDIO	9) CONCENTRAÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO
8.1) Verão	9.1) Verão
() Inferior a 0,1 Mg 100 L água	() Inferior a 200 ML/100 L água
() Entre 0,1 e 0,3 Mg 100 L água	() Entre 200 e 400 ML/100 L água
() Superior a 0,3 Mg 100 L água	() Superior a 400 ML/100 L água
8.2) Inverno	9.2) Inverno
() Inferior a 0,1 Mg 100 L água	() Inferior a 200 ML/100 L água
() Entre 0,1 e 0,3 Mg 100 L água	() Entre 200 e 400 ML/100 L água
() Superior a 0,3 Mg 100 L água	() Superior a 400 ML/100 L água

10) TRATAMENTO ANTI-FÚNGICO	
10.1) Sistema	10.2) Produto
() Pulverização	() Tecto SC - Tiabendazol
() Nebulização	() Tecto 600 - Tiabendazol
() Imersão	() Mancozeb + Oxidloreto Cobre - Cuprozeb



<input type="checkbox"/> Não trata	<input type="checkbox"/> Outro
------------------------------------	--------------------------------

11) ETIQUETAGEM <input type="checkbox"/> Realiza <input type="checkbox"/> Não realiza	12) EMBALAGEM	
	12.1) Tipo <input type="checkbox"/> Madeira nova <input type="checkbox"/> Madeira reutilizável <input type="checkbox"/> Plástica <input type="checkbox"/> Papelão	12.2) Rendimento <input type="checkbox"/> Inferior a 100 caixas (20Kg)/hora <input type="checkbox"/> Inferior a 100 e 300 caixas (20Kg)/hora <input type="checkbox"/> Inferior a 300 e 500 caixas (20Kg)/hora <input type="checkbox"/> Inferior a 500 e 700 caixas (20Kg)/hora <input type="checkbox"/> Inferior a 700 caixas (20Kg)/hora

13) DESTINO DA ÁGUA DE LAVAGEM		14) DESTINO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS <input type="checkbox"/> Adubação dos bananais <input type="checkbox"/> Alimentação animal <input type="checkbox"/> Aproveitamento industrial <input type="checkbox"/> Outro * Engaço, pistilo, bráctea, frutas rachadas, quebradas e deterioradas.
13.1) Tratamento <input type="checkbox"/> Por decantadores <input type="checkbox"/> Por litros <input type="checkbox"/> Não realiza	13.2) Descarte <input type="checkbox"/> Em curso d'água <input type="checkbox"/> Esgoto público <input type="checkbox"/> Esgoto privado <input type="checkbox"/> Outro	

15) OUTRAS INFORMAÇÕES:

O interessado acima caracterizado vem requerer à Agência de Defesa Sanitária Vegetal e Animal de Mato Grosso do Sul o Cadastramento da Casa de Embalagem, para tal declara ter pleno conhecimento da legislação, normas, instruções e exigências sanitárias sobre o Sistema de Mitigação de Risco para a praga Sigatoka Negra, com as quais concorda, comprometendo-se a cumpri-las fielmente.

_____, _____ de _____ de 200__

Assinatura do Produtor



<p>ANEXO VI PORTARIA/IAGRO/MS Nº1.077, DE 20 DE JULHO DE 2006.</p> <p>REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA</p>	
Nome:	
Endereço:	
Município:	UF: CEP:
Telefone:())	Fax: ())
E_Mail:	
PROFISSÃO:	CR
	EA:
RG:	CPF:
<p>O interessado acima caracterizado vem requerer à Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, em cumprimento à Instrução Normativa n.º 17 de 31/05/2.005 do MAPA, o seu cadastramento, como RESPONSÁVEL TÉCNICO no SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA. Para tal, declara ter pleno conhecimento da legislação, normas, instruções e exigências sanitárias sobre o Sistema de Mitigação de Risco para a praga Sigatoka Negra, com as quais concorda, comprometendo-se a cumprí-las fielmente, e a comunicar quaisquer alterações nas informações fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias. Anexar os seguintes documentos:</p> <p>a) Cópia da Carteira do CREA e comprovante de quitação da anuidade. b) Cópia do CPF</p> <p>c) Cópia do R.G.</p> <p>d) Comprovante de endereço</p>	
DATA E ASSINATURA	PROTOCOLO DA IAGRO



ANEXO VII

PORTARIA/IAGRO/MS Nº1.077, DE 20 DE JULHO DE 2006.

SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA

**CADASTRAMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA CERTIFICAÇÃO
FITOSSANITÁRIA DE ORIGEM**

ILMO SR.
GERENTE DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Eu _____, brasileiro, (Estado civil)
_____, natural de _____, residente e
domiciliado na rua _____, Cidade de
_____, Estado de _____, Eng.º Agrônomo, registrado no
CREA/MS sob n.º _____, RG n.º _____, CPF n.º
_____, exercendo legalmente a profissão, venho requerer a Vossa Senhoria,
nos termos da Instrução Normativa nº 17/2005 da SDA/MAPA, o **Credenciamento para
Certificação Fitossanitária de Origem.**

Declaro ter pleno conhecimento da legislação, normas instruções e exigências sanitárias sobre
o Sistema de Mitigação de Risco para a praga Sigatoka Negra, com as quais concorda,
comprometendose a cumprí-las fielmente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

_____, _____ de _____ de 20_____.

Assinatura com firma reconhecida

ANEXO VIII

PORTARIA/IAGRO/MS Nº1.077, DE 20 DE JULHO DE 2006.

TERMO DE RESPONSABILIDADE



Nome:		
Endereço:		
Município:	UF:	CEP:
Telefone:()	Fax: ()	
E_Mail:		
CREA nº:		
Nome da Casa de Embalagem:	Cadastro IAGRO:	
Endereço:		
	Data de emissão:	
<p><i>O profissional acima identificado declara ser o RESPONSÁVEL TÉCNICO pela Casa de Embalagem cadastrada junto à Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para implantação do Sistema de Mitigação de Risco para a praga Sigatoka Negra. Declara, para isso, ter pleno conhecimento da legislação, normas, exigências e instruções em vigor, em todas as suas fases, inclusive para o transporte e comércio, com as quais concorda plenamente, bem como das exigências do CREA/MS, sobre responsabilidade técnica.</i></p> <p>Informa, outrossim, que a validade da responsabilidade só expira no momento em que houver protocolo, no escritório local da IAGRO, da carta de anulação devidamente assinada pelo desistente e com ciência do produtor.</p>		
Assinatura do Responsável Técnico	acordo:	De Assi natureza do produtor

ANEXO IX

PORTARIA/IAGRO/MS Nº1.077, DE 20 DE JULHO DE 2006.

RELATÓRIO TÉCNICO TRIMESTRAL - CASA DE BENEFICIAMENTO E
 EMBALAGEM, DE ENTREPOSTO E DE CÂMARAS DE
 MATURAÇÃO/CLIMATIZAÇÃO



_____/____

mês/ano

NOME DA EMPRESA:

MUNICÍPIO:

NÚMERO DO CADASTRO NO SMR:

NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

N.º DO CREA:
SMR:

N.º CADASTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO

DATA	Nº CFOC	Nº PTV	VOLUME		ESTADO OU PAÍS DE DESTINO
			TON.	CX	

Data : ____/____/____

*Carimbo e Assinatura do
Responsável Assinatura do*

*Responsável Técnico pelo
Estabelecimento*

**INFORMAÇÕES SOBRE O INGRESSO DE FRUTOS DE BANANA NA
CASA DE BENEFICIAMENTO E EMBALAGEM DE ENTREPOSTO E DE
CÂMARAS DE MATURAÇÃO/CLIMATIZAÇÃO**

_____/____

mês/ano

NOME DA EMPRESA:

MUNICÍPIO:



NÚMERO DO CADASTRO NO SMR:

NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

N.º DO CREA: N.º CADASTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO
SMR:

DATA INGRESSO	ORIGEM		Nº	Nº	CADASTRO UPA	ESPÉCIE E VARIEDADE	VOLUME	
	ESTADO	MUNICÍPIO	CFO	PTV			(t)	(cx)

Data : ____/____/____

*Carimbo e Assinatura do
Responsável*

*Assinatura do Responsável
Técnico pelo Estabelecimento*



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2010 - RECONHECE OFICIALMENTE COMO ÁREA LIVRE DE SIGATOKA NEGRA - MYCOSPHAERELLA FIJIENSIS (MORELET) DEIGHTON - OS MUNICÍPIOS DE APARECIDA DO TABOADO, CASSILÂNDIA, CHAPADÃO DO SUL, INOCÊNCIA, PARANAÍBA, SELVÍRIA E TRÊS LAGOAS, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42 do Anexo I do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, nos termos do disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21026.001636/2009-05, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente como Área Livre de Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton - os municípios de Aparecida do Taboado, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Selvíria e Três Lagoas, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica permitido o trânsito de plantas e partes de plantas de bananeira (*Musa* spp. e seus cultivares) e de helicônias da Área Livre de Sigatoka Negra no Estado do Mato Grosso do Sul para qualquer outra Unidade da Federação.

Art. 3º A condição de Área Livre da praga será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para a sua manutenção, dispostas na [Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005](#).

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

D.O.U., 21/01/2010 - Seção 1



INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 16 DE 28/04/2011 - RECONHECE OFICIALMENTE COMO ÁREA LIVRE DE SIGATOKA NEGRA - PSEUDOCERCOSPORA FIJIENSIS OS MUNICÍPIOS DE ÁGUA CLARA, BRASILÂNDIA, RIBAS DO RIO PARDO E SANTA RITA DO PARDO, TODOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 16, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto n° 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto n° 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa n° 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo no 21026.001867/2010-44, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente como Área Livre de Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton - os municípios de Água Clara, Brasilândia, Ribas do Rio Pardo e Santa Rita do Pardo, todos do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica permitido o trânsito de plantas e partes de plantas de bananeira (*Musa* spp. e suas cultivares) e de helicônias da Área Livre de Sigatoka Negra no Estado do Mato Grosso do Sul para qualquer outra Unidade da Federação.

Art. 3º A condição de Área Livre da praga será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para a sua manutenção, dispostas na [Instrução Normativa n° 17, de 31 de maio de 2005](#).

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

D.O.U., 29/04/2011 - Seção 1

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 15 DE 08/05/2013 - RECONHECE OFICIALMENTE COMO ÁREA LIVRE DA PRAGA SIGATOKA NEGRA - *PSEUDOCERCOSPORA FIJIENSIS* – OS MUNICÍPIOS DE ANAURILÂNDIA, BATAGUASSÚ, BATAYPORÃ, NOVA ANDRADINA E TAQUARUSSÚ, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 15, DE 8 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts.10 e 42 do Anexo I do Decreto n° 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto n° 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n° 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA n° 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo n° 21026.000912/2012-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente como Área Livre da Praga Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton - os municípios de Anaurilândia, Bataguassú, Batayporã, Nova Andradina e Taquarussú, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica permitido o trânsito de plantas e partes de plantas de bananeira (*Musa* spp. e seus cultivares) e de helicônias da Área Livre da Praga Sigatoka Negra no Estado do Mato Grosso do Sul para qualquer outra Unidade da Federação.

Art. 3º A condição de Área Livre da praga será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para a sua manutenção, dispostas na [Instrução Normativa SDA n° 17, de 31 de maio de 2005](#).

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JUNIOR

D.O.U., 09/05/2013 - Seção 1

PORTARIA/IAGRO/MS N° 2.824 DE 18/06/2013 - DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE FRUTO OU PARTES DA PLANTA DA BANANEIRA NOS MUNICÍPIOS PERTENCENTES A ÁREA LIVRE DE SIGATOKA NEGRA APROVADO PELO MAPA CONFORME IN MAPA N° 03/2010, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA/IAGRO/MS N.º 2.824 DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o trânsito de fruto ou partes da planta da bananeira nos municípios pertencentes a área livre de sigatoka negra aprovado pelo MAPA conforme IN MAPA n° 03/2010, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 13, do Decreto Estadual n.º 11.716, de 3 de novembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 36, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto n° 24.114, de 12 de abril de 1934 e,

Considerando o aparecimento de focos da praga denominada sigatoka negra da bananeira, causada pelo fungo *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton, praga reputada como a mais grave da cultura da banana e que sua disseminação se faz principalmente pelo vento, embalagens (caixarias) contaminadas, folhas e demais partes vegetais;

Considerando o que estabelece a Instrução Normativa n° 17, de 31 de maio de 2005, do Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a necessidade de se evitar a sua propagação para os municípios reconhecidos com livre da praga sigatoka negra, conforme Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA n° 003 de 20 de janeiro de 2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam proibidos a entrada, o comércio e o trânsito de cargas de banana, cargas mistas contendo banana, materiais propagativos da banana, partes da bananeira, plantas do gênero *Helicônia*, caixas vazias utilizadas no transporte de banana, material da bananeira utilizado para proteção e de acondicionamento nos municípios de Chapadão do Sul, Cassilândia,



Paranaíba, Aparecida do Taboado, Inocência, Selvíria e Três Lagoas, considerados área livre da praga Sigatoka Negra, de acordo com a Instrução Normativa Nº 003, de 20/01/2010.

Parágrafo único. A proibição estabelecida neste artigo não se aplica a frutos, materiais propagativos de bananeiras e plantas do gênero *Heliconia* produzidos em área livre de Sigatoka Negra reconhecida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e área com Sistema de Mitigação de risco para a Praga Sigatoka Negra sem constatação do Moko da bananeira, desde que:

a) a carga esteja acompanhada de Permissão de Trânsito de Vegetal fundamentada no Certificado Fitossanitário de Origem e nota fiscal;

b) estar acondicionado em caixa de madeira nova acompanhada pela nota fiscal ou caixaria plástica desinfestada;

c) conste na declaração adicional da Permissão de Trânsito: “Partida proveniente de área livre de Sigatoka Negra reconhecida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e/ou área com Sistema de Mitigação de risco para a Praga Sigatoka Negra sem constatação do Moko da bananeira”;

d) conste o número da nota fiscal na Permissão de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido que o trânsito e o comércio de frutos, material de propagação da banana originados dos municípios de Mato Grosso do Sul reconhecidos como área livre da praga Sigatoka Negra pelo MAPA, desde que:

a) a carga esteja acompanhada de Permissão de Trânsito de Vegetal fundamentada no Certificado Fitossanitário de Origem e nota fiscal;

b) estar acondicionado em caixa de madeira nova acompanhada pela nota fiscal ou caixaria plástica desinfestada;

c) conste na declaração adicional da Permissão de Trânsito: “Partida proveniente de área livre de Sigatoka Negra reconhecida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA conforme Instrução Normativa / MAPA / Nº 003, de 20 / 01 / 2010, sem constatação do Moko da bananeira”;

d) conste o número da nota fiscal na Permissão de Trânsito;

e) a identificação do produto deverá estar impresso nas embalagens de acordo com as normas específicas do MAPA;

f) o carregamento da carga dos frutos da banana e/ou parte da bananeira deve ser comunicado ao Fiscal Estadual Agropecuário do município, na ausência deste, ao responsável



do escritório Local do IAGRO, esta comunicação terá um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes do carregamento.

Art. 3º Ficam permitidos a entrada e o trânsito nos municípios reconhecidos pelo MAPA como área livre de Sigatoka Negra no Estado, de caixas plásticas novas vazias, “kits” novos de madeira e de papelão para montagem de caixarias, sendo obrigatória a apresentação da respectiva nota fiscal de aquisição da mercadoria.

§ 1º. Os veículos e as caixarias plástica usada proveniente de município, contaminados, pertencente ao Estado, com destino aos municípios reconhecidos pelo MAPA como livre de Sigatoka Negra que possa transportar frutos de banana e/ou quaisquer parte da bananeira de potencial veículo para a disseminação da praga deverá estar acompanhada de Atestado de Desinfestação e Permissão de Trânsito emitido pelo IAGRO.

§ 2º. Deverá constar no Atestado de Desinfestação:

- a) quantidade de caixarias plásticas desinfetadas;
- b) o número da placa do veículo;
- c) produto utilizado com a dosagem;
- d) assinatura do responsável com o carimbo;
- e) prazo de validade de acordo com compatível com o percurso.

Art. 4º Ficam proibidos a entrada e o trânsito em território sul- mato-grossense de folhas de bananeira, banana em cacho, folhas de Helicônia ou outras partes destas plantas como material de proteção ou acondicionamento de quaisquer cargas.

Art. 5º O trânsito interestadual será regido pelas normas de trânsito federal.

Art. 6º Fica determinado que o trânsito intraestadual de fruto ou partes da planta da bananeira procedente dos municípios contaminados no Estado seja de área de produção com implantação do Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra, acompanhado da Permissão de Trânsito fundamentado no Certificado Fitossanitário de Origem.

Parágrafo único. Nas áreas que não dispõem do Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra, será exigido o PTV – Permissão de Transito de Vegetais, fundamentado no Atestado de Desinfestação de acordo com o parágrafo segundo do artigo terceiro.

Art. 7º O descumprimento desta portaria, ensejará na apreensão e destruição de todos os materiais em desacordo, não cabendo qualquer indenização ao proprietário.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Art. 9º Ficam revogadas a PORTARIA/IAGRO/MS N° 1.121, de 28 de Setembro de 2006 e a PORTARIA/IAGRO/MS N.º 1.955, de 2 de março de 2010.

Campo Grande, 18 de junho de 2013.

MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO

DIRETORA-PRESIDENTE/IAGRO



INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 31 DE 09/08/2017 - REVOGA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA N° 16, DE 28/04/2011, QUE RECONHECE OS MUNICÍPIOS DE ÁGUA CLARA, BRASILÂNDIA, RIBAS DO RIO PARDO E SANTA RITA DO PARDO, TODOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, COMO ÁREA LIVRE DE SIGATOKA NEGRA - PSEUDOCERCOSPORA FIJIENSIS.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA No- 31, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 do Anexo I, do Decreto n° 8.852, de 20 de setembro de 2016 tendo em vista o disposto no Decreto n° 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA n° 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta dos Processos n° 21000.007878/2015-31 e 21000.034469/2017-79, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa SDA n° 16, de 28 de abril de 2011, que reconhece os municípios de Água Clara, Brasilândia, Ribas do Rio Pardo e Santa Rita do Pardo, todos do Estado do Mato Grosso do Sul, como Área Livre de Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighto.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL



MOSCA DA CARAMBOLA:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº28 DE 20/07/2017 - ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, SUPRESSÃO E ERRADICAÇÃO DA PRAGA QUARENTENÁRIA PRESENTE *BACTROCERA CARAMBOLAE* (MOSCA-DA-CARAMBOLA).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 20 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 24, de 8 de setembro de 2015, no artigo 27-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto-Lei nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.052745/2016-08, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos operacionais para as ações de prevenção, contenção, supressão e erradicação da praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola), constantes desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Esta Instrução Normativa aplica-se a:

- I - pomares comerciais, árvores de frutos em áreas urbanas, reservas ecológicas, zonas silvestres, inclusive ecossistemas florestais, bem como demais áreas de ocorrência de frutos hospedeiros da mosca-da-carambola;
- II - unidades centralizadoras de frutos varejistas e atacadistas;
- III - unidades processadoras de frutos e as áreas de tratamentos fitossanitários;
- IV - trânsito de carga, bagagem e passageiros; e
- V - terminais de transportes de carga, terminais de transportes de passageiros e bagagens, portos marítimos e fluviais, aeroportos e fronteiras.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES



Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se:

I - ação corretiva: procedimento específico durante a ocorrência de focos visando eliminar a causa de umidade identificada;

II - ação emergencial: plano de ação documentado a ser implementado em uma área oficialmente delimitada quando determinado nível da praga, previamente estabelecido pela autoridade competente, for excedido;

III - ação de contenção: aplicação de medidas fitossanitárias dentro de uma área infestada e ao redor dela para prevenir a dispersão de uma praga;

IV - ação de supressão: aplicação de medidas fitossanitárias dentro de uma área infestada para diminuir populações da praga;

V - ação de erradicação: aplicação de medidas fitossanitárias dentro de uma área infestada para eliminar uma praga;

VI - área com ocorrência: área cujos registros indicam presença de praga nativa ou introduzida;

VII - área erradicada: área sob vigilância contínua, caracterizada pela ausência da praga, quando os registros indicarem sua ocorrência no passado e sua erradicação após a realização de programa documentado com essa finalidade;

VIII - área livre de praga: área na qual uma praga específica não ocorre como demonstrado por evidência científica e na qual, quando apropriado, esta condição é mantida oficialmente;

IX - área protegida: uma área regulamentada que a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) determinou como a área mínima necessária para a proteção efetiva de uma área em perigo;

X - área sem ocorrência: área cuja vigilância geral indica que a praga está ausente agora e nunca foi registrada;

XI - área sob quarentena: uma área dentro da qual uma praga quarentenária está presente e está sendo oficialmente controlada;

XII - avaliação de risco para pragas quarentenárias: avaliação da probabilidade de introdução e disseminação de uma praga e a magnitude das consequências econômicas potenciais associadas;

XIII - controle de uma praga: ações de supressão, contenção ou erradicação de uma população de praga;



XIV - controle oficial: a imposição ativa das regulamentações fitossanitárias obrigatórias e a aplicação de procedimentos fitossanitários obrigatórios com o objetivo de erradicação ou contenção de pragas quarentenárias, ou para o manejo de pragas não quarentenárias regulamentadas;

XV - comercialização: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, transportar e importar ou exportar frutos hospedeiros da *Bactrocera carambolae*;

XVI - disseminação: expansão da distribuição geográfica de uma praga dentro de uma área;

XVII - emergência fitossanitária: condição reconhecida oficialmente, causada por focos de pragas com potencial de disseminação e produção de consequências fitossanitárias sociais e econômicas que comprometam o comércio nacional e internacional e que exijam ações imediatas para seu controle ou erradicação visando ao restabelecimento da condição anterior;

XVIII - erradicação: aplicação de medidas fitossanitárias para eliminar uma praga de uma área;

XIX - foco: população de pragas isolada, recentemente detectada, com probabilidade de sobreviver no futuro imediato;

XX - foco erradicado: situação caracterizada quando, depois da detecção da praga e da aplicação das medidas de controle, nenhuma detecção adicional ocorrer por três ciclos de vida da praga;

XXI - hospedeiro: vegetal, seus produtos e subprodutos capazes, sob condições naturais, de reproduzir uma praga específica;

XXII - levantamento de delimitação: levantamento conduzido para estabelecer limites de uma área considerada infestada ou livre de praga;

XXIII - levantamento de detecção: levantamento conduzido em uma área para determinar se pragas estão presentes;

XXIV - levantamento de monitoramento: levantamento realizado para verificar as características da população da praga durante a aplicação de medidas de supressão e erradicação, visando a aferir os níveis da população e a avaliar a eficácia das medidas de controle;

XXV - medidas fitossanitárias: qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial tendo o propósito de prevenir a introdução ou a disseminação de pragas quarentenárias ou limitar o impacto econômico de pragas não quarentenárias regulamentadas;



XXVI - ocorrência: a presença, em uma área, de uma praga oficialmente reconhecida como sendo nativa ou introduzida e que não tenha sido oficialmente relatada como erradicada;

XXVII - plano de contingência: plano previamente elaborado para orientar as ações de preparação e resposta imediata a um cenário de risco que contemple os princípios, as estratégias, as ações emergenciais, os procedimentos e as responsabilidades em caso de uma emergência fitossanitária para o controle e erradicação da praga;

XXVIII - plano de trabalho: plano documentado de medidas fitossanitárias e ações de educação sanitária com a definição de funções e responsabilidades dos segmentos envolvidos, a ser implementado em uma área oficialmente delimitada;

XXIX - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de planta, animal ou agente patogênico, nocivo a plantas ou produtos vegetais;

XXX - praga quarentenária: praga de importância econômica potencial para a área em perigo, onde ainda não está presente, ou, quando presente, não se encontra amplamente distribuída e está sob controle oficial;

XXXI - registro de pragas: documento que fornece dados referentes à presença ou ausência de uma praga específica em um local particular em determinado tempo, dentro de uma área;

XXXII - supressão: aplicação de medidas fitossanitárias em uma área infestada para reduzir populações de praga;

XXXIII - vigilância: processo oficial de coleta e registro de dados sobre a ausência ou ocorrência de pragas por levantamento, monitoramento ou outro procedimento; e

XXXIV - zona tampão: área circundante ou adjacente a uma área oficialmente delimitada para propósitos fitossanitários visando a minimizar a probabilidade de disseminação da praga alvo dentro ou fora da área delimitada e sujeita a medidas fitossanitárias ou outras medidas de controle, se apropriado.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA POR MEIO DE LEVANTAMENTOS FITOSSANITÁRIOS

Seção I

Das Unidades da Federação Sem Ocorrência da Praga

Art. 3º As unidades da federação sem ocorrência de *Bactrocera carambolae*, detentoras do status de ausente sem registro da praga seguem as disposições previstas nesta Instrução Normativa.



Art. 4º A manutenção dos status das áreas previstas no artigo anterior exige a implementação de atividades contínuas de vigilância, incluindo as medidas previstas no art. 6º desta Instrução Normativa, sem prejuízo de outras normas e outros procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

Subseção I

Da Classificação de Risco

Art.5º Considerando os riscos de introdução e dispersão da praga, as áreas serão classificadas nos diferentes níveis:

- I - baixo risco;
- II - médio risco; e
- III - alto risco.

Art.6º A classificação de risco das áreas será realizada pelo Departamento de Sanidade Vegetal, ouvida a área técnica da Superintendência Federal de Agricultura (SFA) da unidade da federação pertinente, mediante parecer fundamentado, com base nos critérios estabelecidos neste artigo, devendo expressar o potencial de introdução, estabelecimento e dispersão da praga no país.

§1º A classificação de risco prevista no caput será feita com base nos seguintes critérios:

- I - proximidade com os países de ocorrência da praga;
- II - proximidade de outras áreas com ocorrência da praga;
- III - nível de efetividade de execução das ações de monitoramento e de controle nas áreas com ocorrência da praga, contíguas à área objeto de avaliação;
- IV - movimento de pessoas, produtos, equipamentos e meios de transporte provenientes de áreas de ocorrência da praga;
- V - existência de barreiras naturais;
- VI - existência de hospedeiros; e
- VII - estrutura e funcionamento do serviço oficial de defesa sanitária vegetal da unidade da federação cujas áreas são objetos de avaliação, especialmente no que concerne:
 - a) à existência de barreiras fitossanitárias da unidade da federação cujas áreas são objetos de avaliação;
 - b) ao nível de efetividade na execução das ações de vigilância;



- c) ao seu quadro técnico;
- d) à capilaridade do serviço;
- e) à condição da sua frota de veículos;
- f) a sua capacidade de mobilização frente a emergências;
- g) à execução de ações de educação sanitária;
- h) aos seus recursos financeiros; e
- i) às normas pertinentes.

§2º Os critérios estabelecidos no inciso VII devem ser considerados, também, em relação às unidades da federação que tenham a presença da praga e sejam limítrofes à área objeto de avaliação.

Art. 7º A classificação de risco será estabelecida por Instrução Normativa do Secretário de Defesa Agropecuária.

Subseção II

Medidas a Serem Adotadas nas Unidades da Federação sem Ocorrência da Praga

Art. 8º O MAPA, fundamentado em critérios científicos e nas diretrizes internacionais de controle e prevenção de moscas das frutas, com responsabilidades compartilhadas entre os setores público (federal, estadual e municipal) e privado, diante do risco de introdução e dispersão da praga, adotará as seguintes medidas:

- I - medidas gerais:
 - a) manutenção e fortalecimento das estruturas dos serviços oficiais de defesa agropecuária;
 - b) edição de atos normativos para respaldar as medidas operacionais dispostas nesta Instrução Normativa, incluindo ações corretivas;
 - c) adequação das estruturas de diagnóstico laboratorial, obedecidas as disposições do órgão competente do MAPA;
 - d) capacitação de recursos humanos;
 - e) controle do trânsito de frutos hospedeiros;
 - f) manutenção das atividades de educação sanitária;
 - g) elaboração, implantação e implementação de plano de comunicação social; e



h) proibição da manutenção e manipulação de espécimes vivos de *Bactrocera carambolae*;

II - medidas a serem adotadas nas unidades da federação classificadas de baixo e médio risco:

a) implementação de ações de prevenção constituídas por levantamentos de detecção constantes dos Anexos I e II;

b) realização de avaliações, com periodicidade mínima anual, para identificação das vulnerabilidades quanto à entrada da praga com vistas à orientação das ações de vigilância;

c) avaliação de risco imediata, no caso de alteração no status da praga nas unidades da federação limítrofes; e

d) realização de atividades de educação sanitária nas unidades da federação de médio risco localizadas na divisa com as unidades da federação classificadas como de alto risco;

III - medidas a serem adotadas nas unidades da federação classificadas de alto risco:

a) implementação de ações de prevenção constituídas de levantamentos de detecção, constantes dos Anexos I e II;

b) realização de avaliações, com periodicidade mínima semestral, para identificação das vulnerabilidades quanto à entrada da praga com vistas à orientação das ações de vigilância;

c) adequação das estruturas de fiscalização e controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteiras e divisas, obedecido o disposto nesta Instrução Normativa;

d) divulgação de informações junto às autoridades de recintos alfandegários, aeroportos, portos, postos de fronteira e divisas, sobre a natureza da praga e sua forma de disseminação visando estabelecer ações conjuntas;

e) elaboração de planos de contingência conforme Anexo IX;

f) treinamento para o reconhecimento da praga e para a implantação de ações emergenciais e corretivas;

g) realização de atividades de educação sanitária; e

h) implantação de núcleos de educação sanitária.

Seção II

Das Unidades da Federação com Ocorrência da Praga



Subseção I

Da Investigação da Presença da Praga

Art. 9º A suspeita de ocorrência de *Bactrocera carambolae* deverá ser investigada pela SFA, em articulação com o órgão estadual de defesa agropecuária na unidade da federação de ocorrência da suspeita.

§1º A comunicação da suspeita poderá ser efetuada por entidades federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, ou por qualquer cidadão, devendo ser encaminhada à SFA, a quem compete iniciar o processo de apuração.

§2º. Recebida a comunicação, a SFA em articulação com o órgão estadual de defesa agropecuária, no prazo de quarenta e oito horas, realizará diligência visando à apuração da suspeita.

§3º O servidor designado para apuração elaborará relatório circunstanciado informando sobre o resultado das diligências.

§4º A confirmação da suspeita ficará condicionada à coleta e identificação do espécime.

§5º O servidor designado para apuração, diante da identificação preliminar da praga, poderá recomendar, no relatório de que trata o §3º, a suspensão cautelar do trânsito de frutos hospedeiros até a emissão de laudo por laboratório oficial ou credenciado.

§6º Diante da identificação preliminar da praga, deverão ser implementadas, imediatamente, as ações emergenciais e corretivas constantes no Anexo III.

§7º A suspensão cautelar do trânsito de frutos hospedeiros será feita por ato do Superintendente Federal de Agricultura da unidade da federação com suspeita de ocorrência da praga.

§8º Não confirmado, por laudo oficial, a suspeita de ocorrência da praga, o Superintendente Federal de Agricultura revogará o ato de que trata o §7º e as ações emergenciais corretivas de que trata o §6º deverão ser suspensas.

Subseção II

Das Áreas Sob Quarentena

Art. 10. É considerada área sob quarentena para a *Bactrocera carambolae* aquela com a presença da praga e sob controle oficial.

§1º A área a que se refere o caput pode se constituir de um estado, parte de um estado, um município ou parte de um município.



§2º A área sob quarentena será declarada por meio da publicação de Resolução do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, fundamentada em parecer circunstanciado da Coordenação Geral de Proteção de Plantas.

§3º O parecer da Coordenação Geral de Proteção de Plantas a que se refere o §2º será baseado em parecer conclusivo emitido pelo Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura da unidade da federação a que pertença a área a ser declarada sob quarentena.

§4º Até que se adotem as medidas para delimitação da área estabelecidas no §5º, a área sob quarentena de que trata o §2º abrangerá a área total da unidade da federação onde foi constatada a praga.

§5º A delimitação da área prevista no §2º será realizada com base nos seguintes critérios:

- I - levantamentos de delimitação e de monitoramento;
- II - densidade populacional e distribuição espacial dos focos;
- III - identificação de área em perigo;
- IV - fronteira com países de ocorrência da praga e demais vias de ingresso;
- V - divisa com demais estados da federação com ocorrência da praga;
- VI - avaliação das vias de ingresso;
- VII - movimento de pessoas, produtos, equipamentos e meios de transporte provenientes de áreas de ocorrência da praga;
- VIII - ocorrência de hospedeiros e o potencial de disseminação da praga;
- IX - existência de barreiras naturais; e
- X - estrutura e funcionamento do serviço oficial de defesa sanitária vegetal da unidade da federação cujas áreas são objeto de avaliação, especialmente no que concerne:
 - a) aos postos de vigilância agropecuária;
 - b) à capilaridade das ações de vigilância;
 - c) à capacidade técnica instalada;
 - d) à infraestrutura disponível;
 - e) aos recursos financeiros; e
 - f) às normas pertinentes.



§6º O MAPA, constatada a ocorrência da praga, poderá, mediante a publicação de Resolução do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de artigos regulamentados.

Subseção III

Medidas a Serem Adotadas

Art. 11. O MAPA, fundamentado em critérios científicos e nas diretrizes internacionais de controle de moscas das frutas, em articulação com os órgãos estaduais de defesa agropecuária, com responsabilidades compartilhadas entre os setores público (federal, estadual e municipal) e privado, diante do risco de dispersão da praga, adotará:

- I - medidas gerais:
 - a) fortalecimento do serviço oficial de defesa agropecuária;
 - b) levantamentos de detecção, delimitação e monitoramento;
 - c) edição de atos normativos para delimitação da área e de controle do trânsito de frutos hospedeiros;
 - d) adequação das ações de fiscalização de trânsito intra e interestadual em portos, aeroportos e postos de fronteira com outros estados visando o controle da movimentação de frutos hospedeiros da *Bactrocera carambolae*;
 - e) implementação de plano de contingência;
 - f) capacitação continuada no reconhecimento da praga;
 - g) capacitação continuada sobre implantação de planos emergenciais de erradicação;
 - h) intensificação de ações de educação sanitária;
 - i) constituição de núcleos de educação sanitária; e
 - j) constituição de equipe de emergência fitossanitária;
- II - medidas nas áreas sob quarentena:
 - a) delimitação da área;
 - b) implementação de ações emergenciais e corretivas constantes no Anexo III, decorridas no máximo quarenta e oito horas da confirmação da ocorrência;
 - c) estabelecimento de zona tampão;



d) elaboração de plano de trabalho considerando as características peculiares e específicas da área, contemplando ações de controle constantes nos Anexos III, IV e V, e de educação sanitária;

e) implementação das ações de controle contidas no plano de trabalho, levando em conta o status da praga objetivo definido;

f) fortalecimento das ações de educação sanitária;

g) divulgação de informações junto às autoridades de recintos alfandegários, aeroportos, portos, postos defronteira e de divisas sobre a natureza da praga e sua forma de disseminação visando estabelecer ações conjuntas;

III - medidas nas áreas sem detecção nas unidades da federação com ocorrência:

a) intensificação dos levantamentos de detecção conforme os Anexos I e II; e

b) realização de avaliações contínuas para identificação das vulnerabilidades quanto à entrada da praga com vistas à orientação das ações de vigilância.

Subseção IV

Da Zona Tampão

Art. 12. Será estabelecida zona tampão conforme definido nesta Instrução Normativa.

§1º A zona tampão será declarada por meio da publicação de Resolução do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, fundamentada em parecer circunstanciado da Coordenação Geral de Proteção de Plantas.

§2º O parecer da Coordenação Geral de Proteção de Plantas a que se refere o §1º será baseado em parecer conclusivo emitido pelo Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura da unidade da federação a que pertença a área a ser declarada como zona tampão.

§3º A delimitação da área que constitui a zona tampão será realizada com base nos seguintes critérios:

I - levantamento de detecção;

II - ocorrência de hospedeiros e potencial de disseminação da praga;

III - existência de barreiras naturais;

IV - estrutura e funcionamento do serviço oficial de defesa sanitária vegetal na área considerada, especialmente no que concerne:



- a) postos de fiscalização agropecuária localizados nas divisas com as áreas sob quarentena;
- b) capilaridade das ações de vigilância;
- c) capacidade técnica instalada;
- d) infraestrutura disponível; e
- e) recursos financeiros.

§4º A constatação da ocorrência da praga submeterá a área às medidas fitossanitárias estabelecidas no art. 11.

Subseção V

Das Áreas Erradicadas

Art. 13. O reconhecimento do status de área erradicada darse-á quando os registros do levantamento de monitoramento indicarem a ausência de detecção da praga por um período de três ciclos de vida, observado ainda o disposto no art. 14.

§1º O período referido no caput se inicia a partir do registro da última detecção da praga.

§2º O reconhecimento do status deverá ser confirmado pela realização do procedimento de amostragem de frutos nos últimos sessenta dias que antecedem o final do período estipulado no caput.

Art. 14. O reconhecimento previsto no art. 13 fica condicionado a parecer fundamentado nos critérios estabelecidos no §1º do art. 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A elaboração do parecer previsto no caput ficará a cargo de grupo técnico designado por ato do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, composto por Auditores Fiscais Federais Agropecuários dos Serviços de Sanidade Vegetal de pelo menos três unidades da federação, sob a coordenação do responsável pelo Programa de Prevenção, Contenção, Supressão e Erradicação da praga *Bactrocera carambolae*.

Art. 15. A área erradicada será declarada mediante a publicação de Resolução do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal.

Art. 16. As medidas a serem adotadas nas áreas erradicadas serão, além daquelas previstas no inciso I do art. 8º, as seguintes:

- a) elaboração de plano de trabalho considerando as características peculiares e específicas da área erradicada;



- b) manutenção do sistema de vigilância, constituído de levantamento de detecção e dos controles estabelecidos, de acordo com os Anexos I, II e VI desta Instrução Normativa;
- c) realização de avaliações de risco contínuas para identificação das vulnerabilidades quanto à entrada da praga com vistas à orientação das ações de vigilância;
- d) manutenção das estruturas de fiscalização e controle do trânsito de frutos hospedeiros da *Bactrocera carambolae* obedecendo o disposto nesta Instrução Normativa; e
- e) continuidade e intensificação das atividades de educação sanitária. Subseção VI Das Áreas Protegidas Art. 17. Serão estabelecidas áreas protegidas conforme definido nesta Instrução Normativa.

§1º A caracterização e a delimitação de área protegida serão utilizadas exclusivamente para áreas cujas regiões vizinhas representem contínua pressão da praga, resultando em avaliação de risco excepcionalmente alto, na qual se considere inviável a suspensão das medidas fitossanitárias mesmo diante de indicadores populacionais similares ao de áreas erradicadas ou com ausência da praga.

§2º A caracterização e a delimitação das áreas a que se refere o §1º deste artigo deverão se embasar nos critérios estabelecidos no art. 6º desta Instrução Normativa.

§3º A área protegida será declarada mediante a publicação de Resolução do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, fundamentada em parecer circunstanciado da Coordenação Geral de Proteção de Plantas, podendo se constituir de um estado, parte de um estado, município ou parte de um município.

§4º O parecer da Coordenação-Geral de Proteção de Plantas a que se refere o §3º será baseado em parecer conclusivo emitido pelo Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, na unidade da federação a que pertença a área a ser declarada como protegida.

Art. 18. Serão adotadas, nas áreas protegidas, a manutenção do sistema de vigilância, constituído por levantamento de detecção e controles estabelecidos nos Anexos I, II e VI, bem como por procedimentos definidos no Plano Trabalho, e, quando couber, pelas medidas previstas para áreas com ocorrência de pragas estabelecidas no art.11 desta Instrução Normativa.

Subseção VII

Do Estado de Emergência

Art. 19. O MAPA poderá declarar estado de emergência fitossanitária quando for detectada a praga *Bactrocera carambolae* ou o risco iminente de dispersão da praga para área



sem ocorrência, conforme disposto no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, que regulamenta a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§1º O estado de emergência fitossanitária será declarado em portaria específica do MAPA e abrangerá a área da unidade da federação onde foi constatada a praga até que se adote as medidas para delimitação da área estabelecidas no art. 6º.

§2º A Portaria de declaração de estado de emergência fitossanitária será fundamentada em parecer circunstanciado e conclusivo da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DO TRÂNSITO DE FRUTOS HOSPEDEIROS

Seção I

Trânsito de Frutos Oriundos de Áreas sem Ocorrência da Praga

Art. 20. O trânsito de frutos hospedeiros da *Bactrocera carambolae*, listados na Instrução Normativa MAPA nº 59, de 18 de dezembro de 2013, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 21. É livre o trânsito de frutos hospedeiros da *Bactrocera carambolae* produzidos nas unidades da federação sem ocorrência da praga.

Parágrafo único. Os frutos de que trata o caput, destinados a outras unidades da federação sem ocorrência da praga e que transitem em áreas sob quarentena, deverão:

I - estar acondicionados em embalagens que não permitam o contato do produto com a praga;

II - ser transportados em veículos fechados ou, quando abertos, protegidos com tela de malha de 2 mm; e

III - estar acompanhados de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, conforme o disposto no art. 2º, da Instrução Normativa MAPA nº 28, de 24 de agosto de 2016.

Art. 22. Será livre, desde que acompanhados de documento de autorização de trânsito emitido pelo órgão estadual de defesa sanitária vegetal, o trânsito de frutos hospedeiros da *Bactrocera carambolae* entre áreas sem detecção, dentro das unidades da federação com ocorrência da praga, desde que não transitem por área sob quarentena.

Parágrafo único. Quando os frutos transitarem por áreas sob quarentena, deverão atender ao disposto no parágrafo único do art. 21.

Seção II



Trânsito de Frutos Oriundos de Zona Tampão, Áreas Erradicadas e Áreas sem Detecção em Unidades da Federação com Ocorrência da Praga.

Art. 23. Os frutos hospedeiros da *Bactrocera carambolae*, oriundos de zona tampão, áreas erradicadas e áreas sem detecção em unidades da federação com a presença da praga, serão submetidos a:

I - certificação fitossanitária de origem, devendo estar acompanhados da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) quando destinados a outra unidade da federação;

II - certificação fitossanitária de origem, acompanhada de documento equivalente à PTV, quando se tratar de trânsito interno na unidade da federação.

§1º Nos documentos tratados nos incisos I e II, deverá constar a seguinte Declaração Adicional: "A partida está livre de *Bactrocera carambolae*".

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos frutos hospedeiros produzidos ou originários de atividades extrativistas de áreas erradicadas.

Art. 24. O trânsito de frutos hospedeiros, oriundos de zona tampão, áreas erradicadas e áreas sem detecção localizadas em unidades da federação com ocorrência da praga será suspenso sempre que presente pelo menos uma das seguintes situações:

I - inconformidades no monitoramento, estabelecido nos Anexo I e II, que comprometam a segurança fitossanitária do programa;

II - inconformidades no controle do trânsito de frutos hospedeiros que comprometam a segurança fitossanitária do programa; e

III - inconformidades nos processos de certificação fitossanitária.

§1º A suspensão a que se refere o caput será declarada por meio de publicação de Resolução do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, fundamentada em parecer técnico circunstanciado da Coordenação Geral de Proteção de Plantas.

§2º O parecer da Coordenação Geral de Proteção de Plantas a que se refere o §1º será baseado em parecer conclusivo emitido pelo Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura da unidade da federação detentora das respectivas áreas.

Art. 25. O restabelecimento do trânsito de frutos hospedeiros, oriundos da zona tampão, áreas erradicadas e áreas sem detecção localizadas em unidades da federação com ocorrência da praga, será declarado por meio de publicação de Resolução do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, fundamentada em parecer técnico circunstanciado da Coordenação Geral de Proteção de Plantas.



Parágrafo único. O parecer da Coordenação-Geral de Proteção de Plantas a que se refere o caput será fundamentado em parecer conclusivo emitido pelo do Serviço Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, na unidade da federação detentora das respectivas áreas. Seção III Trânsito em áreas sob quarentena e áreas protegidas

Art. 26. É proibida a saída de frutos hospedeiros da *Bactrocera carambolae* produzidos ou originários de atividades extrativistas de áreas sob quarentena para qualquer local considerado sem ocorrência.

§1º A proibição de que trata o caput estende-se ao trânsito dentro da mesma unidade da federação, entre áreas sob quarentena, quando for necessário transitar por áreas sem ocorrência da praga.

§2º A proibição de que trata o caput estende-se ao trânsito entre áreas sob quarentena localizadas em diferentes unidades da federação sob controle oficial.

§3º Aplica-se o disposto neste artigo aos frutos hospedeiros produzidos ou originários de atividades extrativistas de áreas protegidas.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO INTERNACIONAL

Art. 27. A importação de frutos hospedeiros da mosca-dacarambola, quando procedentes de países não reconhecidos como livres de *Bactrocera carambolae*, deve atender as exigências fitossanitárias estabelecidas pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária Brasileira.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 28. A pesquisa científica relacionada à praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae*, disciplinada pela Instrução Normativa MAPA nº 52, de 20 de novembro de 2007, fica condicionada a autorização prévia da Secretaria de Defesa Agropecuária, obedecido o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A pesquisa a que se refere o caput atenderá preferencialmente as diretrizes estabelecidas pelo comitê técnico científico criado pela Instrução Normativa MAPA nº 24, de 8 de setembro de 2015.

Art. 29. O pedido de autorização de pesquisa e de divulgação dos resultados será apresentado ao Departamento de Sanidade Vegetal, com antecedência mínima de noventa dias do início das pesquisas, por meio do preenchimento do formulário constante do Anexo VII.



Parágrafo único. O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá estar acompanhado do projeto de pesquisa e do termo de responsabilidade da Instituição à qual pertence o pesquisador.

Art. 30. O Departamento de Sanidade Vegetal deverá, no prazo de até setenta dias, submeter o pedido, acompanhado de parecer técnico fundamentado, à apreciação do Secretário de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. O Secretário de Defesa Agropecuária deverá, no prazo de vinte dias, decidir sobre o pleito.

Art. 31. A divulgação dos resultados da pesquisa, incluindo a publicação em revistas, eventos ou artigos científicos, dependerá de autorização prévia do Departamento de Sanidade Vegetal.

§1º Os resultados deverão ser protocolados no Departamento de Sanidade Vegetal, que terá o prazo de até cento e oitenta dias para decidir sobre o pleito.

§2º A critério do Departamento de Sanidade Vegetal, poderá ser consultado o Comitê Técnico Científico criado pela Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2015.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 32. O MAPA organizará e coordenará núcleos de educação sanitária compostos por representantes de entidades públicas (federais, estaduais e municipais) e da iniciativa privada, vinculadas às atividades de produção agropecuária, com o objetivo de promover, por via educativa, a conscientização da sociedade quanto à importância das ações de prevenção e controle com vistas a erradicação da *Bactrocera carambolae* do território nacional.

Parágrafo único. Os núcleos de educação sanitária previstos no caput serão instituídos nas unidades da federação com a presença da praga e naquelas classificadas como de alto risco de dispersão, por ato dos respectivos Superintendentes Federais de Agricultura.

Art. 33. Os núcleos de educação sanitária, sob coordenação do Departamento de Sanidade Vegetal, elaborarão plano de trabalho, obedecidas as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa MAPA nº 28, de 2008.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O MAPA, em articulação com os órgãos estaduais de defesa agropecuária, promoverá a apreensão e destruição dos frutos hospedeiros da *Bactrocera carambolae* produzidos, comercializados ou transportados por qualquer meio e em qualquer quantidade em desacordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 35. O MAPA poderá promover parcerias com órgãos estaduais de extensão rural e prefeituras de locais onde foram detectados focos da praga com vistas a apoio técnico e operacional.

Art. 36. A inobservância dos dispositivos previstos nesta Instrução Normativa sujeita os infratores às penalidades administrativas previstas na legislação, sem prejuízo das sanções penais estabelecidas no art. 259 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

~~Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor noventa dias após a sua publicação.~~

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 40, de 23/10/2017](#)).

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

Procedimentos para levantamentos de detecção, monitoramento e delimitação da praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae*, em território nacional.

Local de Instalação		Armadilha			
		Unidade	Quantidade Jackson	Quantidade McPhail	Frequência de inspeção
Unidade da Federação de Alto Risco	Pontos de entrada, local de risco incluindo as áreas de fronteiras	Und.	100	0	14 dias
	Local de difícil acesso, região de acesso fluvial	Und.	Variável com o nº de ponto de instalação	0	Uma inspeção 14 dias após a instalação, com repetição trimestral
Unidade da Federação de Médio Risco	Pontos de entrada, local de risco incluindo as áreas de fronteiras	Und.	40	0	14 dias
Unidade da Federação de Baixo Risco	Pontos de entrada, local de risco incluindo as áreas de fronteiras	Und.	20	0	14 dias
Plano Emergencial	Área foco - Área urbana, sítios rurais,	Und./ha área	0,4	0,2	Deverá obedecer ao



de Ação Corretiva	áreas de produção - UP	trabalhada			plano de trabalho
	Área rural e sítios	Und./sítio	1	0	Deverá obedecer ao plano de trabalho
	Área marginal	Und./ha área trabalhada	0,4	0,2	Deverá obedecer ao plano de trabalho
	Comunidades indígenas	Und./ha área trabalhada	0,4	0,2	Deverá obedecer ao plano de trabalho
	Estrada	Und./cada 5 km	1	0	14 dias
	Locais de novas prospecções	Und.	Variável com o nº de ponto de instalação	0	1 verificação 14 dias após a instalação, com repetição trimestral
Plano de Erradicação	Área foco - Área urbana, sítios rurais, áreas de produção	Und./ha área trabalhada	0,4	0,2	7 dias
	Área foco - Comunidade indígena	Und./ha área trabalhada	0,4	0,2	7 dias
	Área rural sítios	Und./sítio	1	0	7 dias
	Área marginal	Und./ha área trabalhada	0,4	0,2	7 dias
	Área sem detecção localizada à uma distância até 30 km do foco	Und.	O número é variável com pontos que representam risco	0	7 dias
	Área sem detecção localizada a uma	Und.	O número é variável com	0	14 dias



	distância superior a 30 km da área do foco		pontos que representam risco		
	Estrada	Und./cada 5 km	1	0	14 dias
	Locais de novas prospecções	Und.	O número de pontos instalados é variável	Variável com o nº de ponto de instalação	Inspeção 14 dias após a instalação, com repetição trimestral
Plano de Supressão da Mosca da Carambola com vistas à erradicação	Área foco - Área urbana, sítios rurais, áreas de produção	Und./ha área trabalhada	0,2	0,1	14 dias
	Área foco - Comunidade indígena	1/sítio	0,2	0,1	14 dias
	Área rural sítios	Und./ha área trabalhada	1	0	14 dias
	Área marginal	Und./ha área trabalhada	0,2	0,1	14 dias
	Área sem detecção localizada a uma distância superior a 30 km da área do foco	Und.	O número é variável com pontos que representam risco	0	14 dias
	Estrada	Und./cada 5 km	1	0	14 dias
	Locais de novas prospecções	Und.	Variável com o nº de ponto de instalação	Variável com o nº de ponto de instalação	Uma inspeção 14 dias após a instalação, com repetição trimestral
Zona Tampão	Área urbana	Und./100 ha	1	0	14 dias
	Unidade de Produção - UP,	Und./UP	1	1	14 dias



	inspeção realizada pelo Responsável Técnico - RT				
	Área rural	Und./100 ha	1	0	14 dias
Área sem ocorrência em UF com ocorrência da praga	Urbano	Und./100 ha	1	0	14 dias
	Unidade de Produção - UP, inspeção realizada pelo Responsável Técnico - RT	Und./UP	1	1	14 dias
	Área rural - Locais de risco e ao longo da rota de risco-estradas, rios, pontos estratégicos, divisas intermunicipais	Und.	Variável conforme identificação da necessidade	0	14 dias
Área Erradicada	Área foco - Área urbana, sítios rurais, áreas de produção	Und./ha área trabalhada	0,4	0,2	14 dias, podendo ser menor intervalo de acordo ao Plano de Trabalho
	Unidade de Produção - UP, inspeção realizada pelo Responsável Técnico - RT	Und./UP	1	1	14 dias, podendo ser menor intervalo de acordo ao Plano de Trabalho
	Área foco - Comunidade indígena	Und./ha área trabalhada	0,4	0,2	14 dias, podendo ser menor intervalo de acordo ao Plano de Trabalho
	Área rural - Locais de risco e ao longo	Und.	Variável conforme	0	14 dias, podendo ser



	da rota de risco-estradas, rios, pontos estratégicos, divisas intermunicipais		identificação da necessidade		menor intervalo de e acordo ao Plano de Trabalho
	Estrada	Und./cada 15 km	1	0	14 dias, podendo ser menor intervalo de acordo ao Plano de Trabalho
Área Protegida com Registro de Ocorrência	Área correspondente a uma área erradicada podendo ser urbana, sítios, rurais, áreas de produção	Und./ha área trabalhada	0,4	0,2	7 dias
	Área que corresponde à área erradicada em comunidade indígena	Und./ha área trabalhada	0,4	0,2	7 dias
	Área rural - Locais de risco e ao longo da rota de risco-estradas, rios, pontos estratégicos, divisas intermunicipais	Und.	Variável conforme identificação da necessidade	0	14 dias
	Estradas	A cada 15 km	1	0	14 dias
Área Protegida sem Registro de Ocorrência	Urbana, sítios rurais, áreas de produção	Und./100 ha	5	2	14 dias
	Comunidades indígenas	Und./100 ha	5	2	14 dias
	Área rural - Locais de risco e ao longo da rota de risco-estradas, rios, pontos estratégicos, divisas	Und.	Variável conforme identificação da necessidade	0	14 dia



	intermunicipais)				
--	------------------	--	--	--	--

ANEXO II

Procedimentos Técnicos Gerais a serem adotados nos levantamentos de detecção, delimitação e monitoramento da praga quarentenária presente *Bractocera carambolae*

Sistema de detecção	Serão utilizadas armadilhas do tipo Jackson, com atrativo sexual constituído de Metil Eugenol e Malathion e, armadilhas do tipo McPhail contendo atrativo do tipo alimentar à base de proteínas para moscas das frutas
Status da Armadilha	Instalada - Preferencialmente em hospedeiros primários e secundários da <i>Bactrocera carambolae</i> . Quando instalada na mesma área deve ficar em árvores diferentes. Deve ser instalada entre as folhagens e sempre em partes sombreadas
	Desativada - Pode ocorrer nas seguintes situações: quando for suplementar, por erradicação ou morte do hospedeiro, por dificuldade de acesso. A identificação da armadilha desativada não poderá ser utilizada em outra armadilha
	Reposta - Ocorre em casos de extravios ou quando danificadas. A identificação original e as coordenadas de localização geográfica deverão ser mantidas
Código de Identificação das armadilhas	<p>Composto por letras e números, sendo que as duas primeiras letras significam as iniciais do nome do município, as duas letras seguintes, o local de instalação, seguido da letra de identificação do tipo de armadilha - J para Jackson e M para McPhail, seguido de numeração sequencial. Ex: ALMDJ1</p> <p>Quando a armadilha for instalada na sede do município o local será identificado com a letra S - Ex: ALSJ10</p> <p>No caso de armadilhas suplementares, a numeração deve obedecer a identificação da armadilha onde foi constatado o foco seguida das letras de A a J. Ex: ALMDJ1A, ALMDJ1B</p>
Substituição da armadilha Jackson	Ocorre quando a armadilha estiver danificada, sem espaço para registro das datas de inspeção ou em más condições de conservação
Substituição da armadilha McPhail	Ocorre quando a armadilha estiver danificada, quando o lóbulo superior estiver opaco podendo favorecer o escape, ou em más condições de conservação



Troca da base adesiva	Deve ocorrer toda vez que a armadilha for inspecionada
Reposição do atrativo	Deve ocorrer toda vez que a armadilha for inspecionada
Substituição da isca da armadilha Jackson	Deve ocorrer quando o algodão não estiver absorvendo mais a solução ou ficar com aspecto amarronzado. No caso de sachê, a isca atrativa deverá ser substituída a cada inspeção das armadilhas
Anotação na base adesiva (armadilha)	Colocar a identificação da armadilha na base adesiva e a data de colocação ou substituição
Anotações em Planilha de Monitoramento	Deverão constar os registros referentes aos resultados dos monitoramentos, estado vegetativo dos hospedeiros e mudanças de <i>status</i> das armadilhas, atualização de localização e coordenadas geográficas

ANEXO III

Ações a serem realizadas em Planos Emergenciais de Ações Corretivas com vistas à erradicação da praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae* em território nacional (primeira detecção ou ressurgência).

Procedimento	Área do foco	Área do foco - Comunidade indígena	Área sem detecção localizada a uma distância até 30 km do foco	Área sem detecção localizada a uma distância superior a 30 km da área do foco	Áreas a serem realizadas prospecções
Levantamento/Frequência de inspeção	Levantamento de monitoramento com frequência de inspeção deverá obedecer ao plano de trabalho	Levantamento de monitoramento com frequência de inspeção deverá obedecer ao plano de trabalho	Levantamento de monitoramento com frequência de inspeção semanal	Levantamento de detecção com frequência de inspeção a cada 14 dias	Levantamento de detecção/delimitação com 1 inspeção 14 dias após a instalação, com repetição trimestral
Pulverização de isca tóxica/intervalo de aplicação	Em um prazo de até 48 horas, pulverizar todos os hospedeiros	Em um prazo de até 48 horas, pulverizar todos os hospedeiros	-	-	-



	num raio 300 m em torno do foco. Após delimitada a área de trabalho a pulverização deverá obedecer ao plano de trabalho	num raio 300 m em torno do foco. Após delimitada a área de trabalho a pulverização deverá obedecer ao plano de trabalho			
Técnica de Aniquilamento de Machos-TAM Intervalo de aplicação	Em um prazo de até 48 horas, lançar 200 blocos num raio 300 m em torno do foco. Após delimitada a área de trabalho a TAM deverá obedecer ao plano de trabalho	E um prazo de até 48 horas, lançar 200 blocos num raio 300 m em torno do foco. Após delimitada a área de trabalho a TAM deverá obedecer ao plano de trabalho	-	-	-
Amostragem de frutos	Deverá ser realizada nos sessenta dias que antecedem período de três ciclos de vida da praga sem detecção				
Eliminação de Frutos Hospedeiros/Frequência	Intensiva	Intensiva	Semanal	-	-

ANEXO IV

**Ações a serem realizadas em Planos de Erradicação da praga quarentenária presente
Bactrocera carambolae.**

Procedimento	Área do foco	Área do foco - Comunidade indígena	Área sem detecção localizada a uma distância até 30 km do foco	Área sem detecção localizada a uma distância superior a 30 km da área do	Áreas de novas prospecções



				foco	
Levantamento/ Frequência de inspeção	Levantamento de monitoramento com frequência de inspeção a cada 7 dias	Monitoramento com frequência de inspeção a cada 7 dias	Levantamento de detecção com frequência de inspeção a cada 7 dias	Levantamento de detecção com frequência de inspeção a cada 14 dias	Levantamento de detecção, delimitação com 1 inspeção 14 dias após a instalação, com repetição trimestral
Pulverização de isca tóxica , intervalo de aplicação	Deverá obedecer ao plano de trabalho	Deverá obedecer ao plano de trabalho	-	-	-
Técnica de Aniquilamento de Machos - TAM, Intervalo de aplicação	A TAM deverá obedecer ao plano de trabalho.	A TAM deverá obedecer ao plano de trabalho	-	-	-
Amostragem de frutos	Deverá ser realizada nos sessenta dias que antecedem período de três ciclos de vida da praga sem detecção				
Eliminação de Frutos Hospedeiros/Frequência	Intensiva	Intensiva	-	-	-

ANEXO V

Ações a serem realizadas em Planos de Contenção e Planos de Supressão Populacional da praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae*, com vistas à erradicação.

Procedimento	Área do foco	Área do foco-comunidade indígena	Área sem detecção localizada a uma distância superior a 30 km da área do foco	Áreas de novas prospecções



Levantamento/ Frequência de inspeção	Levantamento de monitoramento com frequência de inspeção a cada 14 dias	Levantamento de monitoramento com frequência de inspeção a cada 14 dias	Levantamento de deteção com frequência de inspeção a cada 14 dias	Levantamento de deteção/delimitação com frequência de inspeção 14 dias após a instalação, com repetição trimestral
Pulverização de isca tóxica /intervalo de aplicação	A pulverização deverá obedecer ao plano de trabalho	A pulverização deverá obedecer ao plano de trabalho	-	-
Técnica de Aniquilamento de Machos- TAM, intervalo de aplicação	Lançamento de blocos deverá obedecer ao plano de trabalho	Lançamento de blocos deverá obedecer ao plano de trabalho	-	-
Eliminação de Frutos Hospedeiros, Frequência	Intensiva	Intensiva	-	-

NEXO VI

Ações a serem realizadas em Áreas Erradicadas e Áreas Protegidas.

Procedimento	Área erradicada	Área protegida		
	Área pós-foco	Com registro de ocorrência	Comunidades Indígenas	Sem registro de ocorrência
Levantamento/Frequência de inspeção	Levantamento de deteção com frequência de inspeção a cada 14 dias podendo ser menor o intervalo de acordo ao plano de trabalho	Levantamento de deteção com inspeção a cada 7 dias	Levantamento de deteção com inspeção a cada 7 dias	Levantamento de deteção com inspeção a cada 14 dias
Pulverização de isca tóxica/intervalo de aplicação	-	Deverá obedecer ao plano de trabalho	-	-



Técnica de Aniquilamento de Machos-TAM/ intervalo de aplicação	-	Deverá obedecer ao plano de trabalho	-	Deverá obedecer ao plano de trabalho
Eliminação de Frutos Hospedeiros/Frequência	-	Coleta de frutos hospedeiros-intensiva	-	Coleta de frutos hospedeiros-intensiva

ANEXO VII

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA CIENTÍFICA E DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS RELATIVOS À PRAGA QUARENTENÁRIA PRESENTE BACTROCERA CARAMBOLAE.

I - Dados da Instituição Requerente

Nome da Instituição:		
Natureza Jurídica (privada/pública):	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	
Endereço:		
Município:	Unidade da Federação:	CEP:
Telefone:	Fax:	
E-mail:		
Nome do representante Legal		
Cargo/Função		
Cadastro de Pessoa Física:		
Documento de Identificação:	Órgão Emissor:	UF:
Endereço Comercial:		
Cidade:	Unidade da Federação:	CEP:
Telefones (s):	Fax:	
E-mail:		



II - Dados do Projeto de Pesquisa

Nome do Coordenador do Projeto de Pesquisa:		
Cargo/Função:		
Instituto / Departamento:	Cadastro de Pessoa Física (CPF):	
Documento de Identificação:	Órgão Emissor:	UF:
Endereço Comercial:		
Cidade: Unidade da Federação:		CEP:
Telefones (s):		Fax:
E-mail:		
Identificação da Equipe Responsável (se aplicável):		
Nível(is) do(a)s Aluno (a) (s) participantes da pesquisa: <input type="checkbox"/> Estágio <input type="checkbox"/> Iniciação Científica <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento <input type="checkbox"/> Especialização <input type="checkbox"/> Mestrado <input type="checkbox"/> Doutorado <input type="checkbox"/> Outros:		
Título do Projeto:		
Objetivos:		
Resultados e produtos esperados (ex: publicações; base de dados; cartilhas, etc.):		
Indicar a fonte de financiamento (anexar cópia dos documentos que formalizam o financiamento):		
Se aplicável, informar demais instituições de pesquisa participantes do projeto (especificar condições de participação e anexar cópia de documentos que formalizam tal participação):		
Identificações das instituições/unidades onde serão realizadas cada etapa do projeto, com discriminação das respectivas estruturas e responsabilidades:		



O referido projeto está inserido em um projeto mais amplo? () Não () Sim		
Qual o título do Projeto, quem é o seu coordenador?		

A instituição _____ declara verdadeira todas as declarações prestadas neste formulário.

Nestes termos solicita a referida autorização e, para tanto, anexa o termo de responsabilidade para a autorização de realização de pesquisa científica e divulgação de resultados relativos à pesquisa da praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae*, Anexo VIII.

_____, _____ de _____ de 20__.

(Cidade) (data)

Nome e Assinatura do Representante Nome e Assinatura do Coordenador do
Projeto Legal da Instituição Requerente

ANEXO VIII

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA CIENTÍFICA E DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS RELATIVOS À COM A PRAGA QUARENTENARIA PRESENTE BACTROCERA CARAMBOLAE

A _____ (nome da instituição de pesquisa),
CNPJ _____, em sede no
logradouro _____, no Estado de _____, por meio de
seu representante legalmente constituído, e o Sr.(a)
_____, coordenador (a) do projeto de pesquisa
_____ (nome do projeto), CPF

nº _____, RG _____, domiciliado no
logradouro _____, considerando o disposto na Instrução
Normativa MAPA nº 52, de 20 de novembro de 2007, assume a responsabilidade de atender as
determinações abaixo enumeradas, visando à realização de pesquisa científica e consequente
divulgação dos resultados conforme consta da solicitação de autorização para realização de
pesquisa científica e divulgação de resultados relativos a praga *Bactrocera carambolae*

- Zelar pela privacidade e pelo sigilo das informações que serão obtidas e utilizadas no
desenvolvimento da presente pesquisa;



- Utilizar os materiais e as informações obtidas no desenvolvimento deste trabalho apenas para fins de pesquisa e para atingir seu (s) objetivo (s);
- Zelar pelos materiais e dados obtidos ao final da pesquisa os quais serão arquivados sob responsabilidade do coordenador da pesquisa;
- Comunicar à Secretaria de Defesa Agropecuária da suspensão ou do encerramento da pesquisa, por meio de relatório apresentado anualmente ou na ocasião da interrupção da pesquisa;
- Suspender a pesquisa imediatamente ao perceber algum risco ou dano, previsto ou não no termo de consentimento livre e esclarecido, decorrente à mesma, a qualquer um dos sujeitos participantes.
- Realizar com base na autorização ora solicitada, levantamentos fitossanitários, estudos taxonômicos, biológicos e de controle apenas para a finalidade de PESQUISA CIENTÍFICA, sem potencial de causar impacto à fauna e flora local.
- Solicitar autorização da Secretaria de Defesa Agropecuária para publicação dos estudos, em eventos ou por meio de artigos científicos, enviando os resultados para análise prévia ao Departamento de Sanidade Vegetal.

Declaro ciência de que o descumprimento das condições estabelecidas neste Termo de Responsabilidade sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

_____, _____ de _____ de 20xx. (Cidade)

(data)

Nome e Assinatura do Representante Legal da Instituição Requerente	Nome e Assinatura do Coordenador do Projeto

ANEXO IX

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE CONTINGÊNCIA:

- I - Avaliação dos impactos da introdução da praga levando em consideração as interdependências que geram impactos diretos e indiretos;



- II - Identificação do problema e das metas pretendidas tais como: ações de contenção, supressão ou erradicação da praga;
- III - Identificação dos riscos e possíveis de introdução da praga na região;
- IV - Análise das vias de ingresso da praga e das áreas necessárias de fiscalização do trânsito;
- V - Definição das responsabilidades dos entes federais, estaduais e municipais;
- VI - Definição da metodologia de vigilância de pragas;
- VII - Definição da metodologia a ser implementada nas ações de prevenção da praga e ações a serem realizadas em Planos Emergenciais de Ações Corretivas com vistas à erradicação da praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola) (primeira detecção/ressurgência) em território nacional;
- VIII - Definição de um Plano de Ação de Educação Sanitária para a região; e
- IX - Definição das ações necessárias para operacionalização das medidas tais como capacitação de pessoal técnico, recursos humanos necessários, necessidade de produtos, recursos orçamentários.

DOU 26/05/2017, Seção 1, Página 8

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº02 DE 19/01/2018 - ESTABELECE A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE INTRODUÇÃO E DISPERSÃO DA PRAGA *BACTROCERA CARAMBOLAE* DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM OCORRÊNCIA DA PRAGA.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO,
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 28, de 20 de julho de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.053608/2017-63, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a Classificação de Risco de introdução e dispersão da praga *Bactrocera carambolae* das Unidades da Federação sem ocorrência da praga, conforme anexo.
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

Substituto

ANEXO

Classificação de Risco	Unidade da Federação
BAIXO	Mato Grosso do Sul, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Bahia, Alagoas, Sergipe, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.
MÉDIO	Acre, Piauí, Rondônia, Goiás e Distrito Federal
ALTO	Amazonas, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão



